

DIOGO OLIVEIRA

**A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na
execução pecuniária no CPC/2015**

Dissertação de Mestrado
Orientador: Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo – SP
2020**

DIOGO OLIVEIRA

**A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na
execução pecuniária no CPC/2015**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo - SP
2020**

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Oliveira, Diogo

A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015 ; Diogo Oliveira ; orientador Walter Piva Rodrigues -- São Paulo, 2020.

244 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Execução. 2. Obrigações pecuniárias. 3. Poderes do juiz. 4. Medidas coercitivas atípicas. I. Rodrigues, Walter Piva, orient. II. Título.

Nome: OLIVEIRA, Diogo.

Título: A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição _____

Julgamento _____

Prof. Dr. _____

Instituição _____

Julgamento _____

Prof. Dr. _____

Instituição _____

Julgamento _____

Dedico esse trabalho
a Lucas Oliveira (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente ao Prof. Walter Piva Rodrigues, pela valiosa orientação e contribuições para o meu desenvolvimento acadêmico. Levo o exemplo de um ser humano excepcional, sempre gentil e atencioso.

Aos Profs. José Carlos Baptista Puoli e Heitor Vitor Mendonça Sica, pelos ricos comentários apresentados na banca de qualificação e por todos os ensinamentos durante os créditos do mestrado.

Uma lembrança ao Prof. Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo, com minha sincera gratidão por todo o apoio e incentivo para o meu ingresso na academia.

Aos meus pais, Dalva e Leandro, por tudo. Jamais poderei agradecer com palavras pelo apoio em todos os momentos.

À Carolina, meu grande amor, pelo carinho diário e uma vida de parceria, por tudo o que já vivemos e ainda iremos viver.

Aos meus irmãos, Bárbara, Mateus, Vitória e Bruno, pela cumplicidade e pelas alegrias compartilhadas.

Não poderia deixar de mencionar os amigos de Jaboticabal, pelas memórias de infância e pelas grandes histórias.

Aos amigos da PUC-SP, FGV e das Arcadas, companheiros de ontem e hoje, por sempre estarem presentes e pelos divertidos momentos.

Deixo também um agradecimento aos colegas do Mattos Filho, do Cescon Barriou e do TozziniFreire Advogados, pelo agradável convívio ao longo dos anos e por tudo o que me ensinaram.

RESUMO

OLIVEIRA, Diogo. **A extensão dos poderes de efetivação e a técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015**. 2020. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

O presente trabalho analisou o emprego das medidas coercitivas atípicas na tutela das obrigações pecuniárias, expressamente previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015. Como ponto de partida, foram apresentadas as premissas básicas da teoria geral da execução necessárias à compreensão do tema dos poderes de efetivação na tutela executiva, o conceito de tipicidade e atipicidade dos meios de execução e a mudança de paradigma que autorizou o emprego dos meios coercitivos na execução de obrigações pecuniárias. Após, com a realização de pesquisa de jurisprudência, de forma qualitativa em relação ao Superior Tribunal de Justiça e de forma quantitativa em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi obtido diagnóstico que permitiu aferir os elementos de legitimação e os elementos de limitação do emprego da técnica coercitiva na execução pecuniária. A partir da análise desses dados, foi realizada investigação sobre os parâmetros de ordem constitucional, infraconstitucional encontrados da legislação processual e outros extraídos do ordenamento jurídico brasileiro e que influenciam o tratamento a ser dado em relação ao emprego das medidas coercitivas atípicas. Por fim, com a sistematização de tudo o quanto foi estudado, o trabalho apresentou um guia prático a ser observado na aplicação das medidas coercitivas atípicas.

Palavras-chave: Execução. Obrigações pecuniárias. Poderes do juiz. Medidas coercitivas atípicas.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Diogo. The extent of enforcement powers and the coercive technique in money judgements pursuant to Brazilian Civil Procedure Code of 2015. 2020. 244 p. Dissertation (Masters of Law) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

This dissertation analyzed usage of atypical coercive measures in the enforcement of money judgments, which have been expressly established by section 139, item IV, of the Brazilian Civil Procedure Code. Firstly, we have presented the basic premises needed to comprehend judicial powers, the concept of typical and atypical enforcement acts and the paradigm shift that allowed for usage of coercive measures in money judgment. Following, by means of a qualitative survey of Superior Tribunal of Justice case law and by means of a quantitative survey of São Paulo State Court of Appeals case law, we have obtained a diagnosis that allowed us to access which elements entitle and which elements limit usage of the coercive technique in money judgments. Using analysis of this data as a starting point, we have investigated parameters deriving from the Brazilian Federal Constitution, from the civil procedure legislation and others present in the Brazilian legal system that can influence usage of atypical coercive measures. Ultimately, with the systematic organization of all the studied themes, we have proposed a practical guide to be followed in the usage of atypical coercive measures.

Keywords: Enforcement. Money judgement. Judicial powers. Atypical coercive measures.

LISTA DE ABREVIATURAS

CPC/1939 – Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n.º 1608/1939)

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869/1973)

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1. DELINEAMENTOS SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E OS PODERES DE EFETIVAÇÃO	25
1.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O OBJETO DO ESTUDO CONTEXTUALIZADO PELA TEORIA GERAL DA EXECUÇÃO.....	25
1.2. A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE E OS PODERES DO JUIZ.....	28
1.3. TIPICIDADE E ATIPICIDADE DOS MEIOS DE EXECUÇÃO NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE	35
1.4. A MUDANÇA DO PARADIGMA DA EXECUÇÃO INDIRETA – DO CPC/1939 AO CPC/2015.....	43
2. A JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO EMPREGO DA TÉCNICA COERCITIVA NA EXECUÇÃO PECUNIÁRIA.....	55
2.1. A APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC/2015, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	56
2.1.1. METODOLOGIA DE ANÁLISE DE JULGADOS	56
2.1.2. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS.....	59
2.1.2.1. <i>Habeas corpus n.º 411.519 - SP</i>	59
2.1.2.2. <i>Agravo interno no agravo em recurso especial n.º 1.233.016 - SP</i>	61
2.1.2.3. <i>Recurso em habeas corpus n.º 97.876 - SP</i>	62
2.1.2.4. <i>Habeas corpus n.º 422.699 - SP</i>	70
2.1.2.5. <i>Recurso em habeas corpus n.º 99.606 - SP</i>	71
2.1.2.6. <i>Recurso especial n.º 1.782.418 - RJ</i>	76
2.1.2.7. <i>Recurso especial n.º 1.788.950 - MT</i>	80
2.1.2.8. <i>Agravo interno no recurso especial n.º 1.785.726 - DF</i>	81
2.1.3. ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS – PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO DO ESTADO DA ARTE	82
2.2. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	84
2.2.1. A PESQUISA DE GAJARDONI E PEREIRA – JANEIRO A JUNHO DO ANO DE 2017	84
2.2.2. A PESQUISA DE MEDEIROS NETO E REINAS – JUNHO A AGOSTO DO ANO DE 2018	86
2.2.3. ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA DE GAJARDONI E PEREIRA E MEDEIROS NETO E REINAS – JUNHO A AGOSTO DO ANO DE 2019	89
2.2.3.1. <i>Metodologia de análise de julgados</i>	89
2.2.3.2. <i>Apresentação dos resultados</i>	91
2.2.3.3. <i>Análise dos casos em que houve deferimento da medida executiva atípica pleiteada</i>	97

2.3. O DIAGNÓSTICO OFERECIDO PELO LEVANTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	104
3. PARÂMETROS PARA EXERCÍCIO DOS PODERES DE EFETIVAÇÃO NA EXECUÇÃO PECUNIÁRIA.....	107
3.1. O PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL E AS GARANTIAS PROCESSUAIS DO CIDADÃO EM JUÍZO – PONDERAÇÕES SOBRE O EMPREGO DA TÉCNICA COERCITIVA.....	107
3.2. PARÂMETROS DE ORDEM CONSTITUCIONAL	117
3.2.1. ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	118
3.2.2. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE	126
3.2.3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	135
3.2.3.1. <i>Direito à liberdade individual</i>	148
3.2.3.2. <i>Direito de ir e vir</i>	153
3.2.4. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	158
3.2.5. DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	162
3.3. PARÂMETROS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL	164
3.3.1. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR	164
3.3.2. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE (REALIDADE)	167
3.3.3. PRINCÍPIO DA UTILIDADE	171
3.4. DEMAIS PARÂMETROS EXTRAÍDOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	175
3.4.1. A SUPERAÇÃO DO DOGMA DA INTERFERÊNCIA NA VONTADE ...	175
3.4.2. VEDAÇÃO AO CARÁTER SANCIONATÓRIO	178
3.4.3. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS – SUBSIDIARIEDADE DOS MEIOS ATÍPICOS.....	185
3.4.4. O REQUERIMENTO EXECUTIVO E O ATO DE OFÍCIO.....	193
3.4.5. DA NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE A MEDIDA A SER APLICADA E O DIREITO MATERIAL PERSEGUIDO	196
3.4.6. LIMITES TEMPORAIS	198
3.5. COMENTÁRIOS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC/2015	200
CONCLUSÕES.....	205
REFERÊNCIAS	213
APÊNDICE	230

INTRODUÇÃO

O objeto do estudo ora proposto é a análise da utilização de medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais não previstas expressamente em lei para compelir devedores ao cumprimento de ordens judiciais que tenham por objeto prestação de natureza pecuniária.

Em termos técnicos, é um estudo que tem por base verificar a extensão e os limites dos poderes de efetivação do juiz no emprego da técnica coercitiva atípica, de execução indireta, na tutela executiva de natureza pecuniária.

Para o alcance das finalidades propostas, optou-se por limitar o escopo do trabalho às ações que têm por objeto prestação pecuniária de natureza, por assim dizer, puramente civil, como, por exemplo, as ações que visam à satisfação do título executivo judicial ou do título executivo extrajudicial, todas, primordialmente, decorrentes de relações de direito privado.

Assim, o presente estudo tem enfoque nos procedimentos de cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, também na ação monitória, e na execução por quantia certa de título executivo judicial ou extrajudicial, ou seja, aqueles relacionados nos artigos 515 e 784 do CPC/2015. Com isso, os poderes de efetivação que são objeto da presente análise poderão ser verificados, na prática jurídica, por exemplo, na execução de cheque, duplicata, cédula de crédito bancário, na execução de título executivo judicial, como a sentença arbitral, no cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de indenização por infração contratual, ao pagamento na cobrança de um mútuo, e diversos outros.

Não serão foco desse trabalho, em razão da existência de regramentos específicos para essas hipóteses, modalidades de execução tais como a decorrente de reclamação trabalhista, do crédito de natureza alimentar em geral, a execução fiscal, a execução movida contra a administração pública ou que visem à satisfação de créditos de natureza administrativa. Ou seja, todos aqueles que fogem ao tratamento das relações privadas ou que possuem regramento específico decorrente de tutela diferenciada pelo Estado.

A partir do confronto entre a necessidade de um processo justo e eficaz e que, ao mesmo tempo, assegure proteção dos direitos e garantias fundamentais, com respeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, serão verificados a extensão e os limites dos poderes de efetivação do juiz no emprego da técnica

coercitiva na tutela executiva de natureza pecuniária no CPC/2015, com o que se pretende chegar, ao final, a uma sistematização que permita estabelecer as balizas para a utilização prática dessas medidas.

De modo geral, o emprego das técnicas coercitivas resta previsto no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, que, ao tratar dos poderes, deveres e da responsabilidade do juiz, estabeleceu como uma de suas atribuições “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”¹.

A preocupação desse trabalho decorre da constatação de que a lei ordinária não estabeleceu nenhuma forma de ressalva ao disciplinar esse tema, cabendo então ao intérprete buscar os seus limites e restrições — e até questionar a sua constitucionalidade.

Adicionalmente, no contexto da pesquisa conduzida para a elaboração do presente trabalho, verificou-se que os tribunais brasileiros se mostram altamente reticentes quanto à aplicação das medidas coercitivas, apesar de tímida evolução observada em tempos mais recentes, principalmente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, até para evitar que a inovação legislativa se torne letra morta, esse trabalho de investigação se propõe a sistematizar as conclusões alcançadas e sugerir um guia prático de como as medidas coercitivas atípicas podem ser aplicadas.

Serão conceitos fundamentais para o desenvolvimento desse trabalho a instrumentalidade do processo e a garantia constitucional de acesso à justiça, os quais, respectivamente, tratam da ideia de um processo a serviço da realização do direito material e de pacificação social². Além disso, há de se levar em conta o dever do Estado de solucionar os conflitos de maneira rápida e efetiva, mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto³.

A onda reformista na legislação processual brasileira, iniciada na década de 1990 e que culminou na elaboração do CPC/2015, teve como elemento norteador

¹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

² CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 46.

³ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 41.

a busca pela efetividade do processo. Isto é, assegurar a realização do direito material por meio do processo civil.

A apresentação do anteprojeto do novo código de processo civil, ao detalhar as suas inspirações, informa que se buscou criar diploma apto a “atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação”⁴.

A fim de concretizar esse ideal de efetividade, ao juiz cabe ser figura viva no processo, pois, conforme Santos, consideramos que “na verdade, ao juiz inerte, ao juiz passivo, de outros tempos, se substituiu o juiz ativo, [...], um juiz que é sujeito predominante da relação processual e como tal desenvolve atividades amplas e variadas”⁵. Contudo, como disse Dinamarco, “se de um lado no Estado moderno não mais se tolera o juiz passivo e espectador, de outro, sua participação ativa encontra limites ditados pelo mesmo sistema de legalidade”⁶.

Isso quer dizer que devem existir limites à atuação do juiz. Nesse ponto, e porque é esse o objeto de análise desse trabalho, partindo da premissa de que o emprego das medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais para assegurar o cumprimento de ordens judiciais que tenham por objeto prestação de natureza pecuniária é admissível, porque expressamente previsto pelo legislador no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, se buscará justamente analisar os limites impostos pelo ordenamento jurídico para a sua aplicação.

Para tanto, visto que as medidas de coerção, em sua maioria, se valem da restrição de direitos para compelir determinado indivíduo a dar cumprimento às decisões judiciais que lhe são direcionadas, será necessário analisar o alcance da técnica de execução indireta bem como o papel do juiz na relação processual executiva, passando-se pela noção moderna do processo cooperativo e constitucional, razão pela qual também será necessário investigar se o emprego das medidas coercitivas não importariam em violação à Constituição Federal,

⁴ COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 02 out. 2019. p. 06.

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 326.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 244.

especialmente no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, à dignidade humana e às garantias individuais.

Aprofundando a análise dos poderes de efetivação, se buscará dar conceito e critérios de aplicação aos comandos colocados à disposição do juiz para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. E, por meio do estudo das regras constitucionais e infraconstitucionais de proteção aos direitos fundamentais, será verificada eventual necessidade de limitação dos poderes de efetivação do juiz no que se refere às medidas coercitivas colocadas à sua disposição.

A hermenêutica jurídica será empregada para verificar se a tais comandos judiciais, analisados adequadamente de acordo com o espírito da lei e de forma sistemática, é dada interpretação que assegure a sua legalidade e possibilidade de aplicação prática como forma de aumentar a efetividade do processo de execução.

A análise do tema objeto dessa proposta de estudo é necessária por diversos motivos. A regra genérica de ampliação dos poderes do juiz na prestação da tutela executiva, sem qualquer limitação aparente, pode criar situações de injustiça e de ofensa aos direitos individuais, afastando o processo da sua finalidade de realização do direito material e de pacificação social.

A problemática é recente e está incluída no fértil campo de estudos que surgiu com o CPC/2015, razão pela qual aqui, modestamente, se pretende somar força ao corpo de estudiosos expressando opinião sobre o tema, na esperança de vê-lo adequadamente aplicado pelos tribunais brasileiros.

Ademais, é de se reconhecer que a efetividade do processo certamente é elemento importante para o ordenamento jurídico brasileiro, contudo, tal ideal não se deve buscar a qualquer custo, em ofensa aos direitos fundamentais. Assim sendo, é necessário investigar os limites dos poderes de efetivação a fim de mantê-los em linha com a Constituição Federal e com o sistema processual.

No ponto central dessa discussão se pode verificar a preocupação com o direito de satisfação do crédito, agravada, pelo que se pode depreender das próprias matérias acima referenciadas, por um sentimento coletivo de insatisfação, de um certo fracasso do poder judiciário em dar eficácia ao cumprimento das obrigações de pagar quantia certa. É comum no cotidiano jurídico brasileiro a figura do devedor contumaz, que deve e não paga não porque não pode, mas porque não quer, tendo se profissionalizado em ocultar o seu patrimônio e se esquivar dos seus credores.

De outro lado, também são justificadas as preocupações daqueles que veem com cautela a ampliação dos poderes do juiz, que possibilitariam a aplicação de toda sorte de medidas coercitivas para a satisfação de direitos meramente patrimoniais, o que, como entendem, poderia ofender a direitos, como o de ir e vir e colocar o devedor em situação não condizente com a dignidade humana.

A corroborar a relevância do tema, vê-se que é farta a produção intelectual sobre esse assunto, tendo sido publicados diversos artigos científicos, artigos de opinião e livros desde a promulgação do CPC/2015. Porém, por ser assunto novo, faltam estudos de fôlego, com o aprofundamento que as particularidades do problema exigem, sobre justamente qual seria a extensão dos poderes de efetivação e da técnica coercitiva na execução pecuniária.

Não apenas a farta produção acadêmica sobre o assunto é um indicativo da relevância do tema. Ao oferecer sua contribuição à interpretação do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, Talamini destaca a grande diversidade de entendimentos encontrados na literatura a respeito da sua aplicação na tutela executiva referente às obrigações pecuniárias. Segundo o autor, na doutrina, existem os que negam peremptoriamente a incidência de medidas atípicas; os que, ainda que sem estabelecer uma negativa absoluta, rejeitam haver elementos que autorizem atribuir ao artigo 139, inciso IV, um papel que possa interferir significativamente sobre o procedimento tipificado; outros que defendem a incidência do artigo 139, inciso IV, de forma limitada, destinando-a a casos em que haja indícios de ocultação ou blindagem patrimonial, obstrução da justiça pelo devedor ou violação a deveres processuais de colaboração com o juízo executivo; ou afirmam um caráter excepcional ou subsidiário; há também os que rejeitam a aplicação contra o Poder Público; e, por fim, há aqueles que estabelecem ressalvas gerais de respeito à proporcionalidade e de correlação entre a medida executiva atípica e a decisão que se deve cumprir⁷. Vale dizer que o próprio Talamini propõe interpretação diversa dessas, afirmando que o poder geral para medidas atípicas teria cabimento apenas

⁷ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 46-47.

diante de ordem do juiz, assim entendido como o pronunciamento com conteúdo mandamental⁸.

A preocupação em sistematizar a atuação dos poderes de efetivação, inclusive, mostra-se como uma inquietação a nível global, pois, conforme Greco, em todos os ordenamentos que autorizaram o emprego da técnica coercitiva indireta, surgiram preocupações com os limites dessas medidas na invasão às esferas de liberdade pessoal e patrimonial do devedor⁹.

Assim, entendemos que, com a presente contribuição à comunidade acadêmica, poderemos cooperar com a delimitação das balizas para aplicação das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, protegendo os direitos fundamentais do devedor e, ao mesmo tempo, assegurando a efetividade da tutela executiva.

O presente trabalho será desenvolvido a partir do método indutivo, com a conceituação e delimitação das premissas menores que se entende sejam pertinentes para a compreensão do todo para, ao final, se extrair da presente compilação os elementos necessários para a apresentação de resposta aos problemas de pesquisa ora apresentados.

A percepção das premissas menores se pretende alcançar por meio da revisão da literatura produzida sobre o tema e análise da jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Como a questão posta em análise é recente na doutrina brasileira, com o objetivo de se assegurar a plena compreensão do objeto de estudo, serão empregados os métodos de procedimento comparativo e sistêmico. Isso porque, ainda que o tratamento dispensado aos poderes de efetivação na execução da obrigação pecuniária seja particular ao CPC/2015, o fenômeno encontra semelhanças com o tratamento dado aos poderes de efetivação de um modo geral, na legislação atual e em diplomas do passado.

Isso posto, a presente pesquisa se apresenta em um trabalho composto por três capítulos.

⁸ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 56.

⁹ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 112.

O primeiro capítulo buscará estabelecer premissas básicas para a compreensão do tema dos poderes de efetivação na tutela executiva. Para tanto, serão abordados conceitos da teoria geral da execução, com análise dos fundamentos do processo de execução, dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais e sua autoridade para embasar a atividade jurisdicional e a decisão executiva no processo de execução. No mais, esse capítulo introduzirá a temática dos poderes de efetivação na execução, tecendo breves comentários sobre a tipicidade e atipicidade dos meios executivos, e, por fim, sobre a mudança de paradigma verificada na transição do CPC/1973 para o CPC/2015 a respeito da execução indireta nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O segundo capítulo apresenta pesquisa qualitativa quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e quantitativa quanto à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o que se pretende obter diagnóstico das causas que permitem ou vedam a aplicação da técnica coercitiva, bem como importantes parâmetros e requisitos já depurados pela experiência judicial.

Na sequência, estabelecidas as premissas básicas para a compreensão dos poderes de efetivação na tutela executiva e de posse do diagnóstico oferecido pelo levantamento jurisprudencial, o terceiro capítulo discorrerá sobre parâmetros sistêmicos que devem nortear o emprego dos poderes de efetivação e da técnica coercitiva de execução indireta. Busca-se também apresentar uma proposta de solução para a colisão de princípios e o conflito de regras na tutela executiva e, assim, apresentar as diretrizes fundamentais à definição da extensão e limites dos poderes de efetivação e da técnica coercitiva na tutela executiva, de modo a evidenciar o regime jurídico aplicado ao tema e sistematizar todos os conceitos fundamentais à proposta dessa pesquisa.

A metodologia específica a ser empregada nos três primeiros capítulos será baseada no método crítico-descritivo, para, essencialmente, se estabelecer as premissas necessárias à compreensão da extensão dos poderes de efetivação.

A conclusão buscará sistematizar o exercício da técnica coercitiva na execução pecuniária no CPC/2015, apresentando critérios práticos, requisitos e o procedimento a serem observados pelo juiz.

O método específico a ser utilizado no desenvolvimento do quinto e último capítulo é o crítico-prescritivo, de modo a traduzir para o plano prático as conclusões teóricas dessa pesquisa ou já consolidadas na doutrina.

Essa análise será feita de forma sistemática, considerando o regramento constitucional e infraconstitucional, para, com isso, estabelecer as balizas para aplicação da técnica coercitiva na execução pecuniária.

Em razão da mudança de paradigma sobre os poderes de efetivação no que se refere à execução da obrigação pecuniária no CPC/2015, se entendeu por desnecessário o aprofundamento meramente fático sobre o desenvolvimento histórico do tema no direito brasileiro, o que não significa dizer, contudo, que digressões necessárias à compreensão da mudança de paradigma não poderão ser empregadas. Do contrário, ao longo do presente trabalho, sempre que se fizer necessário, serão analisadas as mudanças pontuais na lei e na interpretação a ela conferida nos períodos pertinentes.

No mais, dadas as particularidades do ordenamento brasileiro quanto ao tratamento da ação de execução, em qualquer modalidade que seja, não nos parece justificável, em razão dos limites propostos para esse trabalho, o cotejo com o tratamento dado à temática em ordenamentos estrangeiros, notadamente porque tal levantamento já foi realizado, com distinta competência, por outros pesquisadores, em trabalhos de relevo que têm o mesmo tema central que a presente análise¹⁰.

Feitas essas considerações, as questões de caráter geral que se pretende responder com essa pesquisa são as seguintes: (i) Quais são os critérios a serem observados pelo juiz na utilização da técnica coercitiva na execução pecuniária considerando as disposições do CPC/2015? e (ii) como sopesar e dar aplicabilidade prática à técnica coercitiva na execução pecuniária verificada a colisão entre a busca pela efetividade e realização do direito material por meio da tutela executiva e os direitos fundamentais, princípios constitucionais, infraconstitucionais e demais elementos existentes no ordenamento brasileiro que limitam a atuação do juiz e conferem proteção ao devedor?

¹⁰ Ver GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998; OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. E, também, BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019.

1. DELINEAMENTOS SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E OS PODERES DE EFETIVAÇÃO

1.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O OBJETO DO ESTUDO CONTEXTUALIZADO PELA TEORIA GERAL DA EXECUÇÃO

Essa introdução conceitual busca apresentar alguns elementos da teoria geral da execução necessários à plena compreensão do objeto do nosso estudo, com enfoque nos elementos de legitimação do Estado para os atos de execução, sem perder de vista que o presente trabalho tem o objetivo específico de analisar o emprego da técnica coercitiva atípica para compelir o devedor à satisfação de uma obrigação de natureza pecuniária.

Não nos parece ser o caso, por se tratarem de temas já suficientemente exauridos por estudiosos altamente capacitados para tanto, de esmiuçar a natureza jurídica da tutela executiva e a classificação de suas ações, os requisitos para a execução, a diferença entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, e as consequentes distinções procedimentais que daí derivam, os efeitos do inadimplemento nas obrigações exequíveis, o tratamento dado à execução definitiva em contraponto ao dado à provisória, as regras de competência, legitimidade e muitas outras vicissitudes procedimentais que concernem ao grande campo de estudo do processo de execução.

Com base nessa premissa, sabe-se que a função jurisdicional pode ser definida como aquela por meio da qual determinados órgãos, quais sejam, aqueles que, na organização do Estado, são investidos de jurisdição, resolvem as crises particulares e colocam fim aos conflitos, mantendo a paz social. Segundo a doutrina, a jurisdição pode ser exercida de três formas distintas: para a consecução da certeza, conhecimento ou declaração do direito, para segurança ou acautelamento do direito em risco de perecimento e para a efetivação ou execução do direito reconhecido¹¹.

De largada, aproveita-se para pontuar que o Brasil, historicamente e por opção legislativa, optou por concentrar os atos de execução nas mãos do juiz, ao

¹¹ DIDIER JR., Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 118, p. 9-28, nov./dez. 2004. Disponível em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lb70786f0f25511d fab6f0100000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lb70786f0f25511d fab6f010000000000)>. Acesso em: 25 jun. 2019.

contrário de outros países que o submetem a um auxiliar judiciário, ficando o juiz encarregado apenas de decidir questões pontuais¹²⁻¹³.

Em princípio, nesse processo de execução, o Estado atua como substituto, promovendo atividade que competia ao devedor, qual seja, a satisfação da prestação a que tem direito o credor¹⁴. E, na lição de Dinamarco, é justamente a missão pacificadora e esse caráter substitutivo que permitem concluir que a execução “se insere plenamente no âmbito das atividades jurisdicionais”¹⁵.

Daí porque, na função executiva, se verifica o emprego das “operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade de modo que se realize a coincidência entre as regras e os fatos”¹⁶. Com efeito, com base em autorizada doutrina, a execução é uma atividade transformativa, de modificação da realidade, para entrega do que é devido ao credor¹⁷. Nos dizeres de Puoli, “a execução procura garantir a realização de atos estatais que têm por objetivo substituir a vontade do devedor na satisfação do direito do credor”¹⁸.

Por isso que também na execução se observa importante finalidade de acesso à Justiça, assim entendida a realização do direito material, no caso, diante da resistência do devedor.

Encontra-se na obra de Dinamarco a postulação de que o processo de execução coloca o devedor em uma situação de “sujeição”, com o que passará a suportar os atos que o juiz determinar, diante, do contrário, da caracterização da

¹² GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 94, p. 34-66, abr./jun. 1999. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=l9a34c3b0f25711dfab6f010000000000>>. Acesso em: 25 jan. 2019. n.p.

¹³ Vale o destaque, no entanto, para a existência de movimento tendente à desjudicialização da execução no Brasil, o que se verifica pela existência dos projetos de Lei n.º 4257 de 2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que trata da opção pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos e taxas (Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>>. Acesso em: 28 nov. 2019), e do projeto de Lei n.º 6204 de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que trata da desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial (Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em: 28 nov. 2019).

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24ª ed. São Paulo: Leud, 2007. p. 56.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 190-191.

¹⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 43.

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 14.

¹⁸ PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 08.

prática de ato atentatório à dignidade da justiça ou do crime de desobediência, caso resista à execução injustificadamente, o que constituiria, no entender do autor, projeção da “regra política da inevitabilidade do exercício do poder”. Vale dizer, o Estado impõe-se imperativamente sobre o executado e não depende da sua vontade ou cooperação para a prática dos atos de poder¹⁹.

Segundo a literatura processual, a atividade executiva reserva uma espécie de sanção. Esse entendimento está alinhado à clássica doutrina de Liebman, para quem a execução forçada nada mais é do que “a atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção”²⁰. Isso porque, segundo Liebman, sabendo-se que nem sempre os homens cumprem suas obrigações e obedecem aos imperativos legais, é que se faz necessária a existência, dentro do próprio ordenamento jurídico, de aparelhamento destinado a obter coativamente a obediência a seus preceitos²¹.

Essa consistiria, de acordo com sua concepção, a razão de ser das sanções, que seriam, justamente, “as medidas, cuja imposição é estabelecida pelas leis como consequência da inobservância dos imperativos jurídicos”²². Nas palavras de Guerra, isso significaria a entrega de “um resultado prático idêntico, ou o mais equivalente possível, ao que lhe adviria do cumprimento espontâneo dessa mesma obrigação, pelo respectivo devedor²³, o que encerra, nas palavras de Barbosa Moreira, o denominado “postulado da máxima coincidência possível”²⁴.

Vale apontar, ainda, que o exercício da tutela executiva exige a satisfação de um pressuposto específico e indispensável, qual seja, a existência do título executivo, o qual somente possuirá essa natureza e será apto a iniciar o processo de execução com a tipificação pelo legislador²⁵.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 238-239.

²⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 4.

²¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 2.

²² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 2.

²³ GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 300.

²⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: quarta série**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 215.

²⁵ GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 302.

Não satisfeita determinada obrigação pecuniária, reconhecida em título executivo judicial ou lastreada em título executivo extrajudicial, fica o credor autorizado a acionar o Estado para fazer valer a sanção executiva, com a prática dos atos de execução necessários à satisfação do crédito inadimplido e perseguido no processo judicial a ser instaurado.

Isso significa dizer, nas palavras de Miranda, que “o exequente, valendo-se desse título executivo judicial ou extrajudicial, pode valer-se dos meios coativos jurisdicionais para exigir que o devedor satisfaça coativamente a obrigação contida no título”²⁶, o que é válido para qualquer modalidade de execução, tenha ela como objeto a obrigação de fazer, de não fazer, de entrega de coisa ou a execução da obrigação de pagar quantia²⁷.

Prossigamos então, à análise específica quanto à execução da obrigação de pagar quantia.

1.2. A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE E OS PODERES DO JUIZ

A ideia de quantia certa remete à obrigação pecuniária que, nas palavras de Assis, “consiste na prestação de moeda, um algarismo cuja função instrumental é a medida de valores: o padrão monetário permite comparar, no tempo e no espaço, o valor corrente dos bens da vida”²⁸.

Por sua vez, a execução, enquanto processo, “compreende as diversas vias processuais postas à disposição das partes para a realização da sanção e das

²⁶ MIRANDA, Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 307.

²⁷ No entanto, conforme Sica, é digno de nota que não se pode dizer que há consenso na doutrina quanto à conceituação do que seria a atividade executiva. Segundo o autor: “[...] Em progressão crescente de amplitude: (a) há quem entenda que ela seria exclusivamente a atividade destinada à expropriação de bens para satisfação de obrigação pecuniária; (b) quem repute limitada às atividades de sub-rogação destinadas a obter transferência de patrimônio, seja para satisfação de obrigação de pagar dinheiro ou entregar coisa; (c) quem considere nela compreendidas todas as atividades sub-rogatórias para cumprimento de qualquer obrigação; e, finalmente, (d) quem defenda a solução mais ampliativa de todas, de modo que o conceito abarque também as atividades coercitivas. Acolhemos a formulação mais ampliativa, por razões que ficarão mais claras ao longo da exposição, valendo destacar, por ora, apenas, a necessária coordenação entre coerção e sub-rogação, sobretudo num cenário de atipicidade dos meios executivos para todas as modalidades de execução (art. 139, IV, do CPC de 2015) (SICA, Heitor Vítor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 32-33).

²⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 [livro eletrônico]. p. 616.

medidas executivas”²⁹, sendo a execução por quantia certa uma das diversas espécies de execução³⁰.

Os atributos dessa modalidade executiva, isso é, a quantia certa e o devedor solvente, remetem, a primeira, a uma ideia de certeza, enquanto equivalente de liquidez, sendo “‘certa’ para os efeitos da lei, assim, a quantia líquida ou determinável, ou seja, identificada através de um algarismo de aceitação geral na ordem econômica”³¹ e a segunda quanto a um estado de fato do devedor, isso é, nos termos do artigo 955 do Código Civil, se suas dívidas não excederem à importância dos seus bens. No entanto, registra-se que esse segundo atributo, da solvência do devedor, também diz respeito ao procedimento adotado pelo credor. Assim, se o credor optar pela execução singular e o devedor não iniciar o concurso por vontade própria — mediante o procedimento de insolvência civil, para os devedores pessoas físicas, ou de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação, para os devedores pessoas jurídicas —, a execução então instaurada tratará o devedor como se solvente fosse, independentemente da sua real situação patrimonial³².

Pontua-se, ainda, que, na lição de Reis, pouco importa a origem da responsabilidade do devedor, sendo a execução por quantia certa aplicável a “todos os casos em que a obrigação do devedor se traduz no pagamento de uma quantia ou de uma soma de dinheiro”³³, ressalvada a existência de tratamento específico para a dívida fazendária, de caráter alimentar, tributária, entre outras.

Assim, a execução por quantia certa será o processo judicial por meio do qual se realizará a sanção para, com o emprego das medidas executivas, satisfazer uma obrigação expressa em um padrão monetário.

²⁹ AMENDOEIRA JR., Sidnei. Execução, efetivação e cumprimento. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2007. v. 2. p. 445.

³⁰ Que pode ser subdividida em execução por quantia certa contra devedor solvente, insolvente, a Fazenda Pública e o devedor de prestação alimentícia. Para as finalidades do presente trabalho, convencionou-se analisar apenas a execução por quantia certa contra devedor solvente (ou o cumprimento de sentença nas mesmas condições), haja vista ser a modalidade mais comum na esfera cível e porque os outros procedimentos, também incluídos os de outros ramos do direito, como o tributário e trabalhista, possuem particularidades que nos distanciam do estudo do emprego da técnica coercitiva, tal como proposto.

³¹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 [livro eletrônico]. p. 617.

³² ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 [livro eletrônico]. p. 617.

³³ REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 1. p. 42.

As medidas executivas, por sua vez, são de duas ordens, as medidas sub-rogatórias, com as quais se faz a constrição e expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, na chamada execução direta e as medidas coercitivas, impostas como instrumento de pressão para levar o executado ao cumprimento da ordem, hipótese na qual se tem a chamada execução indireta³⁴.

Da mesma forma, aponta Theodoro Jr. que o Estado se serve de duas formas de sanção para manter a ordem jurídica no processo de execução, sendo elas, como vimos, as medidas de sub-rogação e as medidas de coerção. Para Theodoro Jr., os meios de sub-rogação são substitutivos, no qual o Estado se coloca no lugar do devedor e até contra sua vontade para proporcionar ao credor o mesmo benefício equivalente ao do cumprimento espontâneo da obrigação ao passo que os meios de coação são instrumentos intimidativos, de força indireta, que visam assegurar a observância das regras de direito³⁵.

Na execução por quantia certa, a sub-rogação se traduzirá em expropriação, que consiste em adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Por sua vez, as medidas de coação, que são o objeto específico desse trabalho, se realizam, na atual redação do CPC/2015, na forma de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais³⁶.

Essas, lembre-se, são medidas de caráter intimidativo e de força indireta, que visam compelir a observância das regras de direito³⁷. Isto é, o indivíduo é induzido a atender as vontades do Estado para evitar um prejuízo ainda maior. Por meio das medidas coercitivas busca o Estado impor sanções tão onerosas e inconvenientes que em algum momento será mais vantajoso ao devedor cumprir o que lhe é determinado. Segundo Dinamarco, chegam a se tratar de verdadeiras

³⁴ AMENDOEIRA JR., Sidnei. Execução, efetivação e cumprimento. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2007. v. 2. p. 446. No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 101.

³⁵ THEODORO JR., Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24ª ed. São Paulo: Leud, 2007. p. 53.

³⁶ Como opção terminológica, utilizaremos, ao longo desse trabalho, indistintamente, medidas coercitivas, de coação, técnica coercitiva, dentre outras, sempre que se pretender remeter a essas medidas que são utilizadas como forma de pressionar o devedor à satisfação da sua obrigação que deixou de cumprir espontaneamente, no que se revela o método de execução indireta.

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24ª ed. São Paulo: Leud, 2007. p. 44.

coações, em sua conotação civil, porque ambas se imbuem do espírito de causar temor insuportável ao indivíduo³⁸. Nas palavras de Gajardoni³⁹, o poder de coerção do juiz é a aptidão de interferir na esfera de direitos dos sujeitos processuais para, por meio da aplicação de sanções e restrições à liberdade individual, pessoal e patrimonial, compelir esses sujeitos ao respeito da sua autoridade e ao cumprimento das suas ordens e decisões⁴⁰.

De um modo geral, todas essas medidas que compreendem a execução indireta serão objeto desse trabalho, não havendo grande vantagem prática em distingui-las umas das outras, notadamente porque a legislação processual estabeleceu que todas serão aplicáveis à tutela da obrigação pecuniária, como veremos. Em todo caso, pontuaremos o entendimento da doutrina de que as medidas indutivas seriam aquelas que oferecem ao obrigado uma vantagem caso venha a satisfazer a obrigação, isso é, um prêmio pela adoção do comportamento esperado pelo juízo, as medidas coercitivas seriam aquelas que, do contrário, se valem de uma ameaça de piora da situação do devedor para que este venha a satisfazer a sua obrigação, e, por fim, singelamente, a medida mandamental seria uma ordem, pura e simples, de cumprimento da obrigação, a qual, descumprida, acarretaria na prática de crime de desobediência⁴¹.

Complementarmente, por conta de um dissenso na doutrina, fazemos aceno à Talamini, que explica que “medidas indutivas são aquelas destinadas a influenciar o sujeito a adotar determinada conduta”, com base na ameaça de piora na situação caso a conduta não seja adotada (indutiva negativa) ou de uma vantagem caso a conduta seja adotada (indutiva positiva), de modo que, como o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, trata da indutiva negativa com a denominação medida coercitiva, a referência às medidas indutivas contidas no mesmo artigo estaria reservada às medidas de indução positiva⁴² — isto é, a sanção premial. Dentre os exemplos desse tipo de medida positiva, cita-se a disposição do artigo 61 da Lei do Inquilinato

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4. p. 51.

³⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria geral do processo. Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral**. São Paulo: Método, 2016. p. 458.

⁴⁰ GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1. p. 181.

⁴¹ MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 546-554.

⁴² TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 54-55.

(exoneração do pagamento de verbas de sucumbência em caso de desocupação tempestiva do imóvel ocupado, do artigo 701, §1º, do CPC/2015 (isenção de custas em caso de cumprimento voluntário do mandado monitório), do artigo 827, §1º, do CPC/2015 (redução pela metade dos honorários advocatícios em caso de pronto cumprimento do mandado executivo) e do artigo 916 do CPC/2015 (possibilidade de parcelamento do débito executado).

Essas, as medidas indutivas, coercitivas e mandamentais, na classificação proposta por Oliveira Neto, podem se expressar na forma de medidas coercitivas atípicas: limitadoras da liberdade (prisão civil, prisão do depositário infiel e arresto noturno), limitadoras da livre circulação (apreensão de passaporte, proibição de frequência a local determinado), pecuniárias (multa atípica, sequestro de patrimônio, taxa adicional de juros), restritivas de direitos (apreensão da carteira nacional de habilitação para dirigir, proibição de contratar com o Poder Público, proibição de participação em concursos e loterias, proibição temporária da realização de determinados negócios), referentes a informações (informação da dívida a condôminos, restrição de acesso às redes sociais)⁴³. Vale dizer, esses são apenas alguns exemplos, haja vista que a atipicidade está limitada apenas pela obediência aos direitos fundamentais e demais regras do ordenamento e pela criatividade do intérprete. Além dessas, Carreira e Abreu, relacionam, também, a suspensão do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, cancelamento de cartão de crédito, bloqueio de página na internet, privação do sono e sanções premiais⁴⁴. E da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pudemos verificar a existência de outros pedidos formulados com base no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, como o bloqueio das assinaturas de televisão⁴⁵, quebra de sigilo bancário⁴⁶, bloqueio de

⁴³ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 263-311.

⁴⁴ CARREIRA, Guilherme Sarri. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 256-265.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2023416-02.2019.8.26.0000**. Relatora: Des. Denise Andréa Martins Retamero. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12830105&cdForo=0>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2093760-08.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Renato Rangel Desinano. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12662240&cdForo=0>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

serviços de telefonia e internet⁴⁷, expedição de ofício à Polícia Federal para obtenção de dados migratórios⁴⁸, exibição de livros contábeis⁴⁹, anotação de indisponibilidade de bens imóveis perante a Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB⁵⁰.

Prosseguindo, como mecanismo de atuação judicial, as medidas executivas nada mais são do que o exercício dos poderes do juiz, em manifestação dos poderes jurisdicionais como função do Poder Público⁵¹. Vendo a questão por outra perspectiva, para Bueno, essa aptidão do juiz de se valer de medidas capazes de modificar a vontade do agente se traduzem em um dever para o magistrado ligado à prestação da tutela jurisdicional, sendo apenas correlata e instrumental a existência de poderes, que existem justamente na medida em que são necessários à concretização do dever. Por isso, a ênfase dada a esse fenômeno deve estar no dever e não no poder⁵².

Nesse contexto, conforme afirma Beneti, “no processo, a tônica deve ser decidir e executar, razão pela qual, aliás, é preciso pensar, a cada decisão, já na maneira de execução segura”⁵³. Do contrário, o processo se tornaria absolutamente inócuo, sendo necessário, portanto, aparelhar o juiz para que, enquanto braço do Poder Estatal, possa fazer cumprir as suas decisões.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2156407-39.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Mario de Oliveira. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12782307&cdForo=0>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2178308-63.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Gilberto dos Santos. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12828995&cdForo=0>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2266747-84.2018.8.26.0000**. Relator: Des. Coutinho de Arruda. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12659008&cdForo=0>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2148908-04.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Coutinho de Arruda. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12659008&cdForo=0>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

⁵¹ DEU, Teresa Armenta. Ejecución y medidas conminativas personales. Un estudio comparado. **Revista de derecho**, Coquimbo, v. 22, n. 2, p. 23-54, 2015. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-97532015000200002&lng=en&nr m=iso>. Acesso em: 15 nov. 2019. p. 28.

⁵² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 163-164.

⁵³ BENETI, Sidnei Agostinho. **Da conduta do juiz**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Pois bem. Como colocado pelo legislador infraconstitucional, tendemos a parcialmente concordar com Neves, para quem a previsão do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, deve ser interpretada como regulamentação do exercício dos poderes do juiz na execução voltados à satisfação da obrigação exequenda⁵⁴. A bem da verdade, propriamente, não se poderia falar em regulamentação, haja vista que falta ao texto legal profundidade na positivação do binômio causa e efeito, isso é, a definição de quais requisitos devem ser satisfeitos (causa) e quais as consequências do emprego dos meios coercitivos (efeito). Assim, preferimos pensar que o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, impõe ao juiz o dever de assegurar o cumprimento da ordem judicial, municiando-o, na forma de autorização legislativa, com os mecanismos que poderá adotar para tanto.

Como se vê, então, o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, é uma cláusula geral, que, segundo Didier et al., “é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”⁵⁵. De fato, para Didier et al., esse dispositivo encampa uma “espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta”⁵⁶.

Não se pode perder de vista que as medidas coercitivas, que estudaremos nesse trabalho, derivam do reconhecimento do *imperium*, do poder como algo inerente à jurisdição e, portanto, ao Estado⁵⁷.

Sabendo então que são duas as ordens de medidas possíveis para a efetivação da execução de quantia certa, cabe-nos estabelecer se e como elas se

⁵⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

⁵⁵ Segundo Didier et al., “cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa”. (DIDIER JR., Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, §1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 310).

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 20ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 5. p. 102.

⁵⁷ DEU, Teresa Armenta. Ejecución y medidas conminativas personales. Un estudio comparado. **Revista de derecho**, Coquimbo, v. 22, n. 2, p. 23-54, 2015. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-97532015000200002&lng=en&nrn=iso>. Acesso em: 15 nov. 2019. p. 28.

relacionam no âmbito do processo judicial. Vale dizer, devemos analisar a existência de um iter procedimental.

1.3. TIPLICIDADE E ATIPICIDADE DOS MEIOS DE EXECUÇÃO NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

O estudo da tipicidade e atipicidade na execução passa pela análise da opção política feita pelo legislador na criação das leis que regulam a execução, na criação de um sistema rígido em que os atos executivos encontram detalhada e específica disciplina legal, ou de um sistema genérico, em abstrato, das potencialidades executivas a serem aplicadas, caso a caso, pelo juiz.

Antes disso, porém, não há como deixar de referenciar a clássica lição de Liebman, segundo o qual a execução, a verdadeira execução, somente se faria pela sub-rogação, sobretudo porque, segundo seu entender, apesar de as medidas de coação serem tendentes a exercer pressão sobre a vontade do devedor para o induzir a cumprir a obrigação, faltar-lhes-iam caracteres próprios da execução estritamente entendida⁵⁸. Por outro lado, para Chiovenda, tanto os meios de sub-rogação quanto os meios de coação seriam meios executivos⁵⁹, ideia essa que prevaleceu com a superação do conceito de que apenas com a sub-rogação haveria autêntica execução⁶⁰.

No mais, há de se pontuar a existência de tradição jurídica que acaba por colocar as medidas sub-rogatórias como preferenciais às coercitivas, isso porque essas últimas, por atuarem diretamente sobre a vontade do devedor, seriam mais gravosas que as primeiras. Com efeito, conforme Guerra, pelo menos até a entrada em vigência do CPC/1973, era nítida no Brasil a adoção de um sistema típico de tutela executiva, pois o legislador tipificou os meios que o juiz poderia adotar na prestação da tutela executiva, não havendo margem de opção. Segundo o autor, essa opção legislativa se inseria na tradição dos sistemas da família românico-germânica, a exemplo do direito alemão, italiano, espanhol e português,

⁵⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 6.

⁵⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo Capitanio. 4ª ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 355-359.

⁶⁰ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios "atípicos". In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 126.

tendo o CPC/1973 adotado tipologia civilista das obrigações em que cada modalidade de execução possuía um procedimento executivo específico, nos quais eram disciplinados os meios executivos pertinentes⁶¹.

Essa opção do legislador brasileiro, segundo se infere da obra de Marinoni, decorre, por influência do direito italiano do pós-guerra, da ideia de um princípio da tipicidade dos meios executivos, que expressaria a ideia de que os meios de execução devem estar previstos na lei, com o que a execução somente poderia ocorrer por meio das formas tipificadas. A razão de ser desse princípio derivaria da necessidade de o cidadão saber de que forma as suas esferas jurídicas seriam invadidas quando do descumprimento de sentença judicial, estabelecendo-se como mecanismo garantidor da liberdade dos litigantes contra a possibilidade de arbítrio judicial. Nesse sentido, o princípio da tipicidade seria expressão jurídica da restrição do poder de execução do juiz e da ideia de que o exercício da jurisdição deve se submeter estritamente à lei. Isto é, a limitação legal da atuação executiva do juiz seria uma garantia de justiça das partes no processo⁶².

A origem do princípio da tipicidade, contudo, é ainda mais antiga, eis que pode ser traçada ao surgimento do princípio da legalidade. Com efeito, colhemos do trabalho de Borges que esse princípio teria origem no Estado Liberal de Direito, instituído após a Revolução Francesa, que, em razão das arbitrariedades cometidas no regime anterior, foi marcada por acentuada restrição da atividade de intervenção na esfera jurídica dos particulares, notadamente pela falta de confiança nos juízes, normalmente integrantes da nobreza, a classe opressora. Assim é que se teria estabelecido conceitos base para as sentenças condenatórias, inculcando neles as ideias de liberdade, previsibilidade e segurança jurídica, o que, na prática, significou a vinculação entre a sentença condenatória e os meios executórios a ela ligados, deixando-se claro que “nenhum outro meio executório, além daqueles

⁶¹ GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 305-306.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. In: DIDIER JR., Fredie. **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 225-226. No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 336 [item 10.10].

expressamente previstos em lei (típicos), poderia ser utilizado”⁶³. Isso, no entender de Guerra, tinha a intenção de eliminar ou reduzir o arbítrio do juiz e preservar a certeza e segurança jurídica⁶⁴

Conforme Reis, o uso dos meios sub-rogorios na execução por quantia certa em primeiro lugar decorre do fato de que, por meio dele, já seria possível eliminar o estado de fato contrário ao direito, ou seja, a resistência do devedor ao cumprimento da sua obrigação⁶⁵.

No moderno ordenamento brasileiro, segundo Assis, ainda seria possível falar em obediência à tipicidade, a qual seria, inclusive, de ordem constitucional, uma vez que existente princípio segundo o qual ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. No entender do autor, “o direito fundamental processual do devido processo implica o obrigatório percurso fixado na lei processual para realizar créditos e direitos”⁶⁶ e, porque as normas processuais se inseririam no ramo do direito público, as atividades dos sujeitos do processos deveriam observar o princípio da legalidade estrita, segundo o qual “só podem obrar de acordo com o estipulado em determinada regra”⁶⁷.

E tudo isso parece-nos guardar relação com a ideia de que a execução é real, isso é, apenas o patrimônio do devedor deve responder pela sua dívida. Se apenas o patrimônio responde pela dívida e se o Estado está autorizado a ingressar no patrimônio do devedor, expropriar-lhe bens e satisfazer à pretensão creditícia, a sub-rogação seria suficiente para modificar a realidade e trazer a paz social, cabendo ao devedor apenas identificar e indicar quais são os bens que compõe o seu patrimônio. Com efeito, a execução por quantia é fungível, de modo que não

⁶³ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 43-46.

⁶⁴ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 58.

⁶⁵ REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 1. p. 24-35.

⁶⁶ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 127.

⁶⁷ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 127.

importa ao credor quais bens serão transformados, mas sim que receba a expressão pecuniária que lhe é devida.

Vê-se que as legislações processuais brasileiras desde o último século, em maior ou menor medida, acabaram por manter a tradição de praticamente definir a execução por quantia certa como sinônimo de sub-rogação, havendo de se reconhecer que esse seria o meio típico.

De fato, o artigo 918 do CPC/1939 estabelece que o devedor será citado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, “sob pena de serem penhorados os que se lhe encontrarem”⁶⁸, com o que torna clara a preponderância da penhora e alienação do bem em hasta pública. Mesmo a possibilidade de adjudicação ou apropriação de frutos e rendimentos para quitação da dívida era subsidiária e, em princípio, somente se admitiria com a frustração da hasta pública (artigos 981 e 982, do CPC/1939).

Por sua vez, o artigo 646 do CPC/1973 trouxe alguma evolução metodológica no sentido de exprimir que o objeto da execução por quantia certa seria a expropriação de bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor. Ainda que essa mudança não trouxesse grande alteração prática, acabou por sedimentar a preponderância da execução direta no tratamento da execução por quantia certa. Apenas com a onda reformista se viram algumas alterações no sentido de autorizar o emprego de medidas coercitivas para pressionar o devedor à satisfação das suas obrigações, o que, no entanto, ainda se dava de forma típica, haja vista a expressa previsão legal, consoante se vê, por exemplo, da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973, que aumentaria o débito objeto do cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa em 10% caso o devedor não o satisfizesse integral e espontaneamente.

O CPC/2015, apesar de alguma evolução observada em outras seções, perdeu a oportunidade de se desvencilhar por completo da tradição da preponderância da sub-rogação no tratamento da execução por quantia certa e, no artigo 824, acabou por manter a concepção de que a execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, o que poderia causar alguma dúvida quanto à possibilidade do emprego das medidas coercitivas, apesar de

⁶⁸ BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

expressamente admitidas, também para as obrigações pecuniárias, no teor do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015. De fato, o legislador foi incoerente, mas não nos quer parecer que seja esse um obstáculo intransponível.

O clamor por efetividade registrado na exposição de motivos do novo diploma também deve se fazer sentir no tratamento da tutela executiva. A realidade de um mundo moderno em que o patrimônio não mais se concentra em imóveis, em que existe uma infinidade de bens e ativos que não são facilmente identificáveis e a ampliação dos subterfúgios utilizados pelo devedor de má-fé para a ocultação do seu patrimônio nos parece deixar evidente que a satisfação da execução sem a cooperação do devedor fica cada vez mais dificultada, de modo que é justificativa suficiente para a adoção de medidas mais enérgicas a simples existência da crise de efetividade na execução e a necessidade de demover o executado da ideia de dificultar a satisfação da dívida.

Conforme Marques e Reinas, são medidas atípicas todas aquelas “não previstas expressamente no rito típico da execução por quantia”. É possível inferir da lição desses autores que a presença dessas medidas no ordenamento consoante artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, consubstancia verdadeira cláusula geral e implica na mitigação do princípio da tipicidade⁶⁹.

Não que o distanciamento da tipicidade seja algo totalmente recente, pois no diploma anterior já era possível verificar, no artigo 461, §5º, do CPC/1973, exemplo de autorização legal para a adoção de medidas não tipificadas no tratamento da execução da obrigação de fazer, não fazer e de entregar coisa⁷⁰.

Em todo caso, de acordo com Neves, o diploma recente não deixa dúvidas de que o legislador quis deixar homogêneo o tratamento dos diversos tipos de

⁶⁹ MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

⁷⁰ Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

execução, afirmando que não há amparo legal para qualquer distinção entre as modalidades executivas⁷¹.

Contudo, se vê em parte da doutrina movimento que defende que, ainda que tenham sido estabelecidos poderes gerais de efetivação, com expressa autorização para utilização de medidas coercitivas de execução indireta, inclusive na tutela da prestação pecuniária, ainda assim haveria de ser respeitada a disciplina específica estabelecida pelo legislador.

Para Talamini, não é possível supor que o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, tenha equiparado todas as situações que exigem tutela executiva permitindo indiscriminadamente o uso de medidas atípicas ou que a disciplina de cada procedimento seja mera sugestão para o juiz. Especificamente em relação à tutela da execução por quantia certa destaca o autor que o procedimento está detalhado nos artigos 513 a 535 (título judicial) e 824 a 913 (título extrajudicial), com previsão expressa de diversas providências sub-rogatórias e, pontualmente, de medidas coercitivas, que se encontram razoavelmente tipificadas⁷².

Para Greco, “não se pode falar, portanto, especialmente na execução pecuniária, de modo irrestrito, em atipicidade dos meios executórios, mas em relativa atipicidade subsidiária e excepcional desses meios”⁷³. Isso se deve ao fato de que, na sua concepção, os meios atípicos só devem ter lugar quando estritamente necessários, isso é, somente quando os meios típicos forem ou impossíveis de satisfazer a pretensão ou extremamente onerosos⁷⁴.

Ocorre que não há como fugir da constatação de que a parte final do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, deixa claro que as medidas indutivas, coercitivas e mandamentais podem ser aplicadas para assegurar o cumprimento de ordem judicial também nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Assim, como o legislador autoriza o emprego dessas medidas, em abstrato, não havendo

⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

⁷² TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 45.

⁷³ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 127.

⁷⁴ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 127.

positivação expressa de quais medidas seriam aplicáveis, essa cláusula geral se exercerá de modo atípico.

No entender de Marinoni, inclusive, o estabelecimento de cláusulas gerais executivas podem ser entendidas como respostas ao direito ao meio executivo adequado⁷⁵. Com efeito, segundo o autor, por exemplo, a abertura autorizada pelo artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, permite concluir que vigora, também para a execução por quantia, a regra da atipicidade, podendo o juiz se valer de medida de indução ou de sub-rogação conforme a adequação ao caso. Marinoni é expresso ao afirmar que para os títulos judiciais passou a vigorar o sistema da atipicidade dos meios executivos, pouco importando a natureza da prestação que se pretende ver satisfeita, que poderá ser buscada tanto com meios indutivos quanto por meios sub-rogoratórios⁷⁶. Antes mesmo, ainda na vigência do CPC/1973, Marinoni já defendia que inexistia razão para a tutela das obrigações pecuniárias se dar unicamente por meio da execução direta por expropriação de bens, pois sabidamente o custo e a lentidão dessa forma de execução criam óbice ao acesso à justiça e fazem acumular o trabalho dos juízes⁷⁷.

Encontramos justificativa para tanto também em Medina, que defende ser necessário um sistema atípico ou flexível de medidas executivas para a superação de empecilhos verificados no caso concreto, isso a fim de suprir déficits procedimentais, com o que o juiz deverá estabelecer a medida executiva adequada ao caso⁷⁸.

Por tudo o que já abordamos até aqui, nos parece claro que o legislador brasileiro referendou a atipicidade dos meios executivos, ou, no mínimo, passou a admiti-la em caráter subsidiário, inclusive na execução por quantia certa⁷⁹.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. In: DIDIER JR., Fredie. **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 226.

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 711.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 460.

⁷⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1071.

⁷⁹ Ressalva-se a existência do entendimento de Assis, para quem o quanto disposto no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, não seria aplicável à execução fundada em título executivo extrajudicial, na medida em que seria limitado às resoluções do órgão judicial (ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios "atípicos". In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 129). No mesmo sentido, TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes

No entanto, ainda assim, a discussão sobre a tipicidade ou atipicidade dos meios executivos atrai comentários sobre a necessidade de previsão legislativa específica para a adoção de determinadas técnicas de execução. Puoli, por exemplo, em linhas gerais, defende que o devedor teria o direito de conhecer previamente qual a consequência de um descumprimento seu para que a medida imposta para vencer a sua recalcitrância possa ser considerada lícita⁸⁰.

Apesar de não nos filiar a esse raciocínio, na medida em que, ao nosso ver, deve ser afastada a caracterização da técnica coercitiva como modalidade de sanção material meramente punitiva e, assim, também o clamor por uma espécie de releitura do princípio penal da legalidade (*nullum crimen nulla poena sine previa lege*), como veremos a seguir, reconhecemos o apelo sedutor que essa construção pode apresentar.

Com efeito, é pertinente a comparação feita por Câmara no sentido de que essa discussão nos remete àquela de outrora sobre a existência do poder geral de cautela a despeito de tratamento legislativo específico (Chiovenda) em contraponto ao entendimento de que o poder de cautela só existiria enquanto expressamente previsto (Calamandrei)⁸¹.

E, assim como o autor, também entendemos que, se o poder geral de cautela é inerente à função jurisdicional, o que se defende, inclusive, com respaldo do Supremo Tribunal Federal⁸², nos parece certo que “o poder de efetivar as decisões

modalidades de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 52. Ao nosso ver, contudo, tal proposição deve ser rejeitada porque, ainda que se entenda que o dispositivo apenas teria aplicabilidade no cumprimento da ordem judicial propriamente dita, consideramos que, mesmo a execução por quantia certa fundada em título executivo encerra nítida ordem judicial para que o devedor cumpra a sua obrigação, especialmente porque o artigo 829 do CPC/2015 deixa claro que o devedor será citado para pagar a dívida. de modo que existe sim um comando legal impondo a obrigação de pagamento. Nesse sentido, o despacho inicial que determina o pagamento é uma ordem judicial e, como tal, deve ser tutelado pela possibilidade de aplicação das medidas indutivas, coercitivas e mandamentais.

⁸⁰ PUOLI, José Carlos Baptista. Poderes de efetivação e inconstitucionalidade da parte final do inc. IV do art. 139 do CC/2015. In: AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real et al (coord.). **Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues**. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 370.

⁸¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 16-17.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 1.722 – RJ**. Relator: Ministro Celso de Mello. J. em: 26/02/2003. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87190>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

é inerente a tal função estatal [jurisdicional]”⁸³ e, por isso, poderá ser exercido pelos juízes ainda que não haja a tipificação, também na forma das medidas indutivas, coercitivas e mandamentais, notadamente diante da existência de cláusula geral com autorização para tanto.

A mesma conclusão a que chegou Guerra ao analisar a inserção do §5º, ao artigo 461, do CPC/1973, é aplicável à hipótese em estudo, sendo então possível dizer que o ordenamento brasileiro, com a introdução do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, passa a ser um sistema misto de tutela executiva, no qual convivem meios executivos típicos com os que podem, atipicamente, ser determinados pelo juiz⁸⁴.

Assim, em conclusão, típico ou atípico, os poderes que autorizam o emprego da técnica coercitiva se encontram, mais do que nunca, vivos em nosso sistema, autorizando ao juiz o emprego das medidas de coação necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, observada certa sistematização, conforme proporemos adiante.

1.4. A MUDANÇA DO PARADIGMA DA EXECUÇÃO INDIRETA – DO CPC/1939 AO CPC/2015

Como já se apontou na delimitação do presente trabalho, não nos parece necessária retrospectiva de toda a evolução histórica da legislação e doutrina sobre o tema das medidas coercitivas de execução indireta.

Lembramos apenas que, assim como outros aspectos sociais, no direito, as normas evoluem no tempo em padrão pendular, ora mais restritivas, ora mais expansivas.

Nos primórdios da organização processual brasileira, com as Ordenações Filipinas, período no qual a execução deveria ter o prazo certo de duração de três meses, o executado que dolosamente retardasse a satisfação desse marco poderia

⁸³ CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 16-17.

⁸⁴ GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 316.

vir a ser preso, até a conclusão da execução e, se ocultasse ou sonegasse bens, também poderia ser preso por fraude de execução⁸⁵.

As posteriores alterações legais, contudo, reduziram o emprego dessas medidas coercitivas e, assim, no CPC/1939, o tratamento da execução das obrigações de fazer ou não fazer já se encontrava bastante diminuído de soluções que poderiam ser incluídas nessa categoria.

Vejamos a redação dos artigos 999 e 1.005 do CPC/1939:

“Artigo 999. Se o executado não prestar o serviço, não praticar o ato ou dele não se abster no prazo marcado, o exequente poderá requerer o pagamento da multa ou das perdas e danos, prosseguindo a execução nos termos estabelecidos para a de pagamento de quantia em dinheiro líquida, ou ilíquida, conforme o caso”⁸⁶.

“Artigo 1.005. Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que fixar, sob cominação pecuniária, que não exceda o valor da prestação”⁸⁷.

Essa cominação pecuniária prevista no artigo 1.005 do CPC/1939 visava agravar a situação do devedor de forma que ele se sentisse compelido a dar cumprimento à prestação devida, na sua forma natural. Contudo, não havia consenso na doutrina da época quanto à sua efetiva qualidade de medida coercitiva indireta⁸⁸, sendo a medida diversas vezes defendidas como sendo singelamente “antecipação das perdas e danos”⁸⁹. Em sentido contrário, defendia Moacyr Amaral Santos que “a pena do art. 1005 não exclui que [...] se converta a inexecução da obrigação [em perdas e danos]”⁹⁰.

⁸⁵ GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 94, p. 34-66, abr./jun. 1999. Disponível em: <[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=19a34c3b0f25711dfab6f0100000000000](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=19a34c3b0f25711dfab6f010000000000)>. Acesso em: 25 jan. 2019. n.p.

⁸⁶ BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁸⁷ BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁸⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. **Ações cominatórias no direito brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: M. Limonad, 1973. v. 2. p. 767.

⁸⁹ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 153.

⁹⁰ AMARAL SANTOS, Moacyr. **Ações cominatórias no direito brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: M. Limonad, 1973. v. 1. p. 167.

Indo adiante, e porque será relevante para nossa análise sobre a mudança de paradigma observada na transição do CPC/1973 para o CPC/2015, apontamos que a redação original do diploma pretérito já autorizava o autor a pedir cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença:

“Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645)”⁹¹.

Na redação original:

“Art. 644. Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo juiz”⁹².

“Art. 645. A condenação na pena pecuniária deverá constar da sentença, que julgou a lide”⁹³.

Nota-se evidente caráter coercitivo na cominação da pena pecuniária, por dia de atraso, para compelir ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, em tudo assemelhada às astreintes francesas⁹⁴.

Em 1990, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, que, pela primeira vez no ordenamento, nos termos do seu artigo 84, previa a possibilidade de determinação de medidas para assegurar a prestação da tutela específica ou a

⁹¹ BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Publicação original. **Código de processo civil**, 1973. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁹² BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Publicação original. **Código de processo civil**, 1973. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁹³ BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Publicação original. **Código de processo civil**, 1973. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁹⁴ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil: processo de execução e cautelar (parte geral)**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 4. p. 173). No mesmo sentido: CASTRO, Amílcar de. **Comentários ao código de processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. 8. p. 188.

obtenção do resultado prático equivalente, sem indicação precisa dos meios executivos que poderiam ser empregados para a produção desse resultado⁹⁵.

A onda reformista trouxe uma série de modificações ao CPC/1973 realizadas justamente com o objetivo de dar maior efetividade ao processo, concedendo aos juízes certos poderes adicionais para a realização do direito material.

A Lei 8.952/1994 alterou o artigo 461 do CPC/1973, que passou ter a seguinte redação:

“Artigo 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”⁹⁶.

Além disso, também se inserem no contexto dessas alterações que visam a ampliação dos poderes do juiz, os parágrafos 4º e 5º do já mencionado artigo 461 do CPC/1973⁹⁷, que, em rol meramente exemplificativo, apresentou algumas dessas novas ferramentas colocadas à disposição do juiz, sendo a faculdade de determinar as medidas necessárias, em abstrato, interpretada de forma ampliativa, em verdadeira norma de encerramento⁹⁸. Respectivamente, nesses parágrafos lê-se que:

“Artigo 461. [...] §4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito”⁹⁹.

“Artigo 461. [...] §5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e

⁹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas de. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 233.

⁹⁶ BRASIL. Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar**, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁹⁷ Vale a menção de que essa proposição se verificou, em primeiro lugar, no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor e, após, foi praticamente reproduzida, com a onda reformista, no CPC/1973.

⁹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4. p. 519.

⁹⁹ BRASIL. Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar**, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial”¹⁰⁰.

Já a Lei 8.953/1994 alterou a redação dos artigos 644 e 645:

“Art. 644. Na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, fixará multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, verificado que se tornou insuficiente ou excessivo”¹⁰¹.

“Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo, se excessivo”¹⁰².

A alteração dos artigos 644 e 645 do CPC/1973 ampliou o leque de possibilidades do juiz, consignando, expressamente que, mesmo que omissa a sentença da ação de conhecimento anterior, o juiz poderá fixar a multa diretamente na fase de cumprimento, bem como passou a admitir a possibilidade de fixação da multa na execução de título extrajudicial.

A Lei 10.444/2002 ampliou a lista do parágrafo 5º acima mencionado para incluir no rol exemplificativo “a imposição de multa por tempo de atraso”:

“Artigo 461. [...] §5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”¹⁰³.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar**, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹⁰¹ BRASIL. Lei n.º 8.953, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8953.htm>. Acesso em: 28 jun. 2018.

¹⁰² BRASIL. Lei n.º 8.953, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8953.htm>. Acesso em: 28 jun. 2018.

¹⁰³ BRASIL. Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002. **Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil**, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm#art461%C2%A75>.

E, além disso, incluiu o artigo 461-A do CPC/1973, que, em seu parágrafo 2º, instituiu tutela mandamental de busca e apreensão e de imissão na posse na entrega de coisa e, em seu parágrafo 3º, estendeu os poderes previstos no artigo 461 do CPC/1973 também a tutelas dessa natureza:

“Artigo 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. [...]

§2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461”¹⁰⁴.

Essa mesma lei 10.442/2002 também alterou a redação e incluiu o parágrafo único no artigo 621 do CPC/1973 para permitir a fixação de multa por atraso também no procedimento da execução para a entrega de coisa:

“Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo”.

E, finalmente em relação às prestações pecuniárias, a Lei 11.232/2005 previu a aplicação de multa caso o devedor não pague voluntariamente o valor devido, por meio da inclusão do artigo 475-J no CPC/1973¹⁰⁵:

“Artigo 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”¹⁰⁶.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002. **Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil**, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm#art461%C2%A75>.

¹⁰⁵ Marinoni entendia que essa multa era punitiva e não coercitiva, haja vista que deveria, necessariamente, incidir em caso de descumprimento do preceito estabelecido na lei, qual seja, o pagamento no prazo de quinze dias, não tendo o juiz ingerência sobre sua dosimetria, com o que, aí sim, poderia sopesá-la ao caso concreto e utilizá-la como meio coercitivo para compelir o devedor à satisfação da dívida. MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças**

Há clara ampliação dos poderes do juiz, inclusive, para admitir ataque direto à vontade humana, para dar efetividade às tutelas específicas, que, até então, basicamente ficavam à mercê dos interesses do devedor. Antes disso, pouco tinha o credor a fazer caso o devedor se recusasse a cumprir sua obrigação espontaneamente. Inclusive, essa inclusão foi amplamente festejada pela doutrina como uma medida sem paralelo, haja vista que, até então, as medidas coercitivas em execuções pecuniárias tinham lugar apenas na dívida alimentar¹⁰⁷.

Na última etapa da onda reformista do CPC/1973, com a promulgação da Lei 11.382/2006, ainda que não tenha o legislador cuidado de instituir novas formas de coerção para a satisfação do débito diretamente no bojo do procedimento de execução instaurado, vemos algumas medidas que certamente ampliam o leque de opções judiciais para conferir efetividade ao processo.

A certidão premonitória tem um nítido conteúdo cautelar, de conferir proteção ao credor contra a fraude à execução, pois, ao dar publicidade da afetação do patrimônio imóvel para satisfação da execução com a anotação da existência do processo em específico na matrícula do imóvel, tem-se presunção de que eventual alienação futura será fraudulenta¹⁰⁸. Além desse inequívoco conteúdo cautelar, vislumbramos também uma função senão propriamente coercitiva, no mínimo, educativa, pois a anotação da certidão premonitória acaba por prejudicar os negócios do devedor, que então passará a ter dificuldades em alienar o seu patrimônio, podendo chegar à conclusão de que é melhor pagar a sua dívida e se ver livre da execução para que possa retomar sua vida em plenitude. E essa possibilidade foi instituída com o artigo 615-A, introduzido, justamente com essa alteração legislativa:

“Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes

no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>.

¹⁰⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 113.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.334.635 - RS**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília. J. em: 19/09/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1866265&num_registro=201201487665&data=20190924&formato=PDF>. Acesso em: 31 out. 2019.

e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto”¹⁰⁹.

Além disso, ao instituir, por meio do artigo 652-A¹¹⁰, que os honorários advocatícios seriam estipulados logo com o início da execução, o legislador acaba por impor piora na situação do devedor, que pode se sentir compelido a negociar e saldar sua dívida antes mesmo do ajuizamento da execução, e assim evitar que o valor devido seja aumentado com os honorários advocatícios.

Em conclusão parcial, a doutrina aponta que ainda no CPC/1973 já se verificavam essas modificações na técnica processual “com a finalidade de coagir o executado a satisfazer espontaneamente a execução por quantia ou ao menos colaborar com as atividades executivas”¹¹¹.

Assim, vale dizer que o CPC/2015 não criou a cláusula geral de atipicidade dos meios executivos, mas tão somente ampliou aquela prevista no artigo 461, §5º, do CPC/2015, também à execução por quantia certa¹¹². De qualquer forma, é verificada ampliação expressa dos poderes do juiz para determinar todas as medidas necessárias à efetivação da decisão judicial. Considerando que a tônica que move o CPC/2015 é a busca pela efetividade, lembramos da afirmação de Greco, para quem “quanto maior for a flexibilidade e a riqueza dos meios executivos imaginados pelo legislador, tanto maior será a probabilidade de poder-se fazer a execução em forma específica”¹¹³.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>.

¹¹⁰ “Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)”. BRASIL. Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>.

¹¹¹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 498.

¹¹² É o que se depreende de CÂMARA, Alexandre Freitas de. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas.** Salvador: JusPodivm, 2018. p. 234; e, no mesmo sentido, ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas.** Salvador: JusPodivm, 2018. p. 127-128.

¹¹³ GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de processo,** São Paulo, v. 94, p. 34-66, abr./jun. 1999. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=I9a34c3b0f25711dfab6f010000000000>>. Acesso em: 25 jan. 2019. n.p.

Assim é que, no capítulo que trata dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, está inserido o famigerado artigo 139, inciso IV, do CPC/2015:

“Artigo 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”¹¹⁴.

No CPC/2015, o que se vê é a instituição de cláusula geral para a adoção de medidas tendentes à efetivação do comando judicial e, como decorrência justamente do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, essas medidas de interferência no elemento subjetivo da vontade humana (coercitivas, indutivas e mandamentais), também se podem aplicar à prestação de pagar quantia¹¹⁵.

Também nas disposições gerais sobre a tutela provisória se verifica a outorga de amplos poderes ao juiz:

“Artigo 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”¹¹⁶.

Os poderes de instrução do juiz, quanto à determinação de produção de provas por terceiro, exibição e entrega de documentos e dados, igualmente, possuem esse tratamento:

“Artigo 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:
I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;
II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.
Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”¹¹⁷.

¹¹⁴ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹¹⁵ MINAMI, Marcos Youji. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015 do processo para além da decisão. In: DIDIER JR., Fredie et al (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**, 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 5. p. 225.

¹¹⁶ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹¹⁷ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

Artigo 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos “que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: [...] Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido”¹¹⁸.

“Artigo 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão”¹¹⁹.

“Artigo 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados”¹²⁰.

Vale dizer, o juiz continua a possuir poderes amplos, expressos e específicos para o cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, inclusive mantendo-se os avanços conquistados com as paulatinas modificações legislativas desde o CPC/1939 até a conclusão da onda reformista do CPC/1973, em grande parte, inalterados.

Veja-se, por exemplo, que, em relação à obrigação de fazer ou não fazer, continua assegurada, de forma expressa, a possibilidade de imposição de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva para compelir o devedor a cumprir a obrigação:

“Artigo 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de

¹¹⁸ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹¹⁹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹²⁰ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”¹²¹.

“Artigo 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer”¹²².

A redação do artigo 536 do CPC/2015, a propósito, parece resolver, de uma vez por todas, a antiga discussão em torno da exaustividade do rol previsto no artigo 461, §5º, do CPC/1973, pois, ao adotar a expressão “entre outras”, fica inequivocamente estabelecida a intenção do legislador em positivar listagem meramente exemplificativa, autorizando o uso de medidas atípicas na execução da obrigação de fazer ou não fazer.

Do mesmo modo, a antiga multa do artigo 475-J do CPC/1973 continua a existir no artigo 523, §1º, do CPC/2015, no capítulo que trata do cumprimento da sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia, nos seguintes termos: “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”¹²³.

De forma tipificada, inclusive, o CPC/2015 estabeleceu, como forma de coerção indireta, meios de publicidade do débito capazes de causar constrangimento ao devedor e prejudicar a sua vida cotidiana, tanto com o protesto da decisão transitada em julgado¹²⁴ quanto com a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes (Serasa, SPC, etc.)¹²⁵.

¹²¹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹²² BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹²³ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹²⁴ “Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523”. BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹²⁵ “Art. 781 [...] § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

Assim sendo, temos por inequívoca a intenção do legislador de autorizar ao magistrado o emprego da técnica coercitiva para realização da execução indireta, também na tutela da obrigação pecuniária, seja no cumprimento de sentença, seja na execução por quantia certa de título executivo extrajudicial.

2. A JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO EMPREGO DA TÉCNICA COERCITIVA NA EXECUÇÃO PECUNIÁRIA

Passados três anos da entrada em vigor do CPC/2015, considerando o número de execuções e cumprimentos de sentença em curso no país, muito já se discutiu e muito já se deliberou, na seara judicial, sobre os meios para alcançar o ideal de efetividade proposto pelo legislador ordinário com a promulgação da nova legislação processual.

Em um trabalho de aspirações eminentemente práticas, como o presente, a realização de uma pesquisa de jurisprudência para aferição do emprego das técnicas estudadas surge como uma necessidade automática.

De fato, a análise de qualquer tema jurídico afeito à efetivação de direitos se mostrará incompleta se não passar minimamente pela crítica da realidade prática, do que acontece no mundo real, com a transformação da regra em tese em regra prática, experimentada e aplicada na vida dos jurisdicionados.

Além disso, observado o suficiente período em que essas medidas vêm sendo efetivamente empregadas ou refutadas pelos tribunais brasileiros, a pesquisa de jurisprudência, metodologicamente cuidadosa, também é capaz de nos oferecer um diagnóstico sobre as razões e fundamentos aplicáveis à análise da questão ora estudada.

Inicialmente, cogitou-se, por um critério puramente estatístico, em realizar um levantamento jurimétrico quantitativo para estudar a aplicação dos poderes outorgados ao juiz pelo artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, de maneira exauriente, nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, se mostra como a corte com maior porte, número de casos entrantes e acervo¹²⁶, sendo natural presumir, por essa razão, que seria o local onde se encontraria o maior número de aplicações da lei em tese.

No entanto, no momento de elaboração do presente estudo, apurou-se a existência de ao menos dois trabalhos de relevo na análise do emprego da técnica coercitiva na execução de obrigações pecuniárias perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais foram assinados por Fernando da Fonseca

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. p. 30.

Gajardoni em coautoria com Augusto Martins Pereira¹²⁷ e Elias Marques de Medeiros Neto em coautoria com Caroline Pastrri Pinto Reinas¹²⁸, cujos resultados serão apresentados adiante.

Assim sendo, até como forma de contribuir com a comunidade acadêmica de modo original e, inclusive, porque, tratando-se de análise estatística, quaisquer resultados alcançados seriam exatamente os mesmos alcançados pelos autores acima, optou-se por efetuar um exame qualitativo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente em razão da sua premente posição de formação de precedentes, vinculantes ou persuasivos, que deverão ser observados pelos demais tribunais brasileiros.

De todo modo, observando-se que os levantamentos realizados por Gajardoni e Pereira e Medeiros Neto e Reinas para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotam as mesmas premissas, sendo a segunda pesquisa uma atualização da primeira, vislumbramos possibilidade de nova atualização.

Assim, levando em conta que a pesquisa de Gajardoni e Pereira considerou um período de janeiro a junho do ano de 2017 e que a pesquisa de Medeiros Neto e Reinas considerou um período de junho a agosto de 2018, entendemos que se faz possível, e pertinente, nova atualização desse levantamento, considerando, pela atualidade e para as finalidades do presente, o período de junho a agosto de 2019, pelo que se espera compreender eventual evolução no pensamento da corte paulista e, também, verificar eventuais reflexos dos julgados prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo analisados.

2.1. A APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC/2015, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1.1. METODOLOGIA DE ANÁLISE DE JULGADOS

¹²⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes et al. **Reflexões sobre o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018.

¹²⁸ MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=Ic2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

A pesquisa se limitou aos julgados proferidos pelos órgãos colegiados com competência regimental para conhecimento de matérias cíveis — enfoque do presente trabalho — de modo que somente serão analisados acórdãos proferidos pela Terceira Turma e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também essas reunidas em julgamentos pela Segunda Seção ou, com as demais, em julgamentos da Corte Especial.

Em linhas gerais, a metodologia de pesquisa se delimita pela busca dos parâmetros de aplicação das medidas coercitivas na execução pecuniária, cujo embasamento jurídico se encontra justamente no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, para, assim, alcançar resposta sobre quais são os requisitos específicos para a aplicação do dispositivo legal e qual é o alcance desse mecanismo, com método baseado singelamente na análise dos elementos de decisão, quais sejam, a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, buscando-se obter, na medida do possível, as circunstâncias particulares do caso concreto.

O material objeto de análise corresponde aos acórdãos de decisões colegiadas coletados no repositório da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, disponibilizados para consulta na página <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. A pesquisa foi realizada no dia 05 de outubro de 2019, das 8hrs às 12hrs.

As palavras-chave utilizadas na pesquisa foram “139 prox5 IV”, com o que se pretendeu obter toda e qualquer menção ao emprego do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, no exercício da tutela jurisdicional perante o Superior Tribunal de Justiça, particularmente porque a escolha dos termos e operador booleano acima indicados propicia resultados nos quais o numeral 139 e o item IV estarão próximos um do outro por até cinco palavras de distância, em qualquer posição, de modo que a busca retorna expressões relevantes como “artigo 139, IV, do CPC/2015”, “artigo 139, inciso IV, do CPC/2015”, “inciso IV, do artigo 139, do CPC/2015”, bem como outras expressões que satisfaçam os critérios elencados.

Essa operação retornou 21 (vinte e um) resultados¹²⁹. Considerando o escopo temático e aplicando o recorte processual, foram excluídos 14 (quatorze)

¹²⁹ AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.769.344 - SP, julgado 17/09/2019; REsp 1.820.838 - RS, julgado 10/09/2019; REsp 1.809.329 - RS, julgado em 10/09/2019; AgInt no REsp 1.785.726 - DF, julgado em 19/08/2019; REsp 1.762.462 - RJ, julgado em 13/08/2019; HC 453.870 - PR, 15/08/2019; REsp 1.799.572 - SC, Julgado em 09/05/2019; REsp 1.788.950 - MT, julgado em 23/04/2019; REsp 1.782.418 - RJ, julgado em 23/04/2019; REsp 1.736.217 - SC, julgado em 21/02/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.747.537 - SP, julgado em 21/02/2019; RHC 99.606 - SP,

acórdãos¹³⁰, em razão de não dizerem respeito à aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 ou dizerem respeito à aplicação por quaisquer outros órgãos colegiados que não são objeto da presente pesquisa, como acima delimitado, ou em contexto não relacionado ao emprego da técnica coercitiva ou medidas executivas atípicas na tutela de obrigação pecuniária.

Assim, foram excluídos da análise os casos (i) REsp 395.637 – RS e REsp 753.414 – SP por serem considerados falsos positivos, haja vista que não dizem respeito ao objeto de estudo e foram, até mesmo, julgados antes da edição do CPC/2015, (ii) RMS 55.109 – PR, AgRg no RMS 54.105 – RS, AgRg no RMS 54.887 – RS e AgRg no RMS 56.706 – RS, todos relacionados ao descumprimento de decisões judiciais de fornecimento de informações pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e (iii) AgInt nos EDcl no REsp 1.747.537 – SP, REsp 1.736.217 – SC, REsp 1.799.572 – SC, HC 453.870 – PR, REsp 1.762.462 – RJ, REsp 1.809.329 – RS, REsp 1.820.838 – RS e AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.769.344 – SP, todos julgados pela Primeira ou Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça e relacionados a temas afeitos ao direito público.

Nesses termos, a amostra decorrente da aplicação do método acima delineado é composta por 7 (sete) acórdãos, que se acredita tenham representação relevante no que concerne à interpretação e aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, em decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça.

Além desses, chegou a conhecimento do autor a existência de um julgado adicional que satisfaz aos requisitos metodológicos apontados acima e que não foi capturado pela pesquisa em razão da existência de um erro de digitação na ementa do acórdão lavrado pelo Superior Tribunal de Justiça¹³¹, de modo que se inclui na presente análise também o HC 411.519 – SP.

julgado em 13/11/2018; HC 422.699 – SP, julgado em 26/06/2018; AgRg no RMS 56.706 - RS, julgado em 05/06/2018; AgRg no RMS 54.887 - RS, julgado em 05/06/2018; RHC 97.876 - SP, julgado em 05/06/2018; AgRg no RMS 54.105 - RS, julgado em 24/04/2018; AgInt no AREsp 1.233.016 - SP, julgado em 10/04/2018; RMS 55.109 - PR, julgado em 07/11/2017; REsp 753.414 - SP, julgado em 20/09/2005 e REsp 395.637 - RS, julgado em 16/09/2003.

¹³⁰ REsp 395637 – RS; REsp 753414 – SP; RMS 55109 – PR, AgRg no RMS 54105 – RS, AgRg no RMS 54887 – RS, AgRg no RMS 56.706 – RS, AgInt nos EDcl no REsp 1.747.537 – SP, REsp 1.736.217 – SC, REsp 1.799.572 – SC, HC 453.870 – PR, REsp 1.765.462 – RJ, REsp 1.809.329 – RS, REsp 1.820.838 – RS e AgInt nos EDcl no REsp 1.769.344 – SP.

¹³¹ De fato, conforme se verifica na ementa a seguir reproduzida, onde se lê '138' deveria se ler '139', sendo evidente a pertinência temática do julgado com o objeto do presente estudo: "Processual civil. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Precedentes. Execução de título extrajudicial. Aplicação de medida atípica do inciso IV do art. 138 do NCPC.

Desse modo, a amostra final objeto de análise é composta por 8 (oito) acórdãos lavrados pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.1.2. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Os resultados serão apresentados em ordem cronológica, com base na data de julgamento do recurso a ser reportado, com o que se espera depreender o amadurecimento do pensamento da corte superior.

2.1.2.1. *Habeas corpus n.º 411.519 - SP*¹³²

Trata-se o presente do primeiro caso em que se tem notícia de que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou, de forma colegiada, diretamente a questão da utilização das medidas coercitivas na execução de obrigação de natureza pecuniária.

O *habeas corpus* foi impetrado por Luiz Alberto de Carvalho impugnando acórdão proferido pela 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário que foi ajuizada pelo Banco Bradesco S/A e na qual foi determinado o bloqueio da carteira nacional de habilitação do devedor perante o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo.

Segundo o devedor, a ordem de bloqueio da carteira nacional de habilitação importaria em constrangimento ilegal na medida em que as medidas atípicas de execução somente teriam cabimento com a insuficiência de todos os meios tradicionais e com juízo de adequação e proporcionalidade, ignorado no caso concreto, uma vez que o processo de execução tem como fim o pagamento de

Suspensão da carteira nacional de habilitação do paciente. Ausência de violação do direito de ir e vir. *Habeas corpus* não conhecido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 411.519 – SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília. J. em: 21/09/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636795&num_registro=201701980037&data=20171003&formato=PDF>. Acesso em: 19 out. 2019).

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 411.519 – SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília. J. em: 21/09/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636795&num_registro=201701980037&data=20171003&formato=PDF>. Acesso em: 19 out. 2019.

dívida e não a privação do devedor do seu meio de locomoção. Alega, ainda, que a medida coercitiva aplicada foi desproporcional ao cumprimento da obrigação e serviu somente para ferir o seu direito fundamental de locomoção e não acarretará o pagamento imediato da dívida.

Consta dos autos, ainda, que foram parcialmente frutíferas as tentativas de penhora¹³³, as quais, no entanto, não foram suficientes para saldar a dívida e, assim, o próprio exequente requereu a suspensão da execução em virtude de não terem sido localizados bens penhoráveis.

Ato contínuo, na vigência do CPC/2015, o exequente formulou pedido de bloqueio da carteira nacional de habilitação e de todos os cartões de crédito do executado, o que o fez com base no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, tendo sido o pedido integralmente deferido pelo juízo de primeira instância e mantido, em sede de agravo de instrumento, pelo tribunal de segunda instância.

Com base nesse contexto, o devedor impetrou *habeas corpus* sustentando que a decisão que determinou a suspensão da sua carteira nacional de habilitação viola o seu direito de locomoção, sendo inadequada e desproporcional.

De largada, ao realizar a análise jurídica da questão debatida, o voto condutor ponderou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, em especial em caso em que a impugnação processual já foi devidamente exercida por meio da interposição de recurso especial.

O ministro relator até pontuou a existência da possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício na “hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em razão de decisão manifestamente ilegal ou teratológica”¹³⁴.

No entanto, a conclusão do caso não acompanhou a exceção jurisprudencial, tendo, do contrário, sido fixado que “a suspensão do direito de

¹³³ Foram penhorados valores de pouca expressão em conta bancária, uma televisão e um aparelho de DVD e foi realizado o bloqueio de transferência de dois veículos de propriedade do devedor.

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 411.519 – SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília. J. em: 21/09/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636795&num_registro=201701980037&data=20171003&formato=PDF>. Acesso em: 19 out. 2019.

conduzir veículo automotor, a meu sentir, não configura ameaça e nem sequer repercute no direito de ir e vir¹³⁵.

Firme nessas razões, foi negado conhecimento ao *habeas corpus* justamente em virtude da impossibilidade de sua utilização como sucedâneo recursal e em virtude da ausência de satisfação dos requisitos para a excepcional concessão da ordem de ofício.

2.1.2.2. Agravo interno no agravo em recurso especial n.º 1.233.016 - SP¹³⁶

O caso analisado consistiu em uma ação de despejo por falta de pagamento cumulada com ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença.

Pelo que se depreende, diante da insatisfação da execução, o exequente requereu a apreensão da carteira de habilitação dos executados, o que o fez com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, tendo sido indeferida em primeira instância e mantida tal como lançada em segunda instância, em sede de recurso de agravo de instrumento.

Isso porque, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou a medida desproporcional por atingir a pessoa do devedor e não o seu patrimônio.

Inicialmente, o recurso especial do executado não havia sido conhecido diante da compreensão de que a análise da questão suscitada implicaria em violação ao verbete de número 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não conformado, o exequente interpôs agravo interno para levar a sua discussão ao órgão colegiado, sob o fundamento de que não haveria que se falar em aplicação do referido enunciado, mas sim em mera qualificação jurídica da causa para resolver a questão de interpretação quanto ao entendimento adotado pelo tribunal de origem no sentido de que o pedido de suspensão da carteira de habilitação implicaria em pena corporal, tendo sido frisado que o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, admite medidas coercitivas e indutivas necessárias ao

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 411.519 – SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília. J. em: 21/09/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636795&num_registro=201701980037&data=20171003&formato=PDF>. Acesso em: 19 out. 2019.

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em recurso especial 1.233.016 - SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília. J. em: 10/04/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1697610&num_registro=201800090023&data=20180417&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

cumprimento da obrigação pecuniária e que, no caso concreto, a aplicação da medida seria necessária para compelir os executados ao pagamento da dívida, não se podendo dizer, portanto, que seria desproporcional.

Não obstante a argumentação dispendida, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que o conhecimento do recurso especial seria impossível diante da necessidade de revolvimento fático-probatório para a revisão do julgado na medida em que tribunal estadual realizou um juízo de proporcionalidade ao concluir que a medida seria desarrazoada para o caso específico da execução dos autos.

2.1.2.3. *Recurso em habeas corpus n.º 97.876 - SP*¹³⁷

Trata-se o processo de origem de *habeas corpus* impetrado por Jair Nunes de Barros em virtude de decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré / SP nos autos de execução de título extrajudicial proposta pela Escola Integrada Educativa Ltda. que deferiu pedidos formulados com base no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, determinando-se a suspensão de passaporte e da carteira nacional de habilitação do executado que, embora citado, não efetuou o pagamento do valor devido ou nomeou bens à penhora.

Consta do acórdão que o executado seria devedor da quantia de R\$ 16.859,10, oriunda de contrato de prestação de serviços educacionais.

A defesa do executado se pautou no argumento de que a suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação ofende sua liberdade de locomoção, com violação ao seu direito de ir e vir, o que jamais poderia ter sido limitado em razão de dívida contratual.

Argumentou-se que as penas restritivas de direito somente poderiam ser deferidas por órgãos administrativos ou por juízos criminais, com o que a justiça cível ou a justiça trabalhista não teriam competência para tanto.

Há também defesa da tese de vício de fundamentação da decisão que autorizou a aplicação das medidas de coerção, porque alegadamente não teria sido justificado o deferimento dessas medidas.

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

Consta nos autos parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo a referendar que “as medidas restritivas importam violação ao direito fundamental de ir e vir do paciente”¹³⁸. A despeito disso, o *habeas corpus* não foi conhecido na origem porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que a via seria inadequada.

Interposto o recurso ordinário, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do pleito com base em precedente que reconhece a inadequação do manejo de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não configuraria ameaça ao direito de ir e vir a mera suspensão da carteira nacional de habilitação ou a retenção de passaporte.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a questão controvertida residiria em definir se a ordem de suspensão do passaporte e da carteira de habilitação, em execução pecuniária, consistiria em coação à liberdade de locomoção a ser combatida por meio de *habeas corpus*.

Adiantando-se, desde já, para facilidade de compreensão, que a conclusão alcançada nesse caso foi o conhecimento e provimento do recurso ordinário para o fim de reformar a decisão e cassar a ordem de suspensão do passaporte e o não conhecimento no que se refere à suspensão da carteira nacional de habilitação, passemos à análise da fundamentação adotada.

O Ministro Relator reconheceu que o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de fato, não admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade do ato coator em que seria necessária a concessão, de ofício, da ordem protetiva de liberdade.

Nesse caminho, o voto condutor passou pela análise das hipóteses de cabimento do *habeas corpus* tendo ponderado que, nos termos da Constituição Federal, o remédio se presta a tutelar a coação da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, aventando que o artigo 648 do Código de Processo Penal, dentre outras, define como ilegal a coação quando não há justa causa.

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

Prosseguindo, fez-se remissão à exceção de aplicação do entendimento geral de não cabimento de *habeas corpus* como sucedâneo recursal que, na jurisprudência das turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admite a impetração do remédio em casos de apreensão de passaporte diante do entendimento de que essa medida limitaria a liberdade de locomoção.

O ministro relator seguiu rota tangencial para comentar a recepção do quanto disposto no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, pontuando que a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro sedimentou o propósito evidente de promover efetividade com a legislação processual, o que foi anunciado desde a exposição de motivos do novo código.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a adoção das medidas coercitivas em sentido amplo “apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução”¹³⁹, alcançando, inclusive, as obrigações de pagar quantia certa.

Interessante notar que o Superior Tribunal de Justiça referendou proposições doutrinárias eminentemente práticas expressas na forma de enunciados exarados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e o Fórum Permanente de Processualistas Civis, assim retratados no teor do próprio voto:

Enunciado 48, ENFAM. O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. [...]

Enunciado 12, FPPC. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução). [...]

Enunciado 396, FPPC. (art. 139, IV; art. 8º) As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º. (Grupo: Poderes do juiz) [...]¹⁴⁰

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em:

Além disso, foi referendada a doutrina de José Miguel Garcia Medina¹⁴¹ no sentido de que é vantajoso ao sistema legal prever um modelo atípico de medidas executivas, mas, em contraponto, de acordo com o Lenio Streck e Dierle Nunes¹⁴², registrou-se que as medidas coercitivas não devem se distanciar dos ditames constitucionais, não podendo se mostrar simplesmente discricionárias ou verdadeiramente autoritárias.

Também foi mencionada a posição de Marcelo Abelha Rodrigues no sentido de que as medidas albergadas pelo artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, “atuam como ferramentas, meios, genuínos instrumentos para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial”¹⁴³, inclusive com menção à sua conclusão de que a medida coercitiva tem cabimento quando necessária para a sua finalidade, com espaço apenas subsidiário para que se alcance essa providência, a qual teria lugar “depois de esgotados os meios típicos”¹⁴⁴.

Mostra-se valiosa a lição derivada do entendimento alcançado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se, de um lado, o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, o qual positivou a atipicidade dos atos executivos, teve como escopo a efetividade, de outro, devem ser prestigiadas as interpretações que sejam constitucionalmente possíveis.

Igualmente relevante é a seguinte conclusão a apresentar critérios para o sopesamento de regras na aplicação da técnica coercitiva:

“[...] adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁴¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1071.

¹⁴² STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

¹⁴³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

¹⁴⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental”¹⁴⁵

Seguindo essa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “objetivos pragmáticos, por mais legítimos que sejam, tal qual a busca pela efetividade, não podem atropelar o devido processo constitucional e, menos ainda, desconsiderados (sic) direitos e liberdades previstos na Carta Maior”¹⁴⁶.

Na mesma linha de ponderação, o Ministro Relator pontuou que, diante das inúmeras formas de expressão do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, é necessária a realização de um juízo de proporcionalidade segundo o binômio da adequação e da necessidade, de modo que “não sendo a medida adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, serão contrárias à ordem jurídica”¹⁴⁷.

Foi com bases nessas considerações que o Superior Tribunal de Justiça decidiu cassar a ordem de apreensão de passaporte, isso “por considerar a medida coercitiva ilegal e arbitrária, uma vez que restringiu o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável”, afirmando que, “não é difícil reconhecer que a apreensão do passaporte enseja embaraço à liberdade de locomoção do titular” e que, sendo essa uma medida atípica, deve se demonstrar a absoluta necessidade e utilidade de sua aplicação, “sob pena de atingir indevidamente direito fundamental de índole constitucional”¹⁴⁸.

Com efeito, reconheceu o Ministro Relator, seguido pelos demais, que embora o CPC/2015 “tenha admitido a imposição de medidas coercitivas atípicas,

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

não se pode perder de vista que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que resguarda de maneira absoluta o direito de ir e vir”¹⁴⁹.

Prosseguindo nessa análise, ainda se ponderou que, ao aplicar o direito, o juiz também deve considerar “os fins sociais e as exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade”¹⁵⁰.

E que, apesar de o legislador admitir o uso de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, isso “não pode significar franquia à determinação de medidas capazes de alcançar a liberdade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade”¹⁵¹.

Para o caso concreto, a conclusão alcançada em sede de julgamento foi que a suspensão do passaporte do devedor “viola os princípios constitucionais da liberdade de locomoção e da legalidade, independentemente da extensão desse impedimento”¹⁵².

Da fundamentação apresentada pelo Ministro Relator ainda se extrai ponderação no sentido de que “considerando-se que a medida executiva significa restrição de direito fundamental de caráter constitucional, sua viabilidade condiciona-se à previsão legal específica”, o que se fez com paralelo ao que se verifica em âmbito penal, sob pena de que, de modo contrário, se poderia chegar à aceitação de que as medidas coercitivas “sejam transformadas em medidas punitivas, sancionatórias, impostas ao executado pelos descumprimentos, embaraços e indignidades cometidas no curso do processo”¹⁵³.

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em:

Contudo, abriu-se importante caminho para o tratamento caso a caso na pontuação de que “no caso dos autos, não foi observado o contraditório no ponto, nem tampouco a decisão que implementou a medida executiva atípica apresentou qualquer fundamentação à grave restrição de direito do executado”¹⁵⁴, porque a decisão proferida no processo originário se limitou a deferir o pedido feito pelo exequente de suspensão de passaporte e carteira nacional de habilitação, sem preocupação com a demonstração da sua necessidade e utilidade. Esse ponto ainda foi enriquecido com a doutrina de Minami no sentido de que “não se admite a aplicação de uma medida de coerção ou sub-rogação sem que a decisão justifique a razão da medida escolhida”¹⁵⁵.

Escorado na doutrina de Neves, o voto condutor aponta, ainda, que, no emprego judicial dos meios atípicos de execução tem-se que “a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual”¹⁵⁶. E, mais uma vez voltando-se para a doutrina de Minami, que “a utilização de medidas não previstas apenas deve acontecer quando aquelas já previstas se mostrarem ineficientes e/ou o devedor se valer de ardis para não realizar a prestação devida”¹⁵⁷.

Finalmente, avançando sobre a questão de direito referente à suspensão da carteira nacional de habilitação, o Superior Tribunal de Justiça simplesmente referendou sua pacífica jurisprudência no sentido de que “a referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, nesse ponto, o writ não poderia mesmo ser conhecido”, tendo se entendido que mesmo “com a decretação

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁵⁵ MINAMI, Marcos Youji. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015 do processo para além da decisão. In: DIDIER JR., Fredie et al (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**, 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 5. p. 323.

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁵⁷ MINAMI, Marcos Youji. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015 do processo para além da decisão. In: DIDIER JR., Fredie et al (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**, 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 5. p. 323.

da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo”¹⁵⁸.

Ainda que não tenha sido esse o objeto do recurso, o Superior Tribunal de Justiça ainda advertiu sobre a possibilidade de impugnação da medida de apreensão da carteira nacional de habilitação, “todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza”¹⁵⁹.

Em linhas finais, o Superior Tribunal de Justiça foi didático em esclarecer que o reconhecimento da ilegalidade da apreensão de passaporte no caso concreto objeto do recurso “não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica”¹⁶⁰, tendo sido ressaltado, expressamente, que “a medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência”¹⁶¹. A impossibilidade de aplicação da medida, assim, foi restringida ao caso concreto então analisado “diante das circunstâncias fáticas do caso em julgamento”¹⁶².

Nesses termos, o voto condutor opinou pelo provimento do recurso ordinário para desconstituir a medida executiva consistente na apreensão do passaporte, não sendo conhecido o *habeas corpus* no ponto que trata da apreensão da carteira nacional de habilitação, no que foi acompanhado, de forma unânime pelos demais julgadores.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

2.1.2.4. *Habeas corpus* n.º 422.699 - SP¹⁶³

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão que aplicou prisão civil em execução de alimentos em peculiar caso no qual o alimentante estava desempregado e a alimentanda era pessoa maior e já exercia atividade remunerada há diversos anos¹⁶⁴.

Diante desse contexto, a Ministra Nancy Andrigui, relatora, ponderou, no que foi seguida em votação unânime, que a prisão civil do devedor de alimentos se mostra desnecessária porque inexistente risco alimentar à credora.

Com efeito, as razões de decisão remeteram à jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prisão civil do ex-cônjuge devedor de alimentos somente se justifica se presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos necessários:

“i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado – e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor”¹⁶⁵

O voto condutor, inclusive, anotou que a finalidade da medida coativa de prisão civil do devedor de alimentos tem como fim precípua garantir a sobrevivência do alimentando, o que não se observava, no caso concreto, diante das suas particularidades, de modo que a prisão civil acabaria servindo como uma espécie de pena, o que não é sua função.

Importante destacar, também, comentário no sentido de que não se trata de perdoar a dívida pretérita, mas, sim, de sopesar os valores envolvidos, quais sejam,

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 422.699 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Brasília. J. em: 26/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1729669&num_registro=201702813307&data=20180629&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶⁴ Rememore-se, contudo, que a execução de alimentos não faz parte do escopo do presente trabalho e, por isso, a presente decisão é analisada porque coerente com a metodologia de pesquisa adotada e para demonstrar a aplicabilidade do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, também nessa modalidade executiva.

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 422.699 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Brasília. J. em: 26/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1729669&num_registro=201702813307&data=20180629&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

a máxima efetividade da tutela satisfativa face ao princípio da menor onerosidade da execução.

Por fim, o acórdão declarou que o que estava sendo vedado era tão somente o emprego da prisão civil como técnica de coerção, mantendo-se como possíveis outras medidas típicas e atípicas de coerção ou de sub-rogação, nos exatos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015.

2.1.2.5. Recurso em habeas corpus n.º 99.606 - SP¹⁶⁶

O remédio de origem foi um *habeas corpus* impetrado em favor de Arnaldo Rodrigo Cosato impugnando ato praticado pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos / SP, o qual suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito de o devedor deixar o país ao oferecimento de garantia, o que foi determinado como meio de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença.

Nota-se que a própria turma julgadora do Superior Tribunal de Justiça fixou que o propósito recursal consistiria em determinar se “é possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob quais circunstâncias”¹⁶⁷, o que já anuncia a predisposição do presente julgado a ser paradigmático no tratamento dado ao emprego das medidas atípicas de execução no CPC/2015.

De largada, o presente julgado cuidou de estabelecer as premissas de cabimento do *habeas corpus* para, estabelecendo que a suspensão da carteira nacional de habilitação, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não causa ofensa imediata ao direito de ir e vir, reconhecer que o remédio constitucional não é a via adequada para a impugnação de decisão com esse objeto, remetendo o jurisdicionado às vias recursais ordinárias. Em todo caso, assim como em outros precedentes da corte, reconheceu-se o cabimento do *habeas corpus* para tutela da limitação ao direito de deixar o país.

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

Superada a discussão relacionada à adequação da via eleita, a turma julgadora passou a analisar a pertinência das medidas executivas atípicas com considerações a respeito do princípio da cooperação e da boa-fé objetiva no direito processual civil e na tutela executiva.

De fato, o acórdão de julgamento invocou importante lição a respeito da efetividade e finalidade do processo nos seguintes dizeres de Teori Zavascki:

“o processo, instrumento que é para a realização de direitos, somente obtém êxito integral em sua finalidade quando for capaz de gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas [...] o processo ideal é o que dispõe de mecanismos aptos a produzir ou a induzir a concretização do direito mediante a entrega da prestação efetivamente devida, da prestação *in natura*”¹⁶⁸.

E, prosseguindo, o acórdão reconhece que o tratamento da efetiva entrega dos resultados de direito material esperados com o processo civil foi significativamente alterado com o CPC/2015, chegando a afirmar que essas modificações são “capazes de alterar significativamente os parâmetros vigentes na ordem processual revogada”¹⁶⁹.

Principalmente, afirma-se terem sido estabelecidos novos princípios com o propósito de assegurar a resolução integral do litígio, inclusive com atividade satisfativa, dentre os quais se encontram os deveres de boa-fé (objetiva) processual e cooperação das partes.

A turma julgadora no Superior Tribunal de Justiça ponderou que a boa-fé objetiva “gera deveres recíprocos para as partes de uma relação jurídica protegida pelo direito”¹⁷⁰, a produzir reflexos também na tutela executiva.

Indo além, estabeleceu-se que o princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual e representa destacada revolução no modelo

¹⁶⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução – Parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 34-35

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

processual até então vigente, por dar maior ênfase aos direitos fundamentais envolvidos no processo e acarretar na superação do modelo adversarial.

Pontuou-se, por exemplo, que o artigo 774, incisos III e V, do CPC/2015, trazem exemplos expressos da positivação dos direitos inerentes à aplicação concreta da boa-fé processual e da cooperação, haja vista a qualificação de atos do executado no sentido de embaraçar ou dificultar a realização da penhora ou a sua omissão na indicação de bens sujeitos à penhora, quando intimado para tanto, como atentatórios à dignidade da justiça.

No mesmo sentido, caminha a pontuação de que a própria defesa do executado é restringida pelo legislador para se conformar aos preceitos da boa-fé, como quando se estabelece que a arguição de excesso de onerosidade somente será aceita se acompanhada da indicação dos meios menos gravosos e mais eficazes, a teor do que determina o artigo 805 do CPC/2015¹⁷¹. E o artigo 917, §3º, do CPC/2015, que impõe ao executado o dever de informar o valor que entende devido na defesa por meio de embargos à execução caso alegue excesso de execução, sob pena de rejeição dessa alegação.

Segundo o acórdão, é consequência da adoção do modelo cooperativo que o magistrado também tenha deveres processuais, “não mais podendo figurar como mero espectador do desenvolvimento procedimental”¹⁷² e mais, expressou que o CPC/2015 acolheu o princípio da atipicidade dos meios executivos, o que quer significar que “a atipicidade dos meios executivos permite ao juiz, assim, adotar meios coercitivos indiretos sobre o ânimo do executado para que ele, voluntariamente, satisfaça a obrigação de pagar a quantia devida”¹⁷³.

¹⁷¹ “Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”. (BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018).

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

Traz ainda o voto condutor esclarecedora lição da doutrina segundo a qual “o inc. IV do art. 139 encerra uma cláusula geral que defere ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual”¹⁷⁴. De se notar ainda que o acórdão vai além e apresenta considerações sobre coerção e cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia:

De se ver, portanto, que a coerção psicológica sobre o devedor agora é a regra geral da execução civil, pelo que se pode enunciar que, na ordem do CPC/15, vige o princípio da prevalência do cumprimento voluntário, ainda que não espontâneo, da obrigação¹⁷⁵.

Em mais um apontamento sobre a atipicidade nas execuções por quantia certa, o Superior Tribunal de Justiça aponta que “a aplicação de medidas coercitivas indiretas pode ser realizada anteriormente aos meios de excussão patrimonial”¹⁷⁶, tal como ocorre com a execução de alimentos, que, considerando a ordem topológica estabelecida no capítulo que trata do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, primeiro dispõe sobre a prisão civil, depois sobre a penhora de salário e, em último lugar, trata da execução forçada, com a penhora e hasta pública de bens.

O presente acórdão não se mostra cego à parcela da doutrina que entende que a adoção dos meios atípicos e coercitivos indiretos na execução da obrigação de pagar encontraria óbice no princípio da patrimonialidade da execução, mas afasta esse entendimento em conformidade com a linha de raciocínio abaixo, que é transcrita integralmente pela importância que assume no contexto desse trabalho:

Contudo, não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao

¹⁷⁴ ALVIM, Angélica Arruda (coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 214

¹⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

não pagamento da dívida.

A diferença mais notável entre os dois institutos acima enunciados é a de que, na execução de caráter pessoal e punitivo, as medidas executivas sobre o corpo ou a liberdade do executado substituem, se sub-rogam, na dívida patrimonial inadimplida, o que não ocorre na execução indireta. [...] Na execução indireta, portanto, não são as medidas executivas que satisfazem o direito inadimplido, atuando sobre a vontade, ainda que não espontânea, do devedor em cumprir com sua obrigação, caso o cumprimento seja possível¹⁷⁷.

A solução para a aplicação desarrazoada e desproporcional da técnica coercitiva indireta que poderia se comparar a uma medida punitiva, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é a análise caso a caso e não aprioristicamente, pois o desvio seria situação excepcional que foge à regra de legalidade e boa-fé objetiva estabelecida pelo CPC/2015.

Seguindo em sua missão paradigmática, o acórdão ora estudado também apresenta considerações acerca da necessidade de contraditório prévio e fundamentação da decisão que adota medida executiva atípica.

A reflexão verificada no voto condutor caminha no sentido de que, de um lado, o princípio da atipicidade admite a imposição, até mesmo de ofício, da providência mais adequada no caso concreto para a efetivação do direito e, de outro, pondera-se que, a exemplo do quanto verificado na execução de alimentos, deve o juiz “intimar previamente o executado para pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo”¹⁷⁸, registrando, inclusive, que o contraditório prévio é a regra no atual ordenamento, especialmente a teor do que dispõe o artigo 9º do CPC/2015.

Com essas considerações, o Superior Tribunal de Justiça é taxativo ao asseverar que “somente após a prévia oitiva do executado é que se abrirá a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas indiretas, de modo a induzir ao

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

cumprimento voluntário, ainda que não espontâneo, do direito exigido”¹⁷⁹, em decisão que deve ser fundamentada.

Por fim, foi consignado na decisão colegiada que, como reflexo da boa-fé e cooperação direcionados ao executado, a sua impugnação à adoção de medidas coercitivas indiretas deve ser acompanhada da indicação de meio executivo alternativo mais eficaz, dado que, por presunção, sua defesa estará baseada no princípio da menor onerosidade da execução, de modo que, se a impugnação vier sem proposta menos gravosa e mais eficaz, os atos já determinados deverão ser mantidos, por força do quanto determinado pelo artigo 805 do CPC/2015.

Voltando ao caso concreto, apesar de reconhecer que a decisão de origem impugnada não observou o contraditório prévio e não teve a motivação devidamente fundamentada e que essas faltas seriam suficientes para macular de invalidade o ato, também se reconheceu que a impugnação apresentada — no caso, as próprias razões de *habeas corpus* — não atendeu à determinação do artigo 805, parágrafo único, do CPC/2015, isso é, não apresentou meio de execução menos gravoso e mais eficaz.

E assim se concluiu que, a despeito de a aplicação em concreto da medida constritiva indireta ser questionável, como a arguição de violação ao princípio da menor onerosidade não foi acompanhada de indicação do meio menos gravoso e mais eficaz para satisfação da obrigação reconhecida em juízo, a única solução aplicável ao caso concreto de fato seria a manutenção da medida impugnada, com a ressalva de que seria possível a sua revisão superveniente, caso apresentado o meio alternativo.

2.1.2.6. *Recurso especial n.º 1.782.418 - RJ*¹⁸⁰

Trata-se de mais um acórdão de lavra da Ministra Nancy Andrighi também introduzido com prenúncio de relevante contribuição para o avanço da ciência

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.782.418 - RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 23/04/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

jurídica com o apontamento de que propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

O recurso especial foi tirado de acórdão de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de indenização por danos morais e compensação por danos materiais movida por João Morais de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira contra Rafael Ferreira Martins e Silva, em fase de cumprimento de sentença.

Na origem, foi indeferido o pedido formulado pelos exequentes para a suspensão do direito de dirigir e de retenção de passaporte do executado.

Nesse caso, o voto condutor apontou que o legislador autorizou o magistrado a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, que essas medidas executivas atípicas estão previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, o qual confere cláusula geral de poder para a adoção de meios necessários à satisfação da obrigação, não delineados previamente no diploma legal.

Prosseguindo, registrou-se que partiu do legislador a opção por abandonar o princípio da tipicidade das formas executivas para a execução da obrigação de pagar quantia, mas, novamente, a corte superior ressalva que não se admitirá a adoção de qualquer modalidade executiva indiscriminadamente.

Retomando justamente o quanto pronunciado por ocasião do julgamento do RHC 99.606 – SP — acima relatado — foi registrado que um dos obstáculos à adoção dos meios atípicos e coercitivos indiretos seria o princípio da patrimonialidade da execução, mas, mais uma vez, apontou-se que “não se pode confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material”¹⁸¹, pois essas últimas é que podem ofender a garantia da patrimonialidade por configurarem punições face ao não pagamento da dívida.

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.782.418 - RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 23/04/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

Indo além, contudo, em avanço do tema, foi consignado que “não se pode falar em inaplicabilidade das medidas executivas atípicas meramente em razão de sua potencial intensidade quanto à restrição de direitos fundamentais”¹⁸², notadamente porque o ordenamento prevê a incidência de diversas espécies de medidas até mesmo mais gravosas¹⁸³.

Nesse sentido, caminhando no sentido de formar jurisprudência reiterada sobre o tema, vemos que o voto condutor retomou preceitos fixados por ocasião do julgamento do RHC 97.876 – SP e RHC 99.606 – SP, no sentido de que não serão admitidos comandos discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma irrazoável, que há necessidade de intimação prévia para defesa do executado, que a decisão que autorizar as medidas coercitivas indiretas deve ser fundamentada a partir das circunstâncias específicas do caso.

No entanto, no que nos parece ser uma evolução de pensamento em relação ao quanto estabelecido no RHC 99.606 – SP, nesse caso, foi decidido que há “necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo [...] sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva”¹⁸⁴.

Construindo sobre fundações estabelecidas pelos acórdãos anteriormente proferidos, o voto condutor registrou a aplicabilidade do quanto disposto no artigo 8º do CPC/2015 e teceu importantes considerações acerca da necessidade de evidenciação da existência de patrimônio do devedor. Vejamos:

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.782.418 - RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 23/04/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁸³ Nesse sentido, o voto condutor fez referência à lição da doutrina: “[...] no plano pragmático, desconsidera-se que há diversas medidas no ordenamento jurídico que tipicamente se equiparam ou apresentam maior intensidade em termos de restrição de direitos fundamentais do que as medidas executivas atípicas. Basta pensar nas hipóteses de despejo forçado, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, ou mesmo nas medidas protetivas para proteção do patrimônio de grupos vulneráveis (mulheres, idosos, crianças e adolescentes etc.). Há, ainda, inúmeras medidas administrativas coercitivas, adotadas em razão do interesse público, decorrentes de relações fiscais, aduaneiras, urbanísticas ou de trânsito, as quais, embora representem restrições a direitos fundamentais, não carregam a pecha da inconstitucionalidade” (AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>. Acesso em: 05 out. 2019).

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.782.418 - RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 23/04/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

“Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito”¹⁸⁵.

Assim, em linhas de conclusão, pontuou-se que, a adoção dos meios executivos atípicos é possível desde que (i) se verifique a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio, (ii) que essas medidas sejam subsidiárias, (iii) que a decisão de imposição tenha fundamentação adequada às especificidades do caso concreto, e, por fim, que sejam respeitados o (iv) contraditório e a (v) proporcionalidade.

Para a solução do caso concreto, o voto condutor ponderou que o devedor foi devidamente intimado a pagar a dívida e que não houve a localização de bens em seu nome após buscas nos sistemas oficiais para pesquisa de veículos locomotores (Renajud) e consulta às declarações de imposto de renda (Infojud).

Assim, considerou-se que o indeferimento do pedido de emprego de medidas executivas atípicas não se coaduna com o entendimento proposto pelo acórdão e, reconhecida a impossibilidade de revolvimento de matéria fática diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, foi dado provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para exame da questão de acordo com as premissas então fixadas.

Por fim, em caráter informativo, foi assentado que a jurisprudência da corte superior tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da carteira nacional de habilitação quanto a apreensão de passaporte do devedor recalcitrante, não estão, em abstrato, obstadas de serem adotadas no processo executivo, desde que comprovada sua necessidade e adequação à hipótese específica.

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.782.418 - RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 23/04/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

2.1.2.7. Recurso especial n.º 1.788.950 - MT¹⁸⁶

O presente julgado também foi relatado pela Ministra Nancy Andrighi e versa sobre caso em que foi indeferido o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação e apreensão de passaporte.

Apenas para fins de registro, pontuamos que o processo de origem é uma ação de execução de título extrajudicial lastreada em cheques e foi ajuizada por Ely Esteves Capistrano Martins contra Fernando Emílio da Silva Bardi, na qual o exequente sustenta que “a adoção de medida executiva atípica é imprescindível para a satisfação da obrigação nos autos da execução, tendo em vista que já foram realizadas inúmeras tentativas de localização de bens passíveis de constrição”¹⁸⁷.

O arcabouço jurídico para a prolação de decisão no presente caso é idêntico ao que se verifica nas razões de julgamento do REsp 1.782.418 – RJ, de modo que se deixa de relatá-las para evitar a repetição, que nada agregaria ao presente trabalho.

A aplicação desse precedente ao caso concreto, no entanto, resultou em conclusão diferenciada na medida em que, a despeito de se terem esgotados os meios tradicionais de satisfação do débito, na hipótese específica dos autos, não havia indícios de que o devedor estaria ocultando patrimônio, mas, de fato, o executado não possuiria bens para saldar o débito exequendo.

E, com base nessa circunstância, em linha com o quanto fixado na interpretação proposta para a aplicação das medidas atípicas e coercitivas indiretas, que exige a demonstração de que o devedor estaria ocultando patrimônio, julgou-se pelo desprovisionamento do recurso.

¹⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.788.950 - MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 23/04/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1818004&num_registro=201803438355&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.788.950 - MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 23/04/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1818004&num_registro=201803438355&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

2.1.2.8. *Agravo interno no recurso especial n.º 1.785.726 - DF*¹⁸⁸

Trata-se de agravo interno interposto por Giampiero Rosmo contra a decisão que, em autos de cumprimento de sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais movida por Maria José Gomes Lima e outros, não conheceu do recurso especial, mantendo o acórdão recorrido no tocante à aplicação de medida executiva atípica, consubstanciada na determinação de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado.

Na origem, diante da ausência de satisfação do crédito exequendo, com a aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, foi determinada a suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação, o que foi reformado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, restando afastada a apreensão de passaporte e mantida a apreensão da carteira nacional, tendo sido, contudo, fixado o prazo de três anos para a suspensão.

Conforme razões recursais, alega o devedor que a apreensão da carteira nacional de habilitação importa em violação à dignidade da pessoa humana e inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como apontou divergência jurisprudencial com base na existência de precedentes de outros tribunais que rejeitaram a apreensão da carteira nacional de habilitação como medida executiva atípica.

Parece-nos que o presente acórdão vai ao encontro dos critérios de aplicação das medidas executivas atípicas e coercitivas de execução indireta estabelecidas nos julgados acima estudados, tendo sido então expressamente consignado que “para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente”¹⁸⁹.

¹⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no recurso especial 1.785.726 – DF**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília. J. em: 19/08/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=99910722®istro_numero=201801276127&publicacao_data=20190822&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no recurso especial 1.785.726 – DF**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília. J. em: 19/08/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integ>

De fato, registrou-se que, na origem, restaram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, tendo o magistrado optado por eleger medida indutiva e coercitiva que considerou “adequada, necessária, razoável e proporcional”¹⁹⁰, tendo ainda pontuado o tribunal hierarquicamente superior que o devedor possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para pagar a sua dívida.

Assim sendo, como a revisão dessas conclusões dependeria do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não é admitido na seara especial, foi negado provimento ao recurso.

2.1.3. ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS – PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO DO ESTADO DA ARTE

A análise dos acórdãos ora estudados nos fornece informações valiosas sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do emprego das medidas executivas atípicas e a técnica coercitiva de execução indireta na tutela da obrigação de pagar quantia certa e, inclusive, um modelo funcional, mas insuficiente, para o emprego prático dos meios viabilizados pelo artigo 139, inciso IV, do CPC/2015.

É de se pontuar que, caso o tribunal de origem entenda por desproporcional a medida coercitiva empregada, tem-se por inviável a via do recurso especial para reanálise, por exemplo, do emprego da suspensão da carteira nacional de habilitação, haja vista que o juízo de adequação e proporcionalidade dependeria, em princípio, da análise do conjunto fático-probatório dos autos para avaliação da pertinência do meio empregado no caso concreto, conforme se decidiu no Alnt no AResp 1.233.019 – SP.

Também pudemos notar que não se admitirá *habeas corpus* para questionamento da ordem de suspensão da carteira nacional de habilitação porque esse remédio não serve de sucedâneo ao recurso cabível, sendo esse

ra&documento_sequencial=99910722®istro_numero=201801276127&publicacao_data=20190822&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no recurso especial 1.785.726 – DF**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília. J. em: 19/08/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=99910722®istro_numero=201801276127&publicacao_data=20190822&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

entendimento extraído do HC 411.519 – SP, RHC 97.876 – SP e RHC 99.606 – SP, mas, do contrário, o mesmo remédio é aceito para discussão a respeito da apreensão de passaportes, conforme se verifica no RHC 97.876 – SP e RHC 99.606 – SP.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que, por meio do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, o legislador positivou o princípio da atipicidade dos atos executivos, com a ressalva de que devem ser prestigiadas as interpretações que sejam constitucionalmente possíveis (RHC 97.876 – SP). O RHC 99.606 – SP também pontua que o legislador acolheu o princípio da atipicidade dos meios executivos, inclusive colocando a coerção psicológica como regra geral da execução civil.

Ao que tudo indica, a apreensão de passaporte não é uma medida executiva atípica indistintamente aplicável, conforme se verifica no RHC 97.876 – SP, a qual, por outro lado, não está vedada em abstrato, devendo ser analisada, caso a caso, conforme estabelece o REsp 1.782.418 – RJ.

Relevante notar que o HC 411.519 – SP apresentou comentário, que não constituiu decisão integrante do dispositivo, no sentido de que, no sentir do ministro relator, a suspensão da carteira nacional de habilitação não configuraria ameaça ou teria qualquer repercussão no direito de ir e vir. Por sua vez, o RHC 99.606 – SP decidiu, efetivamente, que a suspensão da carteira nacional de habilitação não causa ofensa imediata ao direito de ir e vir.

E mais, o Superior Tribunal de Justiça entende que as medidas executivas atípicas não se confundem com sanção civil de natureza material, ou seja, não seriam simples punição pelo não pagamento da dívida, mas sim meio de coerção psicológica ao pagamento da dívida (RHC 99.606 – SP e REsp 1.782.418 – RJ).

Para a aplicação das medidas executivas atípicas, de acordo com os julgados analisados, seria necessário (i) juízo de proporcionalidade segundo o binômio adequação e necessidade (RHC 97.876 – SP, RHC 99.606 – SP e REsp 1.782.418 – RJ), a ser realizado caso a caso e de acordo com a hipótese concreta (RHC 99.606 – SP e REsp 1.782.418 – RJ), (ii) observar contraditório prévio (RHC 99.606 – SP e REsp 1.782.418 – RJ), que somente será acolhido para afastar a aplicação de medidas executivas atípicas caso o devedor indique meio menos gravoso e igualmente eficaz para a satisfação da dívida (RHC 99.606 – SP), (iii) fundamentar a necessidade de aplicação da medida executiva atípica (RHC 99.606 – SP), (iv) o esgotamento prévio dos meios típicos (REsp 1.782.418 – RJ)

e a (v) demonstraco de indcios mnimos que sugiram que o devedor possui bens aptos a satisfazer a dvida (REsp 1.782.418 – RJ).

O julgamento do REsp 1.788.950 – MT parece ser a primeira prova de fixaco desse entendimento, com a adoco dos parmetros identificados no pargrafo anterior, haja vista a aplicaco, integral, do modelo proposto por ocasio do julgamento do REsp 1.782.418 – RJ para definico da aplicabilidade, ou no, da medida executiva atpica no caso em concreto. Do mesmo modo, o AgInt no REsp 1.785.726 – DF tambm entende que para que o julgador se utilize de meios executivos atpicos, a deciso deve ser fundamentada e sujeita ao contraditrio, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razo da ineficcia das que foram deferidas anteriormente, tendo-se, no caso especfico, sido registrado o esgotamento dos meios tpicos de satisfaco da dvida e o magistrado aplicado medida que considerou adequada, necessria, razovel e proporcional, observados indcios externos de riqueza.

2.2. A JURISPRUDNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DE SO PAULO

Como se antecipou, sabe-se da existncia, atualmente, de dois trabalhos acadmicos de relevo que se dedicaram a, justamente, fazer levantamento jurimtrico quantitativo da jurisprudncia do Tribunal de Justia do Estado de So Paulo a respeito da aplicaco das medidas executivas atpicas, quais sejam, as pesquisas encabeadas por Fernando da Fonseca Gajardoni em coautoria com Augusto Martins Pereira¹⁹¹ e Elias Marques de Medeiros Neto em coautoria com Caroline Pastr Pinto Reinas¹⁹².

2.2.1. A PESQUISA DE GAJARDONI E PEREIRA – JANEIRO A JUNHO DO ANO DE 2017

¹⁹¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atpicas na execuo civil: anlise de casos no mbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cndida Menezes et al. **Reflexes sobre o cdigo de processo civil de 2015**. So Paulo: Verbatim, 2018.

¹⁹² MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastr Pinto. A aplicaco das medidas executivas atpicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justia do Estado de So Paulo. **Revista de Processo**, So Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponvel em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=1c2b6c570e24c11e886f00100000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=1c2b6c570e24c11e886f0010000000000)>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

A dupla Gajardoni e Pereira realizou pesquisa no repositório da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio da consulta do termo “139, IV” para o período de janeiro a junho do ano de 2017, tendo obtido um universo total de 575 acórdãos, dos quais 137 se mostraram relevantes para a análise proposta, qual seja, a aplicação de medidas atípicas na execução de pagar quantia, sendo todos referentes a recurso de agravo de instrumento interpostos contra decisões que deferiram ou indeferiram a aplicação das medidas atípicas mais comuns, quais sejam, a suspensão da carteira nacional de habilitação, a retenção de passaporte e o cancelamento e/ou bloqueio de cartões de crédito¹⁹³.

Desses 137 acórdãos, constatou-se que não foi permitida a aplicação de nenhuma das três medidas atípicas mais comuns em 123 (89,79%), ao passo que em apenas 14 (10,21%) foi autorizado o emprego de ao menos uma, sendo que, dentre os acórdãos que afastaram o emprego das medidas atípicas, observou-se a seguinte distribuição de pedidos: 84,55% tratavam de alguma forma de restrição do direito de conduzir veículos automotores, 64,23% tratavam de suspensão de passaporte e 57,72% dos acórdãos tratavam de pedido de bloqueio de cartão de crédito¹⁹⁴.

O trabalho de Gajardoni e Pereira ainda traz interessante dado sobre as justificativas mais utilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para indeferir as medidas executivas atípicas restritivas de direito, sendo que, para esse período de janeiro a junho do ano de 2017 se observou que 73,98% desses julgados indeferiram as medidas atípicas com base em violação de pelo menos um dos preceitos de dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade e/ou legalidade, tais como estampados no artigo 8º do CPC/2015; 39,84%, notadamente aqueles que de alguma forma abordam a suspensão da carteira nacional de habilitação ou retenção de passaporte, apontam como causa de decidir ofensa à liberdade de locomoção, registrada no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal; 25,20% apontam o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, conforme consubstanciado no artigo 805 do CPC/2015; 22,76% afastam

¹⁹³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes et al. **Reflexões sobre o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 290-291.

¹⁹⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes et al. **Reflexões sobre o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 290.

a medida pela compreensão de que seria inócua, tanto por ausência de demonstração de sua efetividade quanto por não assegurar o cumprimento da obrigação de pagar ou trazer resultado útil ao processo; 20,33% apontam o princípio da patrimonialidade da execução por quantia certa, conforme estabelecido pelo artigo 789 do CPC/2015, como uma das razões de afastamento das medidas atípicas; para 14,63% dos julgados, a ausência de subsidiariedade em relação às medidas típicas é razão de indeferimento das atípicas; 13,01% entendem que a falta de relação entre a medida atípica e o fato gerador do débito é razão para indeferir o emprego da técnica coercitiva; também com frequência de 13,01% aparece o fundamento de que a imposição de medidas restritivas teria natureza punitiva e seria descabida sua prática em juízo cível de execução e, por fim, 11,38% dos acórdãos têm como um dos fundamentos a inexistência de indícios de ocultação patrimonial para o indeferimento das medidas atípicas¹⁹⁵.

Por fim, após análise dos 14 julgados que, ao contrário dos demais, admitiram o emprego das medidas atípicas, verificou-se referência ao princípio da efetividade da execução como causa justificadora da autorização judicial ao emprego das técnicas atípicas. Concluiu-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo “raramente reconhece o princípio da efetividade da tutela jurisdicional como um direito constitucional capaz de fazer frente aos princípios protetores do executado e à patrimonialidade da execução civil”¹⁹⁶.

2.2.2. A PESQUISA DE MEDEIROS NETO E REINAS – JUNHO A AGOSTO DO ANO DE 2018

Indo além, a pesquisa de Elias Marques de Medeiros Neto em conjunto com Carolina Pastrí Pinto Reinas faz diálogo com a pesquisa de Gajardoni e Pereira acima reportada e, valendo-se das mesmas premissas metodológicas, com o intuito de compreender a evolução das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizou novo levantamento para o período de junho, julho e agosto de

¹⁹⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes et al. **Reflexões sobre o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 291-292.

¹⁹⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes et al. **Reflexões sobre o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 298.

2018, tendo essa nova investigação resultado em 47 acórdãos que abordavam a aplicação de medidas atípicas em relação à obrigação de pagar quantia¹⁹⁷.

O levantamento de Medeiros Neto e Reinas apurou ligeira modificação nas características de postulação perante a justiça estadual paulista, tendo sido reportado que, dessa vez, 82,98% dos acórdãos tratavam da suspensão do direito de dirigir veículo automotor, 44,68% da retenção de passaportes e 38,30% do cancelamento ou bloqueio de cartões de crédito¹⁹⁸.

O que não mudou, no entanto, foi a tendência de afastamento das medidas atípicas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois, para o período de junho a agosto de 2018, a taxa de rejeição foi de 100% dos pedidos, em contraponto àquela verificada por Gajardoni e Pereira, que apuram uma taxa de indeferimento de 89,79%¹⁹⁹.

De se pontuar também que a tendência de afastar a aplicação das medidas atípicas vem contaminando também a primeira instância do poder judiciário paulista, haja vista que, no primeiro levantamento, de Gajardoni e Pereira, constatou-se que houve deferimento de medidas atípicas na origem em 17,89% dos casos, ao passo que no segundo levantamento, de Medeiros Neto e Reinas, a taxa de deferimento na origem foi de 19,15%²⁰⁰.

Quanto às razões de assim decidir, seguindo a linha antecipada por Gajardoni e Pereira, temos, para os acórdãos analisados de junho a agosto de 2018, 85,10% dos julgados com referência a alguma das facetas do artigo 8º do

¹⁹⁷ MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

¹⁹⁸ MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

¹⁹⁹ MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

²⁰⁰ MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

CPC/2015, sendo elas, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, 59,57% com fundamento na inocuidade ou ausência de demonstração da eficácia da medida, 27,65% dos julgados se respaldaram no entendimento de que haveria violação ao direito de ir e vir, 23,40% dos acórdãos reconheceram a limitação da responsabilidade do devedor pelo princípio da patrimonialidade como causa de afastamento das medidas atípicas, 19,14% rejeitaram a técnica coercitiva por entenderem que a imposição de medidas restritivas teria natureza ou função de punição que não seria cabível em um juízo cível, 6,38% dos casos invocaram o princípio da menor onerosidade ao devedor, 2,12% a ausência de indícios de ocultação patrimonial e, por fim, também em 2,12% dos acórdãos, a ausência de subsidiariedade em relação às medidas típicas²⁰¹.

Em linhas conclusivas, Medeiros Neto e Reinas, registram sua compreensão de que “a jurisprudência brasileira ainda não sedimentou entendimento acerca da possibilidade ou não de aplicação de instrumentos executórios não típicos” e “que o panorama no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, basicamente, é de resistência à aplicação das medidas previstas no art. 139, IV, do CPC/15”²⁰². Em última análise, a mensagem final de Medeiros Neto e Reinas é que:

“se pode concluir, utilizando-se do método indutivo, que no sopesamento entre a efetividade das medidas atípicas e os direitos fundamentais do executado, estes têm prevalecido, com fulcro nos princípios norteadores do processo e nas garantias constitucionais”.

Assim sendo, resta evidenciada a tendência de resistência do Tribunal de Justiça de afastar a aplicação das medidas executivas atípicas, pelo menos, nos julgados prolatados até agosto do ano de 2018.

²⁰¹ MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

²⁰² MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

2.2.3. ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA DE GAJARDONI E PEREIRA E MEDEIROS NETO E REINAS – JUNHO A AGOSTO DO ANO DE 2019

2.2.3.1. Metodologia de análise de julgados

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça enviou os primeiros sinais claros de que as medidas executivas atípicas poderiam sim ser aplicadas no ordenamento brasileiro com o julgamento do RHC 97.876 – SP, julgado em 05/06/2018, e com o julgamento do RHC 99.606 – SP, julgado em 13/11/2018, sentimos a necessidade de atualizar a pesquisa iniciada por Gajardoni e Pereira, que considerou o período de janeiro a julho de 2017 e avançada por Medeiros Neto e Reinas, para um período de junho a agosto de 2018.

Assim, valendo-nos de premissa semelhante à adotada por Medeiros Neto e Reina, elencamos como período de referência para a nossa pesquisa o lapso temporal de junho a agosto de 2019, exatamente um ano após a última pesquisa realizada e após os julgamentos paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça para, assim, verificar se houve alguma evolução no tratamento do tema pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O material objeto de análise corresponde aos acórdãos de decisões colegiadas coletados no repositório da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponibilizados para consulta na página <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. A pesquisa foi realizada no dia 30 de outubro de 2019, das 20hrs às 23hrs.

As palavras-chave utilizadas na pesquisa foram “139, IV”, exatamente aquelas adotadas nas pesquisas anteriores. A aplicação desse método de pesquisa apresentou 456 resultados, nos quais foi aplicada a metodologia adotada por Gajardoni e Pereira e Medeiros Neto e Reinas, qual seja, de considerar apenas julgados de agravo de instrumento tirados de ação de execução de pagar quantia, em que se deliberou sobre a possibilidade, ou não, de aplicação das medidas coercitivas atípicas em procedimentos dessa natureza.

O levantamento realizado por esses pesquisadores focou em dados específicos para três medidas atípicas em espécie, quais sejam, a suspensão da carteira nacional de habilitação ou do direito de dirigir veículos automotores, a

apreensão de passaportes ou a limitação do direito de deixar o país sem garantia da execução e, também, o cancelamento de cartões de crédito.

Assim, Gajardoni e Pereira identificaram que as seguintes foram as justificativas mais utilizadas para indeferir as medidas restritivas de direito: violação a qualquer dos enunciados do artigo 8º do CPC/2015, violação ao artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, violação ao artigo 805 do CPC/2015, inocuidade da medida, violação ao artigo 789 do CPC/2015, ausência de esgotamento das medidas típicas, ausência de relação da medida com o caso concreto, natureza e/ou função punitiva da medida aplicada ou ausência de indícios de ocultação patrimonial.

A pesquisa de Medeiros Neto e Reinas considerou exatamente os mesmos parâmetros, com exceção da análise acerca da necessidade de correlação entre a medida a ser empregada e a obrigação inadimplida. Considerando a exclusão efetuada por Medeiros Neto e Reinas, também não consideramos a relação da medida com a obrigação no nosso levantamento, eis que inviabilizado, nesse ponto, o objeto maior da nossa pesquisa, que é, justamente, verificar a evolução do pensamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesses três anos, de 2017, 2018 e 2019.

Adicionalmente, em nossa pesquisa, nos deparamos com outro pedido bastante reiterado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, qual seja, o pedido de anotação de indisponibilidade patrimonial junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, bem como entendemos pertinente registrar dados sobre a rejeição dos pedidos de aplicação das medidas executivas atípicas em caso de desrespeito ao contraditório e com base em vício de fundamentação, haja vista que tais elementos também se mostraram relevantes na análise do tema para o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, preparamos a Tabela 1, a Tabela 2 e a Tabela 3, que representam a atualização dos levantamentos de Gajardoni e Pereira e Medeiros Neto e Reinas, para o período de junho a agosto de 2019, com a inclusão dos apontamentos adicionais ora mencionados, estando as tabelas anexas como apêndice ao presente trabalho.

Com a aplicação desse filtro e o objetivo de atualização do levantamento iniciado por Gajardoni e Pereira, chegou-se a 150 acórdãos relevantes ao escopo da pesquisa, sendo que se consideram 18 acórdãos em que a inclusão de anotação

de indisponibilidade junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens foi a única medida executiva atípica aplicada.

A esse respeito, cumpre-nos explicar nosso entendimento de que essa medida consistiria em uma medida executiva atípica. Com efeito, segundo se extrai da página de internet da instituição, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens dispõe de sistema informatizado que foi “criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas”²⁰³.

De acordo com o Provimento n.º 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça²⁰⁴, esse sistema centraliza ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, ou seja, atrelado a uma pessoa física ou jurídica e ao respectivo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e não a imóveis específicos identificados pelo seu número de matrícula, cujas ordens específicas de indisponibilidade continuarão a ser endereçadas diretamente pelos registros de imóveis que detenham jurisdição sob a circunscrição em que está situado o imóvel.

Sendo o sistema de consulta obrigatória por todos os notários e registradores do país, a ordem de indisponibilidade, além de importante providência cautelar no sentido de impedir a alienação do bem, acaba por representar um meio de coação indireto, haja vista o seu potencial para criar empecilhos na vida cotidiana e condução de negócios pelo alcançado pela ordem de indisponibilidade. Vale dizer, a medida seria semelhante ao sequestro coercitivo de todo o patrimônio do devedor, que não teria finalidade cautelar, mas seria sim “um ato de constrição do patrimônio do devedor destinado a, criando-lhe um embaraço, induzi-lo a cumprir a obrigação”²⁰⁵.

2.2.3.2. Apresentação dos resultados

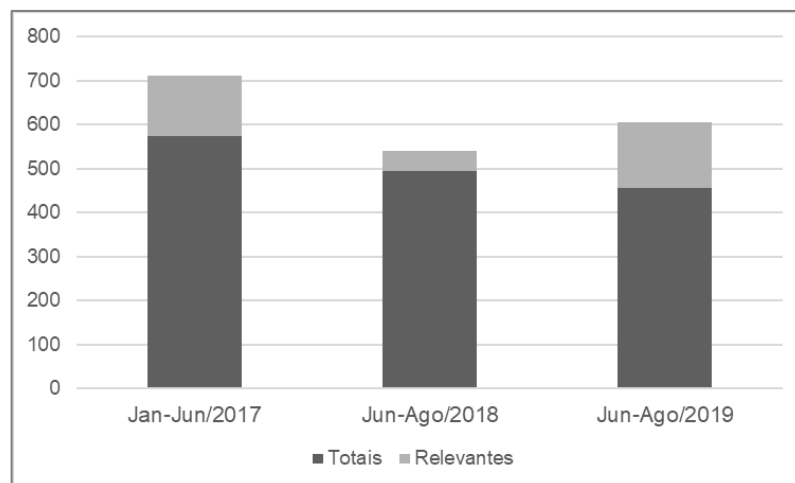
²⁰³ Disponível em <https://www.indisponibilidade.org.br/institucional>. Acesso em: 03 nov. 2019.

²⁰⁴ Disponível em https://www.indisponibilidade.org.br/downloads/provimento_39.pdf. Acesso em: 03 nov. 2019.

²⁰⁵ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 242.

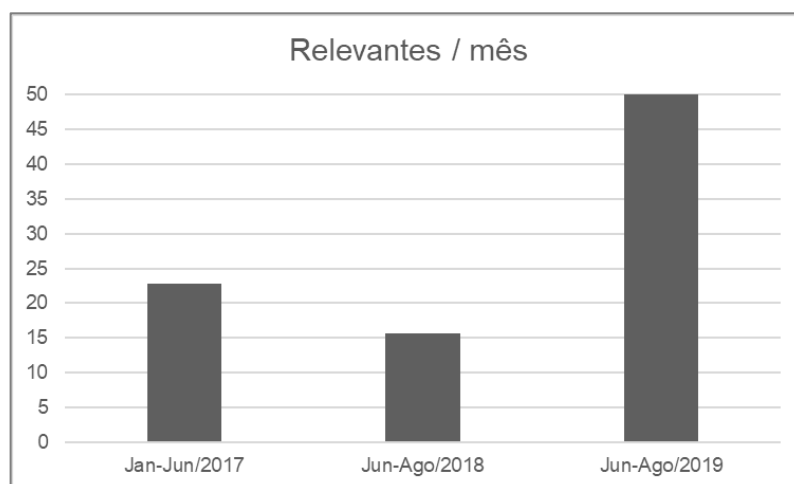
O primeiro dado relevante que surge em nossa pesquisa é a popularização de pedidos envolvendo a aplicação de medidas executivas atípicas, visto que, para um período de seis meses no ano de janeiro a junho de 2017, a pesquisa de Gajardoni e Pereira resultou em 575 acórdãos de agravo de instrumento com a aplicação da opção terminológica de pesquisa utilizada e 137 acórdãos relevantes com a aplicação dos filtros posteriores, o que indica um número aproximado de 23 acórdãos relevantes para os fins da pesquisa por mês, Medeiros Neto e Reinas obtiveram, para o período de três meses de junho a agosto de 2018, 494 acórdãos totais e 47 acórdãos relevantes, o que significa aproximadamente 16 julgados relevantes por mês, ao passo que o levantamento realizado no contexto do presente trabalho chegou a 456 acórdãos totais, sendo 150 acórdãos relevantes, o que significa 50 julgamentos envolvendo a aplicação de medidas atípicas por mês.

Gráfico 1 — Evolução dos julgados que envolvem o emprego de medidas executivas atípicas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Fonte: o autor, com base em dados obtidos nas pesquisas realizadas por Gajardoni e Pereira e Medeiros Neto e Reinas e obtidos a partir da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

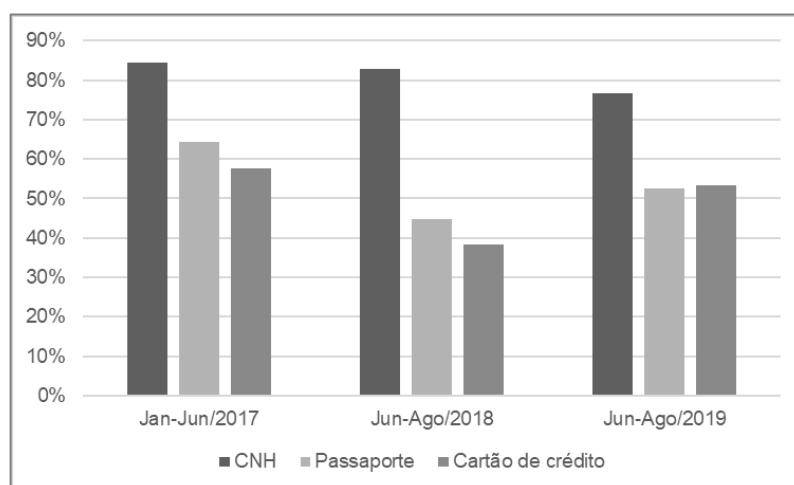
Gráfico 2 — Evolução relativa mensal dos julgados que envolvem o emprego de medidas executivas atípicas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Fonte: o autor, com base em dados obtidos nas pesquisas realizadas por Gajardoni e Pereira e Medeiros Neto e Reinas e obtidos a partir da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Prosseguindo, a nossa pesquisa revelou que, para o período de junho a agosto de 2019, 115 acórdãos tratavam do bloqueio da carteira nacional de habilitação ou equivalente (76,67%), 79 acórdãos tratavam da apreensão de passaporte ou equivalente (52,67%) e 80 acórdãos tratavam do bloqueio de cartões de crédito ou equivalente (53,33%). A evolução desses indicadores dentre as três pesquisas pode ser verificada no gráfico abaixo.

Gráfico 3 — Evolução da aplicação das três principais medidas executivas atípicas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no período de 2017, 2018 e 2019.



Fonte: o autor, com base em dados obtidos nas pesquisas realizadas por Gajardoni e Pereira e Medeiros Neto e Reinas e obtidos a partir da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Como informação adicional, indicamos que, dentre os julgados analisados no levantamento realizado no contexto do presente trabalho, 20 acórdãos (13,33%) envolviam o cadastro de indisponibilidade de bens perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

As disposições do artigo 8º do CPC/2015, notadamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, são causa de decidir em 102 dos acórdãos analisados (68%).

A violação da garantia de ir e vir, a liberdade de locomoção ou o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal são causa de decidir em 35 dos acórdãos analisados (23,33%).

O princípio da menor onerosidade ou o artigo 805 do CPC/2015 são causa de decidir em 41 dos acórdãos analisados (27,33%).

A possível inocuidade da medida atípica pleiteada em efetivamente compelir o devedor a efetuar o pagamento do débito ou a ausência de possibilidade de o ato judicial pleiteado significar a obtenção ou transformação de outros direitos em valores pecuniários foi causa de decidir em 80 dos acórdãos analisados (53,33%).

O princípio da patrimonialidade e os artigos 789 e 797 do CPC/2015 são causa de decidir em 68 dos acórdãos analisados (45,33%).

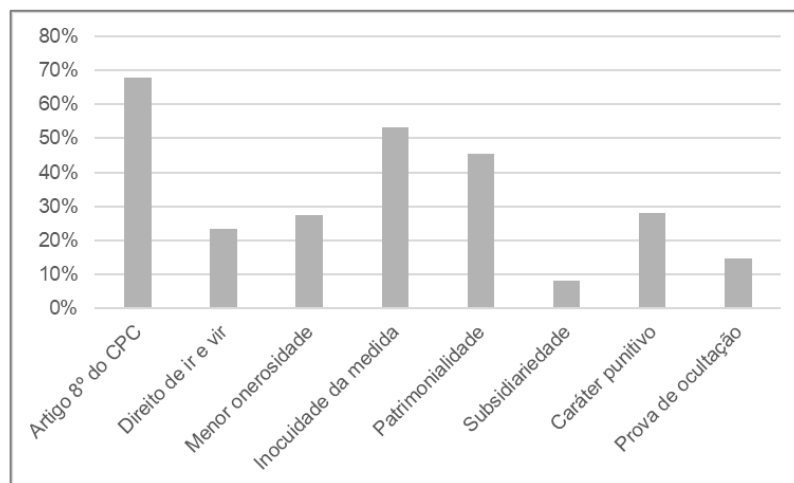
A ideia de que as medidas executivas atípicas têm caráter de subsidiariedade em relação às medidas típicas ou a necessidade de esgotamento das medidas típicas é causa de decidir em 12 dos acórdãos analisados (8%).

O fato de que a medida executiva atípica pleiteada foi interpretada como sendo meramente punitiva e que esse caráter exclusivamente sancionatório seria vedado na tutela executiva foi causa de decidir em 42 dos acórdãos analisados (28%).

A ausência de indícios de ocultação patrimonial ou sinais externos de riqueza foi considerada causa de decidir em 22 acórdãos analisados (14,67%).

Registra-se, por oportuno, que os indicadores elencados não são únicos, podendo constar mais de um em qualquer dos acórdãos analisados e que, adicionalmente aos critérios de pesquisa adotados por Gajardoni e Pereira e Medeiros Neto e Reinas, apuramos que 3 acórdãos (2%) consideraram ou o desrespeito ao contraditório ou o vício de fundamentação da decisão com causa de decidir.

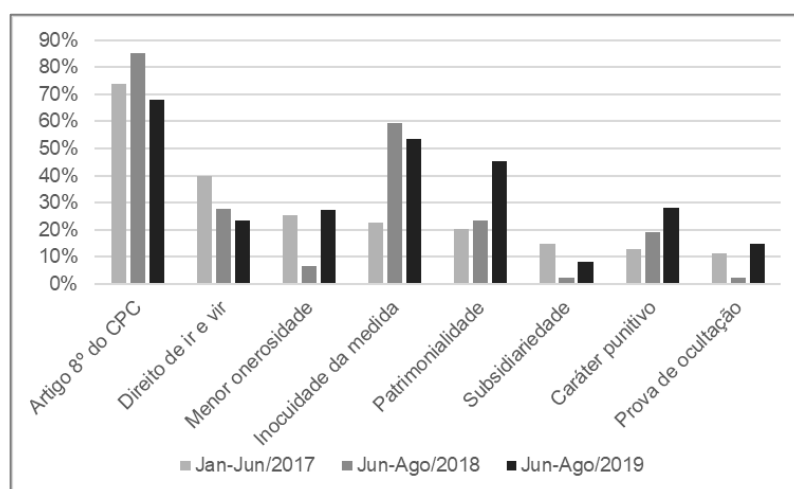
Gráfico 3 — Percentual em que as causas mais comuns para afastamento da aplicação das medidas executivas atípicas apareceram nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o período de junho a agosto de 2019.



Fonte: o autor, com base em dados obtidos a partir da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É de se notar que as causas de decidir se mantiveram relativamente constantes em todas as três pesquisas, não sendo possível inferir qualquer evolução na mudança do pensamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no que se refere às causas para afastamento das medidas executivas atípicas.

Gráfico 4 — Representação gráfica da evolução das causas para a rejeição de medidas executivas atípicas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de janeiro a junho de 2017, junho a agosto de 2018 e junho a agosto de 2019.



Fonte: o autor, com base em dados obtidos nas pesquisas realizadas por Gajardoni e Pereira e Medeiros Neto e Reinas e obtidos a partir da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

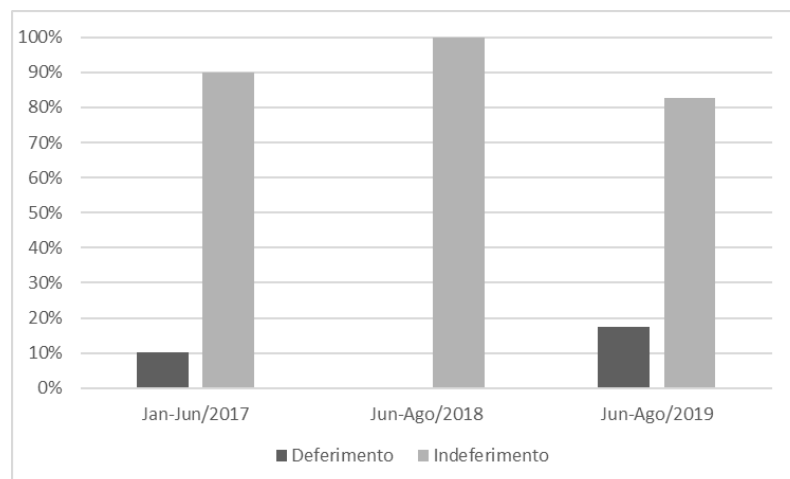
Tabela 4 — Evolução das causas para a rejeição de medidas executivas atípicas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de janeiro a junho de 2017, junho a agosto de 2018 e junho a agosto de 2019.

	Artigo 8º do CPC	Direito de ir e vir	Menor onerosidade	Inocuidade da medida	Patrimonialidade	Subsidiariedade	Caráter punitivo	Prova de ocultação
Jan-Jun/2017	73,98%	39,84%	25,20%	22,76%	20,33%	14,63%	13,01%	11,38%
Jun-Ago/2018	85,10%	27,65%	6,38%	59,57%	23,40%	2,12%	19,14%	2,12%
Jun-Ago/2019	68,00%	23,33%	27,33%	53,33%	45,33%	8,00%	28,00%	14,67%

Fonte: o autor, com base em dados obtidos nas pesquisas realizadas por Gajardoni e Pereira e Medeiros Neto e Reinas e obtidos a partir da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Convém pontuar, ainda, que a pesquisa de Gajardoni e Pereira apurou que, após julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o período de janeiro a junho de 2017, apenas 10,21% dos casos analisados tiveram alguma das medidas executivas atípicas pleiteadas deferidas, Medeiros Neto e Reina apuraram que, para o período de junho a agosto de 2018, 0% dos casos analisados tiveram alguma das medidas executivas atípicas pleiteadas deferidas, ao passo que, no nosso levantamento, para o período de junho a agosto de 2019, 17,33% dos casos tiveram alguma das medidas executivas atípicas deferidas. Importante pontuar, porém que, consideradas apenas as três medidas executivas atípicas mais comuns, a taxa de deferimento é de apenas 7,33%.

Gráfico 5 — Taxa de deferimento e indeferimento das medidas executivas atípicas mais comuns no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Fonte: o autor, com base em dados obtidos nas pesquisas realizadas por Gajardoni e Pereira e Medeiros Neto e Reinas e obtidos a partir da análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Também nos parece interessante observar o perfil das decisões judiciais proferidas em primeira instância em confronto com as decisões alcançadas em julgamento colegiado em segunda instância.

Para a nossa pesquisa, considerando os 150 acórdãos analisados para o período de junho a agosto de 2019, verificamos 26 casos em que a decisão de primeira instância deferiu a aplicação da medida executiva e depois foi reformada em segunda instância (17,33%), 22 casos em que a decisão de primeira instância indeferiu a medida executiva pleiteada e o julgamento em segunda instância deferiu a aplicação da medida (14,67%), 4 casos em que a decisão de primeira instância aplicou a medida executiva pleiteada e o julgado de primeira instância manteve a medida aplicada (2,67%) e 98 casos em que a medida executiva atípica pleiteada foi indeferida em primeira e segunda instância (65,33%).

2.2.3.3. Análise dos casos em que houve deferimento da medida executiva atípica pleiteada

Passa-se, então, à análise dos 26 casos identificados no levantamento que considerou o período de junho a agosto de 2019, em que, de uma forma ou de outra, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acabou por aceitar a aplicação de alguma medida coercitiva.

O acórdão do agravo de instrumento n.º 2072883-47.2019.8.26.0000, julgado pela 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fundamenta-se no fato de que a execução foi ajuizada há mais de quinze anos, tendo sido infrutíferas as tentativas de satisfazer o débito, e que, com base no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, cabe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. No mais, a desembargadora relatora fundamentou-se no entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no RHC 97876 – SP e anotou no seu voto condutor que a dívida surge em relação familiar, na qual irmã, que foi fiadora do seu irmão, foi chamada a honrar a fiança e busca o ressarcimento por meio da ação de execução e, assim, considerando as peculiaridades do caso

concreto, foi reformada a decisão de origem para deferir o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação²⁰⁶.

Já o acórdão do agravo de instrumento n.º 2087169-30.2019.8.26.0000, julgado pela 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é um dos poucos casos em que o juízo de primeira instância e o de segunda instância concordaram com o deferimento das medidas executivas atípicas. Com efeito, a medida coercitiva de suspensão de passaporte deferida na origem foi mantida em segunda instância com base no entendimento de que teria sido evidenciado comportamento de desprezo do devedor para com a atividade jurisdicional. Isso porque, chegou-se à conclusão de que o executado estaria ocultando bens com vistas a se esquivar da execução, pois, apesar de o devedor ser renomado fazendeiro e pecuarista, houve resultado infrutífero na busca de ativos e a penhora de cotas realizada se mostrou inócua ante a dissolução irregular, que, por não ter sido comunicada nos autos, atrasou a execução em pelo menos dois anos, haja vista que a inutilidade da medida só foi constatada em momento avançado da marcha expropriatória. Nesse contexto, foi negado provimento ao recurso e mantida a ordem de apreensão de passaporte²⁰⁷.

Segue o acórdão de julgamento do agravo de instrumento n.º 2091597-55.2019.8.26.0000, julgado pela 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a aplicação da medida de bloqueio de cartões de crédito e afastou o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação e passaporte. Segundo a turma julgadora, a suspensão da carteira nacional de habilitação e passaporte não seriam possíveis por se tratar de medidas que não têm relação com o débito e que implicariam em violação ao direito de ir e vir. Por outro lado, levando em conta que a execução de origem foi ajuizada há mais de doze anos à época do julgamento e as diversas tentativas infrutíferas de penhora, foi considerado cabível o bloqueio de cartões de crédito, tendo sido exarado o entendimento de que não seria razoável o devedor contrair novas dívidas

²⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2072883-47.2019.8.26.0000**. Relatora: Des. Cristina Zucchi. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12599039&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

²⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2087169-30.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12800881&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

sem antes cumprir com sua obrigação já assumida. Além disso, esse caso invocou como precedentes os agravos de instrumento n.º 2016562-89.2019.8.26.0000 e 2051863-97.2019.8.26.0000, respectivamente, da 24ª e 12ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²⁰⁸.

O acórdão do agravo de instrumento n.º 2103856-82.2019.8.26.0000, julgado pela 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deferiu o bloqueio de passaporte e da carteira nacional de habilitação, mas indeferiu o bloqueio dos cartões de crédito. O bloqueio do passaporte do devedor foi considerado legítimo à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação e da boa-fé, tendo sido levado em consideração que não houve a localização de bens passíveis de constrição e que o executado não apontou qualquer outro meio menos oneroso para liquidação da obrigação inadimplida, destacando-se que a execução é realizada em interesse do credor. O pedido de bloqueio da carteira nacional de habilitação foi acolhido considerando-se a utilização de veículo particular como mero deleite, notadamente porque o bloqueio não impedia o deslocamento mediante transporte público ou coletivo. Do contrário, o pedido de bloqueio de cartões de crédito foi indeferido porque, em que pese seja incontroverso o inadimplemento do devedor, não se poderia cogitar da proibição da concessão de crédito por outras empresas. Registra-se que esse julgado referendou precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do HC 478.963 – RS e RHC 97.876 – SP²⁰⁹.

Também deferiu a aplicação das medidas executivas atípicas o acórdão de julgamento do agravo de instrumento n.º 2114659-27.2019.8.26.0000, julgado pela 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, foi mantida a ordem de bloqueio da carteira nacional de habilitação, pelo prazo de dois anos, deferida em primeira instância. De início, o desembargador relator registrou no voto condutor que, então, estaria se conformando ao entendimento dominante da turma, segundo o qual, na ausência de localização de

²⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2091597-55.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Walter Barone. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12640513&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

²⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2103856-82.2019.8.26.0000**. Relator: Des. César Peixoto. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12629281&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

bens para penhora, é possível o bloqueio da carteira nacional de habilitação. Com base na premissa de uniformização da jurisprudência, diante da crise de inadimplemento e das infrutíferas tentativas de satisfação do crédito no caso concreto, entendeu-se que a medida excepcional seria adequada e justificável para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Ponderou o julgador que, à primeira vista, a suspensão da carteira nacional de habilitação, por si só, não se traduziria na satisfação da obrigação, mas certamente constituía medida indutiva e coercitiva lícita para conduzir o devedor ao cumprimento da obrigação, especialmente diante do esgotamento das medidas típicas. Merece destaque, também, o fato de que o relator pontuou que a suspensão da carteira nacional de habilitação não viola a liberdade de locomoção porque o devedor poderá continuar a se locomover, exceto por veículo por ele conduzido, registrando, inclusive, que o CPC/2015 estabelece que a execução se faz em benefício do credor, o que o coloca em uma posição dominante em relação ao devedor. Pontua-se, também, a existência de voto vencido no caso, que entendeu que a medida não poderia ser aplicada pela sua inocuidade e de acordo com outros precedentes da corte paulista. Por fim, parece-nos relevante que o devedor pautou sua defesa no argumento de que, em razão da situação de crise, estaria trabalhando como motorista, pelo que necessitaria da carteira nacional de habilitação para exercício desse ofício, argumento esse que, contudo, não foi diretamente enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, eis que singelamente afastado em razão da ausência de provas²¹⁰.

A suspensão da carteira nacional de habilitação e o bloqueio de cartões de crédito, também acabou autorizado pelo acórdão de julgamento do agravo de instrumento n.º 2118032-66.2019.8.26.0000, julgado pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No que concerne ao pedido de aplicação das medidas executivas atípicas, o acórdão registrou que as disposições do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, não constituem sanção principal ou modalidade de confisco, mas sim restrição ao exercício de direitos até que o executado honre o pagamento devido, tendo sido referendada, ainda, a

²¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2114659-27.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Paulo Pastore Filho. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=12759456&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça²¹¹, que tem admitido, caso a caso, a aplicação dos meios coercitivos indiretos. Assim, se considerou que a suspensão da carteira nacional de habilitação e o bloqueio dos cartões de crédito são formas pertinentes, no caso, de induzir ao pagamento da dívida.

O acórdão referente ao agravo de instrumento n.º 2120340-75.2019.8.26.0000, julgado pela 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trata de execução frustrada, com esgotamento dos meios típicos para satisfação do crédito. O relator ponderou que a intenção da lei não é prejudicar o devedor, mas retirá-lo da inércia e forçá-lo a cooperar com o juízo da execução, mas que, de fato, não se poderia deferir medidas coercitivas desproporcionais e não razoáveis que não trariam benefício ao credor, servindo apenas para punir o devedor. Concluiu que para o deferimento de medidas coercitivas atípicas há de se analisar a sua utilidade e adequação ao caso. O juízo de valor que se fez caminhou no sentido de que o bloqueio de cartões seria uma medida proporcional e razoável justamente por não buscar punir o devedor, servindo como instrumento de reflexão nos momentos em que se deseja contrair novas dívidas, em detrimento da que é objeto dos autos, já há muito vencida. Pontuou-se que a medida não viola direitos do devedor, que poderia continuar a fazer compras por outros meios, mas, ao mesmo tempo, seria útil por impor certo desconforto, que o lembrará da sua dívida, funcionando como um estímulo para quitação dos seus débitos. O pedido de bloqueio da carteira nacional de habilitação e apreensão do passaporte, por outro lado, foi afastado por não se vislumbrar utilidade na medida, haja vista que não teria relação com o direito de crédito, sendo sua eficácia duvidosa, o que demonstraria serem as medidas desproporcionais e inadequadas²¹².

Também com base no precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado por ocasião do julgamento do RHC 97.876 – SP, o acórdão do agravo de instrumento n.º 2121972-39.2019.8.26.0000, proferido pela 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu cabível a

²¹¹ No caso, foi feita a transcrição da ementa do acórdão de julgamento do REsp 1.782.418 — RJ.

²¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2120340-75.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Melo Colombi. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12655678&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

suspensão da carteira nacional de habilitação, haja vista o entendimento superior no sentido que não haveria ofensa ao princípio de ir e vir porque o devedor poderia continuar a exercer essa prerrogativa, somente não como condutor de veículo, também se entendendo possível o bloqueio de cartões de crédito ante a inexistência de ofensa a direitos fundamentais. O pedido de bloqueio de passaporte, no entanto, foi indeferido, também nos termos das razões de decidir do RHC 97.876 – SP, porque seria violador do direito de ir e vir²¹³.

Outro pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação foi deferido com o julgamento do agravo de instrumento n.º 2122199-29.2019.8.26.0000, pela 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse caso, o relator simplesmente invocou o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, representada pelos acórdão de julgamento dos recursos n.º 2153712-49.2018.8.26.0000, 2153165-09.2018.8.26.0000, ambos da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os recursos n.º 2084072-90.2017.8.26.0000 e 2184837-06.2016.8.26.0000, respectivamente, da 9ª e da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²¹⁴.

O acórdão do agravo de instrumento n.º 2131362-33.2019.8.26.0000, também da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deferiu o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação, sob o fundamento de que a manutenção de entendimento em sentido contrário iria de encontro ao atual regramento, pois o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, autorizaria parte das medidas pleiteadas pelo exequente-agravante, notadamente pela intenção do legislador em conferir efetividade às decisões judiciais. No caso, o executado foi citado por hora certa, não efetuou o pagamento ou ofereceu garantia e tampouco constituiu advogado nos autos, bem como que a execução já estava em curso há mais de cinco anos. Pontuando-se que as medidas adotadas devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, foi deferido apenas

²¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2121972-39.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Achile Alesina. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12761678&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

²¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2122199-29.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Souza Lopes. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12761678&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação, afastados os pedidos de apreensão de passaporte e bloqueio de cartão de crédito²¹⁵.

Por sua vez, o acórdão do agravo de instrumento n.º 2169337-89.2019.8.26.0000, julgado pela 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deferiu a medida de bloqueio do cartão de créditos dos executados singelamente porque não há impedimento à aplicação da medida ou qualquer ofensa a direitos fundamentais. Diante da ausência de interesse do devedor em pagar sua dívida, se mostraria necessária a imposição de medidas coercitivas a ponto de levar à satisfação do credor, tendo sido registrada, inclusive, a existência de precedente no agravo de instrumento n.º 2232869-08.2017.8.26.0000, da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²¹⁶.

Os recursos autuados sob os números 2051214-35.2019.8.26.0000, 2060589-60.2019.8.26.0000, 2070292-15.2019.8.26.0000, 2071709-03.2019.8.26.0000, 2075552-73.2019.8.26.0000, 2091917-08.2019.8.26.0000, 2097817-69.2019.8.26.0000, 2099490-97.2019.8.26.0000, 2111953-71.2019.8.26.0000, 2123852-66.2019.8.26.0000, 2129894-34.2019.8.26.0000, 2150272-11.2019.8.26.0000, 2150454-94.2019.8.26.0000, 2152635-68.2019.8.26.0000 e 2248190-49.2018.8.26.0000 podem ser agrupados como sendo aqueles em que houve deferimento da medida executiva atípica para determinar a anotação de indisponibilidade de bens nos sistemas da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Em linhas gerais, esses julgados ponderam que o sistema foi criado para tratar de casos que envolvem improbidade administrativa e atividade criminosa, mas reconhecem a utilidade e o interesse na sua utilização para tratar de débitos de origem civil, sendo capaz de conferir efetividade à execução, pelo que acabam por deferir o seu emprego no caso concreto, com base no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015. Nos casos em que houve indeferimento da anotação, o entendimento do tribunal se firmou, principalmente,

²¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2131362-33.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Irineu Fava. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12824292&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

²¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2169337-89.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Achile Alesina. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12791988&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

com base na ausência de previsão específica nos Provimentos 13/2012 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça²¹⁷.

2.3. O DIAGNÓSTICO OFERECIDO PELO LEVANTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

²¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2051214-35.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Hamid Bdine. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12653314&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2060589-60.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Maia da Rocha. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2070292-15.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Fernando Sastre Redondo. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12800676&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2071709-03.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Maia da Rocha. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12649980&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2075552-73.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12676179&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2091917-08.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Hugo Crepaldi. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12625307&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2097817-69.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Hamid Bdine. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12682411&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2099490-97.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Maia da Rocha. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12791208&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2111953-71.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Walter Barone. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12724256&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2123852-66.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Achile Alesina. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12621565&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2129894-34.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12703361&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2150272-11.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Fernando Sastre Redondo. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12761123&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2150454-94.2019.8.26.0000**. Relatora: Des. Lígia Araújo Bisogni. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12818588&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2152635-68.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Ruy Coppola. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12764521&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2248190-49.2018.8.26.0000**. Relator: Des. Roberto Mac Cracken. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12662352&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

Mais do que qualquer coisa, o estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos mostrou, em primeiro lugar, que o entendimento hierarquicamente superior caminha no sentido de que o legislador positivou o princípio da atipicidade dos meios executivos, também para as ações que têm por objeto a execução de quantia e que, em algumas circunstâncias, as medidas coercitivas são plenamente admissíveis, notadamente porque o princípio da efetividade ganha relevo no ordenamento atual, sendo um dos objetivos principais do CPC/2015.

Além disso, pudemos alcançar diagnóstico que nos permitirá o avanço da pesquisa sobre o tema, notadamente pela identificação dos fatores de ordem constitucional, infraconstitucional e outros que podem influenciar na aplicação ou afastamento das medidas executivas atípicas.

Com efeito, pudemos verificar que o princípio da efetividade é o grande elemento autorizador e potencializador da aplicação das medidas coercitivas atípicas na execução pecuniária e que o elemento limitador é, principalmente, a proteção aos direitos e garantias individuais, notadamente a dignidade da pessoa humana e, no particular das medidas restritivas de locomoção, o direito de ir e vir.

Além disso, como em todo processo judicial, também no de execução o respeito às garantias do cidadão em juízo deve ser observado, com o que se faz necessária a análise do nosso objeto de estudo sob a perspectiva da garantia do contraditório e ampla defesa e da motivação, especialmente pela faceta da fundamentação das decisões judiciais.

Também pudemos identificar balizas de aplicabilidade que podem ser extraídas diretamente da legislação processual, próprias ou derivadas da ordem constitucional, sendo relevante a análise do princípio da menor onerosidade na execução, do princípio da patrimonialidade e do princípio da utilidade.

No mais, outros parâmetros que podem ser extraídos do ordenamento brasileiro influenciam de forma relevante a presente investigação.

De fato, apesar de dizer respeito, originalmente, ao tratamento das obrigações de fazer ou não fazer, vemos que o dogma da intangibilidade da vontade humana acaba por contaminar a tutela executiva das obrigações pecuniárias e, por isso, merece nossa consideração. Também em linha de contaminação imprópria e que merece esclarecimentos vem a ideia que se formou no sentido de que as medidas coercitivas teriam caráter sancionatório (punitivo) e

que, por não haver tipo legal as prescrevendo típica e expressamente, não seriam admissíveis na execução pecuniária.

A necessidade de esgotamento dos meios típicos, de apresentação de requerimento executivo em contraponto à possibilidade de atuação de ofício do juiz, de correlação entre a medida atípica pleiteada e o direito material perseguido e a necessidade de imposição de limites temporais às medidas executivas também foram identificadas como relevantes e serão objeto de análise específica.

Esses elementos, então, serão analisados, um a um, no capítulo subsequente, organizando-se o estudo de acordo com os parâmetros de ordem constitucional, parâmetros obtidos na legislação processual e demais parâmetros extraídos do ordenamento apenas por pertinência temática para facilitar a compreensão do tema, sem que se pretenda impor nenhuma gradação de relevância entre eles, haja vista que todos são importantes ao emprego das medidas coercitivas atípicas, como veremos.

Ao final, com a devida sistematização das conclusões alcançadas, apresentaremos nossa proposta de aplicação das medidas coercitivas atípicas na execução da obrigação pecuniária, quanto a requisitos, forma e alcance dos poderes no juiz na atuação jurisdicional.

Espera-se, tal como as *astreintes*, que, de início, foram fortemente resistidas pela jurisprudência francesa²¹⁸, as medidas coercitivas atípicas na execução possam encontrar o seu lugar no ordenamento jurídico brasileiro.

²¹⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 33.

3. PARÂMETROS PARA EXERCÍCIO DOS PODERES DE EFETIVAÇÃO NA EXECUÇÃO PECUNIÁRIA

Como se pôde depreender da explanação acima, a aplicação das medidas executivas atípicas já está enfrentando o teste de fogo, de aplicação prática perante os tribunais brasileiros, que, contudo, ainda não alcançaram um consenso a respeito da sua aplicabilidade e quais seriam os requisitos a serem observados para tanto, que é o que justamente esse trabalho se propõe a fazer.

Nesse contexto, se observou a influência de parâmetros de ordem constitucional, de parâmetros extraídos diretamente da legislação processual brasileira, e, de outros, que, de modo geral, se verificam no ordenamento brasileiro, pela conversa entre o direito material e o direito processual, bem como decorrem das óbvias limitações práticas que devem ser observadas como decorrência da situação fática do devedor, isso é, da sua capacidade de satisfazer a obrigação objeto da execução pecuniária.

Esses parâmetros serão estudados no presente capítulo para, ao final, apresentarmos a nossa proposta de compatibilização de todos os elementos estudados a fim de desenharmos um guia prático que poderá ser tido como referência na aplicação das medidas coercitivas atípicas.

3.1.O PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL E AS GARANTIAS PROCESSUAIS DO CIDADÃO EM JUÍZO – PONDERAÇÕES SOBRE O EMPREGO DA TÉCNICA COERCITIVA

Evidentemente, aquele que deve tem que pagar o valor devido. Contudo, temos para nós, assim como disse Neves, que “a execução não é instrumento de exercício de vingança privada, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário”²¹⁹, até mesmo porque, consoante ensinamento de Assis, “a cabal satisfação do exequente esbarra em fronteiras aviventadas pelos

²¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000>>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

direitos fundamentais processuais, previstos na CF/1988, e ao órgão judiciário não se afigura lícito ultrapassá-las”²²⁰.

Nesse contexto, acrescentamos a lição de Armenta Deu, que defende que, se por um lado as medidas coercitivas oferecem a vantagem de poder ser aplicadas por qualquer credor, de outro, se deve ter em mente que o processo não é apenas um instrumento de realização do direito, mas também um serviço público prestado que deve velar pela eficácia e eficiência — no original, *rentabilidad*. Prosseguindo, afirma a autora que esse conceito está entrelaçado com a ideia da concepção social do processo, em atenção à qual o incremento de faculdades judiciais no desenvolvimento do processo encontra correspondente no ideal de correta administração da justiça, com respeito ao interesse geral do bom funcionamento do Poder Judiciário, no todo e individualmente em cada processo, de maneira que o uso legítimo das faculdades processuais pode exigir um freio pelo bem da eficiência e funcionalidade²²¹.

Por isso, devem existir limites para a atuação do poder judiciário na realização dessa pretensão, principalmente em relação a essas novas ferramentas colocadas à disposição do juiz. Nas palavras de Greco, a constatação de que existem limites no sistema torna evidente que “não está ao alcance do Judiciário revogar as leis da natureza” e que “há valores humanitários tão elevados ou mais elevados do que a integral satisfação do credor, que [essa] não deve ser um objetivo a ser perseguido a qualquer preço”²²².

No Brasil, essas limitações decorrem da própria Constituição Federal, que se reconhece como norte para a aplicação do direito processual.

O próprio CPC/2015 é inaugurado, em seu artigo primeiro, com a afirmação de que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República

²²⁰ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 121.

²²¹ DEU, Teresa Armenta. Ejecución y medidas conminativas personales. Un estudio comparado. **Revista de derecho**, Coquimbo, v. 22, n. 2, p. 23-54, 2015. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-97532015000200002&lng=en&nr m=iso>. Acesso em: 15 nov. 2019.

²²² GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 117.

Federativa do Brasil”²²³. Também uma série de dispositivos constitucionais foi diretamente incorporada à legislação processual, o que entendemos como sendo uma medida de reforço, não deixando qualquer margem para dúvida quanto à necessidade da sua observância na aplicação da lei.

O artigo 2º do CPC/2015, expressão do princípio do devido processo legal, do qual irradiam os princípios da inércia da jurisdição e do impulso oficial, encontra residência na legislação processual em dispositivo que estabelece que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”²²⁴, sendo derivado do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”²²⁵.

O artigo 3º do CPC/2015 — “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”²²⁶ — e o seu §2º — “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”²²⁷ — referendam os princípios da inafastabilidade da jurisdição e o da solução pacífica dos conflitos, inseridos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal — “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e 4º, inciso VII, da Constituição Federal — “solução pacífica dos conflitos”²²⁸.

O artigo 4º do CPC/2015, que determina que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”²²⁹

²²³ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²²⁴ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²²⁶ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²²⁷ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²²⁹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

tem paralelo no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”²³⁰.

O artigo 5º do CPC/2015 estabelece que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”²³¹, sendo entendimento da doutrina²³² que o dever de boa-fé é expressão do devido processo legal estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”²³³.

O artigo 6º do CPC/2015, que impõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”²³⁴ tem indiscutível paralelo no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, o qual estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”²³⁵.

O artigo 7º do CPC/2015, expressando que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais [...]”²³⁶, representa o princípio da isonomia, contido no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

²³⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²³¹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²³² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1. p. 49.

²³³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²³⁴ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²³⁶ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...] à igualdade [...]”²³⁷.

O artigo 8º do CPC/2015, acaba por positivizar e enunciar uma série de garantias, pois estabelece que, na aplicação do ordenamento jurídico, deverá o juiz observar os “fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”²³⁸, o que demonstra a sua aptidão a incorporar os princípios da dignidade da pessoa humana, encampado pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, notoriamente referendados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e o princípio da publicidade, que, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, [...], podendo a lei limitar a presença, em determinados atos”²³⁹.

Os artigos 9º e 10º do CPC/2015 prestigiam o princípio do contraditório e da ampla defesa ao dispor, respectivamente, que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”²⁴⁰ e que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar [...]”²⁴¹, o qual encontra correspondente no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em

²³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²³⁸ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²³⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²⁴⁰ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²⁴¹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”²⁴².

O artigo 11 do CPC/2015, expressa que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”²⁴³, prestigiando, assim, os princípios da publicidade e da motivação das decisões contidos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe, no que interessa, exatamente que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões”²⁴⁴.

O artigo 12 do CPC/2015, último da série de princípios constitucionais trazidos para a legislação processual, impõe que “os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”²⁴⁵, fazendo nova remissão aos princípios da isonomia e da publicidade, que, como já vimos, se estabelecem no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, temos que, se no passado se disse que o processo civil constitucional surgiu como uma rebelião ao sistema clássico²⁴⁶, de aspirações formais e burocráticas, hoje se vê no processo constitucional a ordem natural e esperada do processo civil.

No nosso sentir, se pode afirmar com absoluta certeza que o processo civil constitucional é realidade prática e não teórica do ordenamento processual posto. Já no primeiro parágrafo da exposição de motivos do CPC/2015 se lê que:

“[...] um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que

²⁴² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²⁴³ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²⁴⁵ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

²⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 62-65.

têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito”²⁴⁷.

No mais, conforme inclusive se apresentou na exposição de motivos, o movimento de constitucionalização impõe ao processo “e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo”²⁴⁸.

Com efeito, a influência da constituição na legislação processual foi explicitada, tendo sido ressaltado na exposição de motivos do CPC/2015 que “a necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual”²⁴⁹ e também que “muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais”²⁵⁰.

Para Ada Pellegrini Grinover²⁵¹, o processo civil constitucional exprime a preocupação da doutrina em sistematizar a disciplina dos princípios constitucionais do processo e tem, como conteúdo pragmático, ao mesmo tempo, a tutela jurisdicional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo e a própria jurisdição constitucional²⁵².

Há que se ressaltar, porém, a existência de corrente doutrinária, que encontra expoente em Nelson Nery Junior²⁵³, que faz distinção entre o “Direito

²⁴⁷ Anteprojeto do CPC/2015. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

²⁴⁸ COMOGLIO, Luigi Paolo. **Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. Studi in onore di Luigi Montesano**. Padova: Cedam, 1997. v. 2. p. 92.

²⁴⁹ COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS. **Código de processo civil e normas correlatas**. 11ª ed. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531491/cpc_11ed.pdf. Acesso em: 17 ago. 2019. p. 26.

²⁵⁰ COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS. **Código de processo civil e normas correlatas**. 11ª ed. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531491/cpc_11ed.pdf. Acesso em: 17 ago. 2019. p. 26.

²⁵¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1975. p. 7.

²⁵² No mesmo sentido, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 79-80; ROSAS, Roberto. **Direito Processual Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 1; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999. p. 15; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

²⁵³ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 41.

Processual Constitucional” e o “Direito Constitucional Processual”, os contrapondo na medida em que o primeiro cuidaria da jurisdição constitucional enquanto que o segundo cuidaria dos princípios e institutos constitucionais do processo²⁵⁴.

Ao que importa à finalidade desse trabalho, a constitucionalização do direito — e não apenas do processo — pode ser exprimida nas palavras de Barroso, para quem esse fenômeno se materializa em um ordenamento alcançado por um efeito expansivo das disposições constitucionais, fazendo com que o seu conteúdo material e axiológico alcance todo o sistema jurídico, o que o faz com força de norma. Isso é, a CF é diretriz norteadora para todo o ordenamento²⁵⁵.

Por isso é que o processo, como instrumento de realização, servirá para, justamente, concretizar e efetivar o direito material e, sob essa acepção constitucional, objetiva dar eficácia aos direitos fundamentais, também em razão da relevância concedida aos ideais constitucionais de Justiça e Democracia no ordenamento²⁵⁶.

Sendo o processo civil constitucional uma realidade clara em nosso ordenamento, são assegurados a todo cidadão em juízo certas garantias processuais, notadamente ao devido processo legal, à garantia do contraditório e ampla defesa e a um certo grau de previsibilidade encampado pela expectativa de segurança jurídica, tanto para que decisões passadas não sejam revolidas arbitrariamente quanto para que decisões futuras sejam verificadas com base nas regras postas, em um procedimento adequado.

No que interesse aos objetivos desse trabalho, segundo Neves, competirá ao juiz avaliar, no caso concreto, as vantagens e desvantagens da adoção da medida executiva atípica, levando em conta a possibilidade de a medida criar uma limitação excessiva ao exercício de direito fundamental do executado, sem deixar de lado, contudo, que o princípio da efetividade da tutela executiva também seria

²⁵⁴ No mesmo sentido, FREDERICO MARQUES, José. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1. p. 4-5; BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 125-130. TAVARES, André Ramos. **Tribunal e jurisdição constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 200.

²⁵⁵ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 390-391.

²⁵⁶ CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Princípio da cooperação processual e o novo CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 987, p. 345-384, out. 2017. Disponível em <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=lb61343d0a01611e786300100000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=lb61343d0a01611e78630010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

um direito fundamental. Indo além, o autor afirma que na tarefa de sopesamento de princípios para aplicação da tutela executiva ao caso concreto, deve o juiz ter o cuidado de não supervalorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de inviabilizar a efetivação da tutela executiva, igualmente direito fundamental do exequente²⁵⁷.

Apesar de não se ter dúvida de que os princípios constitucionais são paradigmas norteadores de todo o ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 8º do CPC/2015 trouxe expressamente para a sistemática do diploma processual a necessidade de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana e observância da proporcionalidade e da razoabilidade como critérios de aplicação das normas processuais.

Assim, mostra-se inafastável a utilização desses parâmetros na aplicação do quanto disposto pelo artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, notadamente porque o ser humano é o valor supremo do ordenamento jurídico, o denominador comum, sendo, efetivamente, o fio condutor de qualquer aplicação do ordenamento jurídico, de modo que a aplicação do direito considerará tanto a dignidade da pessoa humana quanto os fins sociais do bem da vida²⁵⁸.

Singelamente, vale aceno à lição de Guerra Filho, segundo o qual a medida jurídica será adequada se atender a sua finalidade causando o menor prejuízo possível e se as vantagens que proporcionar superarem as desvantagens²⁵⁹.

Especificamente na análise da problemática que é objeto desse estudo, ponderamos que a utilização das medidas coercitivas deve se dar com cautela, especialmente atenta à finalidade da tutela executiva. É necessário que as vantagens da adoção das medidas de coerção na execução por quantia superem eventuais desvantagens que ela introduza ao sistema, considerando, inclusive, o dano geral que a outorga desses poderes ao juiz pode causar à sociedade, como redução da segurança jurídica e a mensagem de que o dinheiro, se a existência de

²⁵⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

²⁵⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria geral do processo. Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral**. São Paulo: Método, 2016. p. 99.

²⁵⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1989. p. 75.

uma simples dívida puder autorizar desproporcionais medidas de restrição de direitos pessoais, se sobreporia a outros valores humanos.

Há que se reconhecer que a técnica sub-rogatória possui mecanismos eficazes à satisfação da prestação pecuniária e, ainda que se siga pela indesejável linha argumentativa da patologia, também possui ferramentas para lidar com o devedor de má-fé, na medida em que o patrimônio afetado à execução poderá ser perseguido nas mãos de quem quer que esteja, mesmo sem que o respectivo dono sequer seja parte do processo, como, por exemplo, nos casos do adquirente de objeto de sentença em ação real, de bem alienado em fraude de execução, do sócio solidário²⁶⁰. Pode-se dizer, assim, que o sistema típico já possuiria mecanismos para lidar com a excepcionalidade.

No entanto, é inegável a existência de situações que, ou não eram resolvidas pelo direito processual pretérito ou não eram resolvidas a contento, de forma célere e eficaz. De fato, sofisticados esquemas de blindagem patrimonial ou ocultação de bens dificilmente são desmascarados, havendo, nesses casos, a necessidade de mecanismos para dobrar a vontade do devedor, constringendo-o a revelar a existência de patrimônio penhorável ou a satisfazer a obrigação diretamente. A prática processual da execução de alimentos nos mostra que a mera ameaça de coerção tem a aptidão de revelar capacidade financeira para o pagamento de valores devidos até mesmo naqueles devedores que supostamente não possuiriam nenhum patrimônio em seu nome.

Existindo expressa previsão legal autorizando o emprego da técnica coercitiva na execução por quantia certa, que pode atender a essa finalidade, caberá então conformá-la ao ordenamento processual-constitucional, de modo a continuar avançando o tratamento do tema.

É de se notar, inclusive, que o CPC/2015 traz expresso em seu texto ao menos duas medidas típicas de execução indireta, de natureza coercitiva e que se inserem no escopo da execução por quantia certa, quais sejam, a possibilidade de protesto da decisão judicial transitada em julgado, prevista no artigo 517 do CPC/2015 e a possibilidade de inclusão do devedor no rol dos inadimplentes, prevista no artigo 782, §3º, do CPC/2015, ambas aptas a causar constrangimento de ordem psicológica e compelir o devedor à satisfação da dívida, o que também

²⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24ª ed. São Paulo: Leud, 2007. p. 162.

nos leva a concluir que, de fato, o legislador pretendeu autorizar o emprego de medidas de coerção indireta.

E, de todo modo, nos parece que a própria crise de efetividade do processo é razão suficiente para, ao menos, se cogitar da possibilidade de medidas adicionais, principalmente para lidar com o devedor recalcitrante, o devedor de má-fé, que tem patrimônio e não paga porque não quer.

De fato, já disse Guerra que o emprego das medidas coercitivas inominadas abre grande espaço para a criatividade judicial, mas que esse espaço não propicia que arbitrariedades sejam cometidas. É que, no entender do autor, com quem concordamos, a medida coercitiva deve ser conformada “à luz dos limites impostos pela natureza e função de tais medidas”, pelas “garantias processuais asseguradas ao devedor” e, por fim, pelo “Estado Democrático de Direito em que se deve preservar a dignidade da pessoa humana”²⁶¹.

Assim sendo, vejamos quais são os parâmetros que conformam a aplicação das medidas coercitivas atípicas.

3.2. PARÂMETROS DE ORDEM CONSTITUCIONAL

A análise dos parâmetros constitucionais que influenciam a aplicação do tema em estudo se faz necessária na medida em que, de um lado, o CPC/2015 estabeleceu cláusula geral autorizando o emprego de medidas coercitivas e, de outro, o processo civil é limitado pelos princípios constitucionais. O estudo da jurisprudência, abordado no capítulo anterior, nos mostra que esses são fatores relevantes e cruciais para entendermos as limitações e a extensão das medidas executivas atípicas e da técnica coercitiva na execução pecuniária. Aplica-se perfeitamente a essa situação o comentário de Guerra, ao estudar o tema na égide do CPC/1973:

[...] a circunstância de que o juiz, ao aplicar medidas coercitivas, profere autêntica decisão sobre direitos fundamentais traz, ainda, outra consequência muito importante, a saber: o juiz deve, em situações-limite, ao decidir sobre o cabimento e a escolha de medida coercitiva, realizar-se pelos cânones atualmente reconhecidos para a interpretação constitucional. Como se verá, somente com os instrumentos lógico-dogmáticos fornecidos pela teoria dos direitos fundamentais e pela

²⁶¹ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 241.

moderna interpretação constitucional é que se pode traçar um modelo racional para a reconhecidamente complexa decisão judicial relativa ao emprego de medidas coercitivas”²⁶².

Não se buscará, com o presente capítulo, esgotar a conceituação e explorar todas as muitas facetas de cada uma das regras ou princípios objeto dessa análise. Pretende-se tão somente analisar em que medida cada um desses elementos dialoga, especificamente, com o tema objeto do presente estudo, qual seja, a aplicação das medidas executivas coercitivas não prescritas em lei.

3.2.1. ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

No atual estágio da evolução do direito, sem nenhum medo de errar, é possível afirmar que o princípio da eficiência é a tônica a ser dada ao processo civil. Ninguém em sã consciência proporá tratar da função jurisdicional de resolução de conflitos como um ente místico dissociado da realidade de que o Estado entrega o direito como um dentre os seus muitos serviços, ou funções.

A administração da justiça depende de muitos atores públicos, como juízes, promotores, defensores, oficiais de justiça, serventuários em geral, peritos judiciais e outros, além de toda a estrutura física para acomodar esses profissionais, organizada em inúmeros prédios e salas, bem como equipamentos e sistemas eletrônicos que os permitam exercer esse ofício.

Sob essa ótica, o Poder Judiciário, apesar de essencial para a manutenção da sociedade como a conhecemos, se curva diante da fria indiferença de submissão a um orçamento, em que se contrapõem receitas, gastos, despesas, tudo a nos lembrar que os recursos estatais não são infinitos. Do contrário, o sempre conturbado cenário econômico brasileiro impõe a constatação de que, além de finitos, são insuficientes.

Nunca se terá o suficiente para atender a todos os anseios dos jurisdicionados, pois, no que o senso comum nos mostra, a demanda por justiça é inesgotável.

Daí porque a necessidade de se fazer o mais com o menos. Se o Estado tomou para si a função de pacificador social, se tomou para si a função jurisdicional,

²⁶² GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 169.

proibindo a autotutela, deve, em contrapartida, assegurar que os problemas que colocam em risco a paz social sejam, de fato, solucionados. Nos dizeres de Carnelutti, é transformar o que é no que deve ser²⁶³.

Com efeito, mais uma vez nos voltamos à exposição de motivos do processo legislativo que deu origem ao CPC/2015 para demonstrar que essa preocupação é imperativa na abordagem de qualquer tema afeito à realização do direito nos tempos atuais. Senão vejamos.

Disse a comissão de juristas que:

“Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo [...]”²⁶⁴.

E mais, preocupou-se a comissão, com acerto, em nossa opinião, em registrar que essa motivação tem justificativa sistêmica na instrumentalidade do processo na medida em que “a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos”²⁶⁵.

Por sua vez, o acesso à Justiça pode ser encarado como um dos mais básicos direitos humanos, sendo requisito fundamental de qualquer ordenamento que pretenda assegurar fruição e não meramente enunciar direitos²⁶⁶. Essa perspectiva garantista deve se fazer ainda mais presente no Estado Democrático de Direito.

Não nos permitamos esquecer que o mero direito a um julgamento, expressão menos refinada do acesso à justiça, está, inclusive, elencada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, em seu artigo 10, dispõe que: “Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por

²⁶³ CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1997. v. 1. p. 75.

²⁶⁴ COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS. **Código de processo civil e normas correlatas**. 11^a ed. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531491/cpc_11ed.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2019. p. 24.

²⁶⁵ COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS. **Código de processo civil e normas correlatas**. 11^a ed. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531491/cpc_11ed.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2019. p. 24.

²⁶⁶ CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 12.

parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação contra ele”²⁶⁷.

Na linha do raciocínio que estamos construindo Cappelletti e Garth, afirmam que o acesso à justiça é “o ponto central da moderna processualística”²⁶⁸. Isso porque o processo, como avocação da aptidão exclusiva à jurisdição pelo Estado, é justamente o mecanismo pelo qual as modernas democracias realizam o direito a um julgamento, dado que a autotutela é vedada.

Mas não podemos parar aqui. É preciso abandonar a ideia de que o acesso à justiça está encerrado na limitada ideia de que basta ao jurisdicionado ter garantido livre acesso ao judiciário, sem qualquer preocupação com a realização do direito material, com a entrega do bem da vida e com a agilidade e com a presteza com que o processo atinge o seu fim.

Mancuso chega a afirmar até que essa acepção defasada do acesso à justiça como expressão caricata de facilitação de acesso tem como resultado que o direito de ação acaba praticamente convertido em um dever de ação, inflando a litigiosidade e desestimulando a busca por outros meios, de auto ou heterocomposição²⁶⁹.

Aqui gostaríamos de abrir dois parênteses.

O primeiro diz respeito ao aumento do número de processos em razão da mera facilitação do acesso. Se se pode concordar que o acesso à justiça não se realiza pela mera habilidade de figurar no polo ativo de determinada ação, mostra-se igualmente acertada a conclusão de que o exercício do acesso à justiça não poderá estar dissociado das garantias da eficiência na prestação jurisdicional. Assim, o aumento da judicialização, ao contrário de expressar a realização do acesso à justiça, está criando um óbice, uma vez que os recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário são limitados e não podem dar conta de toda sorte de ação que se espera sejam processadas. Essa constatação se torna ainda mais dramática com a análise de relatório sobre os cem maiores litigantes brasileiros

²⁶⁷ Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

²⁶⁸ CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 13.

²⁶⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 [livro eletrônico]. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/>>. Acesso em: 04 nov. 2018. n.p.

elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça²⁷⁰. De acordo com esse levantamento, aproximadamente 95% dos processos em curso no país no ano de 2011 tinham como polo ativo alguma entidade do setor público (municipal, estadual ou federal), e bancos ou empresas de telefonia, que acabam se beneficiando da demora e têm no dano marginal do processo um benefício próprio. O cidadão comum, é evidente, não goza de semelhante vantagem.

O segundo diz respeito ao entendimento de que as opções de solução adequada de conflitos em um sistema multiportas, como a arbitragem, conciliação ou mediação também devem ser encaradas como mecanismos garantidores do acesso à justiça — portanto afastando-nos da ideia de que o acesso à justiça significaria meramente protagonizar um processo judicial. Justamente, se o acesso à justiça não é simplesmente a possibilidade de impulsionar o Estado a sair da inércia, mas sim obter dele tutela satisfatória, esses mecanismos de auto e heterocomposição, porque inseridos na jurisdição estatal²⁷¹, compõem o quadro das ferramentas aptas a proporcionar a realização das garantias fundamentais e, portanto, devem ser igualmente fomentadas. Some-se a isso o fato de que o sistema multiportas ainda se mostra incipiente no oferecimento de soluções ao direito de crédito e cumprimento das obrigações pecuniárias, estando limitado a poucas situações de transmissão fiduciária, a exemplo do que se verifica na Lei n.º 4728/1965 e na Lei n.º 9514/1997.

Retomando, o resultado prático disso é a conclusão de que a população, em geral, utiliza os serviços do Poder Judiciário para a solução dos seus conflitos, mas não está satisfeita com a prestação. Isso ficou evidenciado no levantamento Índice de Confiança na Justiça Brasileira para o ano de 2016, da Fundação Getúlio Vargas. De acordo com o levantamento, mais de 80% dos entrevistados afirmaram que buscariam o Judiciário para resolver algum dos tipos de conflitos objeto da pesquisa, chegando a mais de 90% quando o conflito envolvesse direito do consumidor, relação de trabalho ou com o Poder Público. Apesar do elevado potencial de litigância, apenas 29% dos brasileiros confiavam no Poder Judiciário, número esse apenas ligeiramente superior, por exemplo, ao índice de confiança na

²⁷⁰ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

²⁷¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

Polícia e Sindicatos²⁷². No ano de 2017, esse índice se mostrou ainda pior, pois o relatório constatou que apenas 24% dos brasileiros confiam no Poder Judiciário, e que a avaliação geral apontava o diagnóstico de que o judiciário é lento, caro e difícil de utilizar, valendo o destaque para a conclusão de que “a principal dimensão que afeta a confiança no Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional”²⁷³.

A nosso ver, isso se deve, em parte, a um sistema que está devidamente amadurecido quanto ao oferecimento de uma solução jurídica de mérito, mas que apenas engatinha quando o assunto é dar efetividade a essas decisões. As próprias metas gerais estabelecidas para o ano de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça direcionam os magistrados a priorizar a prolação de sentenças, relegando o cumprimento dessas sentenças e a execução de outros títulos executivos ao segundo plano. Veja-se, por exemplo, que as Metas de n.º 01 a 04 estabelecem critérios objetivos para o julgamento de praticamente a totalidade das ações distribuídas em 2014/2015, ao passo que a Meta 5 demonstra que, na justiça estadual, que concentra a maior parcela das execuções civis, que efetivamente afetam o cidadão comum e as empresas e não apenas os grandes litigantes, o ordenamento está em estágio embrionário de criação de políticas para as execuções não fiscais, não havendo qualquer tratamento específico para o tema. Na justiça federal, a meta nos parece equivocada no sentido de meramente baixar mais processos do que forem distribuídos, não havendo a menor preocupação em tornar tais execuções efetivas na entrega do bem da vida pleiteado²⁷⁴.

O baixo índice de confiança na Justiça²⁷⁵, que o Relatório ICJ, em uma escala de 0 a 10, aferiu como sendo de 4,5 pontos com um sub-índice de percepção do trabalho da Justiça em 2,8 pontos é, a nosso ver, gravíssimo, e demonstra essa

²⁷² CUNHA, Luciana Gross et al. **Relatório ICJBrasil - 1º semestre / 2016**. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2016.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

²⁷³ RAMOS, Luciana de Oliveira et al. **Relatório ICJBrasil - 1º semestre / 2017**. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf>. Acesso em 31 dez. 2019.

²⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas nacionais para 2019**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

²⁷⁵ De acordo com o Relatório ICJ: Retratar a confiança do cidadão em uma instituição significa identificar se o cidadão acredita que essa instituição cumpre a sua função com qualidade, se faz isso de forma em que benefícios de sua atuação sejam maiores que os seus custos e se essa instituição é levada em conta no dia-a-dia do cidadão comum.

falta de preocupação em dar efetividade às decisões judiciais em razão da concentração de esforços a meramente pronunciar direitos²⁷⁶.

Retomando, de acordo com Câmara, a ineficiência da execução é um fenômeno global. Não é exclusivamente brasileiro. A generalização da falta de eficiência da execução se poderia concluir, segundo o autor, com base na constatação de que vários ordenamentos processuais foram modificados para alterar, de algum modo, o sistema de execução civil — por exemplo: Espanha em 2000, Rússia em 2002, Portugal em 2003, Itália em 2005, Honduras em 2007 e mesmo o Brasil, entre os anos de 2005 e 2006²⁷⁷.

Voltando-nos para o tema que é objeto desse trabalho, qual seja, a efetivação na execução pecuniária, não esqueça-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que, a nosso ver, carrega consigo que o direito à tutela satisfativa também se encontra inserido no rol dos direitos fundamentais.

Com efeito, conforme Marinoni, o direito apenas à sentença de mérito não seria suficiente, obviamente, já que esse apenas tem relevância se assegurado, efetivamente, o direito material envolvido no litígio. Por isso, “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial”²⁷⁸. Para Didier, o devido processo legal se realiza em um processo efetivo, assim entendido como um “processo que realize o direito material vindicado”²⁷⁹.

Afirma Marinoni, inclusive, que não se pode pensar o direito à efetividade de outra forma senão como fundamental, haja vista decorrer da própria existência dos

²⁷⁶ RAMOS, Luciana de Oliveira et al. **Relatório ICJBrasil - 1º semestre / 2017**. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf>. Acesso em 31 dez. 2019.

²⁷⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 15.

²⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2018.

²⁷⁹ DIDIER JR., Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 118, p. 9-28, nov./dez. 2004. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lb70786f0f25511dfab6f010000000000>>. Acesso em: 25 jun. 2019. n.p.

direitos e, assim, ser a contrapartida da vedação à autotutela em razão do monopólio da jurisdição nas mãos do Estado²⁸⁰. Também enunciam a existência de um direito fundamental à tutela executiva Didier²⁸¹ e Neves²⁸².

Desse direito à tutela efetiva, obviamente, deve decorrer o direito ao meio adequado. Segundo Guerra:

“[...] a inadequação de meios executivos para tutelar de forma efetiva determinado direito significa, na realidade, em maior ou menor extensão, denegar tutela jurisdicional executiva, o que configura, inquestionavelmente, uma flagrante limitação ao próprio direito fundamental à tutela devida”²⁸³.

Barbosa Moreira, para quem efetividade é a “aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos a que se ordena”²⁸⁴, tem a dizer sobre a importância de entregar ao credor o resultado específico que:

“[...] em grande número de hipóteses, a tutela específica é a única, na verdade, capaz de aproveitar ao credor; ou, pelo menos, entre o proveito que ela lhe assegura e o proveito que lhe poderá proporcionar qualquer outra modalidade de tutela medeia distância tão considerável, que a mera outorga de tutela não específica quase se resolve, na prática, em denegação da tutela”²⁸⁵.

Ressalvada a existência de legislação específica, o CPC/2015, notadamente pela expressão do artigo 797, é claro em estabelecer que a execução se realiza em interesse do credor. Segundo essa vertente do processo executivo, de acordo com Sousa, tem-se que “a tramitação do processo executivo orienta-se primordialmente para a satisfação efetiva do direito do exequente”²⁸⁶.

²⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais.** Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2018.

²⁸¹ DIDIER JR., Fredie. Esboço de uma teoria da execução civil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 118, p. 9-28, nov./dez. 2004. Disponível em: <[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lb70786f0f25511d fab6f0100000000000](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lb70786f0f25511d fab6f010000000000)>. Acesso em: 25 jun. 2019. n.p.

²⁸² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000>>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

²⁸³ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 57-58.

²⁸⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da "efetividade" do processo. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 10, n. 29, p. 77-94, nov. 1983. p. 77.

²⁸⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: segunda série.** São Paulo: Saraiva, 1980. p. 32.

²⁸⁶ SOUSA, Miguel Teixeira de. **Acção executiva singular.** Lisboa: Lex, 1998. p. 21.

Indo ao encontro da tutela ora estudada, já afirmava Dinamarco que “os meios de pressão psicológica são particularmente eficientes e capazes de proporcionar ao credor mais rapidamente a satisfação de seu direito, mediante a retirada da resistência do obrigado”²⁸⁷.

Assim sendo, vê-se a relevância de permitir ao magistrado o emprego de tutelas não tipificadas em lei a fim de entregar ao jurisdicionado o bem da vida almejado e à coletividade um bem ainda maior, qual seja, uma tutela efetiva, justa e tempestiva.

Evidentemente, o Direito não admite arbitrariedades e, por isso, qualquer decisão, até para sua legitimação enquanto ato de Estado, deve estar inserida no contexto do caso concreto, ser devidamente fundamentada, tendo sido garantido pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, na mais estrita observância do devido processo legal.

Mesmo que se acompanhe a linha argumentativa dos que defendem que a técnica coercitiva, tal como inserida no CPC/2015, não poderia ser aplicada por falta de previsão específica das medidas indutivas, coercitivas e mandamentais admissíveis, temos, por outro lado, nos dizeres de Marinoni, que “o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva não pode ser comprometido por um defeito de técnica processual”²⁸⁸. Nesses casos, mesmo se o legislador falhou em editar procedimento idôneo, mantém-se o dever do juiz de prestar a tutela jurisdicional efetiva e, assim, no caso de omissão ou de insuficiência legal, de supri-las, aplicando diretamente a norma que institui o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, mas sem deixar de considerar os direitos fundamentais processuais eventualmente conflitantes²⁸⁹.

No mais, seguindo a lição de Barbosa Moreira, entendemos que a adoção da atipicidade na execução, também para a tutela pecuniária, caminha no sentido correto para atribuir maior efetividade ao processo, notadamente porque permite que se alcancem os ideais de um processo efetivo como proposto pelo jurista, dado

²⁸⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 241.

²⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. In: DIDIER JR., Fredie. **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 233.

²⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. In: DIDIER JR., Fredie. **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 234.

se entender que seriam as medidas coercitivas propiciadas nesse sistema instrumento de tutela adequado à viabilização da satisfação da tutela executiva²⁹⁰.

Como argumento de reforço, referendamos a ideia de Duro no sentido de que o postulado de proibição ao *non liquet* também deve ser aplicado à execução por quantia certa²⁹¹ ou, na concepção de Minami, o *non factibile*²⁹². Segundo os autores, a aplicação desses ideais no processo de execução seria decorrência direta da vedação à negativa de entrega do direito face à lacuna da lei, devendo-se, então, com a integração do ordenamento, admitir o emprego das medidas coercitivas atípicas.

3.2.2. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Tomando-se o princípio, na acepção de Dworkin²⁹³, como sendo os padrões a serem observados na aplicação do Direito e, na acepção de Alexy²⁹⁴, como sendo mandados de otimização, temos no princípio da proporcionalidade importante baliza para a aplicação do direito de forma justa.

Cunha²⁹⁵, com respaldo em Beccaria, afirma que o princípio da proporcionalidade teve sua gênese no Direito Penal, tendo sido concebido a partir da ideia de que as penas "deveriam ser proporcionais à gravidade do delito; com respaldo em Canotilho, pontua que o princípio avançou no Direito Administrativo, como medida para as limitações administrativas da liberdade individual; e, com respaldo em Guerra Filho, pontua que o Tribunal Constitucional alemão, no pós guerra, passou a adotar o princípio da proporcionalidade como fundamento para a

²⁹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da "efetividade" do processo. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 10, n. 29, p. 77-94, nov. 1983. p. 77-78.

²⁹¹ DURO, Cristiano. **Execução e democracia: a tutela executiva no processo constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 231-238.

²⁹² MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas atípicas - da vedação ao non factibile. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 59-74.

²⁹³ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

²⁹⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

²⁹⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Princípio da proporcionalidade na execução civil. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2006. v. 1. p. 304-305.

proteção de direitos fundamentais, momento a partir do qual se espalhou por diversos países europeus.

Há na doutrina constitucional especializada, o entendimento de que não existe hierarquia entre normas constitucionais²⁹⁶. Disso decorreria, segundo Cunha, que um princípio não terá mais validade que o outro²⁹⁷ e que a solução para o conflito entre princípios, nesse caso, passa pelo princípio da proporcionalidade “cabendo ponderar os princípios em conflito para, no caso concreto, verificar o que recebe maiores influxos do direito material ou o que sofrerá maior dano, caso venha a ter sua aplicação afastada”²⁹⁸.

Afonso da Silva, que trata da proporcionalidade como regra e não como princípio²⁹⁹ por considerar que sua aplicação se verifica mediante subsunção a cada uma das suas três facetas, e não por ponderação, nos relembra que a regra da proporcionalidade é subdividida em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, nessa ordem, porque cada uma das regras seriam subsidiárias em relação às anteriores. Segundo o autor, a adequação se verifica se o objetivo é alcançado ou, no mínimo, fomentado³⁰⁰. A necessidade se verifica se a realização do objetivo perseguido não puder ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido. E, por fim, pontua que, ainda que uma medida limitadora de um direito fundamental possa ser considerada adequada e necessária, isso não significa que ela poderá ser considerada, automaticamente, proporcional, dada a necessidade de um terceiro teste, o da proporcionalidade em sentido estrito, que

²⁹⁶ Nesse sentido: BERCOVICI, Gilberto. O princípio da unidade da constituição. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 37, n. 145, p. 95–99, jan./mar. 2000. p. 97; STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 94

²⁹⁷ No original, o autor apresenta exemplo de contraposição entre o princípio da efetividade e o do contraditório.

²⁹⁸ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Princípio da proporcionalidade na execução civil. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2006. v. 1. p. 313-314.

²⁹⁹ Não nos parecendo ter grande aplicabilidade prática essa distinção, para fins de coesão ao pensamento nacional, manteremos o emprego da regra da proporcionalidade com a terminologia de princípio.

³⁰⁰ Com essa definição, o autor rejeita a proposta de conceituação amplamente difundida de Gilmar Mendes (O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras), classificando-a como incorreta por um erro de tradução do verbo alemão *fördern*.

consiste no sopesamento entre a intensidade da restrição atingida pela adoção da medida restritiva e a importância da realização do direito fundamental colidente³⁰¹.

Barroso defende que o princípio da proporcionalidade é um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público, sendo possível a invalidação de atos se não houver adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação), a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade / vedação ao excesso) ou os custos superem os benefícios, isso é, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito)³⁰².

Trazemos ainda breve notícia quanto ao princípio da razoabilidade, o qual geralmente se apresenta em conjunto com o princípio da proporcionalidade, mas que dele se distingue³⁰³. Cunha, com respaldo em Ávila, pondera que esse princípio se faz presente no ordenamento, principalmente, de três maneiras. A primeira, como elemento de relação das normas gerais com as individuais, do caso concreto, de modo que, porque é razoável, se deve presumir o ordinário e não o extraordinário. A segunda, como diretriz de vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual se referem, o que impõe um dever de congruência da norma com o contexto social no qual ela se insere e é aplicada. Por fim, a terceira, como diretriz que exige a relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Assim, a razoabilidade considera a relação da medida estatal com as situações pessoais dos indivíduos por ela afetados³⁰⁴.

Em relação à proporcionalidade e razoabilidade, vale dizer, ainda, que “é por seu intermédio que se procede ao exame de razoabilidade (*reasonableness*) e de

³⁰¹ SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.

³⁰² BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 340.

³⁰³ Em sentido contrário, defendendo a fungibilidade das expressões: BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 340; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 81.

³⁰⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Princípio da proporcionalidade na execução civil. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2006. v. 1. p. 316.

racionalidade (*rationality*) das normas jurídicas e dos atos do Poder Público em geral”³⁰⁵.

Dentro dessa acepção, entendemos que não se faz necessário maior alongamento do tema. Com efeito, ao nosso ver, a adoção da atipicidade das medidas executivas e o emprego da técnica coercitiva se mostram justificáveis, dentro do sistema legal brasileiro, em razão da crise de efetividade do processo ora vivenciada, devidamente pontuada pelo legislador na exposição de motivos do CPC/2015. O que se deverá observar, no caso concreto, para que o emprego dessas técnicas seja considerado lícito, será, como expressão do princípio da proporcionalidade, como se viu, se as medidas são necessárias, adequadas e proporcionais em sentido estrito.

Superadas as considerações gerais sobre o princípio da proporcionalidade, vale pontuar que é inerente às situações de antagonismo pronunciado, como no processo de execução, a colisão entre princípios. Nesse sentido, por exemplo, Cunha relata que o princípio da efetividade se choca com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que, de um lado, a execução deve satisfazer os interesses do exequente, mas o deve fazer por meio do menos gravoso possível, sem ofensa à dignidade humana do devedor³⁰⁶.

Sabe-se, então, que o teste para verificar se é válida a aplicação de determinada medida, no caso concreto, deverá considerar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. De maneira genérica, Dinamarco afirma que os limites das medidas a serem impostas, como defendemos, são ditados pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não se chegar ao extremo de humilhar o devedor com medidas incompatíveis com a dignidade humana e nem ceder a temores e preconceitos irracionais que são óbices ilegítimos à efetividade da tutela jurisdicional³⁰⁷.

De forma geral, de acordo com Bonavides, uma das aplicações do princípio da proporcionalidade é ser “instrumento de interpretação toda vez que ocorre o

³⁰⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 219.

³⁰⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Princípio da proporcionalidade na execução civil. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2006. v. 1. p. 310.

³⁰⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4. p. 519.

antagonismo entre direitos fundamentais e se busca desde aí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado”³⁰⁸. Apenas para que não se deixe de enfrentar minimamente a questão, trazemos a notícia de que os direitos fundamentais, expressão do princípio da dignidade humana, se aplicam na relação entre os particulares no Brasil por força da chamada teoria da eficácia imediata ou direta dos direitos fundamentais (*unmittelbare Drittwirkung*)³⁰⁹, expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 201.819-8/RJ³¹⁰.

Pois bem, dando concreção a esse ideal, vemos, na interpretação de D’Arce Pinheiro, que o fiel da balança no tratamento da tutela executiva deverá, de fato, ser o princípio da proporcionalidade e assim, com a definição do poder-dever coercitivo que se pretende empregar, deverá ser verificada sua conformidade a esse princípio, nas suas vertentes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O autor opina que se deve considerar adequado o ato capaz de alcançar o fim perseguido, necessário o seu emprego se outro não for igualmente eficaz, com menor violência ao direito fundamental atingido, devendo o último teste, o da proporcionalidade em sentido estrito, considerar se as vantagens obtidas com a intervenção no direito fundamental compensam se comparadas ao que se perde com o seu sacrífico, para o seu titular e para a sociedade como um todo³¹¹.

Por sua vez, no tratamento específico dos atos de execução, sobretudo para a aplicação das medidas coercitivas, aponta Guerra que adequada será a medida capaz de proporcionar o atingimento da sua finalidade própria, isto é, “exercer

³⁰⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 359.

³⁰⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Celso Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000; TEPEDINO, Gustavo. Direitos humanos e relações jurídicas privadas. In: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999; STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004; SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

³¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 201.819 - RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. J. em: 11/10/2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>>. Acesso em: 01 jan. 2020.

³¹¹ PINHEIRO, Paulo Eduardo D’Arce. Poderes executórios atípicos no projeto de código de processo civil. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 818-821.

suficiente pressão sobre a vontade do devedor, de modo a induzi-lo a cumprir a prestação devida”. Como decorrência da baliza da necessidade (exigibilidade), “a medida coercitiva deve ser aplicada dentro do estritamente necessário para a consecução do seu fim, devendo-se sempre optar por medida da qual possa resultar menos prejuízo ao devedor” e, em atenção ao elemento da proporcionalidade em sentido estrito deve ser realizado sopesamento entre os “benefícios e prejuízos decorrentes de se privilegiar o princípio da efetividade, com o uso de medidas coercitivas, com aqueles derivados da preferência pela garantia da esfera jurídica da pessoa do devedor, ao serem elas denegadas”³¹².

Também na lição de Mitidiero se pode encontrar essa proposição, pois, antes mesmo da existência de tratamento legal específico, o autor já apontava para a possibilidade de flexibilização da execução típica prescrita pelo CPC/1973 para permitir, excepcionalmente, a aplicação da multa coercitiva para compelir o devedor a satisfazer obrigação pecuniária. Segundo o autor, a aplicação, em concreto, dependeria justamente da aferição da proporcionalidade da medida, em suas três facetas, isso é, a adequação, com justificção de como esse meio poderia levar à realização do fim (satisfação da obrigação), a necessidade, sob a ótica do porque esse meio seria imprescindível para se alcançar o fim pretendido, e a proporcionalidade em sentido estrito, com indicação da razão pela qual o atingimento do fim fundamenta uma maior restrição à defesa daquele que deve cumprir a ordem. Concluindo que, realizada a valoração, de forma devidamente motivada, seria possível o emprego da multa coercitiva para a tutela das obrigações de pagar³¹³.

A aplicação dos postulados da proporcionalidade é, inclusive, referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, que já teve a oportunidade de julgar ser necessária a verificação da proporcionalidade da medida coercitiva a ser imposta, o que deve ser feito pelo juiz “segundo a ‘sub-máxima’ da adequação e da necessidade. Não sendo a medida adequada e necessária, ainda que sob o escudo

³¹² GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 176.

³¹³ MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2009. v. 3. p. 141.

da busca pela efetivação das decisões judiciais, serão contrárias à ordem jurídica”³¹⁴.

Para Neto e Reinas, “os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade determinam que a medida atípica aplicada seja equilibrada com o resultado almejado pelo credor, porém, respeitando o princípio da menor onerosidade”³¹⁵.

Segundo Greco, a proporcionalidade exigiria respeito ao princípio da menor onerosidade para o executado, de modo que o juiz deveria realizar um juízo de comparação com outros meios disponíveis para adequação nesse ponto³¹⁶. No entanto, entendemos que essa proposição tem contraponto no parágrafo único do artigo 805 do CPC/2015, haja vista que, se o devedor não indicar meio menos gravoso e igualmente eficiente, não poderá invocar a aplicação da menor onerosidade, conforme, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça³¹⁷.

No mais, a respeito da proporcionalidade, tem a dizer Greco que:

“A proporcionalidade, por seu lado, também exige equilíbrio entre o meio processual de coerção imposto ao executado e o valor jurídico que se pretende proteger em benefício do exequente, ou seja, o recebimento do crédito pelo exequente deve ter valor maior do que o interesse do devedor atingido pela coação”³¹⁸.

Voltando-nos à vertente da razoabilidade, cumpre-nos, novamente, ceder a palavra a Greco, que precisamente esclarece como se deve observar a sua incidência na execução civil:

“A razoabilidade diz respeito, de um lado, à sua adequação e presumível eficácia para propiciar o cumprimento da prestação pela conexão

³¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

³¹⁵ MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

³¹⁶ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 128.

³¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

³¹⁸ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 128.

instrumental entre a medida adotada e a prestação que visa a implementar. De outro lado, a razoabilidade diz respeito também à observância dos limites naturais e jurídicos de qualquer execução, tais como o respeito à ordem pública [...], ao respeito à dignidade humana e ao mínimo existencial do executado, aos seus direitos da personalidade, como a honra, o pudor, ao núcleo mais restrito da sua privacidade ou de dispor sobre si mesmo, à sua liberdade de locomoção, de exercício de trabalho ou profissão ou de qualquer outra atividade lícita, dentro da sua esfera de liberdade pessoal, não podendo desvirtuar-se em simples castigos vexatórios ou criadores de constrangimento insuportável, já que há valores humanitários tão elevados ou mais elevados que a integral satisfação do credor, que não deve ser um objetivo a ser perseguido a qualquer preço”³¹⁹.

E mais, prossegue afirmando que “a razoabilidade exclui igualmente qualquer medida que seja expressamente proibida pelo legislador, como a prisão civil do executado, a apreensão ou a proibição de utilização de bem impenhorável”³²⁰. No que se contrapõe a Talamini, que admite certo grau de desproporção na medida em que, do contrário, o devedor não se sentiria compelido a satisfazer a execução³²¹.

Em conclusão, aponta Greco que devem “ser repelidas medidas coativas abusivas que gerem para o executado, sob qualquer ponto de vista, um prejuízo sensivelmente maior do que o que sofreria com o pagamento da dívida”³²².

Para enriquecimento da análise, consideramos também os critérios de aplicação da razoabilidade tal como propostos por Didier et al.:

“O postulado da razoabilidade também deve presidir a escolha da medida executiva a ser utilizada. Trata-se de postulado que se revela de três formas: a) como dever de equidade, a exigir a harmonização da norma geral com o caso individual, impondo a consideração daquilo que normalmente acontece em detrimento do que é extraordinário e também impondo a consideração das especificidades do caso concreto ante a generalidade da norma; b) como dever de congruência, a exigir a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação (isto é, com a realidade com base em que foram editadas); c) como dever

³¹⁹ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 127.

³²⁰ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 128.

³²¹ TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. In CABRAL, Antonio do Passo. PACELLI, Eugênio. CRUZ, Rogério Schiatti (coords.). **Processo Penal**. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 384.

³²² GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 128.

de equivalência, a exigir uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona”³²³.

A lição de Didier et al. também pondera sobre a aplicação de elemento adicional à proporcionalidade e razoabilidade, qual seja, o postulado da proibição de excesso, que não se confunde com as primeiras³²⁴, e significa que “a realização de uma regra ou princípio constitucional não pode conduzir à restrição a um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia”³²⁵. No mesmo sentido, Gajardoni referenda a proibição ao excesso (*übermassverbot*)³²⁶, que se revela então em um elemento interpretativo adicional de acordo com o qual nenhum direito fundamental poderá sofrer restrição tamanha que se lhe retire toda a eficácia.

Vale trazer, por oportuno, interessante comentário de Alexy a respeito de decisão do Tribunal Constitucional Alemão:

“O fato de a liberdade que o Tribunal Constitucional Federal associa ao conceito de dignidade humana não ser uma liberdade ilimitada, mas uma liberdade de um ‘indivíduo referido e vinculado a uma comunidade’ não fundamenta nenhuma objeção contra a conexão entre dignidade humana e liberdade negativa. A posição do tribunal é resumida nas seguintes palavras: ‘o indivíduo tem que se conformar com as restrições à sua liberdade de ação, impostas pelo legislador com o objetivo de manter e fomentar a convivência social dentro dos limites daquilo que é razoavelmente exigível diante das circunstâncias e desde que a independência da pessoa seja preservada’. Essa fórmula, na qual claramente se vislumbra a máxima da proporcionalidade, não apenas diz que a liberdade é restringível, mas também que ela é restringível somente diante da presença de razões suficientes”³²⁷.

Para o objeto da nossa análise, ponderamos ser aplicável paralelo segundo o qual se poderão ser aceitas eventuais restrições de direitos individuais do devedor se essas restrições se verificarem no propósito de fomentar a satisfação do crédito, garantindo efetividade à execução, o que, no nosso entender, é razoavelmente exigível do devedor de má-fé, que possui patrimônio e não paga porque não quer.

³²³ DIDIER JR., Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, §1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 319-320.

³²⁴ DIDIER JR., Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, §1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 319-320.

³²⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 188.

³²⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria geral do processo. Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral**. São Paulo: Método, 2016. p. 99.

³²⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 357.

Isso porque, como vimos na proposição de Alexy, a liberdade é restringível diante da presença de razões suficientes para tanto.

Em linhas de conclusão, considera-se então que é lícita a aplicação das medidas coercitivas atípicas na tutela da execução pecuniária desde que impostas guardando-se os postulados (i) da proporcionalidade, pelo que a medida deverá ser (a) adequada, (b) necessária e (c) proporcional em sentido estrito, (ii) da razoabilidade, pelo que a medida deverá se pautar nos parâmetros de (a) equidade, observando o que é ordinário e descartando a interpretação pelo extraordinário, diante especificidades do caso ante a generalidade da norma, notadamente porque o caso trata de cláusula geral, (b) congruência, pelo que o aplicador deverá considerar o contexto em que a norma foi editada, e, no caso específico, a busca pela efetividade registrada pelo legislador e (c) equivalência, isso é, de correspondência entre a medida e o critério que a dimensiona, e, por fim, (iii) da proibição de excesso, pelo que se veda seja restringida por completo a eficácia de um direito fundamental.

3.2.3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana encontra na doutrina especializada uma série de definições abstratas tendentes a singelamente enaltecer o valor do ser humano enquanto principal preocupação do Direito.

Apesar de uma possível aspiração religiosa anterior, é na obra de Kant que se aceita o denominador comum para gênese do ideal de dignidade humana, como postulado de que o “homem, e, numa maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”³²⁸. Aliás, por assim dizer, é por esse ideal que, modernamente, se coloca o Estado como instrumento a serviço do homem, e não o contrário³²⁹.

Além disso, de um modo geral, vemos uma posição de sobreposição da dignidade humana a outros princípios e normas no ordenamento, notadamente

³²⁸ Kant, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 68.

³²⁹ CLÈVE, Clemerson Mèrlin. O controle de constitucionalidade e a efetividade dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Jurisdição e constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 338.

porque existe o entendimento de que, conforme Sarmento, a dignidade humana “representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas”³³⁰, com o que, no entender de Sarlet, o “princípio da dignidade da pessoa humana nutre e perpassa todos os direitos fundamentais que, em maior ou menor medida, podem ser considerados como concretizações ou exteriorizações suas”³³¹. Com efeito, para Guerra, o princípio é centro e fundamento do ordenamento jurídico, a matriz de todos os direitos fundamentais³³². Isso nos leva a reconhecer que muitos direitos fundamentais podem ser entendidos como derivados da dignidade humana, que, assim, pode ser considerada a fonte desses direitos, o que não significa dizer que não se pôde admitir a existência de direitos fundamentais autônomos³³³.

Indo adiante, Sarmento apregoa que a proteção a esse princípio da dignidade humana “deve ser ampla e elástica, não se esgotando na tutela de um direito subjetivo à abstenção de comportamentos que lesem os bens componentes da personalidade humana”³³⁴.

Feitas essas considerações, cumpre-nos adiantar que mesmo o princípio da dignidade humana não é absoluto. Com efeito, ao analisar a Constituição alemã, que estabelece que “a dignidade humana é inviolável”³³⁵, Alexy desfez a impressão de que essa disposição imprimiria um caráter absoluto ao esclarecer que a confusão surge do fato de que a norma da dignidade humana pode ser tratada em parte como regra e em parte como princípio, e porque, para o caso da dignidade,

³³⁰ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 59-60.

³³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 65. No mesmo sentido: SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 114.

³³² GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 82.

³³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 69.

³³⁴ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 128

³³⁵ No original: “*Die Würde des Menschen ist unantastbar*”. Disponível em: <https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_01-245122>. Acesso em: 14 nov. 2019.

existe um amplo grupo de situações em que se poderia concluir que, de fato, o princípio da dignidade humana deve prevalecer face ao princípio colidente³³⁶.

O próprio Alexy reconhece que o princípio da dignidade humana é tão indeterminado quanto o conceito de dignidade humana. Esse, o conceito de dignidade humana, segundo o autor, “pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar (ou não podem estar) presentes para que a dignidade da pessoa humana seja garantida”³³⁷. Dado que o autor apresenta conceitos que, embora pertinentes para o seu país de origem, não foram totalmente absorvidos pelo ordenamento brasileiro, passemos a analisar o tema com os contornos obtidos no tratamento nacional.

Pois bem. Ao comentar sobre o *status* jurídico-normativo atribuído à dignidade da pessoa humana no âmbito do nosso ordenamento constitucional, Sarlet pondera que há positivação na condição de “princípio jurídico-constitucional fundamental”, porque o dispositivo no qual se encontra enunciado, qual seja, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, contém múltiplas normas e enquadra a dignidade da pessoa humana como princípio e valor fundamental, além de servir de fundamento de posições jurídico-subjetivas, isto é, “norma(s) definidora(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais”³³⁸.

É digno de nota que não há de se falar na existência de um direito fundamental à dignidade, dado que, como qualidade intrínseca e expressão da medida de que o indivíduo tem do conceito para si, ela própria, a dignidade, não poderá ser concedida pelo ordenamento³³⁹. Veja-se, na obra de Sarlet, o esclarecimento para esse ponto:

[...] quando se fala — no nosso sentir equivocadamente — em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa. Por esta razão, consideramos que neste sentido estrito — de um direito à dignidade como

³³⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 112.

³³⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 355.

³³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 66-69.

³³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 69.

concessão — efetivamente poder-se-á sustentar que a dignidade da pessoa humana não é e nem poderá ser, ela própria, um direito fundamental³⁴⁰.

A colaborar para uma análise dessas repercussões no ordenamento brasileiro, vejamos a lição de Barroso, para quem a dignidade humana é, ao mesmo tempo, valor e princípio, funcionando “tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”. Na proposição do autor, o conteúdo jurídico da dignidade humana, em uma concepção minimalista, identifica (a) o valor intrínseco de todos os seres humanos, e (b) a autonomia de cada indivíduo, (c) que é limitada por restrições legítimas impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais. Na sistematização proposta, os elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade seriam, assim, o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia individual e o valor comunitário³⁴¹.

A nosso ver, uma das acepções que se extrai da proposição do autor quanto à qualidade de fundamento normativo para os direitos fundamentais que a dignidade humana assumiria, é, justamente, que ela é capaz de emanar outras proposições de significância jurídica. Assim, entendemos que Barroso também admite a configuração de um duplo feixe de significados para o postulado da dignidade humana, como princípio e como regra.

A confirmar a nossa impressão, a análise da obra de Barroso nos apresenta a sistematização que o autor propõe para o conteúdo mínimo da dignidade enquanto valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário, sendo possível se extrair proposições programáticas de otimização, enquanto princípio, e o relacionamento de direitos derivados, isto é, de normas, o que revela a capacidade de ser fonte que assume a dignidade humana:

“O valor intrínseco é, no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser. Trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. As coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço. [...] No plano jurídico, o valor intrínseco está na origem de uma série de direitos fundamentais, que incluem: [...] direito à vida [...] direito à igualdade [...] direito à integridade física [...] direito à integridade moral ou psíquica [...].

A autonomia é, no plano filosófico, o elemento ético da dignidade, ligado

³⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 69-70.

³⁴¹ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 285-286.

à razão e ao exercício da vontade em conformidade com determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. [...] No plano jurídico, a autonomia envolve uma [...] autonomia privada [...] autonomia pública [...] mínimo existencial.

O valor comunitário constitui o elemento social da dignidade humana, o indivíduo em relação ao grupo. Aqui, a dignidade é moldada pelos valores compartilhados pela comunidade, seus padrões civilizatórios, seu ideal de vida boa. O que está em questão não são escolhas individuais, mas responsabilidades e deveres a elas associados. A autonomia individual desfruta de grande importância, mas não é ilimitada, devendo ceder em certas circunstâncias. A dignidade como valor comunitários destina-se a promover, sobretudo: [...] a proteção dos direitos de terceiros [...] a proteção do indivíduo contra si próprio [...] a proteção de valores sociais³⁴².

Feitas essas considerações, é possível alcançar conclusão parcial no sentido de que é compatível com o ordenamento brasileiro a ideia de que a dignidade humana se apresenta como princípio e valor fundamental, e, também, com conteúdo de norma jurídica.

Na análise que se faz no contexto específico do presente trabalho, de aplicação das medidas coercitivas atípicas na execução pecuniária, tem-se que a dignidade da pessoa humana também se fará sentir sobre essas duas facetas, como princípio e como regra.

Como princípio, deverá cumprir o seu mister de atuar como mandado de otimização dos direitos fundamentais e normas constitucionais e, como regra, impondo o seu conteúdo jurídico normativo. Nesse contexto, Sarlet enuncia que o princípio da dignidade da pessoa humana (i) é elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional, (ii) tem função instrumental integradora e hermenêutica na aplicação da lei pelos tribunais como fundamento para solução das controvérsias, notadamente interpretando a normativa infraconstitucional à luz da dignidade da pessoa humana, (iii) na condição de valor (e princípio normativo fundamental) que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões, (iv) é critério para a construção de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, (v) serve como diretriz material para a identificações de direitos implícitos, (vi) impõe limites à atuação

³⁴² BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 286-289.

estatal objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal e também implica que o Estado deverá ter como meta permanente a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos³⁴³.

A faceta mais importante às finalidades do presente trabalho é, contudo, a função do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto da limitação de direitos fundamentais, considerado pacificado o entendimento de que não existe princípio absoluto — imune a restrições — e de que existem limites a serem observados na atividade de restrição de direitos fundamentais, justamente para coibir abusos que pudessem levar ao esvaziamento ou supressão do direito fundamental sendo restringido³⁴⁴.

Nesse contexto, considerando a capacidade do princípio da dignidade humana como geradora de direitos fundamentais, segue que se há de reconhecer a existência de um núcleo relativo à dignidade humana nos direitos fundamentais dela derivados, o qual seria, inclusive, imune a restrições, uma vez que esse núcleo de dignidade humana deverá ser mantido em todas as hipóteses de restrição dos direitos derivados³⁴⁵.

Em conclusão parcial, aponta Sarlet que “a dignidade da pessoa atua simultaneamente como limite dos direitos e limite dos limites”³⁴⁶. Isto é, a dignidade da pessoa pode ser razão tanto para restringir direitos quanto para limitar a atividade de restringir direitos.

Sobre o problema da relativização da dignidade humana, Sarlet nos convida a questionar se, para assegurar a dignidade de determinado indivíduo, não se acabaria afetando a dignidade de outra pessoa, colocando como caminho a ser percorrido a investigação sobre até que ponto a dignidade da pessoa, na sua condição de princípio e direito fundamental, poderia ser tida como absoluta e imune a qualquer tipo de restrição e/ou relativização e, para além disso, saber quais direitos fundamentais efetivamente possuem um conteúdo na dignidade da pessoa humana. Nesse ofício, Sarlet adiantou a sua conclusão, que pensamos ser

³⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 77-110.

³⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 118.

³⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 119.

³⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 124.

aplicável ao presente trabalho, no sentido de que apenas o exame em concreto, considerando cada norma de direito fundamental, com a avaliação da natureza e intensidade da ofensa, permitirá fornecer os elementos para uma solução constitucionalmente adequada³⁴⁷.

Voltando-nos para Alexy, vemos que o autor, ao analisar o duplo caráter do dignidade humana, aponta que, enquanto norma, “sua natureza de regra pode ser percebida por meio da constatação de que não se questiona se ela prevalece sobre as outras normas, mas tão somente se ela foi violada ou não”³⁴⁸ e também que “a relação de preferência do princípio da dignidade humana em face de outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade humana. Não é o princípio que é absoluto, mas a regra”³⁴⁹, notadamente porque “o princípio da dignidade humana pode ser realizado em diferentes medidas”³⁵⁰.

Então, com base em Alexy, a norma da dignidade humana, no sentido de que não se pode reduzir alguém a situação indigna, é absoluta, mas o princípio da dignidade humana, pode ser relativizado.

Essa é também a proposição de Sarlet, que reconhece que, nas tensões verificadas no relacionamento entre pessoas igualmente dignas não se poderá dispensar, até pela necessidade de solucionar o conflito, um juízo de ponderação, que, em todo caso, jamais poderá resultar no sacrifício da dignidade enquanto valor intrínseco e insubstituível de cada ser humano³⁵¹ — com efeito, anteriormente, disse o autor que “a dignidade, na condição de valor intrínseco da pessoa humana, evidentemente, não poderá ser sacrificada, já que, em si mesma, insubstituível”³⁵².

Nessa linha, prossegue Sarlet:

“Em se admitindo [...] que mesmo a dignidade comporta diversos níveis de realização e, portanto, uma certa graduação e relativização, desde que não importe em sacrifício da dignidade, será possível reconhecer também

³⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 125.

³⁴⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 112.

³⁴⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 113.

³⁵⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 113-114.

³⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 130-131.

³⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 74.

que a própria dignidade da pessoa, como norma jurídica fundamental, possui um núcleo essencial e, portanto, apenas este (na hipótese de uma necessária harmonização da dignidade de diversas pessoas), por via de consequência, será intangível. [...]

Por sua vez, partindo-se de um conceito mais restrito de dignidade, no sentido de que apenas uma grave violação da condição de pessoa, e, nesta linha de pensamento, somente na hipótese de uma desconsideração inequívoca de seu valor intrínseco como ser humano (em suma, sua condição de sujeito, e não objeto de direitos) restaria configurada uma efetiva violação da dignidade, verificar-se-á também que todas as demais condutas ofensivas acabariam não sendo reconhecidas como verdadeiras restrições à dignidade, mas sim, eventuais ofensas a outros direitos fundamentais específicos, estando sujeitas ao regime jurídico que informa as restrições aos direitos fundamentais em geral³⁵³.

A solução então será a verificação, no caso concreto, se, no conflito específico, não se estará “diante de uma restrição ao âmbito de proteção de uma norma de direito fundamental sem que esta esteja a configurar uma violação do conteúdo em dignidade da pessoa humana do direito em causa”³⁵⁴. Em linhas finais, Sarlet conclui a sua exposição de pensamentos no seguinte sentido:

“A partir de todo o exposto, constata-se que — no concernente à eventual relativização da dignidade por força de sua dimensão necessariamente relacional e intersubjetiva — cumpre distinguir o princípio jurídico-fundamental (a dignidade na condição de norma) da dignidade propriamente dita, isto é, com o valor intrínseco de cada pessoa, objeto de reconhecimento e proteção pela ordem jurídica. Que cada ser humano é, em virtude de sua dignidade, merecedor de igual respeito e consideração no que diz com a sua condição de pessoa, e que tal dignidade não poderá ser violada ou sacrificada nem mesmo para preservar a dignidade de terceiros, não afasta, portanto — e convém repisar este aspecto — uma certa relativização ao nível jurídico-normativo. Tal relatividade — e pelo menos esta não nos parece seja contornável — já decorre da necessidade de se averiguar, em cada caso concreto, a existência, ou não, de uma ofensa à dignidade, bem como a de definir qual o âmbito de proteção da norma que a consagra, não se podendo olvidar que, em última análise, irá depender dos órgãos competentes a decisão sobre tal matéria. Assim e retomando também este ponto, não há como desconsiderar não ser incomum que tenhamos situações similares nas quais, em razão de uma diversa compreensão do conceito de dignidade, acabou-se chegando a resultados distintos, tudo a apontar para uma necessária tolerância multicultural também nesta seara”³⁵⁵.

A demonstrar a complexidade de apresentação de um conceito de dignidade, vejamos o que tem a dizer Azevedo:

³⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 135.

³⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 136.

³⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 139-140.

“Sintetizando tudo que procuramos transmitir com este artigo, concluímos: a) diante da "confusão geral" criada por gregos e troianos na utilização do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, impõe-se ao jurista brasileiro, evitando uma axiologia meramente formal, dar indicações do conteúdo material da expressão; b) há graves falhas científicas na concepção filosófica da pessoa humana como ser dotado de razão e vontade, ou auto-consciente (concepção insular). Segue-se daí que é insuficiente a idéia de dignidade como autonomia, a que essa concepção dá sustentação. A pessoa humana, na verdade, se caracteriza por participar do magnífico fluxo vital da natureza (é seu gênero mais amplo), distinguindo-se de todos os demais seres vivos pela sua capacidade de reconhecimento do próximo, de dialogar, e, principalmente, pela sua capacidade de amar e sua abertura potencial para o absoluto (é sua diferença específica) (concepção da pessoa humana fundada na vida e no amor); c) com esse fundamento antropológico, a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em seqüência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1 - respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2 - consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; e 3 - respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária”³⁵⁶.

Em sentido semelhante, ponderam Cambi e Padilha que:

“A dignidade, em sentido jurídico, é uma qualidade intrínseca do ser humano que gera direitos fundamentais: i) de não receber tratamento degradante de sua condição humana (dimensão defensiva); ii) de ter uma vida saudável (dimensão prestacional), vale dizer, de ter a colaboração de todos para poder usufruir de um completo bem-estar físico, mental e social (conforme os parâmetros de vida saudável da Organização Mundial de Saúde); iii) de participar da construção de seu destino e do destino dos demais seres humanos (autonomia e cidadania)”³⁵⁷.

Além da questão da ponderação do princípio da dignidade e do caráter absoluto da norma de dignidade, temos como relevante para a nossa análise a constatação de que inexistente completo consenso sobre o conteúdo jurídico da noção de dignidade da pessoa humana. Valendo dizer, com respaldo em Sarlet, que, esse dissenso é ainda maior quando se trata de averiguar quais condutas são, de fato, violadoras da dignidade³⁵⁸. No que concerne ao nosso objeto de estudo, essa

³⁵⁶ AZEVEDO, Antonio Junqueira. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 797, p. 11-26, mar. 2002. Disponível em <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=lf08381e0f25011dfab6f010000000000>>. Acesso em: 15 nov. 2019. n.p.

³⁵⁷ CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 71, p. 111-128, nov. 2016. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=15a35761094ea11e689b60100000000000>>. Acesso em: 15 nov. 2019. n.p.

³⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 134.

preocupação pode ser traduzida na necessidade de se averiguar, no caso concreto, se determinada medida coercitiva é ou não violadora da dignidade.

Avançando o tema, nos parece possível o reconhecimento, nesse momento, que a dignidade, enquanto princípio, exercerá o seu mister de fomentar a concreção dos direitos fundamentais e poderá ser sopesado em caso de colisão.

Se a dignidade humana não estiver atuando como princípio, então a questão central para os objetivos do nosso estudo será (i) identificar a existência de um conteúdo de dignidade humana nos direitos fundamentais dela derivados e (ii) assegurar que a dignidade, enquanto norma, e também esse núcleo de dignidade incutido nos direitos fundamentais dela derivados, não sejam violados. A tarefa de assegurar essa proteção será dos órgãos decisórios competentes, como vimos em Sarlet, dentre os quais facilmente se pode incluir o Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional.

Pois bem, a conceituação de dignidade, para aferir exatamente o que deverá ter essa proteção absolutamente garantida é tarefa difícil, senão impossível, para o direito posto. Com efeito, o tema, de fato, é mais afeito à filosofia, mais bem equipada para lidar com os assuntos metafísicos que perpassam definição de elemento tão caro às sociedades humanas.

A solução prática envolvendo o tratamento da dignidade da pessoa humana nas matérias judiciais então, sobretudo considerando as constantes alterações que se verificam no cenário político social e seus reflexos no direito, passará pela devida fundamentação das decisões judiciais para a demonstração de que, em dado estágio da evolução humana, determinada interpretação atribuída à dignidade como solução em conflitos práticos é adequada.

Vale a advertência de Cambi e Padilha, entretanto, no sentido de que “não raras vezes, a disposição constitucional da dignidade da pessoa humana vem sendo ponderada pelo Judiciário sem nenhum critério, nem argumentação jurídica racional, o que leva ao problema do decisionismo judicial”. Justamente por isso, afirmam os autores que não se pode admitir que os juízes “possam impor a sua visão do que é justo, sem a preocupação rigorosa com o dever de fundamentar racionalmente as decisões”. Com isso, defendem a importância da aplicação rigorosa do dever de motivação das decisões judiciais, para que a dignidade

humana não seja usada como simples permissão para que o juiz decida da forma que bem quiser³⁵⁹.

Essa preocupação é extremamente viva no objeto do nosso estudo. Com efeito, Minami, Nogueira e Moreira, em levantamento estatístico em todos os tribunais brasileiro, diagnosticaram que “na maioria das vezes em que se pediu, foram negadas medidas coercitivas”, com o registro de que “o problema é que vários desses julgados não fundamentaram de maneira robusta essa vedação, valendo-se de argumentos genéricos”, como, justamente a “violação da dignidade da pessoa humana”³⁶⁰.

É que, por vezes, sob a roupagem da dignidade humana, tamanha a sua amplitude de abarcar situações juridicamente relevantes, passam os juízes a aplicar suas convicções pessoais no sentido de simplesmente não admitir o emprego de meios juridicamente válidos, como o são as medidas coercitivas, porque não alinhados às suas convicções pessoais sobre o exercício do poder.

Para esse ofício, defendem Cambi e Padilha o emprego de “processo argumentativo, em que o julgador deve demonstrar de maneira racional o enfrentamento das questões fáticas e jurídicas relevantes ao julgamento da causa”, justamente porque a decisão judicial não pode ser “produto do acaso”³⁶¹.

É pertinente, então, o ensinamento de Shimura, para quem o princípio da dignidade humana não deve servir de manto ao devedor caloteiro ou ao estelionatário, que se vale do processo para procrastinar indevidamente o pagamento da dívida ou enganar os seus credores, obtendo vantagem indevida³⁶².

Não se pretende, assim, que se mesmo a satisfação da execução por meio da sub-rogação não deve levar o executado a uma situação incompatível com a

³⁵⁹ CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 71, p. 111-128, nov. 2016. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=I5a35761094ea11e689b6010000000000>>. Acesso em: 15 nov. 2019. n.p.

³⁶⁰ MINAMI, Marcos Youji; NOGUEIRA, Natália Viana; MOREIRA, Orquídea Sampaio. Uma análise das decisões dos tribunais brasileiros acerca da atipicidade dos meios executivos à luz do art. 139, IV, do CPC/2015. **Revista de processo**, São Paulo, v. 281, p. 593-622, jul. 2018. Disponível em <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=I40e61b706ae411e8a5030100000000000>>. Acesso em: 15 nov. 2019. n.p.

³⁶¹ CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 71, p. 111-128, nov. 2016. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=I5a35761094ea11e689b601000000000000>>. Acesso em: 15 nov. 2019. n.p.

³⁶² SHIMURA, Sergio Seiji. O princípio da menor gravosidade ao executado. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2007. v. 2. p. 533-534.

dignidade humana, menos ainda deverá o juiz diretamente afrontá-la por meio do emprego desatento do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, sem que essas medidas efetivamente assegurem o cumprimento da pretensão resistida. Veja-se, há situações em que o devedor simplesmente não tem como adimplir com suas obrigações e esse é um risco inerente à vida em sociedade, principalmente nas relações negociais.

Segundo Greco, ao ponderar que os modernos sistemas de execução se colocam como mediadores entre credores e devedores e não como simples agente de cobrança, considera que, em respeito ao princípio da dignidade humana, que “não é legítimo sacrificar o patrimônio do devedor mais do que o indispensável para satisfazer o direito do credor”³⁶³ e, em outra oportunidade, que “a execução deve prevenir a exclusão social dos devedores e evitar a sua falência”³⁶⁴. Nessa perspectiva, então, o princípio da dignidade se fará presente na execução por meio de outras normas, que, como vimos, deverão ter assegurados como inviolável o núcleo derivado da dignidade humana, como o princípio da menor onerosidade, da patrimonialidade, do mínimo existencial, entre outras. Essas, contudo, dizem respeito mais ao procedimento do que à pessoa do devedor.

Não se nega que as medidas coercitivas atípicas têm o potencial de afrontar a dignidade humana, notadamente na sua vertente de restrição de direitos ou liberdades para que o devedor, no afã de recuperá-los, sintam-se compelido a cumprir as determinações judiciais e, assim, satisfazer diretamente a obrigação, indicar bens à penhora, ou cumprir alguns dos deveres laterais impostos no curso do processo, como colaborar para o procedimento de alienação, por exemplo.

Nesse caso, o objetivo primordial do intérprete será verificar se as medidas aplicadas são ou não são capazes de violar a dignidade humana enquanto norma própria. Isso é resultado do entendimento de que a aplicação das medidas coercitivas atípicas não poderá conduzir o devedor a situação não condizente com

³⁶³ GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 94, p. 34-66, abr./jun. 1999. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=I9a34c3b0f25711dfab6f010000000000>>. Acesso em: 25 jan. 2019. n.p.

³⁶⁴ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 114.

a dignidade humana, o que decorre da antiga lição de que “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana”³⁶⁵.

Em todo caso, como vimos, não será lícito ao juiz simplesmente rejeitar determinada medida sob o rótulo de que não seria compatível com a dignidade humana, há a necessidade de se demonstrar como determinado direito restringido estaria inserido no mínimo existencial do direito à vida digna e como a sua restrição, então, implicaria em violação à dignidade humana.

É de se ressaltar que nem só na forma de restrição se faz sentir o princípio da dignidade humana na execução. Em sentido ampliativo, por exemplo, Câmara chega ao ponto de defender que seria possível a penhora de qualquer bem, inclusive aqueles relacionados como impenhoráveis, se essa constrição não reduzir o devedor a estado não condizente com a dignidade da pessoa humana³⁶⁶. Nesse ponto, concordamos que o princípio da dignidade da pessoa humana é, de fato, importantíssimo, mas não poderá ser o único balizador da execução, de modo que pensamos que a penhora do bem impenhorável só será admitida em casos excepcionais, devendo a hipótese ser conformada por outros princípios, como o da menor onerosidade, bem como devem ser respeitadas as demais garantias constitucionais. Até mesmo porque, o próprio regime de impenhorabilidades é uma forma de resguardar um mínimo existencial que garanta a dignidade da pessoa humana, existindo proteção legal à residência familiar, aos bens domésticos e, em menor medida, aos bens pessoais, com o que “nem todos os bens do executado encontram-se, portanto, ao alcance do poder de executar”³⁶⁷, devendo ser ressaltada, ao nosso ver, a validade da discussão sobre a possibilidade de penhora do único imóvel de elevado valor. Isso porque, nesse sentido, a análise do princípio da dignidade humana, no contexto da execução civil, deve, necessariamente,

³⁶⁵ LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. **Direito processual civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 4. p. 55.

³⁶⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 18.

³⁶⁷ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 123.

passar pelo princípio do patrimônio mínimo, que garante ao devedor a manutenção de “patrimônio necessário e indispensável à sua sobrevivência digna”³⁶⁸.

Assim sendo, enquanto princípio, a dignidade humana terá atuação na tutela executiva como mandado de otimização a fomentar a realização dos direitos fundamentais, podendo ser sopesado se colidente com outros princípios³⁶⁹. Enquanto regra, a importância prática é que a norma direta ou derivada de dignidade humana não poderá ser violada com a aplicação das medidas coercitivas.

Como vimos, a aplicação das medidas coercitivas atípicas é possível por expressa previsão legal, por compatibilidade sistêmica e como expressão do princípio da efetividade. Desse modo, a dignidade humana, enquanto regra, somente se fará sentir na aplicação das medidas coercitivas atípicas se o seu emprego importar em violação da dignidade, hipótese na qual a regra que veda a redução do indivíduo a situação incompatível com a dignidade humana incidirá sobre o caso para afastar a aplicação da medida. Do contrário, a aplicação da medida é plenamente possível e válida.

O emprego da norma de dignidade para afastar a aplicação da medida coercitiva atípica, contudo, não poderá ser genericamente invocada para que se possa considerar legitimamente atingido esse propósito. É necessário que haja a devida fundamentação da decisão judicial para que se dê legitimação à decisão judicial, até porque, considerando a difícil conceituação de dignidade, de outro modo, sequer é possível concluir pela ocorrência, ou não, de violação.

3.2.3.1. *Direito à liberdade individual*

A análise do direito à liberdade no presente capítulo não se insere no escopo maior de fornecer parâmetros gerais à aplicação das medidas atípicas. Busca-se apenas e especificamente apresentar algumas balizas norteadoras que concernem à aplicação das medidas coercitivas atípicas limitadoras da liberdade,

³⁶⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

³⁶⁹ A título de exemplo, poderá se verificar o conflito entre a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à tutela efetiva. Nesse caso, como vimos, a solução a ser observada será obtida com a aplicação, no caso concreto, da técnica de ponderação e sopesamento.

particularmente no que diz respeito à prisão civil, haja vista a repercussão que a proposição atingiu com a promulgação do CPC/2015.

Sabe-se que a discussão é antiga e está longe de ser encerrada, notadamente em razão da confusão oriunda da redação do artigo 5º LXVIII, da Constituição Federal, o qual singelamente dispõe que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”³⁷⁰.

A problemática reside na conceituação do termo dívida, o qual, segundo Guerra, possui ambiguidade que não pode ser resolvida no campo puramente semântico³⁷¹, com o que concordamos, porque, de fato, a palavra remete à ideia tanto de obrigação de pagar quantia quanto de obrigação civil em geral.

A fornecer alguma luz sobre a questão, vale a menção ao artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado por meio do Decreto 592/1992, e segundo o qual “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”³⁷² e ao artigo 7.7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizado por meio do Decreto 678/1992, e segundo o qual “ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”³⁷³.

Apesar de a promulgação desses tratados no Brasil ser anterior à Emenda Constitucional 45/2004 e, portanto, anterior à disposição constante na atual redação do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, que estabelece a recepção de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com força de emenda constitucional, fato é que ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

³⁷⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

³⁷¹ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 135.

³⁷² BRASIL. Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 02. dez. 2019.

³⁷³ BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 02. dez. 2019.

é atribuído *status* supralegal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal³⁷⁴.

Assim, pela positivação supralegal de que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual” e a reafirmação de que “ninguém deve ser detido por dívida”, temos que de fato ninguém poderá ser preso simplesmente por não pagar quantia a que esteja obrigado.

No entanto, a questão assume contornos distintos quando se analisa a disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, que autoriza ao juiz o emprego das medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial. E, nesse sentido, a prisão civil é medida coercitiva por excelência, tanto que expressamente admitida no tratamento do cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos, nos termos do artigo 528, §3º, do CPC/2015.

Assim, devemos ponderar se a medida coercitiva de prisão civil pode ser utilizada para compelir o devedor ao cumprimento de decisões emanadas no juízo executivo na tutela das obrigações pecuniárias. E, nesse sentido, a resposta nos parece ser afirmativa.

Não se trata de restringir a liberdade individual do devedor simplesmente em razão da existência do débito, mas sim de reconhecer a possibilidade de o juiz, se assim entender necessário, poder determinar a prisão para reafirmar a supremacia das suas decisões e compelir o devedor à obediência.

Veja-se, a proteção ao devedor de boa-fé, que não paga porque não tem meios para tanto, continuará assegurada na medida em que não se considerará descumpridor de decisões judiciais aquele que, intimado a pagar ou intimado a indicar bens à penhora, comparecer em juízo e informar, comprovadamente, que não possui dinheiro ou bens.

Ademais, em respeito ao mínimo necessário de dignidade humana, temos que a eventual determinação de recolhimento carcerário deverá observar todos os demais requisitos necessários à aplicação das medidas coercitivas, especialmente a observância da proporcionalidade, nas suas expressões de adequação, necessidade e em sentido estrito, da razoabilidade e da proibição ao excesso.

³⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 466.343-1 – SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília. J. em: 03/12/2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 02. dez. 2019.

Desse modo, não se poderá considerar violadora da dignidade a decisão que impõe a prisão civil se adequada, pois, como vimos não há incompatibilidade sistêmica.

Vale dizer, a Constituição Federal e os tratados internacionais assinados pelo Brasil proíbem a prisão por dívida e não a prisão como meio a coagir o indivíduo a dar cumprimento às decisões judiciais.

Poder-se-ia apresentar o argumento de que a desobediência de decisão judicial já possui tipo penal estabelecido no artigo 330 do Código Penal, o qual, por se inserir no campo das ações públicas incondicionadas dependeria de denúncia a ser promovida pelo Ministério Público. No entanto, como já vimos, não são as medidas coercitivas sanções penais ou punições de qualquer natureza, são, na verdade, sanções executivas, na qual se inserem a aplicação das medidas coercitivas para obter a satisfação da execução.

A compatibilidade interpretativa de se rejeitar a prisão civil por dívidas e, ao mesmo tempo, admitir a prisão civil como medida coercitiva pode ser obtida mediante análise de direito comparado.

Com efeito, a título exemplificativo, assim como o Brasil, os Estados Unidos da América, o Reino Unido e a Alemanha, são signatários do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos³⁷⁵, que dispõe que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”, mas mesmo assim são esses países que admitem a prisão civil em razão do descumprimento de determinações judiciais.

No direito inglês e norte-americano, a medida tem aplicação em situações em que caracterizado o *contempt of court*, ou, singelamente, o descumprimento, em sua maioria, das *injunctions*³⁷⁶. Caracterizado o *contempt of court*, na prática, passa o juiz a dispor de poderes para modificar a situação de fática, a fim de obter a realização material daquilo a que se propunha a decisão descumprida, sendo, nesse contexto, possível a prisão civil. A propósito, apontamos a existência de entendimento de que o *civil contempt*, aplicável ao tratamento dos casos civis, tem, além de função compensatória, função coercitiva, justamente para influenciar o

³⁷⁵ UNITED NATIONS. **Status of ratification**. Disponível em: <<https://indicators.ohchr.org/>>. Acesso em: 02. dez. 2019.

³⁷⁶ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 110.

requerido a agir de forma que, em última análise, irá beneficiar o requerente³⁷⁷, inclusive a ser aplicado em situações em que o devedor se nega a revelar bens passíveis de constrição para pagamento da dívida³⁷⁸. Registramos ainda que, especificamente no Reino Unido, a prisão (*comitta*), também será aceita nos casos de *civil contempt*, mas apenas nos casos em que descumprimento é deliberado e contumaz³⁷⁹.

Por sua vez, o direito alemão registra a possibilidade de prisão (*Zwangshaft*), nos §§ 803 e seguintes do *Zivilprozessordnung* (ZPO). As medidas executivas no direito alemão observam um rígido regramento de aplicabilidade de acordo com a tipicidade e tipologia das medidas dentro do ordenamento, sendo estabelecido, geralmente, determinadas medidas a serem aplicadas a determinadas hipóteses, a depender da natureza da obrigação que se pretende ver satisfeita. Nas palavras de Taruffo, trata-se de um sistema que prevê tutela rigorosamente tipificada³⁸⁰. Na execução de quantia, em que tem lugar o procedimento para obtenção de informação sobre a existência de ativos de propriedade do devedor, o oficial de justiça estabelecerá o prazo de duas semanas para que o devedor pague o débito e, nos casos em que o débito não for totalmente pago após o termo estabelecido, o oficial de justiça deverá marcar uma reunião para que o devedor apresente informações e documentos que demonstrem a sua situação financeira e os seus ativos³⁸¹. O descumprimento dessa determinação, com o não comparecimento na

³⁷⁷ THE UNIVERSITY OF CHICAGO. The coercive function of civil contempt. University of **Chicago Law Review**, 33(1), p. 120-133, 1965. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/uclr33&i=132>>. Acesso em 11 nov. 2019.

³⁷⁸ ANDRES, Neil. The system of enforcement of civil judgments in England. In: STURNER, Rolf. KAWANO, Masanori. (Coord.) **Comparative studies on enforcement and provisional measures**. Tubingen: Mohr Siebeck, 2011. p. 18.

³⁷⁹ KENNETT, Wendy. **Enforcement of judgments in Europe**. Nova Iorque: Oxford University Press Inc., 2000. p. 297.

³⁸⁰ TARUFFO, Michele. A atuação executiva: perfis comparatísticos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 59, p. 72-97, jul-set 1990. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=l49956bd0f25711dfab6f010000000000>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

³⁸¹ ZPO 802f [...] (1) *Zur Abnahme der Vermögensauskunft setzt der Gerichtsvollzieher dem Schuldner für die Begleichung der Forderung eine Frist von zwei Wochen. Zugleich bestimmt er für den Fall, dass die Forderung nach Fristablauf nicht vollständig beglichen ist, einen Termin zur Abgabe der Vermögensauskunft alsbald nach Fristablauf und lädt den Schuldner zu diesem Termin in seine Geschäftsräume. Der Schuldner hat die zur Abgabe der Vermögensauskunft erforderlichen Unterlagen im Termin beizubringen. Der Fristsetzung nach Satz 1 bedarf es nicht, wenn der Gerichtsvollzieher den Schuldner bereits zuvor zur Zahlung aufgefordert hat und seit dieser Aufforderung zwei Wochen verstrichen sind, ohne dass die Aufforderung Erfolg hatte*". Tradução livre: "Como meio de obter informações a respeito da situação financeira e ativos do devedor, o oficial de justiça encarregado pela execução irá estabelecer o prazo de duas semanas para que o

reunião ou recusa à exibição desses documentos, de forma injustificada, poderá resultar na prisão do devedor³⁸².

Propõe-se então que a melhor interpretação do artigo 5º LXVIII, da Constituição Federal veda apenas a prisão por dívida, pecuniária ou obrigacional em geral, de modo que não nos parece ser vedada, *prima facie*, a prisão como medida coercitiva atípica para compelir o devedor ao cumprimento de determinações judiciais que, em tese, seja capaz de cumprir e só não cumpre por flagrante má-fé.

No entanto, parece-nos que essa opção está reservada às mais excepcionais situações, na qual o menosprezo do devedor pelas ordens judiciais é uma afronta à autoridade do Estado, isso porque, do contrário, na maioria dos casos, não nos parece que a imposição de prisão civil é capaz de vencer a barreira imposta pelo teste de proporcionalidade.

Trata-se de situação que reclama, a nosso ver, um ônus argumentativo imenso, de modo que, se a decisão judicial não estiver devidamente fundamentada em suas razões para a concessão da medida, não se pode ter como legítima a determinação de prisão civil.

3.2.3.2. *Direito de ir e vir*

O direito de ir e vir também assume posição de destaque no estudo das medidas coercitivas atípicas em razão do grande número de decisões judiciais que se voltam especificamente ao emprego da apreensão de passaporte e a suspensão

devedor pague o débito. Caso o débito não seja pago ao término do prazo, o oficial de justiça irá, paralelamente, agendar uma reunião em data próxima ao término do prazo na qual o devedor deverá apresentar informações sobre sua situação financeira e ativos, devendo intimar o devedor a comparecer nessa reunião. O devedor deve apresentar a documentação requerida provendo as informações a respeito da sua situação financeira e ativos nessa reunião. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/BJNR005330950.html>>. Acesso em 12 nov. 2019.

³⁸² ZPO §§ 802g [...] “(1) *Auf Antrag des Gläubigers erlässt das Gericht gegen den Schuldner, der dem Termin zur Abgabe der Vermögensauskunft unentschuldig fernbleibt oder die Abgabe der Vermögensauskunft gemäß § 802c ohne Grund verweigert, zur Erzwingung der Abgabe einen Haftbefehl [...]*”. Tradução livre: “Caso o credor apresente requerimento específico, para que se force o cumprimento da obrigação, o juízo deve expedir mandado de prisão contra o devedor que deixou de comparecer na reunião designada para a apresentação de informações a respeito da sua situação financeira e ativos sem justificativa, ou que recuse a providenciar informação a respeito da sua situação financeira e ativos nos termos do §§ 802c sem qualquer fundamento para tanto. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/BJNR005330950.html>>. Acesso em 12 nov. 2019.

da carteira nacional de habilitação como forma de compelir o devedor à satisfação da obrigação pecuniária. Além disso, essas medidas alcançaram grande atenção midiática e estamparam diversas manchetes jornalísticas³⁸³.

Em nossa análise jurisprudencial, verificamos uma grande maioria de julgados em que as medidas de apreensão de passaporte e suspensão da carteira nacional de habilitação foram sumariamente indeferidas ou cassadas com base no singelo argumento de seriam violadoras do direito de ir e vir, sem qualquer análise aprofundada sobre o assunto.

Nessa nossa breve incursão sobre o tema, contudo, também não pretendemos defender que essas medidas são aplicáveis em toda e qualquer hipótese, sem qualquer critério, pois, de fato, não o são. É que, como para qualquer outra medida coercitiva atípica, faz-se necessário observar certos requisitos de legitimação e faz-se necessário que o conteúdo mínimo de dignidade humana não seja violado.

Buscaremos então apenas analisar se, de fato, a apreensão de passaporte e a suspensão da carteira nacional de habilitação, seriam, em abstrato, incompatíveis com o ordenamento brasileiro e com nossa proposta de tratamento da tutela coercitiva atípica na execução pecuniária.

Segundo Ferreira Filho, o direito de ir, vir e também de ficar pode ser entendido como sendo a “primeira de todas as liberdades, sendo condição de

³⁸³ BACELO, Joice. **Devedores podem ter passaporte e carteira de habilitação apreendidos**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4661725/devedores-podem-ter-passaporte-e-carteira-de-habilitacao-apreendidos>>. Acesso em: 08 de agosto de 2016.; REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Juiz bloqueia 10% de conta corrente e passaporte**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/juiz-bloqueia-10-conta-corrente-passaporte-devedora>>. Acesso em: 06 de junho de 2016.; REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Juíza determina bloqueio de CNH, passaporte e cartões de inadimplente**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-15/juiza-determina-bloqueio-cnh-passaporte-cartoes-devedor>>. Acesso em: 06 de junho de 2018.; GALLI, Marcelo. **Juíza suspende CNH de devedor para garantir pagamento de dívida**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-08/juiza-suspende-cnh-devedor-garantir-pagamento-divida>>. Acesso em: 13 de junho de 2018.; REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Para que réu pague dívida, juíza suspende CNH e confisca passaporte**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-07/reu-pague-divida-juiza-suspende-cnh-confisca-passaporte>>. Acesso em: 06 de junho de 2018.; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Bloqueio de cartão de crédito, CNH e passaporte por falta de pagamento da pensão alimentícia**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/bloqueio-de-cartao-de-credito-cnh-e-passaporte-por-falta-de-pagamento-da-pensao-alimenticia/>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.; CANSIAN, Natália. **Juízes suspendem CNH e passaporte de devedores para acelerar pagamento**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/05/juizes-suspendem-cnh-e-passaporte-de-devedores-para-acelerar-pagamento.shtml>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça”³⁸⁴.

O artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, estabelece que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”³⁸⁵.

Ocorre que, diferentemente de outros direitos fundamentais, como o direito à vida ou à liberdade, é facilmente extraída do ordenamento a possibilidade de restrição à liberdade de locomoção face à necessidade de fomentar princípio mais relevante no caso concreto e com ela colidente.

Por exemplo, os artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, em capítulo que trata das medidas cautelares, coloca à disposição do juízo criminal a possibilidade de proibir que o se ausente da comarca ou do país. Especificamente para essas hipóteses, entendemos que a ponderação de princípios no processo legislativo que autoriza a imposição dessas medidas se dá entre a liberdade de locomoção e o devido processo legal, notadamente porque, no direito penal, as medidas cautelares previstas no Título IX do Código de Processo Penal têm por finalidade resguardar a aplicação da lei penal, investigação, instrução criminal e, apenas nos casos expressamente previstos, evitar a prática de infrações penais. É que, no estágio do procedimento criminal em que essas medidas podem ter aplicabilidade, o acusado ainda goza de presunção de inocência. Assim sendo, a liberdade de locomoção não é derogada em nome de princípios maiores ou para preservar a função da pena. Do contrário, a simples necessidade de proteger o processo penal de interferências externas já é suficiente para autorizar a restrição da liberdade de locomoção.

Oliveira Neto apresenta argumento no sentido de que a liberdade de locomoção é restringida pelo direito de propriedade, pois, do contrário, com base nessa liberdade, não se reconheceria a inviolabilidade do domicílio e qualquer um poderia livremente transitar pela residência alheia e argumento no sentido de que a liberdade de locomoção pode ser restringida por políticas públicas outras como,

³⁸⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 264.

³⁸⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

por exemplo, a proibição de que crianças e adolescentes frequentem espetáculo público que seja considerado impróprio ou prejudicial ao seu desenvolvimento saudável³⁸⁶.

Por isso, nos parece plenamente possível que o direito à liberdade possa ser restringido face ao igualmente fundamental direito à tutela efetiva.

Assim, sendo observados os limites e requisitos necessários à aplicação das medidas coercitivas atípicas e, principalmente, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, nada impede a imposição de restrição à liberdade de locomoção, inclusive com a apreensão de passaporte, se assim entender pertinente o juiz da causa.

No particular da dignidade da pessoa humana, algumas ressalvas merecem ser feitas. Por exemplo, Neves admite que a apreensão de passaportes implica em restrição ao direito de ir e vir, ainda que parcial, mas, afirma que não há violação à dignidade humana quando as viagens são realizadas exclusivamente para o lazer do devedor. Por outro lado, como consequência da aplicação do princípio da proporcionalidade às medidas de execução indireta, propõe o autor que não se apreenda o passaporte do devedor que viaje ao exterior a trabalho, pois, nesse caso específico, a medida criaria embaraços tamanhos que poderia levar o devedor a perder o seu emprego ou prejudicar a manutenção da empresa³⁸⁷. Segundo Talamini, a inadequação das medidas que prejudicam o exercício da atividade profissional decorre principalmente da sua incompatibilidade com o fim visado, isso porque é evidente que a impossibilidade de auferir renda dificultaria ainda mais a satisfação da dívida³⁸⁸.

De todo modo, observadas todas essas ressalvas e atento ao devido processo legal, não vemos por qual motivo a apreensão de passaportes ou anotação de restrição para impedir que o devedor deixe o país não possa ser considerada uma ferramenta válida nas mãos dos magistrados para dar efetividade às decisões judiciais, inclusive as de natureza pecuniária.

³⁸⁶ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 263-311.

³⁸⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/res ultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/res ultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

³⁸⁸ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos direitos de fazer e de não fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 266.

No que diz respeito à suspensão da carteira nacional de habilitação, em primeiro lugar, julgamos relevante pontuar que, a despeito de a medida ser por vezes tratada como restrição ao direito de ir e vir, pensamos que ela é melhor compreendida como sendo uma medida coercitiva atípica que impõe uma restrição de direitos³⁸⁹.

É que, suspensa a carteira nacional de habilitação do devedor, ainda assim, ele conseguirá se deslocar e poderá acessar todos os mesmíssimos lugares que podia antes da ordem de restrição. Só não o poderá fazê-lo conduzindo, ele próprio, veículo automotor. Diante disso, parece-nos impositiva a conclusão de que o direito de ir e vir não está sendo restringido, mas sim a possibilidade de fazer uso da licença administrativa que autoriza a condução de veículo automotor, que, em última análise, é um direito. Portanto, a qualificação como restrição de direito nos parece mesmo ser a mais adequada.

A consequência disso é que o ônus argumentativo necessário para que a imposição da medida se considere legítima será menos exigente que aquele necessário para a restrição de direitos fundamentais. E nada, absolutamente nada, no ordenamento brasileiro indica que dirigir veículos automotores seja um direito fundamental a ser tutelado com o mesmo grau de intensidade que direitos dessa natureza.

Interessante a ponderação de Neves no sentido de que a apreensão da carteira nacional de habilitação não constituiu violação de ir e vir, pois o devedor poderá continuar indo aos exatos mesmos locais que sempre foi, lhe sendo retirado apenas o conforto de estar na condução de veículo automotor. Segundo o autor, o devedor poderá continuar se deslocando por diversos outros meios de transporte, inclusive carros, desde que por carona, com motorista, táxi, etc. Do contrário, assumir que seja violação à dignidade humana a vedação à possibilidade de dirigir, com suspensão da carteira nacional de habilitação, seria assumir que diariamente estão sendo violados os direitos de milhares de brasileiros, que sequer dispõem de habilitação ou veículos a conduzir³⁹⁰.

³⁸⁹ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 300-304.

³⁹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

Não faz sentido, por outro lado, determinar a suspensão da carteira nacional de habilitação do devedor que dela dependa para o seu sustento, como por exemplo, do taxista, do motorista particular, do caminhoneiro, do transportador, etc., bem como não se mostraria adequada quando, dependendo do domicílio do devedor, a capacidade de se locomover de forma viável apenas se faz possível por meio de um automóvel. Em conclusão, Neves pondera que tanto quando serve ao trabalho como quando é absolutamente necessária à locomoção, não é razoável a suspensão da carteira nacional de habilitação do devedor como medida executiva coercitiva³⁹¹.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto no contexto da ampliação dos poderes do juiz do CPC/2015 e reafirmou sua jurisprudência pacífica no sentido de “a referida medida [suspensão da carteira nacional de habilitação] não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, nesse ponto, o writ não poderia mesmo ser conhecido”, tendo se entendido que mesmo “com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo”³⁹².

A apreensão da carteira nacional de habilitação, portanto, é plenamente possível, não havendo qualquer razão para a sua vedação, em abstrato. São as circunstâncias do caso e a aplicação do ordenamento jurídica que determinarão, em concreto, a possibilidade ou não de aplicação da medida.

3.2.4. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Como já vimos, atualmente, o processo possui uma relevante feição constitucional, de modo que, sendo expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que “aos litigantes, em processo judicial ou

³⁹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

³⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”³⁹³, tem-se que é inafastável a necessidade de análise do tratamento a ser dado a essa garantia no contexto do presente trabalho.

Com efeito, para Dinamarco e Lopes, esse é um direito das partes e um dever do juiz, notadamente porque “o exercício do poder só se legitima quando preparado por atos idôneos segundo a Constituição e a lei, com a participação dos sujeitos interessados”³⁹⁴.

O mesmo Dinamarco, em outra oportunidade, tratando do processo de execução, já afirmou que “não se concebe mais, como em tempos passados, uma execução cruel, desumana e desmesurada, impregnada de sentimentos de vingança que ao poder público não compete apoiar e estimular”³⁹⁵. E, sobre a importância do contraditório nesse procedimento:

“Se se pretende evitar que a execução propicie ao credor mais do que aquilo a que ele tem direito, ou prive o devedor de mais do que aquilo que é necessário para satisfazer o direito do credor, ou o prive do mínimo indispensável a uma existência decente, o meio politicamente bastante e juridicamente eficaz a evitá-lo é permitir que ele participe do processo executivo. Do contrário, o executado não seria mais do que mero sujeito passivo da execução”³⁹⁶.

Atualmente, é de fácil compreensão que a garantia do contraditório deve ser respeitada em todo processo judicial, inclusive na execução. De fato, cuidou o legislador de estabelecer, nos artigos 9º e 10 do CPC/2015 que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” e “que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”³⁹⁷.

³⁹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

³⁹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 61-62.

³⁹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 167.

³⁹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 167.

³⁹⁷ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

Em termos macros, a defesa na ação de execução se dará por meio dos embargos à execução e no cumprimento de sentença por meio da impugnação ao cumprimento de sentença.

No entanto, como estamos estudando uma das muitas facetas dos atos executivos, optamos por concentrar nossos esforços nessa frente, na qual também se faz necessário o respeito ao contraditório. Com efeito, afirma Theodoro Jr. que essa garantia “exige que ao executado seja dada oportunidade de se manifestar e de se defender, diante de cada ato processual executivo, ou de preparação do provimento satisfativo pretendido pelo exequente”³⁹⁸. Assim, a dúvida sobre o tema recairá sobre o momento de realização do contraditório, se necessariamente prévio à aplicação da medida coercitiva, ou se se admite pela forma diferida.

De largada, posicionamo-nos favoravelmente à possibilidade de diferimento do contraditório, pois, como se sabe, é regra geral de hermenêutica que, quem pode o mais, pode o menos (*in eo quod plus est semper inest et minus*) e é certo que o ordenamento brasileiro permite o diferimento em situações muito mais gravosas ao sujeito passivo da relação processual, como na concessão de tutela de urgência liminarmente, nos termos do artigo 300, §2º, do CPC/2015.

Pensamos que essa situação é mais gravosa porque a concessão é feita em concessão sumária, na qual nem se tem certeza do direito — no objeto do nosso estudo ocorre o contrário. Nas suas vertentes, temos que há uma presunção de que o direito do exequente é certo na execução de título e que há um elevado grau de certeza no cumprimento de sentença, pois, ou a decisão que autoriza o seu processamento já transitou em julgado, situação na qual será definitivo, ou a decisão que autoriza o seu processamento foi proferida por órgão colegiado e está sendo impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo e no qual se realizará apenas o controle de legalidade, já havendo definição quanto a matéria fático-probatória nas instâncias inferiores.

Na execução, a figura do arresto executivo implica em demonstração tipificada da faculdade geral de diferimento, que, nesse caso, se faz possível até mesmo antes da citação do devedor. Com efeito, se o oficial de justiça não encontrar o executado, desde já fica autorizado a arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Ora, se é possível o diferimento em situação que

³⁹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016 [livro eletrônico]. v. 3. p. 75.

o devedor nem foi citado, mais ainda será possível o diferimento no curso do processo, quando o devedor já foi citado. A possibilidade de deferimento de medidas coercitivas antes da citação do devedor, analisaremos adiante, ao tratarmos do entendimento de que as medidas atípicas teriam aplicação subsidiária às medidas típicas.

No mais, há de se ter em mente que o executado, se sabedor da medida a lhe ser imposta de antemão, pode vir a empregar meios ardilosos para se furtar à execução, o que a prática jurídica nos demonstra em situações como a do devedor que se furta à citação, que transfere ativos em fraude à execução, que retira numerário de conta corrente bancária para se esquivar da penhora de ativos financeiros, enfim, os exemplos são muitos e rotineiros e certamente justificam a preocupação com a perda de efetividade que pode advir da obrigatoriedade de realização de um contraditório prévio anterior à concessão das medidas executivas coercitivas.

Há, contudo, entendimento em sentido contrário. Com efeito, perfilando-se a um viés de fomento das garantias individuais, assim postula Borges:

[...] parece mais correto o entendimento que advoga o contraditório prévio. Objetivando justificar esse posicionamento, colacionam-se cinco argumentos, os quais podem ser assim resumidos: (a) consagração dos objetivos da coerção; (b) valorização do contraditório; (c) cotejo com os demais meios de coerção; (d) comparação com o meio executório de expropriação; (e) possibilidade de apresentação de justa causa para o não cumprimento pelo executado”³⁹⁹.

Em todo caso, parece-nos preferível privilegiar, nesse caso, o princípio da efetividade, e reconhecer a faculdade de diferimento do contraditório para momento posterior à imposição da medida, até mesmo porque a medida deverá observar a razoabilidade, pelo que não reduzirá o devedor a situação não condizente com a dignidade da pessoa humana e tampouco deverá ter efeitos permanentes de modo que, mesmo se injustamente aplicada, poderá ser revogada pelo próprio juízo ou pela via do agravo de instrumento, cabível contra qualquer decisão interlocutória proferida em processo de execução ou cumprimento de sentença.

³⁹⁹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 265.

3.2.5. DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

É de fácil conclusão que as decisões judiciais, aí incluídas as decisões que impõem medidas coercitivas atípicas, devem ser motivadas, até por se tratar a motivação de garantia constitucional assegurada pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Isso porque, a fundamentação da decisão, enquanto expressão da motivação, é o elemento de legitimação do emprego das medidas atípicas, como elemento de fiscalização e salvaguarda social contra arbitrariedades judiciais.

Há razão importantíssima para tanto. É que, no Estado de direito, o poder se autolimita e seu exercício só se considera legítimo quando fiel aos valores da nação e a certas regras procedimentais, daí porque o juiz formará livremente o seu convencimento, mas necessariamente de acordo com a prova constante dos autos, visando o dever de motivação “conferir transparência ao exercício do poder pelo juiz, para conhecimento pelas partes e possível controle pelos órgãos superiores da Magistratura e pela própria opinião pública”⁴⁰⁰.

Nas palavras de Didier et al., “é pela análise da fundamentação que se poderá controlar a sua escolha por esta ou aquela medida executiva”⁴⁰¹.

No particular da determinação de medidas coercitivas atípicas, em razão dos valores confrontados, nos dizeres de Greco, a fundamentação não deverá se limitar aos aspectos técnicos, mas deve considerar o “impacto econômico e social” e “o substrato ético e democrático que deve inspirar o próprio processo judicial”⁴⁰².

Ao nosso sentir, essa ponderação de Greco deve impulsionar ainda mais a aplicação do instituto objeto desse estudo, notadamente pelo patamar a que içou o legislador ordinário o ideal de efetividade do processo. Repelidos os abusos e as decisões desproporcionais, a aplicação adequada das medidas executivas atípicas deve ser capaz, ao menos em tese, de promover impacto econômico e social positivo, com a melhora da taxa de recuperação de crédito e, conseqüentemente,

⁴⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 61-62.

⁴⁰¹ DIDIER JR., Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, §1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 324.

⁴⁰² GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 131.

com a viabilização de um mercado de crédito mais competitivo e com taxas e custos mais brandos, privilegiando o bom pagador e beneficiando a toda sociedade.

Aliás, como vimos, as medidas coercitivas atípicas só poderão ser aplicadas em conformidade com a proporcionalidade e razoabilidade e, segundo Neves, é justamente por meio da fundamentação que o juiz deverá “revelar porque entende que as medidas são adequadas e suficientes, atendendo no caso concreto os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”⁴⁰³.

Sabe-se que “a falta ou insuficiência da motivação constitui vício formal, reputando-se inválida a decisão judiciária que nesse vício houver incidido”⁴⁰⁴, com o que, a partir do reconhecimento judicial da existência do vício, normalmente pela via recursal, a decisão viciada deverá deixar de produzir efeitos.

A caracterização do vício não exige maiores ponderações, eis que as hipóteses estão enunciada nos incisos do artigo 489, §1º, do CPC/2015, não se considerando fundamentada a decisão judicial que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos e deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vale o registro do pensamento de Marinoni, para quem a ampliação do poder de execução do juiz “possui, como contrapartida, a necessidade de que o controle

⁴⁰³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018.

⁴⁰⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 73.

da atividade executiva seja feita pela regra hermenêutica da proporcionalidade e pelo seu indispensável complemento, a justificação judicial”⁴⁰⁵.

Assim, seja pela imposição geral a todo pronunciamento judicial, seja pelas particularidades do tratamento sistêmico proposto para a execução indireta, a determinação de aplicação de medidas coercitivas atípicas deverá estar acompanhada da devida justificação.

3.3. PARÂMETROS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

3.3.1. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR

É de longa data na tradição jurídica brasileira a proteção da dignidade do devedor na prestação da tutela executiva, sendo uma dessas facetas, o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, desdobramento do princípio maior da dignidade da pessoa humana⁴⁰⁶.

O artigo 903 CPC/1939 já dispunha que “quando por vários meios se puder executar a sentença, o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos oneroso para o executado”, o que se manteve no artigo 620 do CPC/1973 no sentido de que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor” e integralmente no artigo 805 do CPC/2015, que também dispõe que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

Nas palavras de Theodoro Jr., é fácil compreender o espírito do legislador, que se mostra “preocupado em resguardar o devedor de vexames e sacrifícios desnecessários”⁴⁰⁷. Para Dinamarco:

“É em nome dos valores humanos, éticos, políticos e econômicos alojados à base do sistema executivo [...] que a lei busca o adequado equilíbrio entre os interesses das partes em conflito, para que a execução seja tão

⁴⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. In: DIDIER JR., Fredie. **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 245.

⁴⁰⁶ SHIMURA, Sergio Seiji. O princípio da menor gravosidade ao executado. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2007. v. 2. p. 533.

⁴⁰⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24ª ed. São Paulo: Leud, 2007. p. 200.

eficiente quanto possível, com o menor sacrifício possível ao patrimônio do devedor⁴⁰⁸.

Tamanha é a importância desse dispositivo que lhe é atribuída pela doutrina a carga principiológica, afirmando-se servir o princípio da menor onerosidade como suporte para a interpretação de outros dispositivos, que devem ter como critério norteador o menor prejuízo possível ao executado, não apenas na dimensão econômica, como também na dimensão jurídica, moral ou qualquer outra⁴⁰⁹.

É evidente que as medidas coercitivas têm o potencial de serem mais onerosas do que as sub-rogatórias, principalmente por se confrontarem elementos patrimoniais a elementos subjetivos de foro íntimo do devedor. Por isso é que é necessária especial atenção na utilização das medidas coercitivas para compelir o devedor ao cumprimento de prestação pecuniária.

Nesse sentido, afirma Greco que a prática dos atos de execução não poderia “descuidar do respeito à dignidade humana e ao direito do devedor de que o pagamento da sua dívida não lhe cause prejuízo maior do que aquele que é estritamente necessário para satisfazer o credor⁴¹⁰.

Assim sendo, sempre que se confrontarem a utilização de medidas sub-rogatórias ou coercitivas para a satisfação da prestação pecuniária, concluímos ser sempre preferível a adoção das medidas sub-rogatórias, motivo pelo qual se verá adiante que as medidas coercitivas deverão ser subsidiárias.

De se destacar a ponderação doutrinária a respeito do confronto entre o princípio do resultado e o princípio da menor onerosidade, que impõe o enfrentamento da questão das impenhorabilidades⁴¹¹. É assim que Amendoeira Jr. propõe questionar até onde vai a possibilidade do executado de se proteger da execução se, de outro lado, existe um crédito que deve ser satisfeito. Segundo o autor, analisando a questão ainda na égide do CPC/1973, o legislador se desviou

⁴⁰⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 307.

⁴⁰⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução - parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 113-114.

⁴¹⁰ GRECO GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 124-125.

⁴¹¹ Vale a notícia de que o CPC/2015 ampliou, ainda mais, o rol das impenhorabilidades, notadamente com a inclusão do inciso XII, ao artigo 833, que assegura a impenhorabilidade dos créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

da ideia de garantir a subsistência e dignidade do executado para a “proteção, desmedida em certos casos, do patrimônio do executado”⁴¹².

Prossegue Amendoeira Jr. pontuando que a aplicação do princípio da menor onerosidade deve significar apenas que “o executado não pode sofrer sacrifícios maiores do que os necessários para a obtenção do resultado, jamais que possa ser usado para impedir o resultado”⁴¹³, com o que a aplicação prática das medidas executivas atrairia as lições de Dinamarco, segundo o qual “quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que se apliquem os mais severos”⁴¹⁴.

Para o objeto de estudo, conjugando-se o tema com o quanto analisado nos capítulos anteriores, duas são as conclusões mais relevantes no tocante ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Primeiro, é que o princípio da menor onerosidade ao devedor está intimamente ligado ao teste da regra de proporcionalidade no que diz respeito à necessidade. Somente será necessária a medida se não houver outro meio menos gravoso para alcançar a mesma finalidade, de modo que, verificado existir meio menos gravoso, a medida eventualmente adotada irá desrespeitar o princípio da menor onerosidade, pelo que deverá ser afastada no caso concreto.

Segundo, não há que se falar em onerosidade excessiva em abstrato. A análise da sua caracterização depende, necessariamente, de uma comparação entre a medida que se pretende aplicar, com outras, em tese, menos gravosas e que poderiam ser aplicadas com a mesma eficiência, isso é, que sejam capazes de entregar o direito material perseguido, com a mesma intensidade.

Não por outro motivo é que o legislador estabeleceu, no parágrafo único, do artigo 805, do CPC/2015 que “ao executado que alegar ser a medida executiva

⁴¹² AMENDOEIRA JR., Sidnei. As impenhorabilidades e a (não) efetividade da execução. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 953-954.

⁴¹³ AMENDOEIRA JR., Sidnei. As impenhorabilidades e a (não) efetividade da execução. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 955.

⁴¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4. p. 63.

mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”⁴¹⁵.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reputou válida a aplicação de medidas executivas atípicas quando o devedor invocou a aplicação do princípio da menor onerosidade, mas não cumpriu a sua obrigação de indicar meios mais eficazes e menos onerosos⁴¹⁶.

Ou seja, o princípio da menor onerosidade só poderá ser aplicado para afastar a aplicação das medidas coercitivas se, na prática, existir ao menos uma medida menos onerosa, mas igualmente efetiva e, se invocado pelo devedor, somente poderá ser aplicado se houver a indicação desse outro meio menos gravoso e igualmente efetivo pelo próprio devedor.

3.3.2. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE (REALIDADE)

Hoje se sabe que a execução é real e não pessoal, uma vez que os bens do executado é que servem para a satisfação da pretensão do exequente⁴¹⁷ e que a execução não é vingança privada do credor contra o devedor⁴¹⁸.

Nas palavras de Liebman, a definição do objeto da execução implica em regra que propõe que “todos os bens e direitos do executado estão sujeitos à execução” e que “só os bens do executado lhe estão sujeitos”⁴¹⁹.

Segundo Reis, o processo de execução coloca o devedor em situação ou estado de sujeição, no qual é o seu patrimônio que está à disposição do Estado para a satisfação da prestação devida ao credor⁴²⁰. Nesse sentido, diz-se que toda

⁴¹⁵ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil, 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁴¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

⁴¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24ª ed. São Paulo: Leud, 2007. p. 64. No mesmo sentido, ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 72.

⁴¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/res ultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/res ultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

⁴¹⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 100.

⁴²⁰ REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 1. p. 09.

execução é real justamente porque incide sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor⁴²¹. Por esse motivo, se fez expresso no artigo 591 do CPC/1973, reproduzido no artigo 789 do CPC/2015, que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”⁴²². Ou seja, se o devedor não possuir bens, a execução deve restar frustrada, pois o objeto da execução são apenas os bens e direitos que se encontram no patrimônio do executado⁴²³.

Oliveira Neto, em relato brutal sobre os primórdios do processo executivo, estruturado no período romano da *legis actio per manus iniectionem*, nos explica que o devedor, condenado ou confesso, tinha o prazo de trinta dias para pagar sua dívida e, não o fazendo, estava o credor autorizado a levá-lo perante o magistrado, oportunidade na qual poderia pagar o valor devido ou apresentar um fiador. Persistindo a dívida, iniciava-se a execução, pelo próprio credor. Nesse caso, o devedor seria mantido preso na casa do credor, pelo prazo de sessenta dias, para que se chegasse a uma composição da dívida, devendo o credor levar o devedor à feira e anunciar o valor da condenação para que outrem porventura realizasse o pagamento da dívida, pelo menos três vezes, com intervalo de nove dias entre cada uma delas. Não quitada a dívida, poderia o credor matar o devedor ou vendê-lo como escravo, com esquitejamento do devedor em tantas partes quantas fossem a dívida, com o que se considerava satisfeito o crédito, com recomposição da honra pessoal do credor⁴²⁴.

Felizmente, essa não é a realidade atual do Estado Democrático de Direito, tendo a execução, desde a edição da *Lex Poetelia Papiria*, no ano de 326 a.C⁴²⁵, com efeito, evoluído no sentido de apregoar que apenas o patrimônio do devedor é que responde pelos seus débitos, No Brasil, isso se vê tanto no artigo 591 do CPC/1973 quanto no artigo 789 do CPC/2015, que estabelecem, de uma forma ou

⁴²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24ª ed. São Paulo: Leud, 2007. p. 64.

⁴²² BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁴²³ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 73.

⁴²⁴ NETO, Olavo de Oliveira. Princípios informativos da execução civil. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 770-771.

⁴²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas de. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 235.

de outra, que o devedor responde apenas com os seus bens presentes e futuros para a satisfação das suas obrigações.

Shimura nos explica que esse princípio deriva da Constituição Federal, que, no seu artigo 5º, incisos LIV e LXVII, estabelece que não existe prisão por dívidas e que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal, do que decorre que o devedor somente responde com o seu patrimônio, nunca com o seu corpo físico, o que significa que a execução é real⁴²⁶.

O que alguns autores propõem hoje não é que o devedor passe a responder pela sua dívida com o seu corpo, como era o caso na Lei das XII Tábuas, mas sim admitir a utilização de medidas executivas que pressionem psicologicamente o devedor a cumprir a obrigação⁴²⁷.

Neves afirma ser óbvio que, como em qualquer forma de execução indireta, não são as medidas em si que geram a satisfação do direito, mas sim a vontade do executado em cumprir sua obrigação, ainda que a contragosto. A título de exemplo, afirma que tal escopo seria observado na prisão civil do devedor de alimentos na medida em que, apesar de privado da sua liberdade pelo período fixado pelo magistrado, ainda assim continua devedor da obrigação de prestar alimentos, conforme dispõe o artigo 528, §5º, do CPC/2015. Prosseguindo, Neves argumenta que seria esse o objetivo das medidas coercitivas atípicas, como, por exemplo, a retenção de passaporte, a suspensão da carteira nacional de habilitação, o bloqueio de cartões de crédito, etc., pois nesses casos o executado continuaria a ser devedor de suas obrigações, mas se veria compelido a satisfazer o seu débito para evitar a piora da sua situação pessoal⁴²⁸.

Yarshell nos apresenta interessante provocação quanto à ampliação da responsabilidade patrimonial como caminho potencial para a solução da crise de efetividade que enfrenta o ordenamento brasileiro em matéria de execução, mas a

⁴²⁶ SHIMURA, Sergio Seiji. O princípio da menor gravosidade ao executado. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2007. v. 2. p. 534.

⁴²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a673010000000000>>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

⁴²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a673010000000000>>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

conclusão do seu estudo aponta que essa é uma hipótese excepcional, rememorando-nos que o direito processual é instrumento do direito material e não fonte de direitos substanciais adicionais, pelo que é regra geral a vinculação entre a responsabilidade e o débito, de modo que ao judiciário não será possível alargar o polo de responsáveis sem previsão material específica⁴²⁹.

Em conclusão, o que se mostra importante é que, mesmo a execução sendo patrimonial, tem-se por possível o emprego da técnica coercitiva, notadamente porque elas se traduzem em mera restrição de direitos e não violência contra a pessoa do devedor, o que há muito se admite no ordenamento brasileiro na figura da execução da obrigação de fazer, não fazer e dar coisa⁴³⁰.

No entanto, como defende Câmara, o “princípio da patrimonialidade tem que ser levado em conta na interpretação e aplicação do art. 139, IV, do CPC”⁴³¹. Isso se manifesta, por exemplo, em proposição doutrinária no sentido de que existiria uma espécie de efeito neutralizador que a efetivação da penhora imporia à aplicação de medidas executivas atípicas. Em resumo, defende Lemos que as medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais autorizadas pelo artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, serviriam ao propósito de potencializar o princípio da responsabilidade patrimonial, na medida em que, ultimadas, devem permitir a satisfação da execução e não a mera penalização do devedor. Com base nessa premissa e considerando que, mesmo uma segunda penhora somente seria possível com a frustração da anterior, tem-se que a existência de uma penhora efetiva também impediria a concessão de uma medida atípica subsequente, bem como implicaria na necessidade de revogação das medidas deferidas anteriormente, dado que a execução pecuniária se resolve com a expropriação patrimonial⁴³².

⁴²⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. Ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para solução da falta de efetividade da execução brasileira? In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁴³⁰ OLIVEIRA NETO, Olavo de. Princípios informativos da execução civil. In: ALVIM, Arruda et al. (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 770-771.

⁴³¹ CÂMARA, Alexandre Freitas de. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 236.

⁴³² LEMOS, Vinicius Silva. A penhora e sua função neutralizadora ao art. 139, IV, do CPC e as medidas atípicas. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 87, p. 123-148, mar. 2018. Disponível em <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la53156f0248311e8b6a3010000000000>>. Acesso 10. mar. 2019. n.p.

Nesse ponto, vemos apenas a necessidade de complementação desse raciocínio para tratar da hipótese da penhora parcial, realidade constante nas execuções de valores elevados. Ao nosso sentir, verificando-se que a penhora efetivada não é capaz de garantir toda a execução, deve ser plenamente possível que se continue a realização da pesquisa de bens penhoráveis, inclusive com a adoção das medidas atípicas para que o devedor satisfaça à execução ou garanta o juízo com a indicação de bens penhoráveis.

Assim, será adequado o emprego das medidas coercitivas, observados os outros requisitos propostos, que tiverem por finalidade pressionar o devedor a satisfazer o débito ou a cumprir quaisquer atos processuais tendentes a tanto, como a indicação de bens à penhora, a exibição de documentos, a cooperação com a avaliação, dentre outros.

Em outras palavras, a medida coercitiva não pode encerrar um fim em si mesma, pois, assim irá se distanciar da sua função de fomentar a efetividade da execução e passará a estar indesejavelmente próxima de simplesmente aplicar uma penalidade ao devedor por sua conduta socialmente reprovável, o que não tem espaço no processo civil.

3.3.3. PRINCÍPIO DA UTILIDADE

Vimos em nosso levantamento jurisprudencial que a possibilidade de determinada medida coercitiva ser considerada inócua é fator relevantíssimo para os tribunais brasileiros na afirmação da possibilidade de aplicação dessa técnica no caso concreto, ou não.

Nas palavras de Oliveira Neto, trata-se de aferir como condição para a execução forçada “o proveito que o exequente obterá no mundo de fato”⁴³³, pois, do contrário, “sem se levar em conta a transformação que este [o processo] deve produzir no mundo empírico, por si só, descaracteriza o seu caráter instrumental [...] o que não é admissível”⁴³⁴.

⁴³³ OLIVEIRA NETO, Olavo de. Princípios informativos da execução civil. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 775.

⁴³⁴ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 65.

É de se notar, inclusive, que o artigo 836 do CPC/2015 expressamente estabelece que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”⁴³⁵. Em outras palavras, não há motivo para seguir adiante com penhora que causará constrangimento ao devedor sem qualquer proveito prático ao credor, o que nos parece ser aplicação direta do princípio da utilidade, notadamente porque já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que não se trata essa liberação da penhora de uma impenhorabilidade per se⁴³⁶.

Do mesmo modo, parece-nos que não deverá levar a efeito a medida coercitiva se da sua aplicação não resultar qualquer proveito à execução.

Afinal de contas, a execução “não se pode reduzir a um ato que apenas causa prejuízo ao executado, sem proveito algum para o exequente”⁴³⁷, notadamente porque “não se admite atividade executiva que sirva apenas para prejudicar o responsável executivo, sem que haja real benefício no mundo empírico para o exequente”⁴³⁸.

Segundo Neves, as medidas executivas coercitivas apenas devem ser utilizadas caso se vislumbre possibilidade de o devedor vir a cumprir com sua obrigação, não tendo cabimento quando o juiz verificar que o devedor não paga a dívida por realmente não ter condições de pagá-la, diante da inexistência de patrimônio para tanto⁴³⁹.

Interessante observar também que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que deve ser vedada a aplicação das astreintes nas situações em que o cumprimento específico da obrigação exequenda é

⁴³⁵ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁴³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.825.053 – PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília. J. em 27/08/2019. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1857654&num_registro=201901973839&data=20190905&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2019.

⁴³⁷ COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. **Direito processual civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 4. p. 53.

⁴³⁸ OLIVEIRA NETO, Olavo de. Princípios informativos da execução civil. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 776.

⁴³⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

impossível⁴⁴⁰. De acordo com Neves, esse mesmo raciocínio é aplicável à atipicidade introduzida pelo CPC/2015, de modo que, notando o juiz que a utilização de medidas executivas não típicas não será capaz de deixar o credor mais próximo da satisfação do seu direito, não deverá utilizá-las⁴⁴¹.

Especificamente quanto às medidas coercitivas, Neves pondera que o juiz deve considerar, em primeiro lugar, se o pagamento é possível e apenas depois desse juízo positivo, em segundo lugar, verificar se a pressão psicológica visada pela execução indireta, com ameaça à piora na situação do devedor, é eficiente, ou seja, se é capaz de contribuir com a satisfação do direito exequendo⁴⁴².

Exemplifica a doutrina que as medidas atípicas poderiam ser direcionadas ao devedor para o qual a pressão psicológica exercida pela medida executiva atípica possa efetivamente funcionar no caso concreto, contra aqueles devedores que ostentam padrão de vida não condizente com a inadimplência manifesta.

Para Greco:

[...] as coações indiretas não podem simplesmente criar castigos, desconfortos ou prejuízos para o destinatário, sem que o juiz verifique em concreto a sua absoluta necessidade, não existindo outro meio menos gravoso para o executado, bem como a indissociável relação de conexão instrumental com o cumprimento da prestação ou da ordem judicial⁴⁴³.

Em conclusão, Neves afirma que é requisito para adoção de medidas atípicas na execução “a existência no processo de indícios de que o cumprimento da obrigação é possível, sendo a inadimplência uma opção consciente e programada do executado”⁴⁴⁴.

⁴⁴⁰ Veja-se: AgRg no REsp 1.351.033/RS, REsp 1.230.174/PR e REsp 949.509/RS.

⁴⁴¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a673010000000000>>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

⁴⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a673010000000000>>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

⁴⁴³ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 125.

⁴⁴⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a673010000000000>>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p. No mesmo sentido: RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC, art. 191, inc. IV (atipicidade dos meios executivos). In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

A possibilidade de satisfação da execução deve ser verificada por meio dos elementos presentes no processo, que demonstrem que a pressão psicológica que se pretende seja exercida por meio da medida de execução indireta seja, ao menos em tese, capaz de fazer o devedor satisfazer a obrigação de pagar.

Por exemplo, o descompasso entre o padrão de vida ostentado pelo devedor e a existência da dívida inadimplida, principalmente diante da não localização de bens penhoráveis, com suspeita de ocultação e blindagem patrimonial, deveriam ser levados em conta pelo juiz na hora de aplicar medidas de execução indireta ao caso concreto, pois, nesse cenário, é mais provável que a pressão psicológica seja capaz de mover o devedor a pagar a dívida.

Esse entendimento doutrinário mostra-se perfeitamente compatível com a adoção da métrica de proporcionalidade como regra para autorizar ou rejeitar a aplicação das medidas coercitivas. Isso porque, a medida que se mostrar inócua, isso é, que não tiver qualquer utilidade prática aferível, não passará no teste de adequação, haja vista que se não for capaz de minimamente fomentar o atingimento da satisfação da execução, deverá ser reprovada por esse critério.

Não se nega que em determinados casos a utilidade da medida não pode ser aferível se não após a sua aplicação, mas esse argumento não é capaz de afastar a presente conclusão. Isso porque, não se propõe que seja possível demonstrar que a medida coercitiva a ser aplicada será capaz de levar o devedor a satisfazer toda a dívida. Exige-se apenas a demonstração de indícios mínimos de efetividade, como a existência de padrão de vida incompatível com a existência do débito, o que, na prática significa que, em tese, o devedor tem como solver a dívida, ainda que parcialmente, e, em termos técnicos a aplicação da medida coercitiva se traduzirá na capacidade de fomentar a concreção do princípio da efetividade, com o que resta superado o teste de adequação.

Assim sendo, como expressão do princípio da utilidade, a medida coercitiva deve ser aplicada apenas se houver indícios que demonstrem, minimamente, que a medida a ser aplicada terá alguma eficácia em dobrar a vontade do devedor e aproximar a execução do seu objetivo final que é a satisfação da obrigação pecuniária.

Por outro lado, ainda que seja útil, não pode a medida, ela mesma, constituir um ato ilícito, pois, “sendo uma prática criminosa, por definição não pode ser uma

prática lícita, nem mesmo e muito menos sob o abrigo de uma cláusula geral processual”⁴⁴⁵.

3.4. DEMAIS PARÂMETROS EXTRAÍDOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.4.1. A SUPERANÇA DO DOGMA DA INTERFERÊNCIA NA VONTADE

Segundo Grinover, “a intangibilidade da vontade humana era elevada à categoria de verdadeiro dogma, retratado pelo art. 1.142 do Código Civil francês [de Napoleão]”⁴⁴⁶.

A redação do artigo dispunha que toda obrigação de fazer ou não fazer se resolve em perdas e danos em caso de descumprimento pelo devedor⁴⁴⁷. Na prática, isso significava que se o devedor não quisesse cumprir a sua obrigação espontaneamente, nada poderia forçá-lo, cabendo ao credor pleitear tão somente o equivalente em pecúnia na forma de perdas e danos⁴⁴⁸.

Não por outro motivo é que Marinoni afirma que “não há dúvida de que a restrição da atividade executiva aos meios de sub-rogação está comprometida com as doutrinas que inspiraram o *Code Napoléon*” e “principalmente com o dogma de que a coerção das obrigações infungíveis constitui um atentado contra a liberdade dos homens⁴⁴⁹. Os reflexos no tratamento das obrigações pecuniárias aparecem de forma imprópria, pois, se nem as obrigações infungíveis, que não podem se

⁴⁴⁵ DIDIER JR., Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, §1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 329.

⁴⁴⁶ GRINOVER, Ada Pelegrini. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer ou não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 253.

⁴⁴⁷ No original: “Toute obligation de faire ou de ne pas faire se résout em dommages et intérêts, en cas d’inexécution de la part du débiteur”. BIBLIOTHÈQUE NATIONAL DE FRANCE. **Code civil des français**. Paris: De l'imprimerie de la république, 1804. Disponível em: <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517>>. Acesso em: 18 out. 2018.

⁴⁴⁸ Há discussão doutrinária quanto à extensão desse comendo, se para todos os tipos de obrigação ou se apenas para as obrigações infungíveis. Essa última é, a propósito, a conclusão de Taruffo, para quem “o campo de aplicação do art. 1142 acabava reduzido às obrigações fundadas no intuito personae, isto é, às obrigações de fazer infungíveis” (TARUFFO, Michele. A atuação executiva dos direitos: perfis comparados. In: MITIDIERO, Daniel (org.). **Processo civil comparado: ensaios**. Tradução de Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 104).

⁴⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. In: DIDIER JR., Fredie. **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 226.

realizar de outro modo senão pela vontade do devedor, poderiam ser alvo de medidas para pressionar o devedor, menos ainda poderiam as obrigações fungíveis, como as pecuniárias.

Segundo Borges, essa vedação à coerção das obrigações infungíveis se espalhou por diversos países sujeitos à influência dos ordenamentos da Europa continental e, bem assim, a celeuma quanto à abrangência da impossibilidade de coagir ao cumprimento de qualquer modalidade de obrigação não pecuniária é de suma importância, notadamente porque “desprezaria as claras diferenças existentes entre as obrigações de fazer infungíveis e as de fazer fungíveis, as de não fazer e as de entregar”⁴⁵⁰.

Aliás, prossegue o autor pontuando que essa singela distinção não foi plenamente observada à época, persistindo na doutrina francesa a defesa da incoercibilidade das obrigações de fazer infungíveis e a superação desse postulado só se começou a verificar com a diferenciação entre a infungibilidade jurídica e infungibilidade natural. A superação do problema veio com a constatação de que, se o Estado criou a infungibilidade da obrigação, ele mesmo possuía o poder de alterá-la para suprir a declaração de vontade pelo devedor ou criar situação jurídica equivalente à que se obteria com a declaração espontânea, com o que, apesar de a infungibilidade permanecer, a sentença judicial seria capaz de substituir os efeitos da declaração de vontade⁴⁵¹.

Assim, concluiu Borges que o reconhecimento dessa segregação das obrigações infungíveis e a autorização para o emprego dos meios sub-rogatórios para solução da crise de inadimplemento “abriu o caminho para que [...] ocorresse uma valorização da execução na forma específica das demais obrigações não pecuniárias e, naturalmente, as coerções foram surgindo”⁴⁵².

A consequência disso, segundo Abelha, era a seguinte:

“A suposta isonomia entre as pessoas obrigava o desenvolvimento de uma liberdade de atitudes e de intocabilidade na vontade humana. Assim,

⁴⁵⁰ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 112-113.

⁴⁵¹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 114-118

⁴⁵² BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 118-119.

essa intangibilidade do Estado sobre a vontade dos particulares era um dos dogmas do Estado liberal, e, por isso mesmo, impedia que este – o Estado – interviesse nas relações privadas para obrigar esse ou aquele comportamento. Nesse passo, o não adimplemento de uma obrigação específica, regra geral, não acarretava uma atuação coercitiva do Estado sobre a vontade do devedor. Por isso mesmo, a consequência do não adimplemento não acarretava nenhum tipo de remédio contra o devedor inadimplente, pois o caminho natural para tais casos era a responsabilização patrimonial deste, relegando a segundo plano a realização específica do contrato. Tudo para proteger o dogma da intangibilidade (liberdade) da vontade humana⁴⁵³.

Especificamente tratando da realidade brasileira, prossegue Abelha:

“[...] E sob esse matiz foi construído o CPC de 1973, que apenas após o texto constitucional de 1988, quando quebrou-se o paradigma do Estado – que, reconhecendo a fictícia isonomia liberal, teve de atuar e intervir para restabelecer uma isonomia material –, fez com que o dogma da intangibilidade da vontade humana fosse completamente afastado, privilegiando a responsabilidade específica, com primazia da proteção à tutela específica, deixando em segundo plano a tutela das perdas e danos e a responsabilidade patrimonial⁴⁵⁴.

Interessante notar que nosso ordenamento incorporou a máxima de que ninguém poderia ser coagido a praticar um ato — *nemo praecise cogi potest ad factum* — no artigo 880 do Código Civil de 1916⁴⁵⁵ e no artigo 247 do Código Civil de 2002⁴⁵⁶, mas, mesmo assim, a doutrina já privilegiava a franca expansão dos poderes do juiz na legislação processual, nada impedindo a aplicação das medidas coercitivas para a obtenção da tutela específica ou o resultado equivalente.

Nas palavras de Assis, ainda na plena vigência do diploma processual revogado, “à semelhança do que ocorreu anteriormente, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1939, o dispositivo material não impedirá a aplicação dos mecanismos de coerção mais modernos⁴⁵⁷”.

⁴⁵³ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 [livro eletrônico]. p. 53-54.

⁴⁵⁴ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 [livro eletrônico]. p. 54.

⁴⁵⁵ “Art. 880. Incorre também na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor, que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível”. Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071/impresao.htm>. Acesso em: 18. out. 2018.

⁴⁵⁶ “Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível”. Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil de 2002**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

⁴⁵⁷ ASSIS, Araken de. O contempt of court no direito brasil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 111, p. 18-37, jul./set. 2003. Disponível em:

Como já vimos acima, lenta, mas progressivamente, o tratamento do processo civil foi sendo alterado para permitir cada vez mais, medidas coercitivas enérgicas e flexíveis, o que se acentuou sobremaneira com as ondas de reforma de 1994 a 2006. Faltava, contudo, a alteração da legislação processual para autorizar amplos poderes coercitivos ao juiz, também na execução da obrigação pecuniária. Não falta mais.

É de se notar que o CPC/2015 traz expresso em seu texto ao menos duas medidas típicas de execução indireta, de natureza coercitiva e que se inserem no escopo da execução por quantia certa, quais sejam, a possibilidade de protesto da decisão judicial transitada em julgado, prevista no artigo 517 do CPC/2015 e a possibilidade de inclusão do devedor no rol dos inadimplentes previsto no artigo 782, §3º, do CPC/2015.

Assim, em conclusão, o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, ao autorizar ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, definitivamente, permite a coação para, com interferência na vontade do devedor, pressioná-lo a cumprir as determinações judiciais e a satisfazer o débito, indicar bens à penhora ou cumprir os deveres processuais laterais.

3.4.2. VEDAÇÃO AO CARÁTER SANCIONATÓRIO

Apesar da expressa autorização para o emprego da técnica coercitiva na execução da obrigação pecuniária, existe, em parcela da doutrina, e, principalmente, na jurisprudência reticência quanto à sua aplicação, sob o entendimento de que a sanção civil não pode ter natureza pessoal.

Como vimos, as medidas que o próprio ordenamento jurídico traça para que o Estado possa invadir a esfera de autonomia do indivíduo e fazer cumprir a regra

de direito seriam sanções⁴⁵⁸, mas essa deve ser devidamente distinguida da sanção material, haja vista que com ela não se confunde⁴⁵⁹.

Para o direito civil, “a sanção é a consequência jurídica que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado”⁴⁶⁰. É exemplo dessa modalidade de sanção a disposição do artigo 389 do Código Civil, que estabelece que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Em outras palavras, a sanção civil se presta a criar ou ampliar direitos pré-existentes, continuando o credor sendo credor e o devedor sendo devedor.

Com efeito, segundo Neves, “essas sanções civis, entretanto, apenas criam mais um direito de crédito ao sujeito que já era titular da obrigação descumprida, sendo incapazes de gerar qualquer satisfação do direito ao seu titular”⁴⁶¹. Nas palavras de Dinamarco “esse agravamento pouco mais é do que um efeito escritural: não impede que o credor continue credor, que o devedor continue devedor e, conseqüentemente, que o direito daquele permaneça insatisfeito”⁴⁶².

Por outro lado, a sanção executiva importaria “atos práticos de invasão patrimonial ou de pressão sobre a vontade da pessoa, destinados a impor resultados efetivos referentes às relações entre dois ou mais sujeitos”⁴⁶³. Na definição de Amendoeira Jr., a sanção executiva importa “na imposição de medidas de sub-rogação e de coerção, com ou sem o concurso da vontade do executado, respectivamente, que levem ao resultado prático que ele falhou em espontaneamente realizar”⁴⁶⁴. Em sentido semelhante, na definição de Neves, a

⁴⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24ª ed. São Paulo: Leud, 2007. p. 44.

⁴⁵⁹ Segundo Dinamarco, a sanção executiva não se confunde com a sanção substancial porque essa, seja de natureza contratual, administrativa, tributária, etc., não é capaz de, por si só, impor resultado prático (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4. p. 32).

⁴⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. **Conceito de norma jurídica como problema de essência**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 100.

⁴⁶¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

⁴⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4. p. 32.

⁴⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4. p. 32.

⁴⁶⁴ AMENDOEIRA JR., Sidnei. Execução, efetivação e cumprimento. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2007. v. 2. p. 444.

sanção executiva “consiste na imposição de medidas pelo juiz para que, com ou sem o concurso de vontade do executado, o direito do exequente seja satisfeito”⁴⁶⁵.

A confusão entre a sanção civil e a executiva é antiga e, segundo Marinoni, tem origem no direito francês, no tratamento das astreintes, que, de fato, têm essa dupla função, punitiva, enquanto consequência do descumprimento, e coercitiva, para forçar a satisfação da execução. Vejamos:

“Como a astreinte tem dupla função, coercitiva e punitiva – ou melhor, voltada a forçar ao cumprimento da decisão e a punir pelo seu eventual descumprimento -, e a responsabilidade civil era associada à reparação e não à punição, concluía-se que a astreinte, no caso de descumprimento, somente podia significar uma sanção ressarcitória”⁴⁶⁶.

Pois bem. Sendo a função da sanção civil e da sanção executiva intrinsecamente distintas, não se deve confundir uma com a outra. Respeitado o entendimento pela necessidade de prescrição legal típica, nos filiamos à doutrina que já vinha se encarregando de fazer a distinção entre as medidas de execução indireta e a sanção substancial, dentre as quais se insere a sanção civil⁴⁶⁷, ressalvada a existência de pensamento no sentido de que as medidas coercitivas possuiriam um caráter intermediário. Por exemplo, as coações indiretas, para Reis, teriam caráter intermediário, entre a sanção executiva e a pena⁴⁶⁸, para Carnelutti, seriam um “*tertium genus*”, entre a execução e a pena⁴⁶⁹ e, para Armenta Deu, se situariam entre as medidas preventivas e as medidas repressivas⁴⁷⁰.

Voltando a Neves, vemos que o autor afirma que “não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas

⁴⁶⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

⁴⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Ausência de fundamentos para a redução do valor da multa. **Soluções práticas**, São Paulo, v. 2, p. 275-291, out. 2011. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000>>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

⁴⁶⁷ São outras modalidades de sanção substancial, a sanção administrativa, a sanção tributária, a sanção penal, etc.

⁴⁶⁸ REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 1. p. 24-35.

⁴⁶⁹ CARNELUTTI, Francesco. **Processo di esecuzione**. Padova: CEDAM. 1932. v. 1. p. 7-8.

⁴⁷⁰ DEU, Teresa Armenta. Ejecución y medidas conminativas personales. Un estudio comparado. **Revista de derecho**, Coquimbo, v. 22, n. 2, p. 23-54, 2015. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-97532015000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 nov. 2019.

executivas indiretas, não tendo natureza de sanção civil material”. Outra diferença apontada pelo autor reside no fato de que as medidas executivas coercitivas têm caráter temporário, sendo que a sanção civil é perene, não havendo qualquer correlação entre o decurso do tempo e a sua existência. Não sendo paga a dívida, por exemplo, inexistente qualquer razão para o afastamento dos juros moratórios⁴⁷¹.

Greco traduz a distinção entre a sanção substancial da sanção executiva nos seguintes termos:

[As medidas coercitivas] têm a estrutura da pena, enquanto atingem um bem do obrigado diverso daquele que constitui objeto da obrigação violada; mas, ao contrário, têm em comum com a execução a função, enquanto agem com o fim de obter a efetiva satisfação do interesse de quem tem o direito à efetiva subordinação do interesse de quem tem a obrigação⁴⁷².

Indo além, Greco pondera que também não se deve confundir coação indireta com a sanção por litigância de má-fé ou pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, pois essas últimas sim possuem índole eminentemente punitiva (sanção processual). Ao passo que o caráter sancionador exigiria tipicidade, a coação indireta pode ser atípica, mas deve respeitar determinados pressupostos⁴⁷³.

Também no sentido de que as sanções e medidas coercitivas não devem ser confundidas, aponta Armenta Deu, com base em julgamento do Tribunal Constitucional Espanhol de 14 de dezembro de 1988, de n. 239/1988, que as sanções impõem uma obrigação adicional com fim repressivo ou de retaliação pela prática de uma conduta ilícita, penal ou administrativa, ao passo que as medidas coercitivas são aquelas cominadas ao executado para que cumpra obrigações de dar coisa, fazer ou não fazer e, no caso das execuções pecuniárias, para obter a colaboração do executado e terceiros na busca de bens. Para a autora, as medidas coercitivas se assemelham às medidas penais na estrutura, já que impõem ao

⁴⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

⁴⁷² CARNELUTTI, Francesco. **Processo di esecuzione**. Padova: CEDAM. 1932. v. 1. p. 7-8.

⁴⁷³ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 125.

sujeito passivo um desconforto, diferenciando-se dessas na sua função, haja vista que as medidas coercitivas possuem função satisfativa e não sancionatória⁴⁷⁴.

Posição interessante apresenta Borges, eis que admite que as medidas coercitivas sejam tratadas como sanção — sanção decorrente da atividade coercitiva, vislumbrada no emprego da coerção como meio executório, mas, em todo caso, como defendemos, distinta da sanção material —, e mesmo assim admite o seu emprego. Para o autor, existe estrita relação entre a atividade executiva e sanção, notadamente porque, para autores clássicos, a própria ideia de sanção faz parte do conceito de execução, com o que não deveria haver qualquer espanto na doutrina quanto à aplicação de medidas coercitivas atípicas em execuções pecuniárias, de modo que, não cumprida a determinação judicial após a devida coerção, deverá ser aplicada a sanção, que recairá sobre a esfera de direitos do executado, concluindo que “o emprego de sanções em razão do descumprimento de norma jurídica [...] sempre foi da essência do direito e, sobretudo, da atividade executiva do Estado”⁴⁷⁵.

Como vimos, as medidas coercitivas não devem ser confundidas com as sanções civis e, por isso, não guardam, em si, um conteúdo punitivo, notadamente porque a sua função não é essa, mas sim, promover a atividade satisfativa na execução.

Resta então definir a forma pela qual a medida coercitiva poderá ser aplicada sem esbarrar no óbice de se caracterizar como sanção de natureza pessoal, pois ainda que não se concorde com a parcela da doutrina que vislumbra caráter puramente sancionatório nas medidas executivas coercitivas, ainda assim se deve abrir parênteses nesse trabalho para se analisar os respeitáveis argumentos no sentido de que as medidas executivas atípicas não poderiam simplesmente recair sobre a pessoa do devedor. Isso porque, reconhecendo-se que a atividade jurisdicional é, antes de tudo, uma atividade humana, é evidente que ela está sujeita a falhas e excessos, que devem ser coibidos.

⁴⁷⁴ DEU, Teresa Armenta. Ejecución y medidas conminativas personales. Un estudio comparado. **Revista de derecho**, Coquimbo, v. 22, n. 2, p. 23-54, 2015. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-97532015000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 nov. 2019.

⁴⁷⁵ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 202.

Segundo os entendimentos que negam aplicação às medidas coercitivas, essa técnica de execução indireta não poderia ser empregada porque implicaria em mera punição ao devedor e porque, enquanto medida sancionatória, deveria estar devidamente prescrita em lei, como um tipo legal, para evitar surpresa. Nesse sentido, afirma Puoli que “não se pode ter este tipo de poder sancionatório sem que exista prévia noção a respeito das medidas que a autoridade poderá adotar”⁴⁷⁶. Esse posicionamento certamente não é isolado, pois, ainda na égide do CPC/1973, alguns doutrinadores, ao analisarem a possibilidade de aplicação da multa coercitiva na execução por quantia certa, apontavam para a sua impossibilidade justamente pela falta de previsão legal⁴⁷⁷.

Por oportuno, deixamos aqui o registro do pensamento de Daniel Mitidiero, que repudia esse tipo de reducionismo da função jurisdicional interpretativa, o qual simplesmente transferiria a solução para os problemas da execução forçada, em abstrato, para o legislador infraconstitucional. Veja-se:

“[...] o Estado Constitucional repugna esse tipo de abordagem do tema. A uma, porque um dos traços inequívocos do direito contemporâneo está em que esse abandona, em larga medida, a sua caracterização como ‘*scientia juris*’ e passa a se assumir como ‘*juris prudentia*’, como um problema prático que deve ser resolvido de maneira dialogal e cooperativa dentro do processo; a duas, porquanto a eficácia imediata dos direitos fundamentais acomete àqueles que participam do processo o dever de construir uma ação adequada à tutela do caso concreto debatido em juízo, controlando-se inclusive, em sendo o caso, a omissão ou a insuficiência da tutela ofertada pelo legislador infraconstitucional; a três, porque a colisão entre os valores da segurança e da efetividade, a fim de que se desenhe um processo justo, é uma empresa que só promete êxito se mirada em concreto.

Tendo em conta essas observações, parece-nos demasiado simplista relegar o problema da tutela jurisdicional das obrigações de pagar quantia ao cômodo e (então incontrolável) alvedrio do legislador infraconstitucional. Haja vista que o Estado tem um verdadeiro dever geral de proteção dos direitos fundamentais, é vedada a insuficiência de proteção desses direitos, sendo natural que se possibilite ao órgão jurisdicional o controle da adequação da proteção outorgada pelo legislador infraconstitucional a essa ou àquela situação material”⁴⁷⁸.

⁴⁷⁶ PUOLI, José Carlos Baptista. Poderes de efetivação e inconstitucionalidade da parte final do inc. IV do art. 139 do CC/2015. In: AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real et al (coord.). **Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues**. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 369.

⁴⁷⁷ Nesse sentido: AMARAL, Guilherme Rizzo. In OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (coord.). **A nova execução. Comentários à Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 121; TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer a não fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 469.

⁴⁷⁸ MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2009. v. 3. p. 136-137.

No entanto, não há que se socorrer ao legislador se o próprio ordenamento jurídico aparelha o aplicador do direito para solucionar os problemas da lacuna na lei. Essa solução, mais uma vez, passa pelo teste prático imposto pela necessária observância da faceta da adequação no que concerne ao princípio da proporcionalidade, pois se a medida não se puder considerar adequada, isto é, capaz de promover a aproximação do credor ao seu objetivo final de satisfação do crédito, nos parece que realmente a coação estaria incidindo despropositadamente, com o que se aproximaria perigosamente da ideia de punição. Admitir o emprego ou a manutenção de uma medida coercitiva sem a contrapartida da possibilidade de compelir o devedor à satisfação da dívida, por absoluta impossibilidade, de fato significaria sancioná-lo pela existência de um débito, o que, ainda que social e moralmente reprovável, não é, por si só, um fato jurídico para o qual o direito autoriza a aplicação de uma sanção substancial.

A distinção e a legitimação apta a dar aplicabilidade às medidas coercitivas enquanto sanção executiva residirá, então, justamente na função da medida empregada.

Por isso, em linha com o que afirma Neves, também em relação às medidas executivas atípicas é de ser aplicado o raciocínio segundo o qual deve o juiz afastar atos tendentes à piora da situação do devedor que não impliquem na correspondente melhora na possibilidade de o credor vir a obter satisfação do crédito exequendo. A pressão psicológica pura e simples, em que não se afigure presente a possibilidade de cumprimento da execução, é medida detestável e que não se coaduna à atual fase do processo civil constitucional⁴⁷⁹.

A execução tem um propósito extremamente claro, que é entregar ao credor o bem da vida ou o resultado prático equivalente mais próximo daquele que teria sido alcançado com a satisfação espontânea da relação jurídica que deu origem ao crédito inadimplido.

Diante disso, rememora-se a clássica lição de que a execução não é instrumento de vingança privada colocado à disposição para propósitos

⁴⁷⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/res ultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/res ultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

mesquinhos do credor, mas sim, a forma pela qual o Estado tutela o direito a crédito e propicia a obtenção do resultado prático que deveria ter sido entregue com a satisfação voluntária da prestação pecuniária.

Como se viu acima, ademais, o princípio da menor onerosidade, conforme disposto no artigo 805 do CPC/2015, protege o devedor contra o sofrimento desnecessário ou que exceda o imprescindível para a satisfação do direito do credor, razão pela qual a execução há de ser feita pelo modo menos gravoso.

Assim, é igualmente proibida a utilização de medidas executivas que não têm a capacidade de trazer qualquer satisfação ao direito do credor⁴⁸⁰. Conforme Theodoro Júnior, “é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor”⁴⁸¹.

Em conclusão, em primeiro lugar, se deve reconhecer que as medidas coercitivas devem ser inseridas no exercício da sanção executiva, a qual é absolutamente distinta da sanção civil, e de qualquer outra sanção substancial, e, em segundo lugar, se deve reconhecer que, na análise do emprego da técnica coercitiva, será cabível aquela que tiver a vocação de alcançar ou, no mínimo, de fomentar os meios de levar o devedor a satisfazer a dívida. E, em sentido contrário, não será admissível aquelas que simplesmente signifiquem uma punição ao devedor, sem qualquer aptidão a realizar o direito material.

3.4.3. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS – SUBSIDIARIEDADE DOS MEIOS ATÍPICOS

Dentre todas as discussões que existem em torno da aplicação das medidas coercitivas, talvez aquela que possui maior equilíbrio de posições e, conseqüentemente, maiores dúvidas sobre qual entendimento deve prevalecer, nos parece dizer respeito à necessidade ou não de esgotamento dos meios típicos de execução antes que se possa cogitar do emprego dos meios atípicos. Em outras palavras, trata-se da dúvida a respeito da subsidiariedade dos meios atípicos em relação aos meios típicos. De fato, o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, não apresenta qualquer ressalva nesse sentido.

⁴⁸⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 982.

⁴⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24ª ed. São Paulo: Leud, 2007. p. 65.

De largada, adiantamos que nosso entendimento se alinha à sistemática processual de que, havendo um procedimento típico para a satisfação das obrigações de pagar quantia certa, esse deve ser aplicado em primeiro lugar, com a penhora e expropriação de bens, inclusive, com respeito à ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC/2015⁴⁸².

Vale dizer que se vislumbra como propósito primordial das medidas coercitivas atípicas na execução por quantia compelir o devedor a efetuar o pagamento do valor devido diretamente, revelar a existência de bens penhoráveis e colaborar com a práticas de quaisquer atos de execução necessários à satisfação do valor devido. A primeira hipótese, de pagamento do valor devido, já conta com medidas coercitivas típicas estabelecidas na legislação processual, na modalidade coercitiva ou indutiva negativa, com o acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor do débito estabelecida no artigo 523, §1º, do CPC/2015, para o cumprimento de sentença, e indutiva positiva ou de sanção premial, com a redução pela metade dos honorários advocatícios devidos na execução de título extrajudicial conforme estabelecido no artigo 827, §1º, do CPC/2015.

Assim sendo, como a aplicação das medidas coercitivas atípicas guarda relação, primordialmente, com os princípios da efetividade e da proporcionalidade, não sendo efetivas as medidas típicas, restando insatisfeita a obrigação nesse momento inicial, quer nos parecer que, de fato, não seria possível o emprego direto das medidas atípicas por impossibilidade de enquadramento da medida como proporcional no sentido de adequação, dado que a coerção típica já falhou no mister de fomentar o propósito final da execução que é a satisfação do valor devido, e, no sentido da necessidade, haja vista a falta de elementos, nos autos, que demonstrem que as medidas de sub-rogação, menos gravosas que as de coerção por excelência, não seriam suficientes para que se alcance com igual intensidade o resultado pretendido.

Dessa forma, sem a prova de adequação e necessidade, ao juiz faltariam elementos suficientes para o agravamento da coerção ao pagamento por meio das

⁴⁸² Nesse sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.; ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 416.

medidas atípicas, com o que o seu emprego falharia no teste da proporcionalidade em sentido estrito.

Apenas com a recalcitrância do devedor e esgotamento das medidas típicas é que estaria o juiz autorizado ao emprego das medidas mais gravosas, haja vista que, aí sim, se poderia cogitar da presença, simultânea, do critério de adequação, na sua capacidade de fomentar o alcance do fim proposto pela execução, e necessidade, notadamente porque os meios menos gravosos, com a maturação necessária do processo, já se provaram insuficientes.

Veja-se, nesse sentido, a lição de Gajardoni, para quem a excepcionalidade da medida atípica é que justifica a sua posição subsidiária:

Por isso – a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015 -, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente na obrigação de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/15), na necessidade da fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na CF (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir etc.)⁴⁸³.

Ao encontro ao argumento da excepcionalidade, temos que a adoção das medidas executivas atípicas só deve ser admitida caso reste demonstrado que o procedimento típico foi ineficaz na satisfação da pretensão pecuniária, ou, segundo Neves, que “o binômio penhora-expropriação não foi capaz de satisfazer o direito de crédito do exequente”⁴⁸⁴. Para Barioni, as medidas executórias atípicas terão lugar quando existente alguma circunstância urgente ou especial e a adoção das

⁴⁸³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 03 mai. de 2018.

⁴⁸⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a673010000000000>>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p. No mesmo sentido: TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ampliação dos poderes do juiz no Novo CPC e princípio da legalidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>>. Acesso em: 19 mai. 2018.; RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCP, art. 191, inc. IV (atipicidade dos meios executivos). In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

medidas atípicas sejam capazes de ensejar o célere cumprimento da obrigação⁴⁸⁵. De fato, conforme Greco, “se o devedor tem bens acessíveis capazes de, transformados em dinheiro, satisfazer o credor, esta deve ser a via normal da execução”⁴⁸⁶, e assim, segundo o autor:

O emprego dessas medidas deve revestir-se de excepcionalidade, porque se o legislador institui um procedimento específico para alcançar por meios sub-rogatórios o cumprimento das decisões judiciais, esse procedimento deve ser prioritariamente observado, como imperativo da confiança legítima e da segurança jurídica, somente podendo ser substituído pela adoção de medidas de coação indireta, se impossível, ou excessivamente onerosa a satisfação da prestação pelos meios sub-rogatórios ordinários⁴⁸⁷.

Esse entendimento, inclusive, tem o respaldo do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que no seu enunciado de número 12, asseverou que as medidas atípicas “serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1.º, I e II”⁴⁸⁸.

Por exemplo, Abelha pondera que não se poderia simplesmente adotar livremente as faculdades do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, pois, em primeiro lugar, o legislador previu uma série de “atos executivos, instrumentais e finais, com itinerário típico”, concluindo que se deve conjugar os meios já existentes e, apenas se necessário, somar a liberdade da atipicidade dos meios executivos ora outorgada ao magistrado⁴⁸⁹.

Para Didier, tratar o artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 como dispositivo apto a tornar simplesmente opcional todo o regramento já consolidado para a execução de quantia certa violaria a regra de hermenêutica atinente à manutenção da integridade do diploma processual, prevista no artigo 926 do CPC/2015 e seria

⁴⁸⁵ BARIONI, Rodrigo. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronal (coord.). **Comentários ao código de processo civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1179.

⁴⁸⁶ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 109.

⁴⁸⁷ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 126.

⁴⁸⁸ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVILS. **Carta de Recife**, 2018.

⁴⁸⁹ ABELHA, Marcelo Rodrigues. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). **Revista de processo**, São Paulo v. 244, p. 87-150, jun. 2015. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=Ib7af8000222311e5bdc5010000000000>>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

perigosa na medida em que deixaria o tratamento da execução ao livre arbítrio do órgão julgador em detrimento da intenção do legislador, que predeterminou um sistema típico para a execução por quantia⁴⁹⁰.

D'Arce Pinheiro é categórico ao defender que, se ao juiz são outorgados poderes típicos, esses devem ser empregados em primeiro lugar, antes que se possa cogitar da aplicação dos poderes atípicos. Isso porque, reconhecida a oposição de interesses do credor e do devedor na seara constitucional, especialmente pela garantia, de um lado, de efetividade, e, de outro, da ampla defesa e contraditório, segundo o autor, há que se admitir a existência de princípios antagônicos. No plano infraconstitucional, como existem normas destinadas a dar consecução a esses princípios, que podem ser antagônicos, deve estar o intérprete atento a esse jogo de interesses, respeitando as situações em que o próprio legislador já tenha se posicionado quanto à situação conflituosa. Essa situação conflituosa, então, será ponderada pelo princípio da proporcionalidade e, justamente com a aplicação do teste da vertente necessidade é que se inferiria a preponderância do meio típico face ao atípico, pois, somente se o primeiro se mostrar ineficaz, é que o segundo poderá ser considerado necessário⁴⁹¹.

Igualmente adequada é a análise feita por Talamini ao confrontar a situação patrimonial do devedor em relação à sua dívida. Desse confronto, decorre que na situação de insuficiência de patrimônio não cabe medida coercitiva porque o devedor deve ser submetido ao procedimento concursal (falência ou insolvência civil), e, na situação de suficiência do patrimônio (credor solvente com liquidez), a medida coercitiva não seria necessária em razão da primazia da penhora em dinheiro e na situação intermediária (credor solvente, mas sem liquidez), não seria necessária a medida coercitiva devido à suficiência das medidas sub-rogatórias para a solução da questão⁴⁹².

Diante desses cenários, Talamini pondera que as medidas atípicas terão lugar nas situações em que o devedor possui patrimônio ocultado ou

⁴⁹⁰ DIDIER JR., Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, §1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 314.

⁴⁹¹ PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. Poderes executórios atípicos no projeto de código de processo civil. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 815-818.

⁴⁹² TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 48-50.

fraudulentamente transferido a terceiros, está obstruindo o acesso a tais bens ou não colabora minimamente com a execução. Mas, mesmo nessas situações, Talamini enxerga que as medidas atípicas terão aplicação para assegurar o cumprimento de medidas acessórias que visam assegurar a prática dos atos executivos e assegurar que o devedor cumpra as condutas elementares de boa-fé, não da obrigação de pagar em si. Com essas considerações, Talami sugere como exemplos a utilização da técnica coercitiva para impor a apresentação de rol de bens penhoráveis, para se obter acesso ao bem penhorado, para impedir o esvaziamento e a ocultação patrimonial, para viabilizar a busca e apreensão, etc.⁴⁹³.

Vejamos, por outro lado, os argumentos da parcela da doutrina que não enxerga necessariamente um caráter subsidiário.

Silva defende que os meios atípicos independem da frustração da execução pelos meios típicos, posto que, como decorrência da atipicidade do sistema de tutela de obrigações pecuniárias, a execução forçada com finalidade de expropriação patrimonial não é técnica que prefere às demais. Pondera o autor que o credor não precisa se submeter a um processo de execução fadado ao insucesso para somente depois requerer ao juiz o emprego de mecanismos coercitivos⁴⁹⁴.

Também no sentido de questionar a tendência a se reconhecer a subsidiariedade das medidas indiretas na execução de quantia certa, fazemos aceno a publicação de Yarshell, que pondera inexistir semelhante subsidiariedade em situações análogas, como na execução de alimento, na qual a prisão não está condicionada à tentativa de penhora anterior. Indo além, o autor indaga que, de um lado, a medida coercitiva, é mais vantajosa ao Estado e ao credor, eis que menos dispendiosa de recursos de tempo e dinheiro e, de outro, se poderia questionar se o princípio da proporcionalidade seria justificativa suficiente para a subsidiariedade, na medida em que, quando inexistirem embaraços à penhora, poderia ser entendida como desproporcional medida que atue sobre bem da vida (vontade) que não exatamente aquele devido ao credor (dinheiro). Mesmo nesses casos, pondera

⁴⁹³ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 51-52.

⁴⁹⁴ SILVA, Ricardo Alexandre. Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie et al (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 5. p. 444-445.

o autor que o emprego da execução direta não poderia ser exatamente qualificado como um direito do devedor, isso porque admitir que o credor estaria compelido a suportar todos os encargos adicionais que a expropriação gera, com penhora, avaliação e alienação dos bens constritos, não seria condizente com as premissas de direito material, o que significaria dizer que o processo passaria a integrar o próprio conteúdo da obrigação, na medida em que estabeleceria uma espécie de condição não prevista originariamente (passar por toda a fase de execução direta), o que seria inadequado⁴⁹⁵.

Ainda na égide do CPC/1973, Guerra afirmou que “não há nenhuma justificativa racional para se pretender sustentar uma suposta prioridade genérica e abstratamente estabelecida das medidas sub-rogatórias, em relação às medidas coercitivas”, sendo que, no entender do autor, esse ideal se fazia fortemente presente em razão de doutrinas que exacerbavam o dogma da intangibilidade da vontade humana, baseadas no “preconceito”, na expressão utilizada na fonte, de que “nas obrigações fungíveis a tutela executiva sempre será melhor prestada através das medidas sub-rogatórias”. Em conclusão, afirmou que, no caso das obrigações fungíveis, “só o caso concreto irá revelar qual tipo de meio executivo, se coercitivo ou sub-rogatório, é o mais apto a prestar a tutela executiva de modo mais eficaz” e, assim, “devem ser categoricamente rejeitadas quaisquer tentativas de fundamentar uma ordem de prioridade previamente estabelecida entre ambas as modalidades de meios executivos”⁴⁹⁶.

Em todo caso, como já afirmamos, nos parece ser decorrência do próprio princípio da proporcionalidade, sob a perspectiva da necessidade, que conduz à adoção do meio menos gravoso, que as medidas sub-rogatórias sejam adotadas em primeiro lugar na tutela da execução de obrigação pecuniária⁴⁹⁷. Desse modo, apesar de louvável a defesa da equiparação dos meios, o que, porventura poderia avançar ainda mais a efetivação da tutela, de *lege lata* não nos parece ser possível

⁴⁹⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas considerações sobre as medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Novos desafios da advocacia e o código de processo civil de 2015: debates de XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira**. Florianópolis: Empório do Direito, 2018. p. 75-78.

⁴⁹⁶ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 41-43.

⁴⁹⁷ No mesmo sentido, “a necessidade, ao que parece, desposta a partir do momento que se constata a ineficácia dos meios executórios previstos de forma direta e expressa no CPC/2015 para as execuções pecuniárias, a saber, o meio de expropriação e as coerções típicas” (BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 241).

a sua consideração, convidando-se, assim, para a reflexão quanto a essa potencialidade em sede de *lege ferenda*.

Aliás, o caráter subsidiário, ao nosso ver, não decorre apenas da necessidade preferêncial pelo meio menos gravoso. Trata-se, a bem da verdade, da satisfação do requisito simultâneo da adequação, no sentido de se demonstrar que a medida coercitiva pleiteada seria capaz de alcançar ou promover (fomentar) a satisfação da execução.

Assim, deve-se, primeiro, demonstrar evidências ou indícios de que o devedor possui patrimônio que não foi alcançado pela expropriação, daí a necessidade da demonstração dos sinais externos de riqueza ou ocultação, como extensão lógica da necessidade de existência de bens penhoráveis, pois, de outro modo, a execução não se poderá realizar e, portanto, a medida não será adequada.

A propósito, segundo Borges, em princípio, esse ônus de demonstrar a aparência de titularidade de patrimônio será do credor, mas, nas situações em que demonstrada a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção desses indícios, o que é de se esperar quando o devedor está ocultando bens, será possível a inversão do ônus da prova, consoante autoriza o artigo 373, §2º, do CPC/2015⁴⁹⁸.

Ocorre que “a falta de bens expropriáveis, por efetivamente não tê-los o devedor, não se configura como uma insuficiência do sistema, e sim ora como um limite prático [...], ora como um limite jurídico”. São esses limites, respectivamente, a absoluta falta de bens ou a falta de liquidez dos bens existentes e a proteção legal conferida aos bens que se tornam “inexpropriáveis”⁴⁹⁹.

Assim, a subsidiariedade também se mostra necessária como proteção ao devedor de boa-fé, que não paga porque não possui meios para tanto.

Por outro lado, registramos que, no nosso entender, as razões de subsidiariedade não se aplicariam no contexto da tutela cautelar. Com efeito, havendo a necessidade de assegurar o resultado útil do processo, por qualquer razão que seja, mas principalmente face à possibilidade de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens pelo devedor, o caráter subsidiário deve ceder espaço ao

⁴⁹⁸ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 306.

⁴⁹⁹ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 148.

poder geral de cautela para a efetivação do arresto, remoção de bens, bem como para a aplicação de quaisquer medidas coercitivas atípicas necessárias e possíveis de acordo com as proposições desse trabalho para assegurar o cumprimento da ordem judicial, por exemplo, de fornecimento de informações e exibição de documentos, inclusive por terceiros. Até porque, o artigo 297 do CPC/2015 estabelece que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

A questão final, então, será definir a partir de qual momento se poderá considerar como esgotados os meios típicos e aqui pensamos que não se deve ir muito longe. De fato, citado o devedor para a execução, se não se satisfeita a dívida ou indicados bens à penhora, fica evidenciado que o devedor não pretende colaborar com a execução, competindo então ao devedor, como expressão do princípio da razoabilidade, buscar a consulta aos sistemas de informação do Poder Judiciário, notadamente por meio dos convênios com a Receita Federal (Infojud), com o Departamento Nacional de Trânsito (Renajud) e com o Banco Central do Brasil (Bacenjud), afinal, o ordinário é se esperar que o devedor possua imóveis, que devem constar da sua declaração de imposto de renda, automóveis, que seriam indicados pela autoridade de trânsito e dinheiro no banco, o que seria revelado pela tentativa de penhora de ativos financeiros. O extraordinário seria presumir que o devedor possua outros ativos e o extraordinário, como deve ser, não é exigível.

3.4.4. O REQUERIMENTO EXECUTIVO E O ATO DE OFÍCIO

Já disse Zavascki que o “juiz deve adotar, mesmo que de ofício, as providências que julgar indispensáveis para que se outorgue a quem tem direito a tutela jurisdicional reclamada”⁵⁰⁰. Trata-se, a nosso ver, de decorrência do princípio da efetividade conjugado com o dever de entrega daquilo que o credor de uma obrigação tem direito, em medida o mais próximo possível daquilo que teria caso a obrigação tivesse sido satisfeita espontaneamente.

Isso, no tratamento do emprego das medidas coercitivas atípicas na execução, segundo defendem diversos autores, com quem concordamos, se reflete

⁵⁰⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução - parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 73.

na possibilidade de determinação, até mesmo de ofício, das medidas que o juiz julgar pertinentes.

Em primeiro lugar, há de se pontuar que não há qualquer ressalva no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, quanto à necessidade de requerimento da parte, o que se fez presente em medidas coercitivas típicas, como veremos adiante, do que se poderia concluir, no mínimo, como reforço argumentativo, que o legislador autorizou, implicitamente, o emprego das medidas coercitivas por ato de ofício.

Com efeito, segundo Didier et al., o juiz pode impor até mesmo medida que não foi requerida pelo exequente ou, o sendo, medidas diferentes, isso é, mais graves, mais brandas ou de distinta natureza, o que importaria em “mitigação da regra da congruência objetiva”⁵⁰¹. Singelamente, Minami defende ser possível a aplicação de medidas executivas atípicas de ofício simplesmente porque as medidas de coerção e sub-rogação surgem a partir da decisão judicial, para sua própria efetivação, não importando se tal decisão surgiu por provocação da parte ou de ofício⁵⁰².

Na compreensão de Neves, porque o artigo 139, inciso IV do CPC/2015, está inserido no capítulo que trata dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, as medidas atípicas de execução dele emanadas não dependeriam de provocação da parte, o que não eximiria o magistrado de avaliar se estão presentes, no caso concreto, os requisitos para a sua aplicação, com ou sem a oitiva do executado, como determina o artigo 9º do CPC/2015⁵⁰³.

Essa constatação, ademais, porque também inserida nos poderes implícitos no poder geral de efetivação, importa também na possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, revogar ou modificar as medidas aplicadas que não se

⁵⁰¹ DIDIER JR., Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, §1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 324.

⁵⁰² MINAMI, Marcos Youji. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015 do processo para além da decisão. In: DIDIER JR., Fredie et al (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**, 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 5. p. 225.

⁵⁰³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

mostrem eficazes em promover a satisfação da execução ou se mostrarem excessivas⁵⁰⁴.

Exceção se faz apenas às medidas que justamente dependem de requerimento da parte, como a prisão civil do devedor de alimentos, consoante artigo 538 do CPC/2015, a penhora *online*, consoante artigo 854 do CPC/2015, a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, consoante artigo 782, §3º, do CPC/2015, a constituição de capital na execução de alimentos decorrentes de indenização, consoante artigo 533 do CPC/2015⁵⁰⁵.

Além disso, é importante registrar a existência de entendimento doutrinário de que o juiz não estaria sequer adstrito a aplicar a medida pleiteada pelo exequente, podendo, com o desvencilhamento da ideia de tipicidade, determinar o meio executivo que lhe parecer o mais adequado no caso concreto⁵⁰⁶.

Em sentido contrário, a obra de Borges se apresenta como expoente da defesa da necessidade de requerimento expresso da parte, com o seguinte racional:

Ousando divergir das abalizadas lições doutrinárias antes analisadas, parece mais correto o entendimento de que há, sim, necessidade de requerimento expresso da parte para aplicação das medidas coercitivas atípicas nas obrigações de pagar.

Agora, passa-se à exposição de sete argumentos que justificam esse posicionamento, os quais podem assim ser sistematizados: (a) o caráter subsidiário da atipicidade nas execuções pecuniárias; (b) a coerção atípica consiste em pedido imediato da execução, sendo passível de cumulação superveniente; (c) na execução não se afasta a regra da adstrição do comando judicial ao pedido da parte; (d) a comparação com a regra da atipicidade primária prevista no artigo 536 do CPC/2015; (e) o cotejo com as coerções típicas previstas para as execuções pecuniárias; (f) a presença do dispositivo em estudo com os demais poderes-deveres (oficiosos) do juiz; (g) a execução injusta e a responsabilização do exequente [...]”⁵⁰⁷.

⁵⁰⁴ DIDIER JR., Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, §1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 327.

⁵⁰⁵ DIDIER JR., Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, §1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 329.

⁵⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. In: DIDIER JR., Fredie. **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 226.

⁵⁰⁷ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 250.

Não concordamos com essa proposta porque as medidas coercitivas estão inseridas no campo dos poderes do juiz, especificamente para assegurar o cumprimento de ordem judicial, sendo, então, expressão maior do poder que o juiz possui de fazer valer suas próprias decisões e de conduzir o processo, não lhe podendo ser retirada essa faculdade, sob qualquer pretexto que seja.

Por tudo isso, parece-nos ser o caso de admitir a possibilidade de imposição, cassação ou modificação, das medidas coercitivas, sem provocação da parte, ressalvadas, é claro, as medidas típicas que exigem manifestação expressa.

3.4.5. A NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE A MEDIDA A SER APLICADA E O DIREITO MATERIAL PERSEGUIDO

Criou-se na doutrina uma mística, misto de incerteza e atribuição de um caráter punitivo à tutela executiva coercitiva, de que eventuais medidas atípicas, se aplicadas, deveriam guardar estrita relação com o bem da vida perseguido por meio do processo.

Assis, que discorda veementemente da aplicação de medidas coercitivas atípicas na execução pecuniária, por exemplo, postula que uma das causas de inconstitucionalidade dessa forma de coação seria justamente a falta de correlação instrumental com a finalidade da atividade executiva⁵⁰⁸.

Greco, por sua vez, defende que “a coação indireta tem de guardar relação de instrumentalidade ou de adequação com a prestação devida”⁵⁰⁹, fundamentando a sua conclusão de que o meio coativo não pode ser simplesmente um castigo nos verbetes n.ºs 70⁵¹⁰, 323⁵¹¹ e 547⁵¹² da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

⁵⁰⁸ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 127.

⁵⁰⁹ GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018. p. 123.

⁵¹⁰ “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2194>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

⁵¹¹ “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2136>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

⁵¹² Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2201>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

Não nos parece adequado, por outro lado, o argumento doutrinário de que as medidas coercitivas aplicadas com base no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, somente poderiam ter caráter patrimonial, como, por exemplo, com a aplicação de multas⁵¹³. Isso porque, no tratamento da tutela executiva das obrigações pecuniárias já existem provimentos aptos a majorar o débito, como a multa de dez por cento sobre o valor devido estabelecida no artigo 523, §1º, do CPC/2015, aplicável ao cumprimento de sentença, ou mesmo, ainda que não possua estritamente a natureza de medida coercitiva, a multa de até vinte por cento sobre o valor atualizado do débito em execução pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça caso o devedor não indique, injustificadamente, bens sujeitos à penhora, nos termos do artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC/2015. Essas, apesar de remontarem ao diploma revogado, não foram capazes de, isoladamente, resolver a crise de efetividade da execução.

A corroborar esse entendimento, Neves pontua como inadequada a exigência de correlação entre a medida atípica e a espécie de obrigação exequenda, argumentando que tal exigência contraria a disciplina legal dada à utilização de medidas típicas de coerção, citando, por exemplo, que não há qualquer correlação entre o débito e a consequência jurídica que visa compelir o devedor a honrar com suas obrigações, por exemplo, nos pares prisão civil e dívida alimentar e astreintes e obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa⁵¹⁴.

A melhor conjugação do princípio da patrimonialidade com a possibilidade de aplicação das medidas coercitivas nos parece guardar relação não com o objeto de incidência da medida, mas sim quanto à sua finalidade. Isso é, como já dissemos por várias vezes, a medida coercitiva tem de ser capaz de fomentar a satisfação da obrigação exequenda, seja pelo pagamento direto, seja pela indicação de bens à penhora, pois, sendo a execução real, apenas a entrega de dinheiro ou bens com expressão financeira é que é capaz de atender à finalidade da execução.

Voltamo-nos, então, às medidas coercitivas tipificadas para a execução pecuniária, quais sejam, a possibilidade de protesto da decisão judicial transitada

⁵¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas de. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 238.

⁵¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/res ultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/res ultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

em julgado, prevista no artigo 517 do CPC/2015 e a possibilidade de inclusão do devedor no rol dos inadimplentes prevista no artigo 782, §3º, do CPC/2015. Ambas têm caráter nitidamente coercitivo, haja vista que se propõem a manchar, temporariamente, enquanto a obrigação permanecer descumprida, o nome e a reputação do devedor, com a anotação e publicização da sua qualidade de inadimplente, o que, inclusive, sabidamente, têm reflexos na sua capacidade de obter crédito no mercado, mas que, definitivamente, não guardam qualquer relação de identidade com o objeto monetário da execução. Essas medidas guardam relação com os direitos de personalidade do devedor, enquanto expressão da sua honra objetiva, mas não se traduzem, de modo algum, diretamente em pecúnia ou na satisfação da execução.

Ora, se o próprio legislador criou exemplos de medidas coercitivas típicas que podem ser aplicadas à execução pecuniária e que não guardam qualquer relação com o seu objeto, definitivamente, não há qualquer razão para que a doutrina imponha limitação onde a lei não criou nenhuma, sob pena de se comprometer a efetividade na realização instrumental do processo.

Assim sendo, concluímos não ser aplicável a exigência de correlação entre a medida coercitiva atípica a ser aplicada e o objeto da execução.

3.4.6. LIMITES TEMPORAIS

Por fim, cumpre-nos analisar se devem existir limites temporais na aplicação das medidas coercitivas atípicas.

De largada, registramos que nas medidas coercitivas típicas aplicáveis à execução pecuniária em geral não há um limite temporal para a cassação da ordem de coerção, mas sim condições a serem satisfeitas.

Com efeito, o protesto da decisão transitada em julgado será cancelado, a requerimento do executado, somente se comprovada a satisfação integral da obrigação, conforme prescreve o artigo 517, §4º, do CPC/2015.

Por sua vez, a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes somente será cancelada se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, conforme determina o artigo 782, §4º, do CPC/2015.

Do contrário, na prisão civil do devedor de alimentos, há período temporal bem delimitado, qual seja, o prazo máximo de três meses fixados no artigo 528, §3º, do CPC/2015.

No entanto, Neves afirma que as medidas de execução indireta apenas fazem sentido enquanto inseridas na sua missão de levar o devedor a cumprir com sua obrigação, sendo natural que tenham caráter temporal, devendo ser aplicadas somente até a satisfação da obrigação ou até se demonstrarem ineficazes⁵¹⁵. A ineficácia, portanto, autorizaria o juiz a cassar a medida coercitiva, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

De forma sistematicamente cuidadosa, Oliveira Neto considera três grandes grupos de medidas coercitivas, a saber, a multa, a prisão e a limitação de direitos, e pontua que os limites temporais variam conforme a modalidade dessas medidas. Assim, no seu entender, em se tratando de multa, que tem a finalidade de forçar o cumprimento de uma prestação, desaparece sua razão de existir quando se verifica que a obrigação deixa de ser exigível, seja porque já foi cumprida seja por outra razão qualquer, como a prescrição intercorrente; quando se verifica que o cumprimento da obrigação na forma pleiteada não é mais possível; quando a multa perde sua eficácia coercitiva, como na hipótese do devedor sem patrimônio; ou quando ela se mostra ineficaz, como na aplicação de multa de valor ínfimo a uma empresa de grande porte. No entender do autor, também às medidas de restrição de direitos se aplica o mesmo raciocínio, ou seja, essas medidas teriam o seu termo final definido por um acontecimento futuro e incerto, devendo ser revogada tanto nas situações já narradas, como com o desaparecimento da pertinência de concessão da medida, a exemplo de alteração na situação fática do devedor. Por fim, para a prisão ou medidas que imponham restrição à liberdade de locomoção, pondera o autor que, assim como no tratamento dado à prisão alimentar, o prazo máximo imposto deverá ser de três meses⁵¹⁶.

⁵¹⁵NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo**, São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=1a81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018. n.p.

⁵¹⁶ OLIVEIRA NETO, Olavo de. **O poder geral de coerção**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019. p. 258-259.

Ousamos discordar, contudo. É que nos parece que a questão da limitação temporal também se deve resolver mediante a ótica da proporcionalidade, razoabilidade e proibição de excesso.

Assim, cogitando-se que uma medida possa se tornar aplicável se imposta por prazo de duração superior a três meses, isso com base nas particularidades de eventual caso concreto hipotético, temos que não nos parece razoável a adstrição ao arbitrário prazo de três meses, o que, evidentemente, não se aplica às hipóteses em que a lei estabelece expressamente esse prazo.

O prazo de imposição da medida, portanto, deverá ser adequado à consecução dos objetivos da execução, o menos gravoso possível, razoável, e, sobretudo, não será excessivo, de modo a negar por completo qualquer direito fundamental com que a medida deferida se contraponha.

Em conclusão, caberá ao juiz sopesar os elementos em jogo e fixar o adequado prazo ou outro limite que for pertinente na aplicação das medidas coercitivas atípicas na tutela executiva da obrigação pecuniária. Porém, em todo caso, satisfeita ou tornada inexigível a obrigação, a medida coercitiva deve ser revogada imediatamente.

3.5. COMENTÁRIOS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC/2015

Verifica-se a existência de respeitada doutrina que defende a inconstitucionalidade total ou parcial do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, ou das medidas dela derivadas.

Assis defende que as medidas coercitivas, a exemplo da apreensão da carteira nacional de habilitação ou apreensão de passaporte, são diretamente inconstitucionais, por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal⁵¹⁷, porque

⁵¹⁷ O qual dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018).

“objetivam premir o executado por meio não legalmente prefixado e sem devida correlação instrumental com a finalidade da atividade executiva”⁵¹⁸.

Puoli argumenta que a falta de tipificação adequada, com previsão expressa da consequência do descumprimento da ordem judicial que permita aos jurisdicionados conhecer quando estarão sujeitos às medidas coercitivas, implica em inconstitucionalidade da parte final do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, por ofensa ao princípio da legalidade⁵¹⁹.

Apesar das respeitáveis posições de Assis e Puoli, acompanhamos a clássica doutrina de que nenhuma lei será declarada nula se puder ser interpretada conforme a constituição⁵²⁰.

Com efeito, é sabido que uma norma pode admitir diversas interpretações e que, dentre essas, algumas conduzem ao reconhecimento de inconstitucionalidade ao passo que outras acordam em tomar a norma por compatível com a constituição e, nesse caso, a interpretação “conforme a Constituição” será considerada constitucional, com o que se evita a indesejável anulação da lei, desde que possível a sua compatibilização com a Constituição⁵²¹.

Vale dizer ainda que a melhor doutrina constitucional também propõe a aplicação do princípio da proporcionalidade como solução para a definição do conteúdo dos direitos fundamentais e a fundamentação desse conteúdo nas decisões de controle de constitucionalidade das leis⁵²². A louvável preocupação de proteger os direitos fundamentais também resta tutelada por essa proposição, pois, nesse mister, deve ser atribuída à norma a interpretação mais favorável aos direitos

⁵¹⁸ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 130.

⁵¹⁹ PUOLI, José Carlos Baptista. Poderes de efetivação e inconstitucionalidade da parte final do inc. IV do art. 139 do CC/2015. In: AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real et al (coord.). **Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues**. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 372-373.

⁵²⁰ No original: “*una ley no ha de ser declarada nula cuando pueda ser interpretada en consonancia com la Constitución*”, HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983. p. 53-54.

⁵²¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 474.

⁵²² “*El principio de proporcionalidad cumple la función de estructurar el procedimiento interpretativo para la determinación del contenido de los derechos fundamentales que resulta vinculante para el Legislador y para la fundamentación de dicho contenido em las decisiones de control de constitucionalidad de las leyes*” (PULIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales**. 3ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007. p. 81).

fundamentais, isso é, deve “prevalecer a interpretação que, conforme os casos, restrinja menos o direito fundamental, lhe dê maior proteção, amplie mais o seu âmbito, o satisfaça em maior grau”⁵²³.

Mais do que isso, de acordo com a doutrina de Guerra, a própria atividade hermenêutica do juiz estaria submetida a esse princípio da interpretação conforme à Constituição, impondo-se que a legislação infraconstitucional seja interpretada, em primeiro lugar, “tendo em vista a sua compatibilização com a Constituição”, e, em segundo lugar, “de maneira a adequar os resultados práticos ou concretos da decisão o máximo possível ao que determinam os direitos fundamentais”⁵²⁴, o que se traduz, de forma específica à tutela executiva, na determinação do cabimento e escolha do meio executivo mais adequado à execução, que o juiz tenha presente o princípio da interpretação conforme a Constituição, “o que implica adequar, o máximo possível, os resultados práticos ou concretos da decisão às exigências de garantia dos direitos fundamentais em jogo”⁵²⁵.

Aplica-se com perfeição à análise da constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, a análise feita por Guerra quanto ao artigo 461, §5º, do CPC/1973: Nas palavras do autor:

“De fato, sendo a exigência de um sistema de tutela executivo completo [...] uma manifestação, no processo executivo, do *direito fundamental à tutela efetiva*, uma interpretação restritiva do §5º do art. 461 do CPC, que considerasse *taxativo* o elenco de medidas aí contido, implicaria considerar a norma como impondo uma limitação excessiva ao direito fundamental à tutela efetiva, em todas as situações em que, para a tutela efetiva de determinada obrigação *in executivis*, o juiz devesse utilizar alguma medida não prevista naquela norma (a qual, segundo essa interpretação, representaria um óbice legal à utilização da medida adequada pelo juiz)”⁵²⁶.

Referendando o entendimento acima, em análise realizada no contexto do CPC/2015, Câmara é categórico em afirmar a compatibilidade com a Constituição Federal da atribuição ao juiz de um poder de criar e empregar meios executivos que não estejam expressamente previstos na legislação processual, concluindo o

⁵²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p. 143.

⁵²⁴ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 53.

⁵²⁵ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 57.

⁵²⁶ GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 315.

autor que “a legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade de meios executivos provém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais: o princípio da tutela jurisdicional efetiva [...] e o princípio da eficiência [...]”⁵²⁷. Isso porque, segundo o autor:

“A junção dessas duas normas fundamentais do processo civil, efetividade e eficiência, faz com que se torne legítimo o emprego, para a execução de comandos contidos em decisões judiciais, de meios que, não obstante não estejam expressamente previstos em lei, se revelam, no caso concreto, os mais adequados para assegurar a efetivação do preceito judicial”⁵²⁸.

Vale apontar, ainda, que antes mesmo da edição do CPC/2015, havia na doutrina defesa de inconstitucionalidade da discriminação procedimental entre a execução de fazer, não fazer e dar coisa certa e a execução de soma em dinheiro. Com efeito, D’Arce Pinheiro ponderava que esse tratamento diferenciado implicava em violação ao postulado da proibição da proteção deficiente, haja vista que a execução de soma em dinheiro estaria insuficientemente tutelada, notadamente diante da regulamentação de medidas capazes de promover efetividade para o tratamento de outras modalidades de execução, sem que houvesse, no entender do autor, qualquer justificativa para tanto. O reconhecimento da vulneração do princípio da efetividade implicaria, também, a admissão da inconstitucionalidade da desigualação promovida pelo legislador na definição do regime da atividade executiva das obrigações de pagamento da soma em dinheiro, de um lado, e dos deveres e obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, de outro⁵²⁹. Ou seja, por esse entendimento, inconstitucional seria negar à tutela executiva da obrigação os mesmos poderes que há muito são aceitos no tratamento das execuções da obrigação de fazer, não fazer e dar coisa.

Em conclusão, não é diante da possibilidade de mau uso dos novos poderes que se deve lhes negar eficácia. Afinal, a possibilidade de mau uso, conforme Barbosa Moreira, é “contingência inerente à condição humana, e seria tão frívolo

⁵²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas de. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 234.

⁵²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas de. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 235.

⁵²⁹ PINHEIRO, Paulo Eduardo D’Arce. **Poderes executórios do juiz**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 367-376.

pretender negá-la quanto usá-la como pretexto para impugnar a outorga, ou proferir a seu respeito condenação sumária, em nome de eventuais destemperos”⁵³⁰.

Assim sendo, porque a redação do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, admite interpretação “conforme” à Constituição Federal, há de se reconhecer a sua constitucionalidade.

⁵³⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os novos rumos do processo civil brasileiro. **Revista de processo**, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 133-144, abr./jun. 1995. p. 140.

CONCLUSÕES

A execução é uma das funções jurisdicionais do Estado e, por meio dela, se realizam os atos necessários à efetivação do direito previamente reconhecido, por sentença ou em título executivo, com a transformação, no mundo real, daquilo que é, naquilo que deve ser. Em outras palavras, a execução visa a realizar o direito que não foi espontaneamente satisfeito por aquele que estava obrigado a determinada prestação.

No Brasil, a execução se realiza por meio de um processo de execução, conduzido, portanto, pelo Poder Judiciário, no qual o executado, porque não satisfaz espontaneamente a sua obrigação, fica em um estado de sujeição, devendo suportar os atos que o juiz determinar para a realização do direito de titularidade do exequente.

O objeto do nosso estudo está centrado na realização do direito à uma prestação pecuniária, particularmente aquelas de natureza cível. Essas são realizadas por meio da execução por quantia certa ou por meio do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Para essa finalidade de realização da obrigação pecuniária, o juiz se valerá dos atos de execução, que podem ser sub-rogatórios ou coercitivos.

Com os meios sub-rogatórios, o Estado se substitui à vontade do executado e expropria-lhe o patrimônio para a satisfação da execução, hipótese na qual se diz ter lugar a execução direta. A expropriação consiste em adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos.

Com os meios coercitivos, o Estado pode impor uma piora ou melhora na situação fática do executado com o objetivo de influenciar a sua vontade para que diretamente satisfaça a obrigação ou fomenta as condições para que ela seja satisfeita, hipótese na qual se diz ter lugar a execução indireta. São exemplos de medidas coercitivas a multa, a prisão civil, o desconto no valor devido a título de honorários advocatícios como sanção premial, o cadastro nas listas de maus pagadores, a apreensão de passaporte e muitos outros.

Diz-se que são típicas as medidas que estão expressamente previstas em lei e atípicas as medidas que derivam de uma cláusula geral, sem previsão legal específica.

Assim, o objetivo específico do nosso trabalho foi a análise da aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas, ou seja, daquelas que se prestam a influenciar a vontade do devedor e que não estão expressamente previstas em lei.

Apenas com a nova legislação processual — particularmente na redação do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, que autoriza o juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária — é que se sedimentou a possibilidade de emprego da técnica coercitiva para a efetivação de obrigações dessa natureza.

Esse é o ápice de um movimento histórico pendular, observando um primeiro extremo nas Ordenações Filipinas, que admitiam a prisão do devedor que dolosamente retardasse a satisfação da execução, de qualquer natureza, passando pelo CPC/1939, que limitava as medidas coercitivas à tipificação expressa de aplicação de multa nas obrigações infungíveis, limitando a prisão civil típica aos casos de dívida alimentícia, e indo adiante com o CPC/1973, que admitia a multa pecuniária para qualquer obrigação de fazer ou não fazer, mantida a prisão civil para o devedor de alimentos. Uma nova onda progressista, iniciada com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990 e avançada com as reformas do CPC/1973 a partir de 1994, acabou por consagrar a primazia da tutela específica e a possibilidade de emprego de medidas para assegurar o resultado prático equivalente nas execuções de fazer, não fazer e dar, fungíveis ou infungíveis, sem expressa previsão de quais seriam essas medidas, ampliando o grau de flexibilidade dos poderes do juiz. Prosseguindo, a segunda onda de reformas, iniciada no ano de 2002, passou a permitir o emprego de medida coercitiva típica de aplicação de multa na tutela do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, em clara inovação no tratamento da tutela da obrigação pecuniária.

Como o legislador não detalhou o procedimento de emprego das medidas coercitivas atípicas na execução, o que, por um lado, tem o mérito de dar ao juiz a flexibilidade necessária para dirigir o processo como for mais adequado no caso concreto, por outro, carrega o vício da possibilidade de arbitrariedades e excessos judiciais, vimos a necessidade de buscar no ordenamento brasileiros os limites e a extensão dos poderes de efetivação do juiz, observando o ideal de efetividade tido

como norte para as alterações legislativas, mas sem esquecer a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, a pesquisa da jurisprudência dos tribunais brasileiros, realizada de forma qualitativa perante o Superior Tribunal de Justiça e de forma quantitativa, com levantamento jurimétrico, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos revelou que ainda há grande reticência na aplicação das medidas coercitivas atípicas.

Particularmente, a pesquisa realizada perante o Superior Tribunal de Justiça nos mostrou que a corte superior reconhece o avanço legislativo, admite o emprego das medidas coercitivas atípicas na execução de obrigação pecuniária com a ressalva de que devem ser prestigiadas interpretações que sejam constitucionalmente possíveis e oferece um modelo de aplicação funcional, mas insuficiente. São contribuições importantes a definição de que a medida de apreensão de passaporte não deve ser automaticamente considerada vedada, que a medida de suspensão da carteira nacional de habilitação não causa ofensa imediata ao direito de ir e vir e que, de um modo geral, as medidas executivas atípicas não devem ser confundidas com a sanção civil de natureza material. De acordo com os julgados analisados, para o Superior Tribunal de Justiça, é necessário que se observe na aplicação das medidas coercitivas atípicas na execução pecuniária juízo de proporcionalidade segundo o binômio adequação e necessidade, a ser realizado caso a caso e de acordo com a hipótese concreta; que seja observado o contraditório prévio, sendo que a invocação de defesa baseada no princípio da menor onerosidade somente será acolhida para afastar a aplicação de medidas executivas atípicas caso o devedor indique meio menos gravoso e igualmente eficaz para a satisfação da dívida; que seja devidamente fundamentada a necessidade de aplicação da medida executiva atípica e que sejam demonstrados indícios mínimos que sugiram que o devedor possui bens aptos a satisfazer a dívida.

A atualização da pesquisa de Fernando da Fonseca Gajardoni em coautoria com Augusto Martins Pereira e Elias Marques de Medeiros Neto em coautoria com Caroline Pastri Pinto Reinas, nos mostra que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem a tendência de rejeitar os pedidos de aplicação das medidas coercitivas atípicas, haja vista que, as três iterações do levantamento apontam para uma taxa média de deferimento das medidas executivas atípicas inferior a dez por

cento do total de casos. No mais, a pesquisa perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo oferece como diagnóstico que o princípio da efetividade é o grande elemento potencializador da aplicação das medidas coercitivas atípicas e que o elemento limitador é, principalmente, a proteção aos direitos e garantias individuais, notadamente a dignidade da pessoa humana e, no particular das medidas restritivas de locomoção, o direito de ir e vir. Também se mostraram relevantes causas de indeferimento das medidas coercitivas atípicas a possibilidade de inocuidade da medida, o princípio da patrimonialidade da execução, o princípio da menor onerosidade, a subsidiariedade dos meios atípicos em relação aos típicos, a vedação ao caráter punitivo, a necessidade de prova de sinais externos de riqueza ou indício de ocultação de bens, o respeito ao contraditório e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Com base nesses elementos, a investigação analisou que o estudo do tema pela perspectiva do processo civil constitucional e a existência de garantias processuais do cidadão em juízo são o verdadeiro norte para a aplicação das medidas coercitivas atípicas.

Pontuou-se que a execução não é instrumento de exercício de vingança privada e que os direitos fundamentais impõem certas barreiras ao processo civil, devendo existir limites para a atuação dos poderes do juiz.

Considerou-se, também, que a execução pecuniária pela técnica sub-rogatória é capaz de satisfazer aos interesses do exequente e que a legislação processual já oferece algumas soluções para lidar com o devedor de má-fé e a fraude material, mas que algumas situações permanecem desprotegidas, notadamente com os sofisticados esquemas de ocultação patrimonial, e que, para essas situações, faz-se necessária a existência de medidas capazes de dobrar a vontade do devedor, constringendo-o a revelar a existência de patrimônio penhorável ou a satisfazer a obrigação diretamente.

A simples existência da crise de efetividade torna necessário que se redobrem os esforços para assegurar a plena validade da garantia de acesso à justiça e o próprio princípio da efetividade, especialmente porque também é um direito fundamental o direito a uma tutela efetiva.

Desse modo, se os meios coercitivos podem ser eficientes e capazes de entregar ao credor o que lhe é devido, com maior celeridade, é legítimo que os juízes os empreguem na execução por quantia certa.

O emprego da medida coercitiva atípica será possível, na espécie, se passar pelo teste da proporcionalidade, pelas suas três máximas, da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A medida será adequada se ao menos for capaz de fomentar a realização do direito à prestação pecuniária, isso é, deverá deixar o credor mais perto de receber os valores que persegue por meio da execução, pelo que será possível o emprego das medidas coercitivas atípicas para forçar o devedor a cumprir a obrigação diretamente, a indicar bens penhoráveis ou a cumprir deveres processuais laterais, como colaborar na avaliação e alienação dos bens penhorados. A medida será necessária caso, sem o seu emprego, o direito não puder ser realizado de forma igualmente eficiente e menos gravosa. A medida observará a proporcionalidade em sentido estrito se a sua aplicação oferecer vantagens superiores ao prejuízo sistêmico que for capaz de causar, particularmente pelo confronto e sopesamento entre a efetividade e a restrição dos direitos fundamentais.

A medida coercitiva atípica a ser empregada também deverá ser razoável, pela perspectiva da equidade, que exige a sua harmonização com o caso concreto, pela perspectiva da congruência, que exige seja observado o espírito da lei e a intenção do legislador, modulados pelo momento histórico de edição da lei e, por fim, pela perspectiva da equivalência, entre a medida adotada e os critérios que a dimensionam.

Paralelamente, além de razoável e proporcional, o emprego da medida deve observar a proibição ao excesso, pelo que não será aceita nenhuma medida coercitiva atípica que restrinja por completo um direito fundamental.

Isso está em linha com as consequências impostas pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que, apesar de não ser absoluto, impõe a existência de um núcleo mínimo de dignidade nos direitos fundamentais dela derivados ou por ela influenciados que jamais poderá ser restringido. Ou seja, o juiz, ao aplicar as medidas coercitivas atípicas, deverá cuidar para que esse mínimo de dignidade seja garantido; senão a medida será contrária à Constituição Federal e deverá ser cassada. Além disso, será necessário que se evite superestimar o princípio da dignidade humana e verificar se, na prática, de fato ocorre a sua violação, pois é certo que nem todas as medidas executivas, restritivas de direito ou não, são violadoras da dignidade humana.

Nesse contexto, aliás, o aparte que abrimos para tratar da compatibilidade da dignidade humana com a restrição de direitos à liberdade individual e de ir e vir, que recebem grande destaque doutrinário no estudo das medidas coercitivas, nos levou a concluir que, em princípio, a Constituição Federal não proíbe o emprego da prisão civil para compelir o indivíduo a cumprir uma ordem judicial e também não proíbe a apreensão de passaporte ou da carteira de motorista. Essas medidas, então, poderão ser aplicadas caso a caso, observado, além da proporcionalidade e razoabilidade, o ônus de argumentação e fundamentação que a gravidade dessas medidas exige.

Como a execução se realiza em um processo judicial, além disso, deverão ser observadas as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa e a de fundamentação das decisões judiciais.

Não há dúvida de que o contraditório deve ser observado em todo e qualquer processo, até pela existência de expressa determinação legal nesse sentido. De qualquer forma, as particularidades do processo de execução e o risco de o devedor se furtar às determinações judiciais, autorizam que o contraditório seja diferido.

Considerando que o emprego da técnica coercitiva tem a capacidade de fazer restringir direitos e garantias fundamentais, a fundamentação da decisão deverá ser particularmente cuidadosa, haja vista que apenas pela fundamentação se confere legitimidade à decisão judicial e se viabiliza o controle dos excessos, sendo a motivação necessária para aferir se o emprego da técnica coercitiva foi correto; daí a necessidade de que a demonstração do convencimento do juiz passe pela satisfação dos requisitos de aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas.

Enquanto incidente em processo de execução, as medidas coercitivas atípicas empregadas no âmbito da tutela da obrigação pecuniária, deverão observar, ainda, os princípios da menor onerosidade, da patrimonialidade e da utilidade.

O princípio da menor onerosidade ao devedor surge como expressão do princípio da proporcionalidade pela máxima da necessidade, com o que se deve impor ao executado apenas o estritamente necessário para assegurar a satisfação da execução, escolhendo-se a medida menos gravosa se outra igualmente eficiente for disponível. No entanto, o devedor que invocar a menor onerosidade como

argumento de defesa apenas será liberado da imposição da medida que se pretendia aplicar se indicar meio menos gravoso, mas igualmente eficaz.

De mais a mais, o princípio da patrimonialidade consigna que a execução é real, haja vista que somente o patrimônio do devedor é sujeito e pode satisfazer a execução, seja voluntariamente, seja mediante expropriação. A decorrência disso é que a medida coercitiva não pode encerrar um fim em si mesma, devendo, do contrário, servir estritamente à finalidade de fomentar a satisfação da execução.

E, de acordo com o princípio da utilidade, essa capacidade de fomentar a satisfação da execução é até mesmo um requisito necessário à aplicação da medida coercitiva, pois, se não houver indícios de que a medida terá alguma eficácia, ela não poderá ser aplicada porque não será capaz de passar pelo teste da adequação. Por isso é que se deve observar a existência de sinais externos de riqueza ou elementos que apontem para a ocultação patrimonial, pois, se o devedor, de boa-fé, efetivamente não tiver patrimônio, a execução deverá se considerar frustrada, o que faz parte da vida em sociedade e principalmente do jogo empresarial. As medidas coercitivas estão reservadas aos devedores de má-fé, que possuem bens e não pagam a sua dívida porque não querem.

Nesse contexto, a propósito, vale o registro de que as medidas coercitivas atípicas não devem ser consideradas sanções civis de natureza material, haja vista que delas se distinguem pela função. As medidas coercitivas atípicas são espécie de sanção executiva, ou seja, são atos de execução que se prestam a realizar o resultado prático que o devedor não satisfaz espontaneamente. Por isso, as medidas coercitivas atípicas devem ser capazes de fomentar a satisfação da execução, pois, do contrário, não serão admissíveis se simplesmente se revelarem como uma punição ao devedor.

É igualmente decorrência do princípio da proporcionalidade a necessidade de esgotamento dos meios típicos antes que se considere possível o emprego dos meios atípicos. O legislador estabeleceu procedimento típico a ser observado na execução, ao passo que os meios atípicos decorrem de uma cláusula geral cujo emprego depende da estrita observância da proporcionalidade. Assim sendo, enquanto não esgotados os meios típicos, naturalmente menos gravosos, não se poderá considerar como necessária qualquer medida atípica. Esse raciocínio, no entanto, não é aplicável à imposição das medidas de urgência, notadamente porque o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para

efetivação da tutela provisória, incluindo-se, portanto, as medidas coercitivas atípicas.

Prosseguindo, como vimos, sendo função do juiz dirigir o processo, é possível a imposição, cassação ou modificação, de ofício, das medidas coercitivas atípicas, sendo discricionária, também, a escolha da medida a ser aplicada, inexistindo adstrição à medida porventura requerida pelo exequente.

Por fim, salvo para a restrição de liberdades, a revogação da medida coercitiva, em princípio, dependerá da satisfação da determinação imposta ao devedor, inexistindo, em princípio, um período máximo que determinada medida poderia estar vigente. O prazo de validade deverá ser adequado aos objetivos, o menos gravoso possível, razoável e, sobretudo, não poderá ser excessivo, cabendo ao juiz fixar o prazo que considerar suficiente e, também, revogar a medida imposta caso ela não se mostre eficaz.

Como palavras finais, esperamos que as proposições acima registradas sirvam como um guia para nortear o emprego das medidas coercitivas atípicas, propiciando a realização do ideal de efetividade, que inspirou e foi o objetivo maior para o legislador ordinário na criação do novo diploma processual, sempre com respeito aos direitos e garantias fundamentais, frutos de evolução histórica carregada de muita luta e maturação do pensamento humano.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo Rodrigues. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). **Revista de processo**, São Paulo v. 244, p. 87 150, jun. 2015. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=lb7af8000222311e5bdc5010000000000>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 [livro eletrônico].

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, Angélica Arruda (coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. In OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (coord.). **A nova execução**. Comentários à Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AMARAL, Moacyr Santos. **Ações cominatórias no direito brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: M. Limonad, 1973. v. 1.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **As impenhorabilidades e a (não) efetividade da execução**. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Execução, efetivação e cumprimento**. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2007. v. 2.

ANDRES, Neil. The system of enforcement of civil judgments in England. In: STURNER, Rolf. KAWANO, Masanori. (Coord.) **Comparative studies on enforcement and provisional measures**. Tubingen: Mohr Siebeck, 2011.

ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios "atípicos". In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. **Manual da execução**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 [livro eletrônico].

_____. O contempt of court no direito brasil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 111, p. 18-37, jul./set. 2003. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=l3105f9202d5511e0baf30000855dd350>>. Acesso em: 20 out. 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 797, p. 11-26, mar. 2002. Disponível em <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=lf08381e0f25011dfab6f010000000000>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-na-historia-das-medidas-executivas-atipicas-11062018>. Acesso em: 05 out. 2019.

BACELO, Joice. **Devedores podem ter passaporte e carteira de habilitação apreendidos**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4661725/devedores-podem-ter-passaporte-e-carteira-de-habilitacao-apreendidos>>. Acesso em: 08 de agosto de 2016.

BARIONI, Rodrigo. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronal (coord.). **Comentários ao código de processo civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Da conduta do juiz**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BIBLIOTHÈQUE NATIONAL DE FRANCE. **Code civil des français**. Paris: De l'imprimerie de la république, 1804. Disponível em: <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/15**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 02. dez. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 02. dez. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil, 1939**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>.

BRASIL. Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002. **Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil., 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm#art461%C2%A75>.

BRASIL. Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências,** 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil, 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil, 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Publicação original. **Código de processo civil, 1973**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar, 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. Lei n.º 8.953, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8953.htm>. Acesso em: 28 jun. 2018.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 200. **Código civil de 2002**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071impressao.htm>. Acesso em: 18. out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em recurso especial 1.233.016 - SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília. J. em:

10/04/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1697610&num_registro=201800090023&data=20180417&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no recurso especial 1.785.726 - DF**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília. J. em: 19/08/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=99910722®istro_numero=201801276127&publicacao_data=20190822&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 411.519 - SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília. J. em: 21/09/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636795&num_registro=201701980037&data=20171003&formato=PDF>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus 422.699 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 26/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1729669&num_registro=201702813307&data=20180629&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 97.876 - SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. J. em: 05/06/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus 99.606 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 13/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.334.635 - RS**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília. J. em: 19/09/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1866265&num_registro=201201487665&data=20190924&formato=PDF>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.782.418 - RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 23/04/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.788.950 - MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. J. em: 23/04/2019. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA>

A&sequencial=1818004&num_registro=201803438355&data=20190426&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.825.053 - PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília. J. em 27/08/2019. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1857654&num_registro=201901973839&data=20190905&formato=PDF>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 1.722 - RJ**. Relator: Ministro Celso de Mello. J. em: 26/02/2003. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87190>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 201.819 - RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. J. em: 11/10/2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>>. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 466.343-1 - SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília. J. em: 03/12/2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 02. dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2023416 02.2019.8.26.0000**. Relatora: Des. Denise Andréa Martins Retamero. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12830105&cdForo=0>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2051214-35.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Hamid Bdine. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12653314&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2060589-60.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Maia da Rocha. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2070292 15.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Fernando Sastre Redondo. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12800676&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2071709 03.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Maia da Rocha. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12649980&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2072883 47.2019.8.26.0000**. Relatora: Des. Cristina Zucchi. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12599039&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2075552-73.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12676179&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2087169 30.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12800881&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2091597 55.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Walter Barone. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12640513&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2091917-08.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Hugo Crepaldi. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12625307&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2093760-08.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Renato Rangel Desinano. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12662240&cdForo=0>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2097817-69.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Hamid Bdine. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12682411&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2099490-97.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Maia da Rocha. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12791208&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2103856-82.2019.8.26.0000**. Relator: Des. César Peixoto. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12629281&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2111953-71.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Walter Barone. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12724256&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2114659-27.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Paulo Pastore Filho. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12759456&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2120340-75.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Melo Colombi. Disponível em

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12655678&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2121972-39.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Achile Alesina. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12761678&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2122199-29.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Souza Lopes. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12761678&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2123852-66.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Achile Alesina. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12621565&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2129894-34.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12703361&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2131362-33.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Irineu Fava. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12824292&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2148908-04.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Coutinho de Arruda. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12659008&cdForo=0>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2150272-11.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Fernando Sastre Redondo. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12761123&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2150454-94.2019.8.26.0000**. Relatora: Des. Lígia Araújo Bisogni. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12818588&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2152635-68.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Ruy Coppola. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12764521&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2156407-39.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Mario de Oliveira. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12782307&cdForo=0>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2169337-89.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Achile Alesina. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12791988&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2178308-63.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Gilberto dos Santos. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12828995&cdForo=0>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2248190-49.2018.8.26.0000**. Relator: Des. Roberto Mac Cracken. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12662352&cdForo=0>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento 2266747 84.2018.8.26.0000**. Relator: Des. Coutinho de Arruda. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12659008&cdForo=0>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas de. **A nova execução de sentença**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Princípio da cooperação processual e o novo CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 987, p. 345-384, out. 2017. Disponível em <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=lb61343d0a01611e78630010000000000>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 71, p. 111-128, nov. 2016. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=l5a35761094ea11e689b6010000000000>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CANCIAN, Natália. **Juizes suspendem CNH e passaporte de devedores para acelerar pagamento**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/05/juizes-suspendem-cnh-e-passaporte-de-devedores-para-acelerar-pagamento.shtml>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1997. v. 1.

_____. **Processo di esecuzione**. Padova: CEDAM, 1932. v. 1.

CARREIRA, Guilherme Sarri. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo Capitanio. 4ª ed. Campinas: Bookseller, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CLÈVE, Clemerson Mèrlin. O controle de constitucionalidade e a efetividade dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Jurisdição e constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em: 02 out. 2019.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali**. Studi in onore di Luigi Montesano. Padova: Cedam, 1997. v. 2.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas nacionais para 2019**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS. **Código de processo civil e normas correlatas**. 11ª ed. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531491/cpc_11ed.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2019.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. **Direito processual civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 4.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Princípio da proporcionalidade na execução civil. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2006. v. 1.

CUNHA, Luciana Gross et al. **Relatório ICJBrasil - 1º semestre / 2016**. Disponível em <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio ICJBrasil_1_sem_2016.pdf](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio_ICJBrasil_1_sem_2016.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2018.

DEU, Teresa Armenta. Ejecución y medidas conminativas personales. Un estudio comparado. **Revista de derecho**, Coquimbo, v. 22, n. 2, p. 23-54, 2015. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-97532015000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 nov. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

_____. Esboço de uma teoria da execução civil. **Revista de processo**, São Paulo, v. 118, p. 9-28, nov./dez. 2004. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=1b70786f0f25511dfab6f010000000000>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. 20ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 5.

DIDIER JR., Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, inciso IV, 297 e 536, §1º, do CPC. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Execução civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.

_____; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Conceito de norma jurídica como problema de essência**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DURO, Cristiano. **Execução e democracia: a tutela executiva no processo constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Carta de Recife**, 2018.

FREDERICO MARQUES, José. **Manual de direito processual civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 03 mai. de 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes et al. **Reflexões sobre o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria geral do processo**. Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral. São Paulo: Método, 2016.

GALLI, Marcelo. **Juíza suspende CNH de devedor para garantir pagamento de dívida**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-08/juiza-suspende-cnh-devedor-garantir-pagamento-divida>>. Acesso em: 13 de junho de 2018.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 94, p. 34 66, abr./jun. 1999. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=19a34c3b0f25711dfab6f010000000000>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

_____. Coações indiretas na execução pecuniária. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan./abr. 2018.

_____. **O processo de execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer ou não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

_____. Os princípios constitucionais e o código de processo civil. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1975.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1989.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo de execução e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

Kant, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KENNETT, Wendy. **Enforcement of judgments in Europe**. Nova Iorque: Oxford University Press Inc., 2000.

LEMOS, Vinicius Silva. A penhora e sua função neutralizadora ao art. 139, IV, do CPC e as medidas atípicas. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 87, p. 123-148, mar. 2018. Disponível em <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la53156f0248311e8b6a3010000000000>>. Acesso 10. mar. 2019.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. **Direito processual civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 4.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 [livro eletrônico]. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ausência de fundamentos para a redução do valor da multa. **Soluções práticas**, São Paulo, v. 2, p. 275-291, out. 2011. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. Controle do poder executivo do juiz. In: DIDIER JR., Fredie. **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil: processo de execução e cautelar (parte geral)**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 4.

MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastrí Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=1c2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Celso Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

MINAMI, Marcos Youji. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015 do processo para além da decisão. In: DIDIER JR., Fredie et al (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**, 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 5.

_____. Uma justificativa às medidas executivas atípicas - da vedação ao non factible. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____; NOGUEIRA, Natália Viana; MOREIRA, Orquídea Sampaio. Uma análise das decisões dos tribunais brasileiros acerca da atipicidade dos meios executivos à luz do art. 139, IV, do CPC/2015. **Revista de processo**, São Paulo, v. 281, p. 593-622, jul. 2018. Disponível em <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=140e61b706ae411e8a503010000000000>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

MIRANDA, Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1992.

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença**. São Paulo: Método, 2009. v. 3.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da "efetividade" do processo. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 10, n. 29, p. 77-94, nov. 1983.

_____. Os novos rumos do processo civil brasileiro. **Revista de processo**, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 133-144, abr./jun. 1995.

_____. **Temas de direito processual: quarta série**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Temas de direito processual: segunda série.** São Paulo: Saraiva, 1980.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal.** 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NETO, Olavo de Oliveira. Princípios informativos da execução civil. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de processo,** São Paulo, v. 265, p. 107-150, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000)>. Acesso em: 02 jan. 2018.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **O poder geral de coerção.** São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019.

_____. **Princípios informativos da execução civil.** In: ALVIM, Arruda et al. (coords.). **Execução civil e temas afins.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. Poderes executórios atípicos no projeto de código de processo civil. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Poderes executórios do juiz.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PULIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales.** 3ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. Poderes de efetivação e inconstitucionalidade da parte final do inc. IV do art. 139 do CC/2015. In: AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real et al (coord.). **Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues.** Indaiatuba: Foco, 2019.

RAMOS, Luciana de Oliveira et al. **Relatório ICJBrasil - 1º semestre / 2017.** Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio_ICJBrasil_1_sem_2017.pdf>. Acesso em 31 dez. 2019.

REIS, José Alberto dos. **Processo de execução.** 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 1.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Juiz bloqueia 10% de conta corrente e passaporte.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/juiz-bloqueia-10-conta-corrente-passaporte-devedora>>. Acesso em: 06 de junho de 2016.;

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Juíza determina bloqueio de CNH, passaporte e cartões de inadimplente.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-15/juiza-determina-bloqueio-cnh-passaporte-cartoes-devedor>>. Acesso em: 06 de junho de 2018.;

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Para que réu pague dívida, juíza suspende CNH e confisca passaporte.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-07/reu-pague-divida-juiza-suspende-cnh-confisca-passaporte>>. Acesso em: 06 de junho de 2018.;

RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCP, art. 191, inc. IV (atipicidade dos meios executivos). In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas.** Salvador: JusPodivm, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um "cafajeste"? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Ações cominatórias no direito brasileiro.** 5ª ed. São Paulo: M. Limonad, 1973. v. 2.

_____. **Primeiras linhas de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SHIMURA, Sergio Seiji. O princípio da menor gravosidade ao executado. In: BRUSCHI, Gilberto (coord.). **Execução civil e cumprimento de sentença.** São Paulo: Método, 2007. v. 2.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Notas sobre a efetividade da execução civil. In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Bloqueio de cartão de crédito, CNH e passaporte por falta de pagamento da pensão alimentícia**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/bloqueio-de-cartao-de-credito-cnh-e-passaporte-por-falta-de-pagamento-da-pensao-alimenticia/>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

SILVA, Ricardo Alexandre. Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie et al (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 5.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Acção executiva singular**. Lisboa: Lex, 1998.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. In CABRAL, Antonio do Passo. PACELLI, Eugênio. CRUZ, Rogério Schietti (coords.). **Processo Penal**. Salvador: Juspodivm. 2016.

_____. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (coords.). **Medidas executivas atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. **Tutela relativa aos direitos de fazer e de não fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TARUFFO, Michele. A atuação executiva dos direitos: perfis comparados. In: MITIDIERO, Daniel (org.). **Processo civil comparado: ensaios**. Tradução de Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

_____. A atuação executiva: perfis comparatísticos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 59, pgs. 72-97, jul-set 1990. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?docguid=149956bd0f25711dfab6f010000000000>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. Direitos humanos e relações jurídicas privadas. In: **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO. The coercive function of civil contempt. **University of Chicago Law Review**, 33(1), pgs. 120-133, 1965. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/uclr33&i=132>>. Acesso em 11 nov. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016 [livro eletrônico]. v. 3.

_____. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24ª ed. São Paulo: Leud, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ampliação dos poderes do juiz no Novo CPC e princípio da legalidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

UNITED NATIONS. **Status of ratification**. Disponível em: <<https://indicators.ohchr.org/>>. Acesso em: 02. dez. 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para solução da falta de efetividade da execução brasileira? In: ALVIM, Arruda et al (coords.). **Execução civil e temas afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Brevíssimas considerações sobre as medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Novos desafios da advocacia e o código de processo civil de 2015: debates de XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira**. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução - parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

APÊNDICE

A presente pesquisa buscou atualizar o levantamento iniciado por Fernando da Fonseca Gajardoni em coautoria com Augusto Martins Pereira⁵³¹ e avançada por Elias Marques de Medeiros Neto em coautoria com Caroline Pastri Pinto Reinas⁵³².

A pesquisa realizada por Gajardoni e Pereira analisou acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período janeiro a junho de 2017, com recorte metodológico para levar em consideração apenas acórdãos de julgamento de recursos de agravo de instrumento interpostos contra decisões proferidas em execução de título extrajudicial, excluindo cumprimentos de sentença da pesquisa.

Nesse contexto, foi averiguado se a decisão de primeira instância deferiu ou indeferiu ao menos uma das medidas de suspensão do direito de dirigir veículo automotor — ou da carteira nacional de habilitação —, cancelamento e/ou bloqueio de cartões de crédito e a retenção de passaportes, apuradas como sendo as mais comuns medidas atípicas requeridas perante os tribunais brasileiros.

Assim, Gajardoni e Pereira identificaram que as seguintes foram as justificativas mais utilizadas para inferir as medidas restritivas de direito: violação a qualquer dos enunciados do artigo 8º do CPC/2015, violação ao artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, violação ao artigo 805 do CPC/2015, inocuidade da medida, violação ao artigo 789 do CPC/2015, ausência de esgotamento das medidas típicas, ausência de relação da medida com o caso concreto, natureza e/ou função punitiva da medida aplicada ou ausência de indícios de ocultação patrimonial.

A pesquisa de Medeiros Neto e Reinas considerou exatamente os mesmos parâmetros, com exceção da análise acerca da relação da medida com o caso concreto. Considerando a exclusão efetuada por Medeiros Neto e Reinas, também não consideramos a relação da medida com o caso concreto no nosso

⁵³¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes et al. **Reflexões sobre o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018.

⁵³² MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

levantamento, eis que inviabilizado, nesse ponto, o objeto maior da nossa pesquisa, que é, justamente, verificar a evolução do pensamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesses três anos, de 2017, 2018 e 2019.

Apresentado esse panorama, a nossa análise considerou, para a confecção da Tabela 1, da Tabela 2 e da Tabela 3, que foram divididas dessa forma para melhor visualização dos dados, os seguintes elementos:

Coluna “Recurso”: identifica o número do processo relacionado ao recurso analisado no levantamento jurimétrico de acordo com o padrão de numeração do Conselho Nacional de Justiça e que pode ser consultado por qualquer interessado no site <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>.

Coluna “Julgamento”: identifica a data de julgamento do recurso relacionado na mesma linha da planilha.

Coluna “1ª Instância”: indica se a decisão recorrida proferida pelo juízo de 1ª instância deferiu ou indeferiu qualquer das medidas executivas atípicas identificadas nas colunas CNH, Passaporte e Cartão de Crédito.

Coluna “2ª Instância”: indica se o acórdão analisado, ao final, com a confirmação ou reforma da decisão de 1ª instância, acabou por autorizar ou afastar o emprego de qualquer das medidas executivas atípicas identificadas nas colunas CNH, Passaporte e Cartão de Crédito.

Coluna “CNH”: identifica se a ordem de apreensão, suspensão, bloqueio da carteira nacional de habilitação ou qualquer medida equivalente que implique em óbice à condução de veículos automotores sujeitos à regulamentação específica do Código de Trânsito Brasileiro foi objeto do caso analisado.

Coluna “Passaporte”: identifica se a ordem de apreensão, suspensão, bloqueio do passaporte ou qualquer medida equivalente que implique em vedação ao livre trânsito para dentro e fora do território brasileiro, condicionado à garantia ou não do débito objeto da execução, foi objeto do caso analisado.

Coluna “Cartão de crédito”: identifica se a ordem de apreensão, suspensão, cancelamento ou restrição à utilização de cartões de crédito ou equivalente foi objeto do caso analisado.

Coluna “Art. 8º”: identifica se as disposições do artigo 8º do CPC/2015, notadamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, são causa de decidir no acórdão analisado.

Coluna “Ir e Vir”: identifica se a garantia de ir e vir, a liberdade de locomoção ou o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal são causa de decidir no acórdão analisado.

Coluna “Onerosidade”: identifica se o princípio da menor onerosidade ou o artigo 805 do CPC/2015 são causa de decidir no acórdão analisado.

Coluna “Inocuidade”: identifica se a possível inocuidade da medida atípica pleiteada em efetivamente compelir o devedor a efetuar o pagamento do débito ou a ausência de possibilidade de o ato judicial pleiteado significar a obtenção ou transformação de outros direitos em valores pecuniários foi causa de decidir no acórdão analisado.

Coluna “Patrimonialidade”: identifica se o princípio da patrimonialidade e os artigos 789 e 797 do CPC/2015 são causa de decidir no acórdão analisado.

Coluna “Subsidiariedade”: identifica se a subsidiariedade ou a necessidade de esgotamento das medidas típicas é causa de decidir no acórdão analisado.

Coluna “Punição”: identifica se a medida executiva atípica pleiteada foi interpretada como sendo meramente punitiva e se esse fundamento, considerando, que as medidas executivas atípicas teriam caráter exclusivamente sancionatório, o que seria vedado na tutela executiva, foi causa de decidir no acórdão analisado.

Coluna “Ocultação”: identifica se a ausência de indícios de ocultação patrimonial foi considerada causa de decidir no acórdão analisado.

Adicionalmente, temos, ainda, os seguintes elementos:

Coluna “CNIB”: identifica se a ordem de indisponibilidade geral de ativos por meio de cadastro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens foi objeto do caso analisado.

Coluna “Contraditório”: identifica se a ausência de garantia de contraditório e ampla defesa foi utilizado como causa de decidir no acórdão analisado.

Coluna “Fundamentação”: identifica se vício de fundamentação foi utilizado como causa de decidir no acórdão analisado.

Por fim, destacamos que a pesquisa se baseia em 150 acórdãos no levantamento com inclusão da CNIB como critério de pesquisa e em 132 acórdãos no levantamento com exclusão da CNIB como critério de pesquisa, todos proferidos entre os meses de junho e agosto do ano de 2019.

Tabela 1. Levantamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Dados sobre o resultado do julgamento dos recursos analisados.

Atualização da pesquisa iniciada por Fernando da Fonseca Gajardoni em coautoria com Augusto Martins Pereira⁵³³ e avançada por Elias Marques de Medeiros Neto em coautoria com Caroline Pastrri Pinto Reinas⁵³⁴, com critérios adicionais.

Recurso	Julgamento	1ª Instância	2ª Instância
2003602-04.2019.8.26.0000	27/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2023416-02.2019.8.26.0000	29/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2029787-79.2019.8.26.0000	10/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2037219-52.2019.8.26.0000	14/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2041181-83.2019.8.26.0000	10/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2043896-98.2019.8.26.0000	13/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2047694-67.2019.8.26.0000	19/09/2019	Indeferiu	Deferiu
2049358-36.2019.8.26.0000	03/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2051214-35.2019.8.26.0000	01/07/2019	Indeferiu	Deferiu
2053017-53.2019.8.26.0000	26/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2053672-25.2019.8.26.0000	28/06/2019	Deferiu	Indeferiu
2053739-87.2019.8.26.0000	03/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2054944-54.2019.8.26.0000	28/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2057030-95.2019.8.26.0000	24/06/2019	Deferiu	Indeferiu
2060589-60.2019.8.26.0000	03/07/2019	Indeferiu	Deferiu
2062370-20.2019.8.26.0000	28/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2068735-90.2019.8.26.0000	06/06/2019	Deferiu	Indeferiu
2070292-15.2019.8.26.0000	21/08/2019	Indeferiu	Deferiu
2071483-95.2019.8.26.0000	06/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2071709-03.2019.8.26.0000	10/06/2019	Indeferiu	Deferiu
2072883-47.2019.8.26.0000	14/06/2019	Indeferiu	Deferiu
2075351-81.2019.8.26.0000	11/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2075552-73.2019.8.26.0000	15/07/2019	Indeferiu	Deferiu
2082145-21.2019.8.26.0000	12/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2082164-27.2019.8.26.0000	05/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2082569-63.2019.8.26.0000	07/08/2019	Deferiu	Indeferiu

⁵³³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes et al. **Reflexões sobre o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018.

⁵³⁴ MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

Recurso	Julgamento	1ª Instância	2ª Instância
2083263-32.2019.8.26.0000	10/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2084471-51.2019.8.26.0000	05/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2084933-08.2019.8.26.0000	28/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2085018-91.2019.8.26.0000	26/06/2019	Deferiu	Indeferiu
2086569-09.2019.8.26.0000	03/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2087169-30.2019.8.26.0000	22/08/2019	Deferiu	Deferiu
2090034-26.2019.8.26.0000	19/06/2019	Deferiu	Indeferiu
2091597-55.2019.8.26.0000	28/06/2019	Indeferiu	Deferiu
2091917-08.2019.8.26.0000	26/06/2019	Indeferiu	Deferiu
2091941-36.2019.8.26.0000	03/06/2019	Deferiu	Indeferiu
2093392-96.2019.8.26.0000	16/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2093760-08.2019.8.26.0000	05/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2095225-52.2019.8.26.0000	17/06/2019	Deferiu	Indeferiu
2097817-69.2019.8.26.0000	17/07/2019	Indeferiu	Deferiu
2098379-78.2019.8.26.0000	28/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2099490-97.2019.8.26.0000	05/08/2019	Indeferiu	Deferiu
2101643-06.2019.8.26.0000	10/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2101726-22.2019.8.26.0000	23/07/2019	Deferiu	Indeferiu
2103856-82.2019.8.26.0000	27/06/2019	Indeferiu	Deferiu
2103896-64.2019.8.26.0000	06/06/2019	Deferiu	Indeferiu
2107030-02.2019.8.26.0000	28/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2109234-19.2019.8.26.0000	11/07/2019	Deferiu	Indeferiu
2111953-71.2019.8.26.0000	31/07/2019	Indeferiu	Deferiu
2112423-05.2019.8.26.0000	10/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2112676-90.2019.8.26.0000	29/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2113645-08.2019.8.26.0000	16/07/2019	Deferiu	Indeferiu
2114275-64.2019.8.26.0000	06/08/2019	Deferiu	Indeferiu
2114302-47.2019.8.26.0000	05/08/2019	Deferiu	Indeferiu
2114659-27.2019.8.26.0000	01/08/2019	Deferiu	Deferiu
2116374-07.2019.8.26.0000	04/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2116685-95.2019.8.26.0000	24/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2116820-10.2019.8.26.0000	31/07/2019	Deferiu	Indeferiu
2117044-45.2019.8.26.0000	17/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2118032-66.2019.8.26.0000	14/06/2019	Indeferiu	Deferiu
2118071-63.2019.8.26.0000	01/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2118471-77.2019.8.26.0000	16/07/2019	Deferiu	Indeferiu
2119006-06.2019.8.26.0000	26/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2119815-93.2019.8.26.0000	23/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2120340-75.2019.8.26.0000	02/07/2019	Indeferiu	Deferiu
2120812-76.2019.8.26.0000	01/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2121476-10.2019.8.26.0000	20/08/2019	Deferiu	Indeferiu
2121579-17.2019.8.26.0000	10/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2121972-39.2019.8.26.0000	26/06/2019	Indeferiu	Deferiu
2122179-38.2019.8.26.0000	12/08/2019	Indeferiu	Indeferiu

Recurso	Julgamento	1ª Instância	2ª Instância
2122199-29.2019.8.26.0000	07/08/2019	Deferiu	Deferiu
2122677-37.2019.8.26.0000	06/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2123167-59.2019.8.26.0000	27/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2123852-66.2019.8.26.0000	25/06/2019	Indeferiu	Deferiu
2124021-53.2019.8.26.0000	15/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2124034-52.2019.8.26.0000	23/07/2019	Deferiu	Indeferiu
2124138-44.2019.8.26.0000	12/08/2019	Deferiu	Indeferiu
2124405-16.2019.8.26.0000	20/08/2019	Deferiu	Indeferiu
2125022-73.2019.8.26.0000	30/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2125748-47.2019.8.26.0000	08/08/2019	Deferiu	Indeferiu
2125795-21.2019.8.26.0000	24/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2125950-24.2019.8.26.0000	18/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2126098-35.2019.8.26.0000	28/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2126135-62.2019.8.26.0000	27/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2126286-28.2019.8.26.0000	09/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2126435-24.2019.8.26.0000	25/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2126484-65.2019.8.26.0000	22/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2127430-37.2019.8.26.0000	09/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2128509-51.2019.8.26.0000	28/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2129640-61.2019.8.26.0000	04/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2129719-40.2019.8.26.0000	08/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2129894-34.2019.8.26.0000	25/07/2019	Indeferiu	Deferiu
2130599-32.2019.8.26.0000	15/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2131338-05.2019.8.26.0000	05/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2131362-33.2019.8.26.0000	29/08/2019	Indeferiu	Deferiu
2131942-63.2019.8.26.0000	24/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2133674-79.2019.8.26.0000	31/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2135712-64.2019.8.26.0000	14/08/2019	Deferiu	Indeferiu
2136151-75.2019.8.26.0000	05/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2136505-03.2019.8.26.0000	31/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2138305-66.2019.8.26.0000	27/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2138307-36.2019.8.26.0000	28/08/2019	Deferiu	Indeferiu
2138552-47.2019.8.26.0000	21/08/2019	Deferiu	Indeferiu
2139429-84.2019.8.26.0000	09/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2140281-11.2019.8.26.0000	12/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2140402-39.2019.8.26.0000	31/07/2019	Deferiu	Indeferiu
2140515-90.2019.8.26.0000	18/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2140898-68.2019.8.26.0000	05/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2142673-21.2019.8.26.0000	12/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2142975-50.2019.8.26.0000	20/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2143846-80.2019.8.26.0000	27/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2147629-80.2019.8.26.0000	24/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2148404-95.2019.8.26.0000	28/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2148638-77.2019.8.26.0000	27/08/2019	Indeferiu	Indeferiu

Recurso	Julgamento	1ª Instância	2ª Instância
2148908-04.2019.8.26.0000	08/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2150272-11.2019.8.26.0000	12/08/2019	Indeferiu	Deferiu
2150454-94.2019.8.26.0000	28/08/2019	Indeferiu	Deferiu
2152132-47.2019.8.26.0000	30/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2152635-68.2019.8.26.0000	13/08/2019	Indeferiu	Deferiu
2153609-08.2019.8.26.0000	28/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2154141-79.2019.8.26.0000	09/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2154152-11.2019.8.26.0000	27/08/2019	Indeferiu	indeferiu
2155889-49.2019.8.26.0000	23/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2156407-39.2019.8.26.0000	16/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2157409-44.2019.8.26.0000	26/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2157460-55.2019.8.26.0000	16/08/2019	indeferiu	Indeferiu
2157734-19.2019.8.26.0000	22/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2158708-56.2019.8.26.0000	22/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2164534-63.2019.8.26.0000	23/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2166719-74.2019.8.26.0000	27/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2167088-68.2019.8.26.0000	22/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2167229-87.2019.8.26.0000	19/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2169254-73.2019.8.26.0000	12/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2169337-89.2019.8.26.0000	20/08/2019	Deferiu	Deferiu
2176161-64.2019.8.26.0000	29/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2177530-30.2018.8.26.0000	21/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2178308-63.2019.8.26.0000	29/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2182920-44.2019.8.26.0000	30/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2199332-84.2018.8.26.0000	05/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2223217-30.2018.8.26.0000	05/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2233578-09.2018.8.26.0000	20/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2238929-60.2018.8.26.0000	01/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2247367-75.2018.8.26.0000	24/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2248190-49.2018.8.26.0000	05/06/2019	Indeferiu	Deferiu
2250396-36.2018.8.26.0000	05/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2257231-40.2018.8.26.0000	19/08/2019	Deferiu	Indeferiu
2261837-14.2018.8.26.0000	03/06/2019	Indeferiu	Indeferiu
2266747-84.2018.8.26.0000	04/07/2019	Indeferiu	Indeferiu
2269880-37.2018.8.26.0000	21/08/2019	Indeferiu	Indeferiu
2275384-24.2018.8.26.0000	19/06/2019	Indeferiu	Indeferiu

Tabela 2. Levantamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Dados sobre o deferimento ou não das medidas coercitivas atípicas mais comuns.

Atualização da pesquisa iniciada por Fernando da Fonseca Gajardoni em coautoria com Augusto Martins Pereira⁵³⁵ e avançada por Elias Marques de Medeiros Neto em coautoria com Caroline Pastrri Pinto Reinas⁵³⁶, com critérios adicionais.

Recurso	CNH	Passaporte	Cartão de crédito	CNIB
2003602-04.2019.8.26.0000	Não	Não	Sim	Não
2023416-02.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2029787-79.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2037219-52.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2041181-83.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2043896-98.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2047694-67.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2049358-36.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2051214-35.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2053017-53.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2053672-25.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2053739-87.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2054944-54.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2057030-95.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2060589-60.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2062370-20.2019.8.26.0000	Não	Sim	Não	Não
2068735-90.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não
2070292-15.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2071483-95.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2071709-03.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2072883-47.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2075351-81.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2075552-73.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2082145-21.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2082164-27.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2082569-63.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não

⁵³⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes et al. **Reflexões sobre o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018.

⁵³⁶ MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

Recurso	CNH	Passaporte	Cartão de crédito	CNIB
2083263-32.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2084471-51.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2084933-08.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2085018-91.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2086569-09.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2087169-30.2019.8.26.0000	Não	Sim	Não	Não
2090034-26.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2091597-55.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2091917-08.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2091941-36.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2093392-96.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2093760-08.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2095225-52.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2097817-69.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2098379-78.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2099490-97.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2101643-06.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2101726-22.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2103856-82.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2103896-64.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2107030-02.2019.8.26.0000	Não	Não	Sim	Não
2109234-19.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2111953-71.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2112423-05.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2112676-90.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2113645-08.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2114275-64.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2114302-47.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2114659-27.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2116374-07.2019.8.26.0000	Não	Sim	Sim	Não
2116685-95.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2116820-10.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2117044-45.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2118032-66.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2118071-63.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2118471-77.2019.8.26.0000	Não	Sim	Não	Não
2119006-06.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2119815-93.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2120340-75.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2120812-76.2019.8.26.0000	Não	Não	Sim	Não
2121476-10.2019.8.26.0000	Não	Sim	Não	Não
2121579-17.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2121972-39.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2122179-38.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não

Recurso	CNH	Passaporte	Cartão de crédito	CNIB
2122199-29.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2122677-37.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2123167-59.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2123852-66.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2124021-53.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2124034-52.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2124138-44.2019.8.26.0000	Não	Sim	Não	Não
2124405-16.2019.8.26.0000	Não	Sim	Não	Não
2125022-73.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2125748-47.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2125795-21.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2125950-24.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2126098-35.2019.8.26.0000	Não	Não	Sim	Não
2126135-62.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2126286-28.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2126435-24.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2126484-65.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2127430-37.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2128509-51.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2129640-61.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2129719-40.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2129894-34.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2130599-32.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2131338-05.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2131362-33.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2131942-63.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2133674-79.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2135712-64.2019.8.26.0000	Não	Não	Sim	Não
2136151-75.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2136505-03.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2138305-66.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2138307-36.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2138552-47.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim
2139429-84.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2140281-11.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2140402-39.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2140515-90.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2140898-68.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2142673-21.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2142975-50.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2143846-80.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2147629-80.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2148404-95.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2148638-77.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não

Recurso	CNH	Passaporte	Cartão de crédito	CNIB
2148908-04.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2150272-11.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2150454-94.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2152132-47.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2152635-68.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim
2153609-08.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2154141-79.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2154152-11.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não
2155889-49.2019.8.26.0000	Não	Sim	Sim	Não
2156407-39.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2157409-44.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2157460-55.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2157734-19.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2158708-56.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2164534-63.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2166719-74.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2167088-68.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2167229-87.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2169254-73.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2169337-89.2019.8.26.0000	Não	Não	Sim	Não
2176161-64.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2177530-30.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2178308-63.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não
2182920-44.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não
2199332-84.2018.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2223217-30.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2233578-09.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2238929-60.2018.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2247367-75.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2248190-49.2018.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim
2250396-36.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2257231-40.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2261837-14.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não
2266747-84.2018.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não
2269880-37.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não
2275384-24.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não

Tabela 3. Levantamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Dados sobre as causas mais comuns para o indeferimento das medidas coercitivas atípicas.

Atualização da pesquisa iniciada por Fernando da Fonseca Gajardoni em coautoria com Augusto Martins Pereira⁵³⁷ e avançada por Elias Marques de Medeiros Neto em coautoria com Caroline Pastrri Pinto Reinas⁵³⁸, com critérios adicionais.

Recurso	Art. 8º	Ir e Vir	Onerosidade	Inocuidade	Patrimonialidade	Subsidiariedade	Punição	Ocultação	Contraditório	Fundamentação
2003602-04.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
2023416-02.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
2029787-79.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2037219-52.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
2041181-83.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2043896-98.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2047694-67.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2049358-36.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
2051214-35.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2053017-53.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2053672-25.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2053739-87.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
2054944-54.2019.8.26.0000	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2057030-95.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2060589-60.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2062370-20.2019.8.26.0000	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2068735-90.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
2070292-15.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2071483-95.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2071709-03.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2072883-47.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2075351-81.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2075552-73.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2082145-21.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2082164-27.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2082569-63.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não

⁵³⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana Cândida Menezes et al. **Reflexões sobre o código de processo civil de 2015**. São Paulo: Verbatim, 2018.

⁵³⁸ MEDEIROS NETO, Elias Marque de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 286, p. 277-297, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&docguid=lc2b6c570e24c11e886f0010000000000>>. Acesso em: 05 out. 2019. n.p.

Recurso	Art. 8º	Ir e Vir	Onerosidade	Inocuidade	Patrimonialidade	Subsidiariedade	Punição	Ocultação	Contraditório	Fundamentação
2122199-29.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2122677-37.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
2123167-59.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não
2123852-66.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2124021-53.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2124034-52.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2124138-44.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2124405-16.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2125022-73.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2125748-47.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2125795-21.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2125950-24.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2126098-35.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2126135-62.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
2126286-28.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não
2126435-24.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2126484-65.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2127430-37.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não
2128509-51.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2129640-61.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2129719-40.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2129894-34.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2130599-32.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2131338-05.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
2131362-33.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2131942-63.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2133674-79.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2135712-64.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
2136151-75.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2136505-03.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2138305-66.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não
2138307-36.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim
2138552-47.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2139429-84.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2140281-11.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2140402-39.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2140515-90.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2140898-68.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não
2142673-21.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2142975-50.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2143846-80.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2147629-80.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2148404-95.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
2148638-77.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não

Recurso	Art. 8º	Ir e Vir	Onerosidade	Inocuidade	Patrimonialidade	Subsidiariedade	Punição	Ocultação	Contraditório	Fundamentação
2148908-04.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
2150272-11.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2150454-94.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2152132-47.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
2152635-68.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2153609-08.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2154141-79.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2154152-11.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim
2155889-49.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2156407-39.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2157409-44.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2157460-55.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2157734-19.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2158708-56.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
2164534-63.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2166719-74.2019.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
2167088-68.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2167229-87.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2169254-73.2019.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não
2169337-89.2019.8.26.0000	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2176161-64.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não
2177530-30.2018.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2178308-63.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2182920-44.2019.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
2199332-84.2018.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2223217-30.2018.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
2233578-09.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
2238929-60.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2247367-75.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não
2248190-49.2018.8.26.0000	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2250396-36.2018.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2257231-40.2018.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
2261837-14.2018.8.26.0000	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2266747-84.2018.8.26.0000	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2269880-37.2018.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
2275384-24.2018.8.26.0000	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Não